

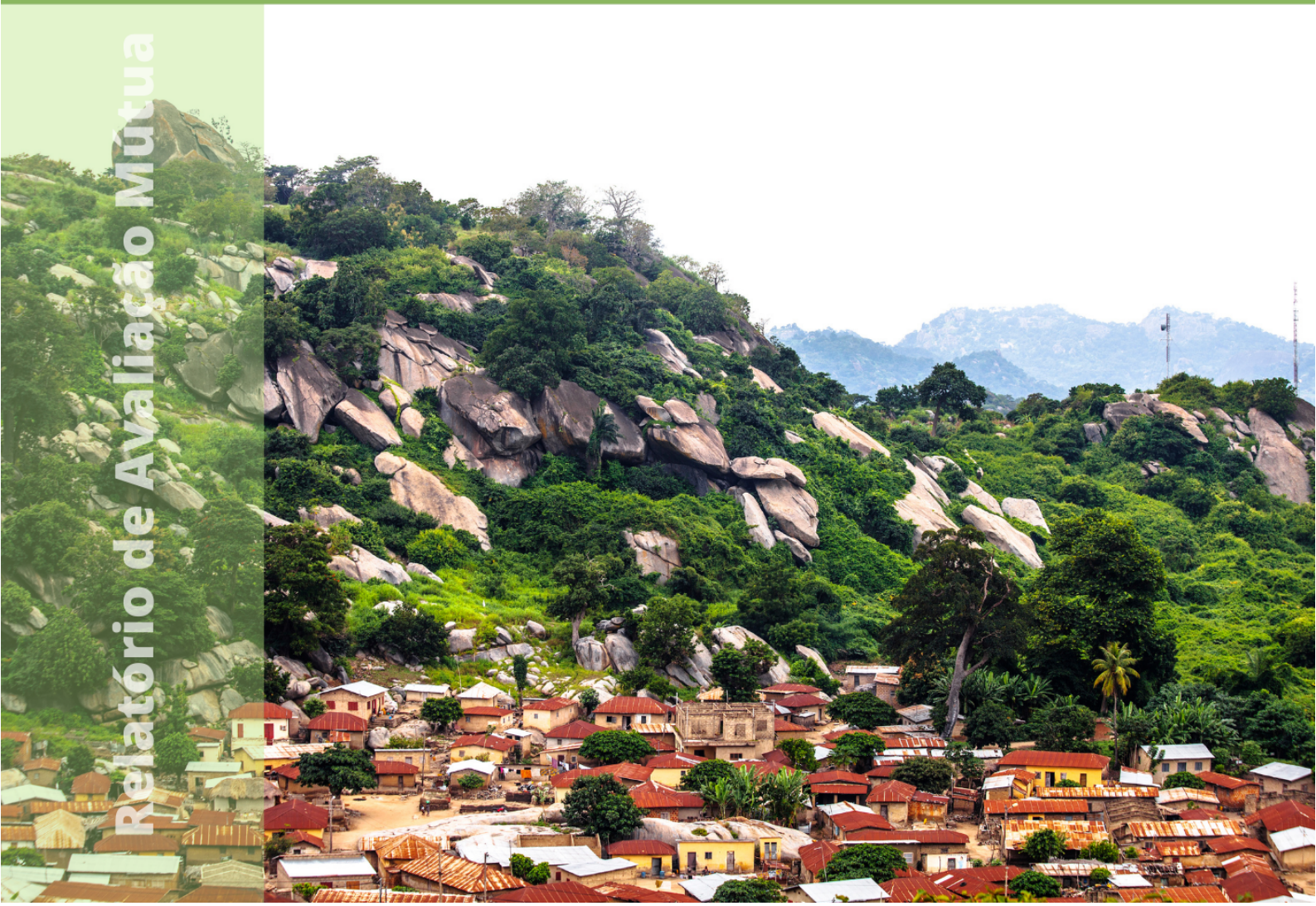


Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

República do Benim

Maio 2021

Relatório de Avaliação Mútua





O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de maio de 2021.

Referência para citações:

GIABA (2021), *Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Benim, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar*

© 2021 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

ÍNDICE

LISTA DOS QUADROS.....	4
LISTA DAS CAIXAS	5
SÍNTESE	6
RELATORIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA.....	24
Preâmbulo	24
CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO EM MATERIA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.....	26
Preâmbulo	26
1.1. Riscos de BC/FT e identificação das questões de maior risco.....	26
1.2. Materialidade	30
1.3. Elementos de ordem estrutural.....	31
1.4. Contexto e outros elementos ligados ao contexto.....	31
CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE LBC/CFT	44
2.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas	44
2.2. Resultado imediato 1 (Risco, Política e Coordenação).....	46
CAPÍTULO 3. REGIME JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS.....	53
3.1. Conclusões Principais e Ações Recomendadas	53
3.2. Resultado imediato 6 (Informações financeiras)	58
3.3. Resultado Imediato 7 (Investigações e Ações Penais de BC).....	72
3.4. Resultado imediato 8 (Confiscação)	80
CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO	85
4.1. Conclusões Principais e Ações Recomendadas	85
4.2. Resultado Imediato 9 (Investigações e Ações Penais de FT)	89
4.3. <i>Resultado Imediato 10 (Medidas Preventivas e Sanções Financeiras por FT)</i>	94
4.4. Resultado Imediato 11 (Sanções Financeiras relativas ao FP)	97
CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS	101
5.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas	101
5.2. Resultado Imediato 4 (Medidas preventivas)	102
CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO.....	115
6.1 Principais conclusões e Ações recomendadas	115
6.2 Resultado Imediato 3 (Supervisão).....	117
CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E CONSTRUÇÕES JURÍDICAS	128
7.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas	128
7.2. Resultado Imediato 5. (Pessoas coletivas e construções jurídicas).....	129
CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	135
8.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas	135

8.2. Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional).....	136
ANEXO I - CONFORMIDADE TÉCNICA.....	143
Recomendação 1 – Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos	143
Recomendação 2 - Cooperação e Coordenação Nacionais.....	147
Recomendação 3 - Infração de branqueamento de capitais.....	148
Recomendação 4 – Confisco e medidas cautelares.....	151
Recomendação 5 – Infração de financiamento do terrorismo.....	153
Recomendação 6 – Sanções financeiras específicas ligadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo.....	155
Recomendação 7 - Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação.....	160
Recomendação 8 Organizações sem fins lucrativos (OSFL).....	163
Recomendação 9 - Leis em matéria de Sigilo das Instituições Financeiras.....	166
Recomendação 10 - Dever de devida vigilância dos clientes.....	167
Recomendação 11- Conservação dos documentos.....	173
Recomendação 12 - Pessoas politicamente expostas.....	174
Recomendação 13 - Correspondentes bancários.....	176
Recomendação 14 - Serviços de transferência de fundos ou de valores.....	178
Recomendação 15- Novas tecnologias.....	180
Recomendação 16- Transferências eletrónicas.....	181
Recomendação 17- Recurso a terceiros.....	184
Recomendação 18 - Controlos internos, sucursais e filiais localizadas no estrangeiro.....	185
Recomendação 19 - Países de maior risco.....	186
Recomendação 20 - Comunicação de operações suspeitas.....	187
Recomendação 21- Divulgação e Confidencialidade.....	188
Recomendação 22 - Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Dever de devida vigilância dos clientes.....	188
Recomendação 23 - Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas diferentes dos casinos.....	190
Recomendação 24 - Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas.....	191
Recomendação 25: Transparência e beneficiários efetivos das construções jurídicas.....	195
Recomendação 26 - Regulamentação e supervisão das instituições financeiras.....	196
Recomendação 27 - Poderes das autoridades de supervisão.....	201
Recomendação 28 - Regulamentação e supervisão das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas.....	203
Recomendação 29 - Células Nacionais de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF)	205
Recomendação 30 - Responsabilidades das autoridades de investigação e de ação penal...	208
Recomendação 31 - Poderes das autoridades de investigação e de ação penal.....	210

Recomendação 32 – Passadores de fundos	212
Recomendação 33 – Estatísticas	214
Recomendação 34- Diretrizes e retorno de informações	215
Recomendação 35- Sanções.....	215
Recomendação 36- Instrumentos internacionais	217
Recomendação 37- Auxílio judiciário mútuo	218
Recomendação 38 - Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco	220
Recomendação 39 - Extradicação	221
Recomendação 40 - Outras formas de cooperação internacional	223
Quadro recapitulativo da conformidade com as Recomendações do GAFI.....	230
SIGLAS E ABREVIATURAS	241

LISTA DOS QUADROS

<i>Quadro 1.1: Tamanhos dos principais setores das IF e das APNFD no Benim</i>	19
<i>Quadro 1.2.: Estrutura, dimensão e número das entidades sujeitas (IF) [RI: 3, 4]</i>	27
<i>Quadro 3.1: COS recebidas, analisadas e divulgadas pela CENTIF de acordo com os resultados das divulgações [R.I. 6]</i>	55
<i>Quadro 3.2: Estatísticas sobre as COS e os RTN recebidos pela CENTIF e por setor (RI: 4.6)</i>	57
<i>Quadro 3.3: Acordos nacionais de cooperação assinados pela CENTIF</i>	60
<i>Quadro 3.4: Estatísticas criminais e financeiras de 2018 da brigada Económica e Financeira</i>	69
<i>Quadro 3.5: Apreensões de drogas e de estupefacientes</i>	74
<i>Quadro 3.6: Estatísticas sobre as ações penais iniciadas e as apreensões de medicamentos falsificados no Benim</i>	75
<i>Quadro 3.7: Estatísticas das apreensões aduaneiras relativas às declarações de transporte físico transfronteiriço de dinheiro líquido</i>	78
<i>Quadro 3.8: Resumo das apreensões relacionadas com as infrações em matéria de recursos faunísticos e florestais nos anos 2016 e 2017</i>	79
<i>Quadro 6.1.: Estatísticas sobre a supervisão em matéria de LBC/CFT (Setor Financeiro) [R.I. 3]</i>	113
<i>Quadro 6.2.: Estatísticas sobre as sanções administrativas e disciplinares por infrações às obrigações em matéria de LBC/CFT (Setor Financeiro) [R.I. 3]</i>	116
<i>Quadro 8.1: Cartas rogatórias e pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos pelo Benim de 2014 a 2018 (R.I. 2)</i>	129
<i>Quadro 8.2: Estatísticas sobre os pedidos de informações recebidos pela CENTIF</i>	132
<i>Quadro 1 - Resumo do Cumprimento das Recomendações do GAFI</i>	225

LISTA DAS CAIXAS

<u>Caixa 3.1:</u> Caso prático de cooperação entre a CENTIF e a Direção de Tesouraria e Contabilidade Pública	62
<u>Caixa 3.2:</u> Caso ilustrativo da eficácia da cooperação nacional na deteção do uso de pessoas coletivas para fins de fuga de capitais e evasão fiscal	62
<u>Caixa 3.3:</u> Caso pratico de colaboração entre o OCERTID e a BEF no domínio de LBC/CFT	67
<u>Caixa 4:</u> Caso de condenação por BC na sequência de uma burla	68

SÍNTESE

1. Este documento apresenta um resumo das medidas de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (LBC/CFT) existentes no Benim aquando da visita ao local (de 25 de fevereiro a 13 de março de 2019). Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e de eficácia do mecanismo de LBC/CFT do Benim e faz recomendações tendo em vista o reforço deste mecanismo.

A. Constatções Principais

- a. O Benim melhorou o seu sistema de LBC/CFT, nomeadamente com a conclusão da Avaliação Nacional de Riscos (ANR), a correção das deficiências técnicas na legislação e regulamentação através da promulgação de uma nova Lei relativa à LBC/CFT, o reforço dos mecanismos de coordenação com a criação do Comité Técnico Nacional de LBC/CFT (CTN-LBC/FT), o reforço da Unidade de Informação Financeira (UIF) e a criação da Brigada de Crimes Económicos e Financeiros (BEF) e do Tribunal para a Repressão dos Crimes Económicos e Terrorismo (CRIET) para combater os crimes económicos e financeiros, incluindo o BC, as infrações subjacentes conexas e o FT. A maioria destas melhorias do sistema são muito recentes. Embora tenham um impacto positivo na conformidade técnica e na eficácia global do Benim, é demasiado cedo para avaliar o seu impacto.
- b. O Benim tem demonstrado um compromisso de alto nível para melhor compreender e mitigar, de uma forma coordenada, o seu risco de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo (BC/FT). Tem uma constante compreensão dos seus riscos de BC/FT. A ANR de novembro de 2018 é um bom ponto de partida para expressar as ameaças e vulnerabilidades de BC/FT a nível nacional. Contudo, o empenho limitado das entidades sujeitas nos setores de alto risco (por exemplo, comerciantes de divisas e serviços financeiros descentralizados), a falta de supervisão dos setores das APNFD, a ausência de estatísticas abrangentes, a duração do processo da ANR, a falta de avaliação completa dos riscos de BC/FT inerentes às pessoas coletivas criadas no país, bem como a falta de uma descrição abrangente dos métodos, tendências e técnicas de BC/FT impedem o Benim de ter uma visão mais elaborada dos seus riscos de BC/FT. Por conseguinte, é necessária uma análise mais aprofundada para assegurar uma visão mais detalhada dos riscos de BC/FT do Benim.
- c. O Benim realizou progressos tangíveis na elaboração de uma Estratégia Nacional de LBC/CFT e de um Plano de Ação de Implementação, na sequência da conclusão do exercício da ANR, a fim de assegurar que todas as autoridades competentes e as entidades sujeitas estejam conscientes dos seus papéis e funções e contribuam para melhorar o regime nacional de LBC/CFT. O CTN-LBC/CFT começou a implementação da estratégia nacional e do plano de ação a fim de reforçar o sistema global de LBC/CFT do Benim, e assim melhorar a eficácia em algumas áreas. Contudo, é demasiado cedo para avaliar o seu impacto na gestão e mitigação dos riscos colocados, por exemplo, por emitentes de moeda eletrónica (EME), cambistas informais e agentes imobiliários.
- d. O quadro de cooperação é operacional e facilita o intercâmbio fluido de informações ou dados entre a UIF, os departamentos do Estado e as autoridades de aplicação da lei. O CTN- LBC/CFT é o órgão coordenador das políticas nacionais e todos os seus

membros pertencentes aos vários setores intervenientes em LBC/CFT são também os pontos focais da UIF nos seus respetivos departamentos. Contudo, existe um baixo nível de cooperação com as agências especializadas responsáveis pela recolha e processamento das informações. Não existe qualquer disposição relativa a um mecanismo de cooperação e coordenação em matéria de combate à proliferação de armas de destruição maciça (CP). Existe um baixo nível de colaboração entre as autoridades de supervisão e os organismos de autorregulamentação.

- e. As autoridades competentes (nomeadamente a UIF, AAL e serviços de informação) têm acesso a uma vasta gama de fontes de informações financeiras para facilitar a investigação de infrações graves. Contudo, as informações financeiras não são plenamente exploradas perante riscos significativos, incluindo o BC, ou relativamente à identificação dos produtos do crime. O acesso às informações financeiras é afetado pela escassez de COS, incluindo COS relacionadas com o FT, apresentadas pela maioria das instituições financeiras não bancárias e as APNFD, acesso limitado às informações produzidas pelos Serviços Aduaneiros (relatórios sobre o transporte físico transfronteiriço de divisas e instrumentos negociáveis ao portador) e a Administração Fiscal, insuficiência dos recursos humanos e técnicos, falta de análise estratégica da UIF nos domínios de alto risco de BC/FT, ausência de prazos para a disponibilização de informações às autoridades competentes, bem como o baixo nível de cooperação entre a UIF e certas instituições especializadas, tais como a ANLC e as agências de informação. A cooperação nacional produziu alguns resultados relacionados com o BC mas este não é o caso para o FT.
- f. Na sequência da recente promulgação da Lei de LBC/CFT, o Benim criminalizou adequadamente a infração de BC. Embora existam várias oportunidades para detetar o BC, as autoridades não estão a identificar e a visar regularmente casos significativos de BC (por exemplo, os relacionados com o tráfico de droga, tráfico de seres humanos, corrupção, infrações fiscais e aduaneiras) consistentes com o perfil de risco do país devido à falta de recursos. Entre 2014 e 2018, o BEF identificou e investigou 45 casos do BC de 430 infrações subjacentes, com duas (02) condenações feitas. Considerando o perfil de risco do país, o baixo número de ações penais por BC é preocupante. As recentes investigações de BC, apoiadas por um reforço da cooperação interagências, ações de formação, sensibilização e recursos, sugeriram que as autoridades estão a colocar uma maior ênfase nos riscos sofisticados de BC. Por outro lado, não foi demonstrado que as componentes do sistema (investigação, acusação, condenação e sanções) estão a funcionar de forma coerente para mitigar os riscos.
- g. A estratégia de LBC/CFT não identifica a confiscação de produtos e instrumentos do crime como um objetivo político. O Benim tem como prioridade a formação de magistrados no CRIET para conseguir a confiscação. Os poderes não estão a ser eficazmente utilizados para confiscar os produtos e instrumentos de crime em função com o perfil de risco do Benim. Não houve qualquer repatriamento ou partilha dos produtos de infrações cometidas no estrangeiro ou a transferência dos produtos derivados de infrações cometidas no estrangeiro e localizadas no Benim ou de bens de valor equivalente. Embora as autoridades tenham aplicado multas administrativas por falsa ou não declarada de divisas e instrumentos negociáveis ao portador, não houve nenhuma investigação para estabelecer as possíveis ligações entre os montantes apreendidos e as infrações de FT ou BC. Não existem provas da execução das ordens de confiscação proferidas pelos tribunais, nem da gestão dos ativos confiscados.

- h. Há preocupações relativamente à não criminalização do financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim e ao financiamento de combatentes terroristas estrangeiros, a não integração das questões de FT na Estratégia Nacional de Combate à Radicalização, Extremismo Violento e Terrorismo do Benim, a ausência de um mecanismo de centralização, coordenação e processamento das informações produzidas pelas agências de investigação e de informação para facilitar o acesso atempado e a utilização das informações sobre potenciais casos de FT, bem como a falta de recursos e de formação das AAL. Estes impedem a capacidade das AAL de investigar todos os tipos de FT e de identificar o papel desempenhado pelas pessoas que financiam as atividades terroristas. Embora o Benim tenha avaliado o seu risco de FT como médio-alto, que os Avaliadores acreditam poder ser mais elevado, o país ainda não identificou, investigou nem instaurou nenhuma ação penal contra qualquer tipo de atividade de FT. Dois casos apresentando suspeitas de FT não foram fundamentados para desencadear investigações formais. Os esforços das autoridades centram-se na prevenção do extremismo violento, da radicalização e do terrorismo. Na ausência de investigação e de ação penal contra o FT, é impossível determinar de que forma os esforços de CFT contribuem para a estratégia de luta contra o terrorismo do Benim, o carácter eficaz e proporcional das sanções previstas contra pessoas singulares e coletivas e a implementação de medidas alternativas para interromper o FT quando não é possível obter uma condenação.
- i. De um modo geral, o Benim não está a implementar sem demora sanções financeiras específicas relacionadas com o FT (SFE-FT). O Benim não dispõe de um mecanismo para transmitir ou divulgar sem demora as Listas de Sanções das Nações Unidas a todas as entidades sujeitas. Apenas as IF e as filiais de grupos internacionais têm uma boa compreensão das suas obrigações de SFE relacionadas com o FT, mas não recebem atempadamente as listas de sanções. A sensibilização para a Lista de Sanções da ONU e a compreensão das obrigações em matéria de SFE-FT são limitadas entre as IF de pequena e média dimensão, APNFD e OSFL devido à falta de formação e sensibilização sobre o assunto. A supervisão e acompanhamento em matéria de LBC/CFT não são eficazes porque não têm uma autoridade designada para o efeito que trate dos assuntos das APNFD. O Benim tem procedimentos de designação fracos e ainda não adotou uma Lista Nacional em cumprimento da Resolução 1373 do CSNU. O Benim ainda não realizou qualquer avaliação completa dos riscos inerentes às OSFL, tendo em vista a aplicação de medidas orientadas e proporcionais às mesmas, utilizando uma abordagem baseada no risco. Além disso, o Benim não conduziu nenhuma privação de bens e de instrumentos relacionados com as atividades de FT. As medidas tomadas não refletem o perfil de risco de FT do país.
- j. A implementação, sem demora, das SFE relacionado com o financiamento da proliferação (SFE-FP) não é eficaz devido à falta de poderes em termos de FP do Ministro da Economia e Finanças e os da Comissão Consultiva sobre Congelamento Administrativo (CCGA) não cobrem as vertentes FP e a ausência de um mecanismo operacional para comunicar sem demora as Listas de Sanções. O nível de sensibilização para a Lista de Sanções, assim como a compreensão e implementação das obrigações de SFE-FP, são os mesmos do que no caso das SFE-FT.
- k. Os bancos, as SFD de grande dimensão e algumas companhias de seguros têm uma boa compreensão das suas obrigações de LBC/CFT. Esta compreensão foi melhorada pela divulgação das conclusões da ANR sobre os riscos de BC/FT identificados nos diferentes setores, a avaliação interna da natureza e grau dos seus riscos e as sessões

de sensibilização e formação organizadas a seu favor. As restantes IF, em particular as SFD de pequena dimensão e os cambistas autorizados têm uma fraca compreensão dos seus riscos e obrigações de LBC/CFT. Não realizaram qualquer avaliação interna dos seus riscos. As APNFD têm igualmente uma baixa compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Não avaliaram os seus riscos específicos com base na natureza e nas estruturas das suas atividades.

- l. Com base nas conclusões da ANR que foi recentemente adotada, os supervisores financeiros têm uma constante compreensão dos riscos de BC/FT nas áreas que supervisionam. Deram recentemente início à supervisão baseada no risco de BC/TF dos bancos, SFD de grande dimensão e um certo número de companhias de seguros e, em larga medida, de outros setores financeiros (principalmente SFD e casas de câmbio de pequena dimensão), numa medida extremamente limitada, para mitigar esses riscos. Por conseguinte, a extensão da cobertura e a frequência da supervisão continuam a ser um desafio. Na ausência de estatísticas de implementação e acompanhamento, é impossível determinar o grau de aplicação na prática das medidas corretivas e/ou sanções proporcionadas e dissuasivas. Não existe qualquer supervisão das APNFD em relação à conformidade de LBC/CFT porque o setor não tem autoridades de supervisão designadas em matéria de LBC/CFT.
- m. As autoridades competentes (incluindo as AAL) podem ter acesso a informações sobre os beneficiários efetivos na posse das entidades sujeitas, juntamente com informações básicas sobre pessoas coletivas na posse da Agência de Promoção de Investimentos e Exportações (APIEX). No entanto, existem preocupações relativamente à exigência de as entidades sujeitas obterem informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas, à falta de recolha sistemática de informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos das entidades sujeitas, em especial bancos, à ausência de um mecanismo de verificação para assegurar que as informações do Identificador Fiscal Único (IFU) sejam exatas e atualizadas, bem como à falta de medidas de acompanhamento e supervisão relativas a certas entidades jurídicas que gozam de meios legais que abrangem as informações sobre os beneficiários efetivos. O Benim não realizou uma avaliação abrangente dos riscos de BC/FT inerentes às pessoas coletivas criadas no país. Embora o Benim não reconheça os fundos fiduciários e os acordos entre fundos não possam ser criados no país, os fundos fiduciários estrangeiros podem operar ou ser geridos no Benim. No entanto, nenhuma lei impõe qualquer obrigação aos administradores fiduciários estrangeiros.
- n. O Benim tem um quadro jurídico e convencional que lhe permite fornecer e procura uma série de serviços, tais como o auxílio judiciário mútuo (AJM), extradição, dados/informações para contribuir para ações contra os criminosos e os seus bens no país e no estrangeiro. No entanto, o Benim não demonstrou uma participação ativa na cooperação internacional, em coerência com o seu perfil de risco. O país não dispõe de dados adequados sobre os pedidos de AJM e outras formas de cooperação internacional e executou um número reduzido dos poucos pedidos recebidos. Apesar do seu perfil de risco, o Benim não recebeu nem solicitou a extradição de um fugitivo por motivos de BC, infrações subjacentes conexas e FT.

B. Riscos e situação geral

2. A sua localização geográfica faz do Benim um país de trânsito do comércio regional e internacional e expõe-no a diversas infrações. A predominância de atividades económicas informais e a porosidade das suas fronteiras criam um ambiente criminoso cujas principais infrações subjacentes identificadas no relatório da ANR são: a burla (incluindo extorsão e abuso de confiança), a cibercriminalidade, as infrações ligadas à corrupção, fraude (fiscal ou aduaneira) e contrabando de mercadorias (medicamentos, cigarros, vida selvagem e produtos florestais...), tráfico de pessoas (incluindo de órgãos humanos), tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

3. De um modo geral, os setores identificados como os mais expostos ao BC são o setor fundiário e imobiliário e o setor de câmbio de divisas. O setor imobiliário constitui um mercado especulativo no qual são colocados recursos financeiros importantes de todas as procedências, quer por motivos de poupança (para fundos lícitos) quer para dissimulação (fundos de origem duvidosa ou ilegal). O setor de câmbio de divisas, sem qualquer controlo nem qualquer supervisão, realiza transações informais de venda ou compra de divisas em montantes muito elevados que não deixam qualquer traço dos clientes ou dos beneficiários efetivos.

4. A ANR identificou igualmente o número crescente de ONGs/ OSFLs num contexto de ausência de uma autoridade de controlo e supervisão, a preponderância da utilização de divisas pelas populações, os serviços de transferência de dinheiro, a moeda eletrónica como fontes ou canais vulneráveis ao BC/FT.

C. Nível global de eficácia e de conformidade técnica

5. O Benim melhorou o seu dispositivo de LBC/CFT, nomeadamente com a conclusão da sua primeira ANR em novembro de 2018, a correção de deficiências técnicas na legislação e nos regulamentos através da promulgação da Lei nº 2018-17 de 25 de julho de 2018 relativa à Lei de LBC/CFT, a criação de instituições e unidades relevantes (por exemplo, a UIF, o CRIET para combater os crimes económicos e financeiros, incluindo o BC, as infrações subjacentes conexas e o FT. O CTN-LBC/FT é responsável pela coordenação das políticas e estratégias em matéria de LBC/CFT no país. Embora os elementos de uma LBC/CFT eficaz estejam em vigor, os quadros necessários são relativamente novos e, por conseguinte, é demasiado cedo para avaliar o seu impacto. Em termos gerais, são necessárias melhorias fundamentais no Benim para demonstrar que o sistema não pode ser utilizado para fins de BC/FT e FP.

6. Em termos de conformidade técnica, o quadro jurídico foi reforçado e é agora abrangente em várias áreas. Contudo, algumas questões permanecem, nomeadamente a criminalização do FT (R. 5), Sanções Financeiras Específicas (R. 6/7), avaliação exaustiva dos riscos das OSFL, identificação dos beneficiários efetivos (R. 10), avaliação abrangente dos riscos inerentes às pessoas coletivas e reforço da transparência dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas (R. 24), bem como o reforço da transparência dos beneficiários efetivos de construções jurídicas (R. 25).

Avaliação de riscos, coordenação e definição de políticas (Capítulo 2, R.I. 1, R. 1, 2, 33 e 34)

7. O Benim concluiu a sua primeira ANR em junho de 2018. O governo do Benim aprovou o Relatório da ANR em novembro de 2018. O processo da ANR foi inclusivo e envolveu as

partes interessadas tanto do setor público como do setor privado. Esta avaliação permitiu às autoridades do Benim identificar e compreender as ameaças e vulnerabilidades de BC/FT às quais o país está exposto. A nível setorial, as entidades sujeitas, nomeadamente os bancos, as SFD de grande dimensão e certas companhias de seguros têm uma boa compreensão das suas obrigações em termos de LBC/CFT. Contudo, notou-se a pouca compreensão das outras IF, nomeadamente pequenas e médias SFD e cambistas autorizados, que não fizeram uma avaliação institucional dos seus riscos. As APNFD têm uma baixa compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações relativas a LBC/FT. Não foi feita uma avaliação setorial dos seus riscos específicos em função da natureza e da estrutura das suas atividades.

8. Durante e após a elaboração da ANR, o Benim introduziu uma série de medidas destinadas a reforçar o seu regime de LBC/CFT. Tal inclui a promulgação da Lei de LBC/CFT e regulamentos que visam consolidar uma abordagem baseada nos riscos, a instauração de requisitos relativos aos beneficiários efetivos das entidades sujeitas, o reforço da coordenação entre agências, o reforço das capacidades da UIF, o estabelecimento do CRIET, bem como mecanismos destinados a melhorar as investigações de BC e a cooperação internacional. Apesar de estes serem passos importantes, em particular na correção das deficiências de conformidade técnica e na melhoria da eficácia global, é demasiado cedo para avaliar o seu impacto na atenuação dos riscos sofisticados colocados, por exemplo, pelos EME, cambistas informais e agentes imobiliários.

9. Os objetivos das autoridades competentes são largamente consistentes com as políticas nacionais de LBC/CFT em constante evolução (a Estratégia Nacional de LBC/CFT e o Plano de Ação de Implementação), exceto no que diz respeito às APNFD devido à falta de autoridades de regulamentação e supervisão.

10. O CTN-LBC/FT é o órgão de coordenação das políticas nacionais de LBC/FT e todos os seus membros vêm de diferentes setores implicados na LBC/FT são também pontos focais da UIF junto aos seus serviços respetivos.

11. O quadro de cooperação nacional criado está operacional e, em boa parte, facilita uma troca de informações entre a UIF, as administrações públicas e as autoridades de investigação e ação penal. No entanto, não está previsto um mecanismo de cooperação em matéria de luta contra o FP. A colaboração entre as autoridades de supervisão e os organismos de autorregulamentação é muito limitada.

12. As autoridades procederam à divulgação de excertos das conclusões da ANR a setores individuais, mantendo cada um deles informado apenas dos riscos inerentes ao seu setor, ao mesmo tempo que preservam o caráter confidencial de certas informações sensíveis. A divulgação seletiva das conclusões da ANR não contribuiu suficientemente para uma compreensão partilhada das diferentes partes intervenientes do setor privado.

Informações financeiras, investigações de BC, ações penais e confiscação (Capítulo 3, R.I. 6, 7, 8, R. 1, 3, 4, 29-32)

Utilização das informações financeiras (Resultado Imediato 6)

13. As autoridades competentes (incluindo a UIF, AAL e serviços de informação) têm acesso a uma vasta gama de fontes de informações financeiras para facilitar a investigação de infrações graves. Contudo, as informações financeiras não são plenamente exploradas perante

os riscos significativos, incluindo o BC, ou a identificação de produtos e instrumentos do crime ou de bens de valor correspondente.

14. Relativamente ao transporte físico transfronteiriço de divisas e de instrumentos negociáveis ao portador (INPs), a porosidade das fronteiras restringe a capacidade dos serviços aduaneiros, da UIF e das autoridades de investigação de recolherem informações pertinentes para avaliar a tendência de movimentos transfronteiriços ilícitos de divisas e de INPs. Para os casos detetados, as alfândegas apreendem os bens em questão ou fazem uma transação com o suspeito. Para certos casos, as alfândegas enviam relatórios às autoridades judiciais para os devidos efeitos. Não houve nenhuma investigação e ação penal relacionada com a divisa ou o INP falsamente declarada ou não declarada.

15. A UIF utiliza as informações recolhidas para a sua análise das COS. Em geral, a UIF utiliza as informações obtidas junto dos poderes públicos, neste caso as declarações transfronteiriças, as informações fiscais e relacionadas com a supervisão, para enriquecer a análise das COS, acrescentando-lhes valor. Isso conduziu às vezes à produção de informações financeiras utilizadas por certas autoridades. As informações financeiras produzidas pela UIF revelaram, por exemplo, que autorizações de câmbio falsificadas do Tesouro são utilizadas por pessoas coletivas para fazer sair fraudulentamente divisas através de bancos.

16. A BEF reconhece a pertinência e a utilidade das informações e das informações financeiras nas investigações, nomeadamente as fornecidas pela UIF. Contudo, o BEF utiliza principalmente as informações financeiras produzidas pela UIF e outras fontes para investigar infrações subjacentes e as ligadas com o BC. Não há nenhuma investigação levada a cabo com base em informações financeiras relacionadas exclusivamente com o BC. Na ausência de uma investigação formal de FT, não é possível determinar se as autoridades utilizam as informações financeiras neste sentido.

17. A UIF dispõe de uma equipa pluridisciplinar composta por analistas que produzem informações financeiras com base no tratamento e na análise de COS e noutras informações recebidas. A UIF acrescenta valor às COS ao procurar informações adicionais junto das entidades sujeitas, outras autoridades competentes, homólogos estrangeiros da UIF, fontes abertas e bases de dados comerciais.

18. Após a análise das COS, a UIF determina se os elementos suspeitos parecem suficientes para justificar a abertura de um processo penal. Se for o caso, envia as informações financeiras ao Procurador da República. Este indica um juiz de instrução para iniciar um processo judicial. Contudo, nenhum dos casos enviados pela UIF foi objeto de condenação por BC. Relativamente a esta situação, as autoridades judiciais afirmam que compreendem a utilidade e a pertinência das informações financeiras nos processos contra os arguidos. No entanto, o Juiz de Instrução exige o recurso a peritos externos e cartas rogatórias aos OPJ para aprofundar a investigação e esclarecer certos aspetos dos relatórios tratados e apresentados pela UIF.

19. A falta de divulgação por parte da UIF levanta questões relativas à qualidade das informações financeiras divulgadas, à capacidade em termos de recursos humanos) e à capacidade das autoridades responsáveis pelas ações penais para tomarem as medidas judiciais necessárias em relação à divulgação da UIF. Em termos de análise estratégica, devido à falta de recursos humanos suficientes, especializados e competentes, a UIF não fez análises estratégicas de BC, das infrações subjacentes ao BC mais graves, de FT e não divulgou os resultados destas análises às entidades sujeitas e a todas as autoridades competentes.

20. A UIF e as outras autoridades competentes cooperam de forma dinâmica trocando informações financeiras e outros tipos de informações graças aos pontos focais da UIF, aos acordos de cooperação e ao acesso da UIF a várias bases de dados. Esta cooperação concretiza-se através de contactos quotidianos, reuniões periódicas e trocas formais de informação.

21. A UIF e as autoridades competentes cooperam muito bem através dos membros do CTN-LBC/CFT que também são designados correspondentes dentro do governo, agências de aplicação da lei, autoridades de supervisão e todas as entidades sujeitas que apresentam COS, RTN e quaisquer outras informações relevantes. Os correspondentes assinaram acordos com a UIF e outros agentes governamentais relevantes, e reúnem-se regularmente.

22. Há um fraco nível de cooperação entre a UIF e certas instituições especializadas. Por exemplo, a troca de informações entre a UIF e a ANLC ainda continua bastante fraca. A UIF ainda não recebeu quaisquer informações sobre casos de BC relacionadas com a corrupção tratados e enviados às autoridades judiciais. Além disso, a UIF troca poucas informações com os serviços de informação que, no entanto, produzem com frequência informações pertinentes em matéria de BC/FT, que poderiam ser interessantes. No entanto, devido ao carácter sensível das informações produzidas pelos serviços de informação, a UIF não tem diretamente acesso ao circuito de partilha.

23. Apesar das insuficiências na cooperação com certas estruturas especializadas, a cooperação nacional no Benim deu resultados na luta contra a fraude e certas formas de fraude financeira baseadas na Internet. Metade dos casos de BC enviados pela UIF à procuradoria são fruto da cooperação com outras autoridades competentes. Os relatórios enviados ao Procurador da República continuam a aguardar um seguimento judicial. A cooperação é muito fraca quanto ao FT e ainda não produziu resultados.

24. A UIF dispõe de medidas apropriadas que visam garantir a segurança e a confidencialidade das informações que tem em seu poder. As instalações da UIF estão suficientemente protegidas para impedir qualquer acesso não autorizado (videovigilância e guardas da polícia republicana dia e noite). O pessoal tem o dever de confidencialidade.

Infração de BC (Resultado Imediato 7)

25. Na sequência das recentes alterações, o Benim não criminalizou adequadamente o BC. Embora existam várias oportunidades para detetar o BC, as autoridades não estão a identificar e a visar regularmente casos significativos de BC (por exemplo, os relacionados com o tráfico de droga, tráfico de seres humanos, corrupção, infrações fiscais e aduaneiras) consistentes com o perfil de risco do BC do Benim devido à falta de recursos.

26. A BEF identifica e investiga os casos de BC com base nas infrações subjacentes que trata e prevê que lhe sejam apresentados por outras agências especializadas (OCRC, OCERTID, Escritório Central contra o Tráfico de Seres Humanos (recentemente criado), ANLC, Departamentos Aduaneiros e Fiscais). Entre 2014 e 2018, o BEF identificou e investigou 45 casos do BC de 430 infrações subjacentes. Os tipos de atividade de BC investigadas pela BEF não refletem o perfil de risco do Benim. Apesar da existência destas estruturas de investigação no tratamento das infrações subjacentes identificadas pela ANR como fontes essenciais de BC, existe uma grande lacuna entre o número de investigações sobre infrações subjacentes e o número de investigações de BC. As AAL, incluindo a BEF, não têm

capacidade nem recursos para investigar todos os potenciais casos de BC, exceto os casos de autobranqueamento. Além disso, a BEF não efetua investigações paralelas de BC sobre infrações subjacentes que estão a ser tratadas por outras agências especializadas.

27. Atualmente, as autoridades não submetem sistematicamente todas as infrações subjacentes a investigações paralelas de BC.

28. As acusações ligadas aos tipos de atividade de BC são inconsistentes com o perfil de risco do Benim. O país não julga todas as infrações subjacentes graves que geram os produtos mais importantes de BC, nomeadamente as infrações fiscais e aduaneiras bem como as infrações de corrupção transmitidas pela ANLC. As ações penais por BC ligado a uma infração subjacente, dá-se mais destaque à infração subjacente do que ao BC.

29. O CRIET registou duas condenações por autobranqueamento apenas contra pessoas singulares. O CRIET tem falta de recursos para cumprir o seu mandato e ainda é demasiado cedo para determinar o seu impacto sobre o processo de BC, das infrações subjacentes e de FT. Não há condenação de pessoas coletivas por BC. O Benim implementa regularmente medidas alternativas em vez de acusação e condenação pela infração de BC devido a dificuldades na recolha de provas em comparação com a de infração subjacente e dos níveis elevados das sanções em vigor.

30. As sanções aplicadas nas duas condenações por BC foram proporcionais e dissuasivas. Embora a lei sobre LBC/CFT preveja sanções proporcionais e dissuasivas para pessoas coletivas condenadas por infrações de BC, o Benim ainda não implementou esta medida. Por conseguinte, não é possível determinar a eficácia, a proporcionalidade e o carácter dissuasivo das sanções aplicadas.

Confiscação (Resultado Imediato 8)

31. A legislação do Benim (Código Penal, Código da Droga, Código Aduaneiro, Legislação Fiscal e Lei LBC/CFT) prevê a apreensão e a confiscação dos produtos e instrumentos do crime. Todavia, a Estratégia de LBC/CFT não identifica a confiscação de produtos e instrumentos do crime como um objetivo político. Em vez disso, o Benim tem como prioridade a formação dos magistrados do CRIET para obter a confiscação.

32. Os poderes judiciais não estão a ser eficazmente utilizados para confiscar os bens branqueados, os produtos (incluindo rendimentos ou outros benefícios derivados de tais produtos), ou os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados no BC consistente com o perfil de risco do Benim. Especificamente, não houve qualquer repatriamento ou partilha dos produtos de infrações cometidas no estrangeiro ou a transferência dos produtos derivados de infrações cometidas no estrangeiro e localizadas no Benim ou de bens de valor equivalente. Além disso, na ausência da criminalização do financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim, bem como do financiamento de um combatente terrorista estrangeiro, tal confiscação não é possível.

33. Os serviços de controlo nas fronteiras, em particular as alfândegas no aeroporto, efetuam a apreensão de divisas não declarada ou que foi objeto de declaração falsa e pode ser confiscada e são aplicadas sanções administrativas. Todavia, não é realizada nenhuma investigação para determinar eventualmente as ligações entre os montantes apreendidos e eventuais casos de FT ou BC. Do mesmo modo, considerando a implementação pelo Benim de

medidas para tal confiscação de divisas e de outros instrumentos negociáveis ao portador ainda continua insuficiente.

34. Os tribunais pronunciaram várias sentenças de confisco relativas a infrações subjacentes a BC, nomeadamente tráfico de droga, fraudes aduaneiras e fiscais, cibercriminalidade e medicamentos contrafeitos. A legislação do Benim prevê que a gestão de bens congelados ou confiscados seja entregue à Agência Judiciária do Tesouro e à Caixa de Depósito e Consignação bem como aos secretários dos tribunais. No entanto, não se constatou a implementação efetiva do dispositivo legal de confisco nas sentenças judiciais.

Financiamento do terrorismo e da proliferação (Capítulo 4, R.I. 9, 10, 11, R. 1, 4, 5-8, 30, 31 e 39).

Infração de FT (Resultado Imediato 9)

35. Existem preocupações sobre os detalhes de apoio que sustentam a conclusão do Benim de que o seu risco de FT é médio-alto. Para além da sua vulnerabilidade em relação ao FT que emana da sua proximidade com os países mais afetados pelo terrorismo em África Ocidental, o Benim não avaliou adequadamente as vulnerabilidades de FT associadas ao setor das OSFL. Apesar dos riscos, a luta contra o FT não parece ser uma prioridade. As medidas tomadas pelo Benim centram-se na prevenção do extremismo violento, da radicalização e do terrorismo.

36. A BEF não dispõe dos recursos adequados em termos de formação e recursos humanos para identificar e investigar o FT. Além disso, a criminalização incompleta do FT tem um impacto na capacidade dos investigadores de realizarem investigações. Consequentemente, não identificou nem realizou investigações pertinentes que tenham levado à identificação do papel específico desempenhado pelas pessoas que financiam os terroristas.

37. No Benim, não existem mecanismos de coordenação que reúnam todas as autoridades competentes responsáveis pelo combate ao FT para facilitar o intercâmbio atempado de informações e dados.

38. O CRIET é o órgão responsável pela acusação dos casos de FT, mas ainda não registou qualquer processo ou condenação. O Benim atribui esta falta de ações penais e condenação à ausência de casos de terrorismo. É de notar que a estratégia nacional de combate à radicalização, ao extremismo violento e ao terrorismo não integra as questões de FT. Além disso, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei não dispõem dos recursos adequados em termos de formação e recursos humanos e materiais para poderem identificar os diferentes tipos de atividades de FT. Há uma análise limitada do FT na ANR e a criminalização do FT. Por conseguinte, não se pode dizer que a ausência de ações penais ou condenações seja consistente com o perfil de risco do país.

39. Na ausência de casos de FT, é impossível determinar se as sanções aplicadas contra pessoas singulares e coletivas condenadas por infrações de FT são eficazes, proporcionais e dissuasivas.

40. Na ausência de casos de FT, é impossível determinar até que ponto o Benim implementou medidas alternativas quando não é possível obter uma condenação por FT.

Impedir os terroristas de angariar, movimentar e utilizar fundos (Resultado Imediato 10)

41. O Benim designou a Autoridade Competente para Congelar os fundos ou outros ativos de pessoas e entidades designadas, nos termos das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. No entanto, o Benim não está a aplicar sem demora os requisitos de congelamento previstos na Resolução 1267 (1999) do CSNU. Não existe nenhum mecanismo para a transmissão ou divulgação imediata das listas a todas as entidades sujeitas. A divulgação das listas é feita manualmente através dos serviços de correio das várias partes intervenientes.

42. Com exceção da designação da autoridade de congelação, o país ainda não implementou os requisitos da Resolução 1373, incluindo a adoção de uma lista interna.

43. As IF, filiais de grupos internacionais, têm uma compreensão bastante boa das suas obrigações relativas às SFE ligadas ao FT. As listas de sanções são-lhes transmitidas com frequência, mas muito tardiamente. Para mitigar estas falhas, estas entidades acedem diretamente às listas a partir do sítio web do Conselho de Segurança da ONU.

44. As pequenas e médias IF e as APNFD não conhecem as listas de sanções, têm uma fraca compreensão dos riscos de FT e das suas obrigações relativas às SFE-FT.

45. O país ainda não realizou qualquer avaliação sectorial abrangente dos riscos para identificar os tipos de OSFL vulneráveis a uma utilização indevida para fins de FT, a fim de aplicar medidas específicas e proporcionais às mesmas, recorrendo a uma abordagem baseada nos riscos. As OSFL têm uma má compreensão dos seus riscos de FT. Não estão sensibilizadas para esta questão. A supervisão e acompanhamento das OSFL não são eficazes em termos de FT.

46. O Benim não implementou nenhuma privação de bens e instrumentos ligados às atividades de FT pertencentes a terroristas, organizações terroristas e pessoas que financiam o terrorismo (quer seja através de um processo penal, civil ou administrativo).

47. As medidas tomadas pelo Benim não refletem os riscos de FT aos quais o país está exposto.

Financiamento da Proliferação (Resultado Imediato 11)

48. A implementação das SFE-FP não é efetiva. As autoridades competentes em matéria de congelamento administrativo não têm a competência para implementar as SFE ligadas ao FP. Assim, não existe um mecanismo funcional para implementar os requisitos de congelamento, nomeadamente a comunicação imediata das decisões de designação.

49. As IF, bancos, grandes SFD e companhias de seguros pertencentes a grupos estrangeiros têm uma compreensão bastante boa das suas obrigações relativas às SFE ligadas ao FP. Contudo, verifica-se uma baixa compreensão entre as IF de pequena dimensão e as APNFD que não tomaram medidas para a implementação de SFE ligadas ao FP.

50. A maioria das entidades sujeitas não tem conhecimento das listas de Sanções. A implementação das SFE-FP é limitada entre as IF, em particular os bancos, que confrontam os seus clientes com a lista de Sanções.

51. As IF e APNFD não adotaram qualquer medida de vigilância interna para a sua clientela em matéria de FP. As autoridades competentes ainda não elaboraram diretivas claras dirigidas às entidades sujeitas, nomeadamente às IF, para facilitar a aplicação de medidas de devida vigilância interna para a implementação efetiva das medidas relativas às SFE-FP.

52. As entidades sujeitas ainda não identificaram ativos nem congelaram fundos ou outros bens de pessoas e entidades designadas de acordo com as resoluções das Nações Unidas relativas ao financiamento de proliferação.

53. As autoridades competentes não submeteram nem acompanharam as IF quanto ao cumprimento das suas obrigações em matéria de SFE-FP. Não dispoño as APNFD de autoridade de supervisão, não foram supervisionadas de modo a assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de SFE-FP.

C.4. Medidas preventivas (Capítulo 5 – RI. 4; R. 9-23)

54. Todas as entidades no Benim que realizam atividades contempladas pelas normas do GAFI devem aplicar medidas preventivas ao abrigo da Lei de LBC/CFT. As IF, em especial os bancos, SFD e certas companhias de seguros têm uma boa compreensão dos seus riscos de BC/FT e das suas obrigações em termos de LBC/CFT. Esta compreensão é atribuída à divulgação da ANR sobre os riscos de BC/FT identificados. A avaliação institucional sobre a natureza e o grau dos seus riscos bem como às sessões de sensibilização e de formação foram organizadas a seu favor. Outras IF, nomeadamente pequenas SFD e cambistas autorizados, que não realizaram uma avaliação institucional dos riscos, têm uma fraca compreensão dos seus riscos.

55. Os bancos, as SFD de grande dimensão e certas companhias de seguros, na sequência da sua avaliação institucional, implementaram políticas (incluindo à escala do grupo), controlos e procedimentos internos, bem como programas de LBC/FT destinados a gerir e reduzir os seus riscos. As outras IF, em particular as pequenas SFD e cambistas autorizados, não cumprem estas exigências.

56. Os bancos, as SFD de grande dimensão e certas companhias de seguros implementam medidas de vigilância relativas à clientela e à conservação de informações. Contudo, o acesso às informações sobre os beneficiários efetivos continua a ser um desafio em todos os setores. Em geral, as instituições bancárias recusam entrar em negócios quando não estão em condições de aplicar de forma satisfatória as medidas de vigilância relativas ao cliente. Em contrapartida, as outras IF, nomeadamente as SFD de pequena dimensão e os cambistas autorizados não cumprem estas obrigações.

57. Contrariamente às outras IF, os bancos implementam medidas reforçadas ou específicas. Apenas os bancos e, algumas raras vezes, as companhias de seguros cumprem as suas obrigações de comunicação de operações suspeitas ligadas a BC e FT em caso de suspeita sobre a origem e o destino dos fundos envolvidos numa transação. Os bancos têm um dispositivo de conformidade para impedir a divulgação das COS a terceiros, com exceção da UIF. As outras IF, nomeadamente a SFD de pequena dimensão e SGI não têm sistemas semelhantes devido à falta de compreensão das suas obrigações ou à sua relutância.

58. A ANR sublinhou um certo número de riscos reais no setor das APNFD e recomenda a organização de sessões de sensibilização de atores das várias empresas e profissões desta

categoria de entidades sujeitas. Globalmente, as APNFD não têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/FT. Ainda não avaliaram os seus riscos específicos em função da natureza e das estruturas das suas atividades. A grande maioria destas APNFD não cumpre as suas obrigações de comunicação de operação suspeita de BC/FT. Esta falha prejudica o dispositivo LBC/FT da República do Benim.

59. A ANR identifica os agentes imobiliários como tendo um elevado risco de BC/FT. No entanto, o processo de licenciamento dos promotores imobiliários não está regulado com rigor. Também, este setor é caracterizado por transações informais reduzindo assim qualquer medida de vigilância visando atenuar os riscos identificados de BC/FT.

C.5 Supervisão (Capítulo 6 – RI. 3; R. 26-28, R. 34-35)

60. Existem medidas legislativas e regulamentares para impedir que os criminosos e os seus cúmplices se tornem proprietários, gerentes ou assumam o controlo de IF. As autoridades procedem às verificações necessárias a fim de detetarem o incumprimento das obrigações de licenciamento ou de registo. As medidas de controlo aplicam-se a todos os dirigentes, administradores e acionistas. Contudo, a identificação do beneficiário efetivo continua a ser inadequada entre as entidades sujeitas.

61. A ANR permitiu às autoridades identificar os riscos de BC/FT no setor das IF. As autoridades elaboraram diretivas setoriais e levaram a cabo atividades de sensibilização para as IF a fim de promover uma boa compreensão das obrigações de LBC/CFT e dos riscos identificados.

62. As autoridades de supervisão do setor financeiro asseguram a supervisão de bancos, SFD bem como de certas companhias de seguros através de inspeções documentais e no local. A supervisão dos outros setores financeiros nomeadamente de SFD de pequena dimensão e de cambistas autorizados, é insuficiente, irregular e não é efetuada segundo uma abordagem com base nos riscos de BC/FT.

63. Embora os bancos, as SFD e as companhias de seguros sejam objeto de supervisão, as autoridades aplicaram poucas medidas corretivas ou sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas relativas ao incumprimento das suas obrigações de LBC/FT.

64. Com base nas estatísticas sobre as COS, as autoridades de supervisão conseguem demonstrar que as suas ações tiveram como resultado uma maior conformidade dos bancos e, em menor medida, das SFD e companhias de seguros. Contudo, esta demonstração não pode ser feita noutros setores financeiros em que o nível de conformidade é baixo.

65. O setor das APNFD é constituído por diferentes profissões, entre as quais profissionais de direito (advogados, notários, oficiais de justiça), profissionais de contabilidade (contabilistas certificados e contabilistas), estruturas de jogos e apostas, negociantes de metais preciosos e agentes imobiliários. A entrada no mercado para estas entidades está sujeita a um quadro legal e regulamentar. Assim, tratando-se dos profissionais de direito, são nomeados após a conclusão de um curso e uma formação e a sua entrada em funções está sujeita a um juramento. Acontece praticamente o mesmo para as profissões na área de contabilidade em que o licenciamento é concedido com base numa reputação sólida. Com exceção dos promotores imobiliários, que exercem sobretudo no setor informal, as estruturas de jogos e apostas bem

como os comerciantes de pedras e metais preciosos são licenciados com base em exigências e formalidades bem definidas.

66. Não existem supervisores em matéria de LBC/CFT designados para as APNFD. Assim sendo, não é feita qualquer supervisão para verificar a implementação das obrigações de LBC/FT. Esta deficiência tem um impacto negativo nas medidas de gestão e redução dos riscos de BC/FT.

Transparência e beneficiários efetivos (Capítulo 7, R.I. 5, R. 24, 25)

67. O Benim não realizou uma avaliação exaustiva dos riscos de BC/FT das pessoas coletivas criadas dentro da sua jurisdição.

68. O Benim não dispõe de uma plataforma ou de um mecanismo oficial de recolha, conservação e divulgação de informações sobre os beneficiários efetivos. A disponibilidade das informações sobre os beneficiários e o acesso às mesmas são quase inexistentes.

69. O RCCM, o APIEX e o Identificador Fiscal Único (IFU) são utilizados como instrumentos de recolha de informações básicas sobre os operadores económicos e as entidades sujeitas a formalidades de registo. O IFU é uma grande inovação e uma ferramenta útil para determinar os beneficiários efetivos das pessoas coletivas, desde que o mecanismo garanta a fiabilidade e credibilidade das informações recolhidas, e o registante não seja confundido com o beneficiário efetivo.

70. O Benim não propõe qualquer medida alternativa de monitorização e supervisão de certas pessoas coletivas (Sociedades em Comandita e Consórcios, por exemplo), que beneficiam de facilidades legais que tornam opacas as informações sobre os beneficiários efetivos.

71. Não existe um quadro legal que enquadre as estruturas jurídicas (por exemplo Fundos Fiduciários, Trusts, Fideicomisso), embora a legislação fiscal submeta as suas atividades a tributação quando um contrato é registado a nível dos serviços fiscais.

72. As entidades sujeitas são obrigadas a obter informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e administradores fiduciários antes de estabelecerem uma relação comercial. As autoridades competentes (incluindo as AAL) podem aceder a estas informações juntamente com informações básicas sobre as pessoas coletivas na posse do RCCM, APIEX, IFU e entidades sujeitas. No entanto, existem preocupações relativamente à exigência de as entidades sujeitas obterem informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas (ver c. 10.5), à falta de recolha sistemática de informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos das entidades sujeitas, em especial os bancos, à ausência de um mecanismo de verificação para assegurar que a exatidão e a divisa das informações mantidas pelo IFU.

73. Na ausência de quaisquer sanções aplicadas contra pessoas que não cumpram os requisitos de informação, é impossível determinar a eficácia, a proporcionalidade e o carácter dissuasivo das sanções aplicadas em caso de não aplicação das obrigações de LBC/CFT.

C.7 Cooperação internacional (Capítulo 8 – RI.2; R.36-40)

74. O Benim está dotado de um quadro jurídico e acordos muito significativos, que lhe permitem receber e solicitar, a nível da cooperação internacional, uma série de serviços tais como auxílio judiciário mútuo, extradição, informações tratadas/ informações, que têm a finalidade de facilitar as ações dirigidas a criminosos nacionais e estrangeiros e aos seus bens.

75. As autoridades do Benim cooperam com as suas homólogas estrangeiras. Contudo, esta cooperação não é dinâmica porque o Benim não presta nem recebe uma assistência apropriada em tempo útil para lutar contra o BC, as suas infrações subjacentes e o FT.

76. O Benim não extradita os seus nacionais e não emitiu qualquer pedido de extradição. Por conseguinte, na ausência de um pedido de extradição no Benim, não é possível determinar se o princípio "extraditar ou processar", tal como prescrito pela Lei LBC/CFT e pelo seu Código de Processo Penal, é respeitado.

77. A exigência de dupla criminalização é um princípio geral de direito no Benim, que constitui um sério entrave aos pedidos de extradição externos na ausência de acordos bilaterais específicos entre o Benim e os seus homólogos.

78. O Benim não demonstrou que recorre à cooperação internacional no quadro de investigações tendo como alvo ativos, ou para fins de despistagem ou de identificação de bens ligados às atividades ilícitas detetadas.

79. O país não dispõe de um quadro jurídico apropriado para proceder à identificação dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas ou de estruturas jurídicas.

D. Ações prioritárias

80. Com base nas conclusões gerais precedentes, as ações prioritárias recomendadas ao Benim são as seguintes:

- a) As autoridades políticas deveriam designar autoridades de supervisão encarregadas de conceber medidas preventivas (adaptadas e baseadas nos riscos), de as implementar plenamente e de fazer respeitar eficazmente as medidas preventivas de LBC/FT nos setores para os quais não existem atualmente autoridades de supervisão designadas. O Benim deveria fazer uma análise mais exaustiva dos riscos em setores como as OSFLs, o imobiliário, as operações de câmbio informais, a moeda eletrónica e a transferência rápida de dinheiro bem como o das pessoas coletivas comerciais e de subsectores de risco.
- b) As autoridades do Benim deveriam promover e reforçar políticas e programas de formação dirigidos a todos os intervenientes do setor das APNFD de modo que compreendam melhor os riscos inerentes às suas profissões e compreendam e cumpram de forma eficaz as suas obrigações de CDD e de comunicação de operação suspeita.
- c) A UIF deveria efetuar análises estratégicas dotando-se de recursos humanos especializados e competentes, divulgar informações sobre FT, partilhar os resultados das análises com as entidades sujeitas bem como com todas as autoridades competentes e aumentar a divulgação de tipologias em função do perfil de risco de BC/FT identificado.
- d) A UIF deveria trabalhar com as instituições especializadas com as quais tem um baixo nível de cooperação a fim de identificar todas as fragilidades em termos de cooperação

para adotar estratégias claras, concebidas para melhorar o baixo nível de cooperação e de partilha de informações sobre BC/FT.

- e) As outras autoridades de investigação deveriam dispor de um manual de procedimentos a seguir em caso de FT a fim de recolherem e utilizarem informações financeiras em questões de FT. As autoridades políticas deveriam reforçar os recursos humanos e materiais da BEF, nomeadamente formando o pessoal em investigações financeiras, sobre a deteção dos diferentes tipos de BC e as técnicas de investigação apropriadas de modo a permitir-lhes identificar todos os casos de BC, realizar investigações sobre todas as infrações subjacentes e sobre todos os tipos de BC.
- f) A operacionalização do CRIET deveria continuar, reforçando os recursos humanos e materiais, a formação e a especialização dos magistrados em investigações financeiras e, particularmente, em investigações de casos de BC a fim de lhes permitir que movam ações penais contra todas as infrações subjacentes e todos os tipos de BC.
- g) As autoridades competentes deveriam assegurar a aplicação efetiva das decisões de confisco do tribunal. A acusação das infrações de BC/FT deveria incluir a procura e o rastreio de produtos do crime colocados no estrangeiro e permitir assim utilizar os instrumentos jurídicos pertinentes que se aplicam aos procedimentos de repatriamento de bens. As autoridades judiciais e administrativas deveriam esclarecer e reforçar os procedimentos de execução de sentenças judiciais para efetuar eficazmente as ordens de confisco emitidas.
- h) As autoridades aduaneiras deveriam criar medidas visando controlar os movimentos transfronteiriços de divisas e de INPs ultrapassando o limite estabelecido, em todas as fronteiras terrestres e marítimas. Os funcionários aduaneiros deveriam tomar medidas razoáveis para se assegurarem de que divisas e INPs transportados não estejam relacionados com BC/FT e, se for esse o caso, transmitir informações sob a forma de COS à UIF.
- i) As autoridades políticas deveriam integrar o FT na estratégia nacional de luta contra a radicalização, o extremismo violento e o terrorismo,
- j) As autoridades de supervisão deveriam beneficiar de programas de sensibilização e de formação sobre a luta contra o financiamento da proliferação para que integram o FP nos assuntos da sua missão de supervisão e acompanhamento das IF e APNFD
- k) Os supervisores LBC/CFT das IF devem adaptar as medidas de supervisão para sectores/subsectores em conformidade com a abordagem baseada no risco. Terão de se equipar com os recursos adequados para implementar uma supervisão baseada no risco.
- l) O Benim deve realizar uma avaliação abrangente dos riscos de BC/FT relacionados com cada tipo de pessoas coletivas criadas no país e implementar medidas adequadas, proporcionais aos riscos identificados. Estas medidas devem assegurar que informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários de pessoas coletivas e construções jurídicas estejam à disposição de um vasto leque de autoridades competentes.
- m) O país deveria criar um sistema para assegurar o acesso a informação atempada, exata e atualizada sobre os beneficiários efetivos. As bases de dados dos vários intervenientes que contribuem para as formalidades de registo de pessoas coletivas comerciais (APIex, RCCM, Tesouro e Impostos) deveriam oferecer a possibilidade de interligação às autoridades de controlo, de supervisão de investigações, vastas possibilidades de controlar os seus dados atualizados, mas também assegurar o acesso ao público.

- n) O país deve rever a extensão dos fiduciários estrangeiros que operam ou são geridos no Benim e adotar medidas adequadas de redução do risco, nomeadamente para permitir a identificação dos fiduciários por entidades sujeitas e autoridades competentes.
- o) O Benim deveria melhorar a qualidade da sua cooperação internacional, recorrendo mais ao vasto leque de serviços contemplados em Acordos e Convenções, tais como informações, auxílio judiciário mútuo, extradição, destinados a facilitar as medidas a tomar contra criminosos nacionais e estrangeiros bem como contra os seus bens.

Classificações para Eficácia e Conformidade Técnica

Nível de eficácia: Elevado/ Significativo/ Moderado/ Baixo

RI.1 - Risco, política e coordenação	RI.2 - Cooperação internacional	RI.3 - Supervisão	RI.4 - Medidas preventivas	RI.5 - Pessoas coletivas e estruturas jurídicas	RI.6 - Informações financeiras
Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo
RI.7 - Investigações e acusações sobre branqueamento de capitais	RI.8 - Confisco	RI.9 - Investigações e acusações sobre financiamento do terrorismo	RI.10 - Medidas preventivas e sanções financeiras para FT	RI.11 - Sanções financeiras para FP	
Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo

Nível de conformidade técnica: C/LC/PC/NC

R.1 - Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem com base nos riscos	R.2 - Cooperação e coordenação nacionais	R.3 - Infração de BC	R.4 - Confisco e medidas provisórias	R.5 - Infração de FT
LC	LC	LC	PC	PC
R.6 - Sanções financeiras específicas ligadas ao FT	R.7 - Sanções financeiras específicas ligadas ao FP	R.8 - Organizações sem Fins Lucrativos (OSFL)	R.9 - Leis sobre o sigilo profissional das instituições financeiras	R.10 - Obrigação de devida vigilância do cliente
PC	PC	NC	C	PC
R.11 - Conservação de documentos	R.12 - Pessoas politicamente expostas	R.13 - Correspondentes bancários	R.14 - Serviços de transferência de dinheiro e valores	R.15 - Novas tecnologias
LC	PC	LC	PC	C

R.16 - Transferências eletrônicas	R.17 - Recurso a terceiros	R.18 - Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro	R.19 - Países apresentando um risco mais elevado	R.20 - Comunicação de operações suspeitas
PC	LC	LC	NC	PC
R.21 - Divulgação e confidencialidade	R.22 - Atividades e profissões não financeiras designadas: obrigação de devida vigilância do cliente	R.23 - Atividades e profissões não financeiras designadas: outras medidas	R.24 - Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	R.25 - Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas
C	PC	PC	NC	NC
R.26 - Regulação e supervisão de instituições financeiras	R.27 - Poderes das autoridades de supervisão	R.28 - Regulação e supervisão de atividades e profissões não financeiras designadas	R.29 - Unidade de Informação Financeira (UIF)	R.30 - Responsabilidades das autoridades de ação penal encarregadas das investigações
PC	C	NC	C	C
R.31 - Poderes das autoridades de ação penal e das autoridades de investigação	R.32 - Transportadores de fundos	R.33 - Estatísticas	R.34 - Diretivas e feedback	R.35 - Sanções
C	PC	LC	PC	LC
R.36 - Instrumentos internacionais	R.37 - Auxílio judiciário mútuo	R.38 - Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco	R.39 - Extradução	R.40 - Outras formas de cooperação internacional
LC	C	LC	LC	LC

RELATORIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Preâmbulo

O presente relatório apresenta as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (LBC/CFT) em vigor no Benim durante a visita de terreno. Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do dispositivo de LBC/CFT, e faz recomendações sobre como o dispositivo pode ser reforçado.

Esta avaliação baseia-se nas Recomendações de 2012 do GAFI e foi preparada utilizando a metodologia de 2013. Foi realizada com base nas informações prestadas pelas autoridades do país e obtidas pela equipa de avaliação durante a sua ao país, de 25 de fevereiro a 13 de março de 2019.

A avaliação foi efetuada por uma equipa de avaliação constituída por:

- Sr. Cheikh Mouhamadou Bamba NIANG, Jurista, Diretor dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional na CENTIF do Senegal;
- Sra. Aminata DEMBELE TOURE, Perita do Setor Operacional (UIF), Secretária-Geral da CENTIF do Mali;
- Sra. Nénéamy OUEDRAOGO, Perita em Aplicação da Lei Penal, Diretora da Polícia Judicial da Direção-Geral da Polícia Nacional do Burkina Faso;
- Sr. Talaka MAWAMA, Perito Jurista, Substituto do Procurador do Tribunal de Lomé, Togo;
- Sr. Sidiki KOUROUMA, Perito do Setor Financeiro, Inspetor-Jurista no Banco Central da República da Guiné;

Contou com o apoio do Secretariado do GIABA representado por:

- Sr. Benoît Djaha KONAN, Responsável pela Repressão Criminal;
- Sra. Gina WOOD, Responsável pelos Assuntos Jurídicos;
- Sra. Mariame Ibrahim TOURE DIAGNE, Responsável pela Pesquisa, Documentação e Publicação; e
- Sr. Yacuba SESAY, Intérprete/Tradutor.

O relatório foi revisto por:

- Senhor Mohamed Lamine CONTE, Diretor da Supervisão bancária do Banco Central da República da Guiné; e
- Senhor Dodo Yapo Philippe ATSE, Comissário de Polícia na Direção da Polícia económica e financeira de Côte d' Ivoire.
- O Secretariado do GAFI como Revisor por defeito.

O Benim foi objeto de uma Avaliação Mútua realizada pelo GIABA em 2009, de acordo com a Metodologia de 2004. A avaliação efetuada de 15 a 30 de junho de 2009 e os oito (8) relatórios

de seguimento de 2011 a 2018 foram publicados e estão disponíveis no sítio Web do GIABA: www.giaba.org.

Esta Avaliação Mútua considerou o país “Largamente Conforme” (LC) no que diz respeito a 7 Recomendações, “Parcialmente Conforme” (PC) em relação a 16 Recomendações, “Não Conforme” (NC) para 24 Recomendações, “Não Aplicável” (N/A) para 1 Recomendação. O Benim foi classificado "Largamente Conforme" com 02 das 16 Recomendações Principais e Chaves (Recomendação 4, notado LC, e Recomendação 36 notado LC)¹. Após a adoção do RAM do Benim em maio de 2010, o país foi colocado no Processo de seguimento regular acelerado e retirado em novembro de 2018.

¹ Recomendação 4, nota LC e recomendação 36 nota LC.

CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO EM MATERIA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Preâmbulo

81. A República do Benim está localizada na África Ocidental, nas imediações do Golfo da Guiné. O país tem uma população estimada em 11,2 milhões de habitantes (dados de 2017), com uma linha costeira de cerca de 125 quilómetros ao longo do Oceano Atlântico. Tem uma superfície de aproximadamente 114.763 quilómetros quadrados (Km²). A sua capital política é Porto-Novo, embora muitos serviços governamentais operem em Cotonou, o principal centro económico do país. O Benim faz fronteira com o Níger e o Burkina Faso no Norte, o Oceano Atlântico no Sul, a Nigéria no Leste e o Togo no Oeste. A zona marítima do país é de aproximadamente 58.152 Km². Em 2018, o Produto Interno Bruto (PIB) do Benim foi estimado em 12,07 mil milhões de Euros.

82. O Benim é membro da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), do Grupo Inter-Governamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro na África Ocidental (GIABA) e da União Africana.

83. O Benim é um país estável e pacífico com um sistema democrático baseado no princípio da separação dos poderes executivo, legislativo e judicial. Em virtude da Constituição, o Presidente da República é o Chefe do Estado e o Chefe do governo. O Presidente é o guardião do poder executivo, determina e conduz a política da nação e detém poderes regulamentares.

84. O Benim dispõe de um Parlamento constituído por uma única câmara conhecida como Assembleia Nacional, composta por oitenta e três (83) deputados eleitos por quatro (4) anos, com direito à reeleição. A Assembleia Nacional detém poderes legislativos e fiscaliza a ação do Governo.

85. O sistema jurídico é um país com um regime de direito civil. O poder judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal, as jurisdições do fundo (os Tribunais) e do Supremo Tribunal de Justiça. Este último é um tribunal especial, ao contrário do Supremo Tribunal, que é o mais alto tribunal do Estado em matéria administrativa, judicial e de contas públicas. É igualmente competente em matéria de eleições locais. As decisões do Supremo Tribunal são definitivas. Impõem-se ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e à totalidade das jurisdições. A fim de combater eficazmente os crimes económicos e financeiros, o branqueamento de capitais e suas infrações subjacentes, o terrorismo e o seu financiamento, o Benim criou o CRIET (Tribunal de Repressão das Infrações Económicas e do Terrorismo), que se dedica especificamente às ações penais e à repressão de tais crimes e infrações.

1.1. Riscos de BC/FT e identificação das questões de maior risco

1.1.1. Panorama dos riscos de BC/FT

² Estatísticas da INSAE.

86. De acordo com a ANR, a situação geográfica do Benim torna-o um país de trânsito para o comércio marítimo e terrestre regional e internacional, o que o expõe a diversas formas de atividades criminosas. A predominância de atividades económicas informais e a porosidade das suas fronteiras constituem vulnerabilidades exploradas por criminosos e seus cúmplices para realizar uma série de atividades criminosas identificadas no relatório da ANR, tais como a burla (incluindo a extorsão de fundos e o abuso de confiança), a cibercriminalidade, a corrupção, as fraudes fiscais e aduaneiras, o contrabando de mercadorias (medicamentos falsos, cigarros, animais selvagens e produtos da fauna e flora, etc.), a pirataria marítima, o tráfico de seres humanos (incluindo o dos órgãos humanos), o tráfico de estupefacientes. A corrupção, o contrabando, a fraude (sob todas as suas formas), a cibercriminalidade e as infrações ambientais são as principais infrações que geram os produtos mais significativos.

87. As ameaças do terrorismo e seu financiamento no Benim são elevados devido ao seu ambiente externo imediato, em particular a sua proximidade com o Burkina Faso, o Níger e a Nigéria, que foram alvo de vários ataques terroristas. Também, tal como a maioria dos Estados-membros da CEDEAO, o Benim é vulnerável a diversas formas de crimes organizados transnacionais, cujos produtos poderiam ser utilizados para fins de FT. As ameaças de FT emanam também da fraca regulação e controlo das transferências eletrónicas de dinheiro, do transporte físico transfronteiriço de divisas, bem como de fluxos ilícitos não controlados. O Benim não procedeu a uma avaliação dos riscos de FT inerentes às OSFL que operam no país para determinar as particularmente vulneráveis. Por conseguinte, o Benim ainda não adotou uma política para gerir e mitigar adequadamente os riscos de FT.

Instituições financeiras (IF)

88. De acordo com a ANR, o setor bancário, o maior em termos de volume de transações financeiras globais no país, com 52,23% do PIB em 2017, tem uma exposição moderadamente elevada aos riscos de BC³, devido nomeadamente a sistemas de conformidade fracos e a um conhecimento limitado da LBC por parte do pessoal bancário. O setor dos seguros parece ser o setor menos exposto ao BC. No entanto, a vulnerabilidade média deste setor é suscetível de piorar rapidamente se a sua capacidade de combate a este flagelo continuar a ser fraca. No que diz respeito às operações informais de câmbio de divisas, estas representam um nível elevado de risco de BC/FT. Com efeito, existe um elevado número de cambistas não licenciados/não registados que realizam transações informais de vendas ou compras efetuadas com grandes montantes de divisas estrangeiras, que não deixam quaisquer traços de clientes ou beneficiários efetivos. Em geral, as IF não estão totalmente cientes das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Operam frequentemente sem controlo, supervisão ou sanções adequadas aplicadas. É necessário desenvolver e implementar medidas corretivas para colmatar as deficiências identificadas nas políticas e procedimentos internos, bem como nos sistemas de supervisão e acompanhamento em termos de LBC/CFT.

Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD)

89. A ANR revelou também que outros setores dentro das APNFD, nomeadamente os setores do imobiliário e das OSFL, apresentam vulnerabilidades significativas de BC/FT.

³ Segundo a ANR, pág. 8.

1.1.2. Avaliação dos riscos do país e identificação das questões de maior risco

90. A UIF do Benim coordenou a elaboração do Relatório da ANR sob a supervisão geral do Comité Técnico de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (CTN-LBC/CFT) e em consulta com uma vasta gama de outras autoridades competentes e partes intervenientes-chave⁴, entre as quais agentes encarregados da aplicação da lei, serviços governamentais, autoridades de supervisão e entidades sujeitas. O Benim não efetuou uma avaliação exaustiva dos riscos de BC/FT inerentes às pessoas coletivas e das OSFL. O relatório completo da ANR está à disposição das autoridades competentes, enquanto as partes intervenientes do setor privado receberam apenas os seus relatórios sectoriais. A ANR está atualizado.

91. A ANR avaliou as ameaças de BC/FT inerentes ao Benim com base em 09 infrações subjacentes e as ameaças de FT colocadas pelos seus países vizinhos mais afetados pelo terrorismo), bem como as vulnerabilidades sectoriais. A ANR avaliou as ameaças e vulnerabilidades separadamente e, em função das variáveis fornecidas pela Ferramenta de Avaliação do Banco Mundial, classificou-as como altas, médias-altas, médias ou baixas. Além disso, considerou o contexto nacional do Benim e o seu impacto sobre o nível de vulnerabilidades nacionais de BC/FT.

92. As principais conclusões da ANR são as seguintes:

- As maiores ameaças de BC são as decorrentes da corrupção, abuso de confiança, fraude fiscal, cibercriminalidade, contrabando de mercadorias (drogas, cigarros, produtos florestais e vida selvagem), tráfico humano (incluindo roubo de órgãos) e tráfico de estupefacientes.
- O FT representa uma ameaça média-alta. A proximidade do Benim com países onde se registaram vários ataques terroristas representa importantes ameaças de FT.
- As maiores vulnerabilidades sectoriais encontram-se nos setores imobiliário e de câmbio manual.
- Os riscos de FT poderiam aumentar, principalmente devido ao número crescente das OSFL/ONG e ao pressuposto de que as redes de FT poderiam utilizar indevidamente certas OSFL para fins de FT. Não existe qualquer autoridade de supervisão ou de regulamentação das OSFL.
- A vulnerabilidade às transações em numerário, serviços de transferência de fundos e dinheiro eletrónico, é média-alta.
- A vulnerabilidade do quadro jurídico de LBC/CFT é moderada.

93. De um modo geral, os resultados da ANR são razoáveis. Identificou e avaliou as ameaças e vulnerabilidades dos setores relevantes sujeitos à LBC/CFT. Embora as conclusões pareçam refletir de forma geral a realidade, a ANR não cobriu todos os riscos relacionados com os vários tipos de pessoas coletivas criadas no país. Além disso, as fontes de dados para a

⁴ A ANR foi um exercício setorial levado a cabo por grupos de trabalho, compostos por partes intervenientes na LBC/CFT das instituições dos setores público e privado, nomeadamente: autoridades policiais e judiciais (Polícia Nacional, Gendarmerie Nacional, Águas e Florestas, Justiça, UIF, Alfândegas), autoridades de supervisão e controlo (Banco Central, ANSSFD, ANLC, ARCEP), administração pública (Receitas, Autoridade Portuária), entidades sujeitas (bancos, Tesouro do Estado, Seguros, Microfinanças, Divisas, SGI, Revisores Oficiais de Contas, Notários, Oficiais de Justiça, Advogados), ONG e Sociedade Civil.

redação da ANR eram limitadas e, em alguns casos, pouco fiáveis, devido sobretudo à falta de uma política adequada de recolha, manutenção e processamento de dados pertinentes.

94. O Gabinete aprovou o relatório da ANR em 14 de novembro de 2018 e autorizou o desenvolvimento de um plano de ação para facilitar a implementação das recomendações do relatório.

95. Com base nas conclusões da ANR, as autoridades do Estado adotaram um plano de ação com sete (07) áreas estratégicas contendo várias atividades, entre as quais reformas relevantes, divulgação do novo Ato Uniforme de LBC/CFT, reforço das políticas de supervisão e de controle das entidades sujeitas, programas de reforço das capacidades das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais, bem como o reforço das capacidades técnicas e operacionais da UIF.

96. Ao decidir quais as questões a priorizar para um maior enfoque, os avaliadores passaram em revista o material fornecido pelo Benim sobre os seus riscos nacionais de BC/FT (tal como acima descrito), e informações fiáveis provenientes de fontes de terceiros (por exemplo, relatórios de outras organizações internacionais e relatórios de fonte aberta). Os avaliadores concentraram-se nas seguintes questões prioritárias:

- *Tendo em conta* o número de produtos da criminalidade, identificados pelo país, em especial a corrupção, os avaliadores centraram-se na forma como estas infrações são investigadas e processadas, incluindo o modo como as autoridades priorizam investigações e processos judiciais, e confiscam os rendimentos desses crimes.
- *Considerando* o tamanho do setor financeiro e dos produtos e serviços financeiros oferecidos, a equipa de avaliação analisou a medida em que os bancos compreendam os seus riscos de BC/FT e as medidas em vigor para atenuar esses riscos.
- *Tendo em conta* a predominância das transações em numerário e a existência de um grande setor informal que presta serviços financeiros do tipo Hawala no Benim (tal como destacado no RAM 2010 e na ANR), o baixo nível de conformidade com medidas de vigilância (no caso de transferências de moeda através do telefone celular por clientes sem conta bancária) e a ausência de limiar sobre ativos eletrónicos para determinadas categorias de utilizadores (distribuidores e aceitadores), observou que os reguladores devem tomar medidas para supervisionar o setor e limitar os riscos associados às transações em numerário ou de caixa e transferências de fundo por telefone celular relativamente à inclusão financeira.
- *Tendo em conta* a grande percentagem do setor informal na economia e localização geográfica do Benim, bem como a elevada taxa de transporte físico transfronteiriço de dinheiro vivo e de apreensões pelas alfândegas, os avaliadores prestaram atenção à coordenação nacional e à eficácia dos controlos nas fronteiras e das medidas conexas.
- A equipa de avaliação revisou a compreensão do setor privado e dos supervisores sobre os riscos de BC/FT e suas obrigações em matéria de LBC/CFT.
- Devido à falta de informação sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e à facilidade de dissimular os beneficiários efetivos de certas

operações ou atividades económicas em razão da indisponibilidade e da falta de acesso às informações sobre os beneficiários efetivos, a equipa de avaliação procurou compreender o risco relacionado com a falta de identificação dos beneficiários efetivos pelo Benim e as medidas implementadas para o mitigar.

- A ANR identificou o FT como um risco geral no setor das OSFL. As autoridades não identificaram o subgrupo das OSFL que, em virtude das suas características e atividades, estão expostas a um risco de utilização indevida para fins de FT. A equipa procurou determinar a compreensão dos riscos por parte das OSFL e as medidas tomadas pelas autoridades para assegurar um acompanhamento eficaz das OSFL, a fim de as impedir tais abusos para fins de FT.

1.2. Materialidade

97. O Benim não é um importante centro financeiro internacional. A estrutura da economia do Benim é determinada pela posição geográfica do país, com o comércio marítimo que favorece a reexportação e o comércio de trânsito para Nigéria⁵ e os países vizinhos encravados. O setor terciário como um todo representa mais de 50% do PIB, com a agricultura representando cerca de 25% do PIB e criando entre 45% e 55% dos empregos no país. A economia informal é estimada em cerca de 65% da atividade total e emprega mais de 90% da força do trabalho⁶.

98. Nos últimos cinco anos, o Benim registou uma taxa de crescimento económico média de quase 5% graças à estabilidade do ambiente interno e às condições económicas internacionais favoráveis, mas este nível de crescimento económico não é o suficiente para compensar a taxa de crescimento populacional de mais de 3%, o que prejudica os esforços de redução da pobreza. A incidência de pobreza é estimada em 40,1% em 2015, em comparação com 36,20% em 2011 e 35,2% em 2009. De acordo com o índice de desenvolvimento humano 2016, o Benim é classificado como um país de desenvolvimento humano baixo, ranking 167 de 188 países. No relatório “*Doing Business*” de 2018, o país ocupa a posição 151, comparada com 155 em 2017⁷.

99. As IF e várias APNFD, com exceção dos fundos fiduciários e prestadores de serviços a empresas, operam em todo o país para facilitar as atividades financeiras e comerciais. Além disso, o Benim alargou o âmbito das APNFD para abranger os concessionários de veículos automóveis, devido aos seus riscos de BC mais elevados, embora sem uma análise aprofundada. A secção 1.4.3 fornece mais pormenores sobre este assunto e a ponderação da equipa de avaliação dos vários setores.

100. No espaço da UEMOA, a taxa de utilização efetiva dos serviços bancários aumentou 0,4 pontos percentuais, de 16,6% em 2016 para 17,0% em 2017. O país tem a maior taxa bancária (27,2%). O Benim lançou um inquérito em 2017 para avaliar a procura de serviços financeiros no âmbito do processo de desenvolvimento da estratégia nacional de inclusão financeira. Os resultados deverão fornecer uma panorâmica clara da situação da utilização de produtos e serviços financeiros pela população em geral.

⁵ Segundo o Banco mundial, representa cerca de 20 % do PIB: <https://www.banquemondiale.org/fr/country/benin/overview>

⁶ Segundo o Relatório da ANR , página 50

⁷ Segundo o relatório anual da UEMOA_BCEAO sobre a inclusão financeira:

https://www.bceao.int/sites/default/files/2019-03/Annual_Report_on_the_Status_of_Financial_Inclusion_UMOA_BCEAO

1.3. Elementos de ordem estrutural

101. O Benim é um país pacífico com um sistema político estável. O dispositivo de LBC/CFT do país assenta num quadro legislativo e institucional que estabelece os principais elementos estruturais necessários à sua eficácia. A vontade política das autoridades nacionais em matéria de LBC/CFT é claramente manifestada e resultou na aprovação do relatório pelo governo e nas recomendações da ANR. Além disso, o país adotou uma estratégia nacional de LBC/CFT e um documento de política com um plano de ação em vias de implementação. A corrupção é identificada como uma das infrações subjacentes que prevalece no país. A criação da ANLC em 2011 reforçou o mecanismo de prevenção através de ações de sensibilização, sem contribuir para reduzir este flagelo. Com efeito, os sinais de alerta fornecidos pela ANLC ao Procurador não são frequentemente seguidos por processos penais ou sanções.

102. De acordo com as recomendações da ANR, o Benim estabeleceu a CRIET enquanto Tribunal nacional especializado para proceder eficazmente à perseguição do BC, infrações subjacentes conexas e FT. Desde a sua criação em agosto de 2018, o CRIET obteve duas (02) condenações por BC.

1.4. Contexto e outros elementos ligados ao contexto

103. Enquanto membro da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), da Conferência Inter-Africana dos Mercados de Seguros (CIMA), da Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA), o Benim está sujeito a uma série de textos e diretivas comunitárias jurídicas e regulamentares destas organizações.

1.4.1. Estratégia de LBC/CFT

104. A estratégia e o plano de ação nacionais de LBC/CFT do Benim baseiam-se nas Recomendações da ANR, que ainda destaca o papel do Comité Técnico Nacional de LBC/CFT. A estratégia visa reforçar os quadros jurídicos e de supervisão, as capacidades de todas as instituições de LBC/CFT e a cooperação entre as autoridades competentes. O governo considera que a consecução da eficácia na administração pública, livre das práticas corruptas, e a garantia da paz e da segurança continuam a ser grandes desafios. Assim, o governo tenciona reorganizar e modernizar a administração pública, gerir eficazmente os ficheiros e reforçar a segurança e a defesa nacionais através de uma proteção adequada das pessoas e dos bens e no território nacional.

1.4.2. Quadro Jurídico e Institucional

105. A Lei sobre a LBC/CFT é o principal quadro jurídico de LBC/CFT no Benim e foi adotada em junho de 2018 para dar cumprimento a uma diretiva de 15 de julho de 2015 da UEMOA. A Lei sobre a LBC/CFT é complementada pelas diretivas emitidas pela BCEAO (supervisão dos bancos), pelas regras do CIMA (supervisão dos seguros), pelas diretivas do CREPMF (supervisão do mercado de capitais), pelos atos uniformes revisados da OHADA (registo de sociedades) e pelas leis nacionais pertinentes. O Benim dispõe das instituições-chave necessárias para um dispositivo eficaz de LBC/CFT. O país tem um sistema judicial independente composto pelo Supremo Tribunal, tribunais de recurso, tribunais de primeira instância e o Supremo Tribunal de Justiça. As principais instituições e agências responsáveis

pela formulação e implementação das políticas do Benim em matéria de LBC/CFT e de combate à FP são as seguintes:

Órgãos de coordenação de políticas

106. As instituições, agências e mecanismos de coordenação de políticas são os seguintes:
- O Comité Técnico Nacional (CTN) é o órgão responsável pela coordenação das políticas e estratégias de LBC/CFT a nível nacional e conta entre seus membros com as principais instituições governamentais do LBC/CFT. O CNT tem acesso a todas as informações relevantes, que estejam ou não protegidas pelo sigilo profissional;
 - A Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF) coordena a ANR sob a égide do CTN-LBC/CFT. A CENTIF desempenha um papel central no mecanismo de cooperação do Benim e assinou vários acordos de cooperação ou protocolos com os principais serviços estatais a fim de reforçar a cooperação no LBC/CFT;
 - O Ministério da Economia e das Finanças (MEF) é responsável pelo congelamento, em aplicação do Decreto n.º 2017-319, de 21 de junho, que nomeia a autoridade responsável pelo congelamento administrativo;
 - A Comissão Consultiva de congelamento administrativo (CCGA) assiste a autoridade de congelamento na tomada de decisões de congelamento, apreensão e confiscação;
 - A Agência para a promoção de investimentos e exportações (APIEX) é a estrutura responsável pela criação de empresas e registá-las junto do RCCM.

Autoridades de aplicação da lei

107. As instituições, departamentos e agências responsáveis pela aplicação das leis de LBC/CFT no Benim são os seguintes:

- O Tribunal de Justiça das infrações económicas e terroristas (CRIET) é um tribunal especial com jurisdição nacional para a repressão dos crimes e infrações económicas, do terrorismo e das infrações ligadas ao tráfico de droga;
- A Polícia Republicana é a principal força de inquérito público contra a delinquência e a criminalidade multifacetada e é constituída pela Brigada Económica e Financeira (BEF), pelo Escritório Central para a Repressão do Tráfico de Drogas (OCERTID), o Escritório Central para a Repressão da Cibercriminalidade (OCRC), a Brigada Criminal (BC), a Interpol;
- A BEF, a ORCERTID, o OCRC e a BC são unidades especializadas da polícia republicana dedicados à luta contra às infrações subjacentes e ao BC/FT;
- O Departamento das Alfândegas e de consumo assegura o controlo de fronteiras e fluxos físicos de bens, moedas estrangeiras e instrumentos negociáveis pelo portador, e combate ao contrabando e à fraude aduaneira;
- A Direção Geral das Águas e Florestas luta contra as infrações relacionadas com a fauna e a flora;

- As autoridades fiscais são responsáveis pelo controlo e a luta contra as infrações fiscais;
- A Autoridade Nacional de Luta contra a Corrupção (ANLC) é responsável pela luta contra a corrupção e crimes afins no Benim.

Autoridades Nacionais de Supervisão

108. As autoridades nacionais de supervisão competentes são as seguintes:

- A Agência Nacional de Domínio e Fundiária (ANDF) supervisiona e administra o setor fundiário e imobiliário;
- A Agência Nacional de Transportes Terrestres e Ferroviário (ANATT) regula e controla o transporte rodoviário e ferroviário;
- O Tesouro Público, em nome do Ministério das Finanças, desempenha o papel de supervisor dos escritórios de câmbio e assegura o cumprimento de regulamentações cambiais que regem as relações financeiras com os Estados não-Membros da UMOA;
- A Agência Nacional de Supervisão de Sistemas Financeiros Descentralizados (ANSSFD) é a autoridade supervisora e de controlo de serviços financeiros descentralizados (setor de microfinanças)⁸;
- A Direção dos Seguros é a autoridade supervisora e de controlo das seguradoras.

Instituições Comunitárias de Supervisão da UEMOA

109. A nível regional, as seguintes instituições são as autoridades competentes para a supervisão dos diferentes setores:

- A União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) é responsável pelo desenvolvimento das normas e políticas comunitárias, emite Diretivas sobre a LBC/CFT e elabora Regulamentos;
- O Banco central dos Estados da África do Oeste (BCEAO) é o órgão regulador das instituições de crédito na área da UEMOA;
- A Comissão bancária da UEMOA (CBU) é a autoridade supervisora das instituições de crédito da UEMOA;
- O Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros (CREPMF) é o órgão regulador e supervisor do mercado de capitais da UEMOA.

Outras Instituições de Regulação

110. Outras instituições de regulação incluem o seguinte:

⁸ A supervisão do setor das microfinanças é partilhada com a CB.

- A Conferência intra-africana dos Mercados de Seguros (CIMA) é o regulador do mercado de seguros;
- A Comissão Regional de Controlo de Seguros (CRCA da CIMA) supervisiona e controla o setor de seguros e resseguros;
- A organização para a harmonização do direito empresarial em África. (OHADA) é a editora de normas de direito empresarial.

1.4.3. Setor financeiro e Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD)

111. Esta secção fornece informações gerais sobre a composição do setor financeiro. O setor financeiro e o das APNFD não são de igual importância. Os Avaliadores classificaram-nos em função da sua importância relativa no contexto do Benim, dada a sua respetiva materialidade e o nível de risco de BC/FT. Os Avaliadores utilizaram estas classificações para fundamentar as suas conclusões ao longo deste relatório, ponderando de forma mais pesada as questões de implementação positivas e negativas dos setores importantes do que as dos setores menos importantes. Esta abordagem aplica-se a todo o relatório, mas é mais evidente no Capítulo 6 sobre o R.I. 3 e no Capítulo 5 relativo ao R.I. 4.

Mais importante

- a) O Setor bancário representa cerca de 84% do balanço total dos ativos de todas as instituições financeiras. Apesar do uso importante do dinheiro, o setor bancário continua sendo o setor mais relevante nas atividades financeiras e económicas devido aos muitos serviços financeiros que presta aos seus clientes, seu portfólio de pessoas coletivas e físicas. Na data da avaliação mútua, as instituições de crédito aprovadas do Benim são compostas por treze (13) bancos e três (03) instituições financeiras de natureza bancária. Com um total dos ativos de 3.486.329 trilhões de francos CFA (5.314.853.046 euros) representando 9,8% da quota de mercado da UMOA. O setor bancário do Benim ocupa o 5º lugar nesta comunidade após a Côte d' Ivoire (31,2%), Senegal (19,1%), Burkina Faso (14,7%) e Mali (12,7%). No Benim, todos os bancos ou sucursais de bancos credenciados são filiais de grupos bancários internacionais ou sub-regionais, com uma quota de mercado de bancos internacionais que dominam o dos bancos sub-regionais. Seis (06) grandes bancos (total dos ativos \geq \$200 000 000 000) respondem por 84% do total dos ativos do setor. Os recursos bancários em 2017 representam uma média de 52,23% do PIB, refletindo a importância do setor bancário para a economia. Durante a ANR, a vulnerabilidade do setor bancário do Benim à BC/FT foi considerada moderadamente alta, em parte, devido à má qualidade das políticas e procedimentos internos da LBC/CFT e aos controlos fracos das operações financeiras dos bancos e o acompanhamento das operações suspeitas. No entanto, os bancos nacionais reforçaram os seus mecanismos de conformidade e estão a implementar rigorosamente as suas obrigações de LBC/CFT, resultando numa acentuada melhoria do número de relatórios de transações suspeitas apresentados pelos bancos à CENTIF.

Altamente importante

112. Os Avaliadores ponderaram as **Instituições de Microfinanças, os Emitentes de Moeda Eletrónica (EME) e os Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos e de Valores (STFV), os comerciantes manuais de divisas, o setor imobiliário, os comerciantes**

de pedras e metais preciosos (CPMP) e os revendedores de automóveis como apresentando uma grande importância em termos de risco e materialidade no Benim. A exposição destes setores às transações em numerário e a falta de regulamentação e supervisão aumentaram os seus riscos inerentes e a sua materialidade.

- b) **Instituições de microfinanças:** Existem noventa e nove (99) SFD autorizados, 18 das quais são consideradas de grande dimensão em razão do seu nível de atividade (com depósitos anuais pendentes ou créditos superiores a dois (2) mil milhões de F CFA (3.048.968 Euros)). Estes últimos detêm mais de 90% da quota de mercado do setor. O entusiasmo da população pelos serviços de microfinanças, devido tanto à cobertura geográfica como à adequação dos serviços (financeiros e não financeiros) oferecidos às necessidades das populações pelos SFD, reflete a importância do setor na economia nacional com um total dos ativos de 230.237 mil milhões de francos CFA (350.992.640 euros). Apesar da existência de um quadro jurídico e regulamentar, este setor caracteriza-se por uma multiplicidade de estruturas informais que operam em várias formas (ONG, associações, cooperativas, mútuas, etc.) no setor, à margem do regulamentar e fora de qualquer âmbito de controlo ou supervisão em concorrência desleal com instituições acreditadas. Para combater essas estruturas de microfinanças ilegais ou informais, o Governo criou por decreto o Comité de estabilidade financeira e saneamento do setor de microfinanças (CSFASM), cuja missão é sanear o setor, prosseguindo com o encerramento sistemático das estruturas ilegais. Assim, várias estruturas foram encerradas e os seus representantes foram acusados e condenados para servirem de exemplo dissuasor a outras pessoas que desejem participar em tal prática.

113. A ANR avalia a vulnerabilidade de BC/FT do setor dos SFD das IF como alta. No entanto, com a divulgação dos resultados da ANR e das diversas ações de formação organizadas pela Associação Profissional de Sistemas Financeiros Descentralizados (APSF) com o apoio da CENTIF, todos os grandes SFD têm criado seus LBC/CFT, dispositivo de conformidade e começou por fazer declarações de suspeita para a CENTIF. O Governo emitiu a portaria 048/MEF/DC/DG-ANSSFD/DGA/SP de 15 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia e Finanças, que proíbe a receção de pedidos de aprovação de iniciativas provenientes de microfinanças que operam sem aprovação. Este é o resultado de lições aprendidas com o escândalo ICC SERVICE, que introduziu pedidos falsos de aprovação de um sistema financeiro descentralizado e utilizou recibos destes pedidos para atrair um grande número de pessoas. Apesar do exposto, o pessoal dos SFD desconhece os requisitos da LBC/CFT.

- c) **Emissores de Moeda Eletrónica (EME) e Sociedades de Transferência de Fundo Rápida (STFR):** Como noutros Estados-membros da UEMOA, as atividades relacionadas com a emissão de dinheiro eletrónico e a rápida transferência de dinheiro estão crescendo no Benim graças, por um lado, ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação e, por outro, ofertas de serviços de pagamento apoiados por telefonia móvel. No relatório anual publicado em 2017 pelo BCEAO sobre os serviços financeiros digitais na zona UEMOA, o Benim registou uma forte expansão das atividades de serviços financeiros digitais, refletida no número crescente de utentes: 6.570.000 em 2017, em comparação com 4.350.000 em 2016⁹. No entanto, é a Côte d'Ivoire que representa uma parte significativa da atividade de serviços financeiros digitais na Comunidade com 37,9% das contas de moeda e, seguido pelo Burkina Faso (13,8%), Mali (13,5%) e em seguida o Benim (13,0%). A forma mais comum de

⁹ Relatório Anual do BCEAO sobre os Serviços Financeiros Digitais na zona UEMOA, publicado em 2017.

dinheiro eletrônico no mercado do Benim é a carteira eletrônica apoiada por telefones celulares comumente conhecido como dinheiro móvel, que fornece gestão de contas, transferências, levantamentos de dinheiro e depósitos e pagamentos (liquidação de compras, faturas, salários, etc.). Para o setor de transferência de dinheiro rápido, estes são os serviços oferecidos por operadores internacionais, Western Union, MoneyGram, Ria, Sigue Money transfer, Coinstar, Money Express, Wari e Small World. A ANR identificou um risco significativo de BC/FT associados à organização do canal de distribuição destes serviços financeiros digitais devido ao fato de os emissores, tais como bancos, SFD ou EME, geralmente dependem de redes de agentes que não têm nenhum conhecimento acerca da LBC/CFT. Estes chamados produtos de inclusão financeira parecem, por conseguinte, vulneráveis à branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo devido à não identificação sistemática dos clientes por parte de vários distribuidores e agentes.

- d) **Setor de câmbio manual:** Em 31 de dezembro de 2017, o Benim tinha setenta e sete (77) agências de câmbio licenciados operando regularmente. As principais moedas negociadas nessas agências de câmbio do Benim são: o euro, o dólar americano, o dólar canadense, a libra esterlina, o franco suíço e o iene japonês. Mas outras divisas incluem o Franco CFA da África Central, O Cedi ganês e o Naira nigeriano. Embora as transações de câmbio manual sejam regulamentadas, várias partes interessadas vendem e compram divisas no setor informal, em violação das regulamentações cambiais (comerciantes do “mercado negro”) eles negociam principalmente em todos os tipos de moedas, incluindo o Naira nigeriano e o Cedi ganense. O setor apresenta um alto nível de risco de BC/FT devido não apenas ao número muito elevado de partes interessadas informais que operam nisto sem supervisão ou fiscalização, mas também e sobretudo montantes consideráveis de transações de câmbio de dinheiro que não deixam vestígios de clientes reais ou beneficiários efetivos¹⁰. Na sequência das constatações e conclusões da ANR sobre o setor, o MEF e a Agência Nacional do Benim, o BCEAO, que são as autoridades supervisoras e fiscalizadoras do setor, organizaram uma campanha de sensibilização com duração de duas semanas¹¹ para a intenção dos agentes cambiais que não cumpram os regulamentos de Cotonou, Porto-novo e Sèmè-Kraké no que diz respeito às disposições regulamentares de autorização e às medidas de LBC/CFT. A campanha, na qual participou a CENTIF, começou a identificar esses atores informais com vista a formalizar as suas atividades.
- e) **Setor imobiliário:** A ANR identificou o setor imobiliário no Benim como um mercado especulativo onde os recursos financeiros importantes de todas as origens estão investidos seja para a causa de poupança (para fundo legais) ou seja para a dissimulação (fundo da origem duvidosa ou ilegal). Na verdade, é fácil no Benim adquirir vastas propriedades terrestres ou erguer edifícios de luxo rapidamente, no anonimato total ou envolvendo uma terceira pessoa, sem quaisquer preocupações. A ANR está em um alto nível de risco de BC nesta área. O estado beninense, consciente dessas fraquezas, tomou uma nova lei que rege a terra e o estado que institui o estabelecimento de um registo de terras, a fim de torná-lo obrigatório para identificar, registrar e descrever a terra através de um mapa de todo o território nacional numa base comunal e de acordo com a sua divisão em parcelas de propriedade. Mas, para além disso, é necessária uma reorganização dos intervenientes do setor em torno de uma autoridade de controlo

¹⁰ Página ... para..., ANR de 2018.

¹¹ 17-31 Dezembro de 2018

claramente designada por um texto regulamentar com vista a uma aplicação efetiva da LBC/CFT neste setor de risco.

- f) **CPMP:** A indústria mineira do Benim não está desenvolvida, mas os principais depósitos minerais que atualmente são extraídos em várias partes do país incluem ouro e materiais de construção: calcário, argila, cascalho, areia de lago e continental, granito, caulino, mármore, areias de sílica, pedras ornamentais¹². Os CPMP no Benim facilitam principalmente a importação de ouro bruto adquirido em nome dos seus clientes, na sua maioria estrangeiros de países da região da África Ocidental (por exemplo, Gana e Burkina Faso) e a exportação do mesmo para o estrangeiro, em especial Dubai nos Emiratos Árabes Unidos (EAU) e Bruxelas na Bélgica. O Benim dispõe de medidas para a regulamentação das importações e exportações de ouro, nomeadamente o rastreio antes da partida (por exemplo, verificação do peso, quantidade, origem, destino e documentação) por uma comissão conjunta composta por alfândegas, minas, companhias aéreas, outras agências no aeroporto. Embora a ANR do Benim identifique o contrabando e a compra de metais e pedras preciosas como canais de BC/FT¹³, a ANR não avalia o setor dos CPMP para determinar a profundidade da exposição do setor aos riscos de BC/FT. Não existem informações sobre o número de CPMP no Benim, bem como sobre o valor total do comércio (importação e exportação) de ouro. Detalhes adicionais sobre a dimensão e a composição do setor não são claros. Estão em curso reformas no setor mineiro para assegurar o acompanhamento eficaz do mercado do ouro e do volume de ouro exportado através do Benim.
- g) **Revendedores de carros:** A ANR observa que quantias substanciais de produtos provenientes de jurisdições estrangeiras estão a ser branqueados no Benim através deste setor. Considera a natureza intensiva de transações em numerário e a falta de implementação das medidas de LBC/CFT pelos revendedores de carros como representando uma ameaça externa significativa para o Benim¹⁴. Não existem informações ou estimativas disponíveis para determinar a dimensão deste setor, bem como a importância dos produtos branqueados através deste setor, nem a sua contribuição para o PIB do Benim. Faltam também dados relativos à base de clientes dos revendedores de carros.

Moderadamente importante

114. Em termos de riscos e materialidade, os **advogados e contabilistas** são ponderados como sendo moderadamente importantes no Benim.

- h) **Advogados:** Este setor compreende os advogados, notários e oficiais de justiça. A Ordem dos Advogados do Benim conta com 205 advogados, composta por 188 advogados inscritos, 16 advogados na lista dos estagiários, chamados advogados estagiários e um advogado honorário. A Ordem dos Advogados do Benim tem 05 sociedades civis profissionais de advogados e uma associação de advogados. Os advogados agem frequentemente na qualidade de agentes dos seus clientes em operações financeiras com elevados riscos de BC/FT. Existem 44 notários, agrupados em sociedades civis profissionais. No contexto do Benim, onde o setor fundiário e

¹² Página 131, da ANR de 2018.

¹³ Páginas 32 e 150, ANR de 2018.

¹⁴ Página 37, da ANR de 2018.

imobiliário tem um elevado risco de BC, os notários desempenham um papel mais significativo no dispositivo de LBC/CFT. Os Notários são públicos, e outros oficiais nomeados para receber todos os títulos e contratos, certificar as datas de tais títulos e contratos, mantê-los sob custódia segura e emitir certificados e certidões. É também de notar que o país tem 42 oficiais de justiça.

- i) **Contabilistas:** Existem 144 profissionais de contabilidade, dos quais 122 contabilistas e comissários, 22 revisores oficiais de contas, 75 empresas de contabilidade e auditoria e três (03) empresas de contabilidade. Existem 12 casas de leilões. Os contabilistas certificam a regularidade e autenticidade das demonstrações financeiras das pessoas coletivas.

Menos importante

115. Os setores dos seguros e dos valores mobiliários, juntamente com os casinos, são ponderados como menos importantes com base na sua materialidade e nos riscos relativos de BC/FT no Benim.

- j) **Setor dos valores mobiliários (SGL, OPC, Fiadores e outros corretores):** Este setor tem onze (11) partes intervenientes, incluindo seis (06) SIG, três (03) fundos mútuos, um (01) apresentador de negócios e um (01) fiador. Com um total de ativos de 142 milhões 885 mil Euros, o setor tem um peso muito reduzido nas atividades financeiras e na formação do PIB, devido ao baixo perfil financeiro dos seus clientes.
- k) **Setor dos seguros:** Existem quinze (15) companhias de seguros (seis (6) Companhias de Vida, oito (8) Companhias Não-vida, uma (01) Mutual Agrícola) e seis (6) Companhias de Gestão e Intermediação. A falta de conhecimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e a ausência de comunicação de operações suspeitas são os principais pontos fracos neste setor, tal como identificados no relatório da ANR. As sessões de sensibilização organizadas pela UIF sobre as conclusões da ANR resultaram no estabelecimento de mecanismos de LBC/CFT e na formação das companhias de seguros.
- l) **Casinos e casas de jogo:** A indústria dos casinos no Benim é relativamente pequena em termos de tamanho. Dos quatro (4) casinos licenciados, apenas três estão ativos. No Benim, os casinos não participam em transações que envolvam grandes somas nem permitem que clientes apadrinhem os seus serviços. Não compreendem os riscos de BC/FT e não têm conhecimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

116. O Quadro 1.2 abaixo resume as dimensões dos principais setores das IF e APNFD existentes no Benim e os números de cada tipo de instituição, bem como algumas informações relativas à materialidade do setor e das instituições nele existentes.

Quadro 1.1.: Estrutura, dimensão e número das entidades sujeitas (IF) [RI: 3, 4]

Tipo de instituição		Número		Número de agências	Total Ativos(em milhões de FCFA / Euro)
Princípios fundamentais de instituições financeiras		Subtotal	Total		
Bancos	Bancos nacionais	13	16	128	3.486.329 5.315
	Bancos estrangeiros / Filiais ou sucursais de bancos estrangeiros	03			

Valores mobiliários (corretores, negociantes e gestores de portfólio)	6	6			
Seguros	Seguro de Vida	6	15	191	161.136 246
	Companhias de seguro não vida /outras companhias de seguro	9			
Outras Instituições Financeiras					
Instituições de microfinanças (Sistema Financeiro Decentralizado)		99	464		230.237 351
Bancos rurais e comunitários		0	0		N/A*
Instituições financeiras (incluindo empréstimo-crédito)		0	0		N/A
Cooperativas de crédito		0	0		N/A
Estabelecimentos de crédito hipotecário		0	0		N/A
Sociedades de poupança e crédito		0	0		N/A
Agências de câmbio		74	83		N/A
STRD		13			N/A
Estabelecimentos de recolha de tontinas/totocaixa		0	0		N/A
Administrações de aposentação e de previdência social		N/A	N/A		N/A
Outros		1	N/A		N/A
Outras instituições de moeda eletrónica		1	41,640		N/A
Sociedade de gestão e intermediação (SGI)		5	5		2.766.642,18
Sociedade de gestão OPC (SGO)		3	3		16,942.58
Introdutores de negócios		1	1		N/A
Guarantors		1	1		64.367 98,12
APNFD					
Casinos		4	4		N/A
Agentes imobiliários		N/A	N/A		N/A
Comerciantes de pedras e metais preciosos		N/A	N/A		N/A
Advogados, notários e outros profissionais jurídicos independentes		205	N/A		N/A
Contabilistas	Contabilistas e Comissários	122	144	N/A	N/A
	Revisores Oficiais de Contas	22			
Concessionários de automóveis		N/A	N/A		N/A

* N/A - Não disponível.

1.4.4. Medidas Preventivas

117. O sistema de LBC/CFT do Benim foi objeto de reformas significativas desde a última avaliação realizada em 2009. A Lei LBC/CFT é a principal base jurídica para as obrigações de LBC/CFT das IF e APNFD. Revoga e substitui a Lei n° 2006-14 de 31 de outubro de 2006 referente à luta contra o branqueamento de capitais e a Lei n° 2012-21 de 27 de agosto de 2012 relativa à luta contra o financiamento do terrorismo na República do Benim. A lei alinha-se com as alterações feitas às normas do GAFI em 2012 e transpõe a Diretiva Comunitária da UEMOA que alarga as disposições e instrumentos jurídicos da LBC/CFT, incluindo as sanções financeiras específicas (SFE) relacionadas com o FT e FP ao abrigo das RCSNU pertinentes. A Lei LBC/CFT aplica-se a todas as IF e APNFD designadas pelo GAFI no Benim, e a outros setores, onde os riscos de BC/FT identificados o exijam, através de um despacho emitido pelo Ministro das Finanças.

118. Para além das disposições derogatórias previstas na nova Lei de LBC/CFT, as autoridades reguladoras e supervisoras do setor financeiro tomaram medidas para reforçar a implementação das medidas de LBC/CFT. O BCEAO, a UEMOA, a CIMA e a AMF emitiram

Diretivas¹⁵ especificando os procedimentos para a implementação da Lei LBC/CFT pelas IF, nomeadamente certos limiares para transações em numerário, transporte transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao portador (INP), termos e condições para os emitentes de moeda eletrónica, entre outros.

1.4.5. Pessoas coletivas e construções jurídicas

119. Os diferentes tipos de pessoas coletivas que podem ser estabelecidas no Benim são em particular as de natureza comercial, como previsto no Ato Uniforme relativo à lei sobre as sociedades comerciais e os AIE da OHADA, da qual o Benim é membro. A regulamentação, que é comum a todos os membros da OHADA aplica-se diretamente ao Benim e regula as matérias que cobre. Prevê diferentes categorias de pessoas coletivas comerciais, nomeadamente as Sociedades de Responsabilidade Limitada (SARL), as Sociedades Anónimas (SA), as Sociedades Anónimas Simplificadas (SAS) e os Grupos de Interesse Económico (GIE). Os diferentes tipos de pessoas comerciais estão frequentemente divididos em duas categorias: sociedades anónimas e sociedades em nome coletivo ou sociedades de interesses. A diversidade das pessoas coletivas comerciais requer regimes jurídicos específicos que podem prejudicar, sob certos pontos de vista, a sua transparência. A criação de todas estas diferentes pessoas coletivas é realizada ao nível do *Guichet Unique de Formalisation des Entreprises* (GUFÉ) da APIEX, que reúne todas as administrações intervenientes no processo de formalização através da emissão de documentos administrativos (notários, funcionários judiciais, Ministério do Comércio, impostos, entre outros).

120. O GUFÉ obtém todas as informações e documentos de apoio exigidos pelos textos relativos à criação de pessoas coletivas, sua modificação, cessação e dissolução, os promotores, os seus associados e representantes e mantém essas informações numa base de dados. Estão disponíveis no sítio Web do APIEX sob o título "ANUNCIOS JURÍDICOS" e podem ser consultados em qualquer altura. Informações básicas sobre as pessoas coletivas criadas (razão social, prova de constituição, forma jurídica e estatuto, endereço da sede das pessoas coletivas, principais elementos que regem as suas atividades e a lista dos membros do Conselho de Administração) são também registados num registo de sociedades mantido pelo Tribunal de Comércio competente.

121. O *trust* não é reconhecido no direito civil beninês, sendo mesmo proibido ao abrigo do artigo 1130º do Código Civil de 7 de fevereiro de 1804 (ainda em vigor), que proíbe pactos de sucessões futuras. No entanto, a Lei relativa à LBC/CFT exige que as IF e as APNFD, no quadro das suas obrigações de identificação dos clientes, devam envidar todos os esforços para obter informações sobre a identidade real do mandatário, em conformidade com as disposições dos artigos 18º [e seguintes] da Lei sobre a LBC/CFT. Esta lei relativa LBC/CFT obriga os

¹⁵ Instrução n° 007-09-2017 relativa às modalidades de aplicação pelas instituições financeiras do Ato Uniforme relativo à LBC/CFT nos Estados-membros da UMOA; Instrução n° 008-09-2017 que fixa o limiar para a declaração dos transportes físicos transfronteiriços de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador; Instrução n° 009-09-2017 que fixa o limiar para o pagamento de um crédito em dinheiro ou instrumentos negociáveis ao portador; Instrução n° 010-09-2017 que fixa o limiar para o relatório de transações em numerário à Unidade Nacional de Tratamento de Informações Financeiras. As companhias de seguros estão sujeitas ao Regulamento n°004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08 de 04 de outubro de 2008 que define os procedimentos aplicáveis pelas organizações de seguros nos Estados-membros da Conferência Inter-Africana dos Mercados de Seguros (CIMA) no âmbito da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. As empresas de gestão e de intermediação são regidas pela Instrução n° 35/2008 de 23 de novembro de 2009 do Conselho Regional da Poupança Pública e Mercados Financeiros (CREPMF) rebatizada AMF-UMOA relativa a LBC/CFT entre os atores aprovados do mercado financeiro regional da UMOA. No setor da moeda eletrónica, a Instrução BCEAO n°008-05-2015 que rege as condições e modalidades de exercício das atividades dos Emitentes de Moeda Eletrónica (EME) nos Estados-membros da UMOA formaliza no seu artigo 26º as obrigações dos EME em matéria de LBC/CFT

mandatários que agem em nome do seu mandante a declarar o seu estatuto às IF e às APNFD quando estabelecem uma relação comercial (artigos 28 e 29).

1.4.6. Mecanismo de supervisão

Supervisão e acompanhamento das instituições financeiras:

- **Setor bancário:** O dispositivo institucional de supervisão, regulação e fiscalização do sistema bancário no Benim é o mesmo para outros Estados-membros da UEMOA: o Conselho de Ministros da UEMOA estabelece o quadro jurídico atividade regulamentar e regulamentar aplicável à atividade de crédito; o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) desenvolvem, em particular, os regulamentos prudenciais e contabilísticos; a Comissão bancária da UEMOA, o supervisor comunitário dos bancos, é o organismo responsável pela supervisão da organização e do controlo dos bancos e das instituições financeiras. Globalmente, estas instituições têm recursos e meios para realizar as suas missões. Os poderes de supervisão, controlo e regulamentação do setor estão consagrados nos artigos 72 a 74 da lei bancária. Estes poderes referem-se a: a acreditação e a revogação da acreditação das instituições de crédito; fiscalização de instituições de crédito e sistemas financeiros descentralizados; medidas administrativas e sanções disciplinares contra instituições ou gestores; nomeação de um diretor ou liquidatário provisório de uma instituição de crédito. Os programas de controlo estão a integrar cada vez mais o LBC/CFT e, por vezes, são especificamente orientados para a LBC/CFT.
- **Setor das microfinanças:** Os sistemas financeiros descentralizados (SFD) são regidos pelo Ato 2012-14 de 21 de março de 2012 (Ato Comunitário da UEMOA) regulando sistemas financeiros descentralizados. a lei, a Agência Nacional de supervisão de sistemas financeiros descentralizados (ANSSFD) a supervisão do Ministro das finanças em todos Estados-membros é a entidade supervisora e fiscalizadora do setor. No entanto, de acordo com o disposto no artigo 44º do Ato Uniforme, o BCEAO e a Comissão bancária, após informação do Ministro, assumam a supervisão de qualquer SFD, cujo nível de atividade atinja um limiar de dois (2) mil milhões de F CFA (1.524.497,00 €) de depósitos pendentes ou dois (2) anos consecutivos. Outros SFD que não atingiram este limiar são abrangidos pelo âmbito de supervisão dos ministérios das Finanças (ANSSFD). Os programas de supervisão integram cada vez mais o LBC/CFT e, por vezes, são específicos do LBC/CFT.
- **Setor das casas de câmbio autorizadas:** O BCEAO e/ou o Ministério das Finanças realizam auditorias periódicas e supervisão das atividades das agências de câmbio e isto inclui a supervisão do cumprimento da LBC/CFT. No entanto, o problema principal que está prejudicando este setor são os comerciantes envolvidos na atividade cambial manual fora das agências de câmbio reguladas.
- **Setor do mercado de valores:** O Conselho Regional para a Poupança Pública e os Mercados Financeiros (CREPMF) é a entidade supervisora e fiscalizadora do setor dos valores mobiliários. Estabelece as condições para a acreditação dos SGI e tem o direito de solicitar a produção de informação regular, e determinar o conteúdo e as condições para a produção de tais informações durante as inspeções no terreno (artigo 25.º do Apêndice ao Regulamento Geral adotado em 28 de novembro de 1997). O CREPMF exige que os requerentes de acreditação enviem um manual de procedimento integrando o LBC/CFT.
- **Setor dos seguros:** O setor dos seguros é regido pelo código de seguros da Conferência intra-africana dos mercados de seguros (CIMA) adotado para efeitos de uma única auditoria harmonizada. A Comissão Regional de controlo de seguros (CRCA) é a entidade reguladora da CIMA responsável pelo monitoramento e supervisão do setor. No entanto,

a nível nacional, o Regulamento do código CIMA confiou a supervisão do setor à Direção nacional de seguros. Esta direção desempenha, assim, um papel de supervisor nacional através da realização de controlos aleatórios regulares e de missões de monitorização no local, que não impedem o organismo comunitário de efetuar controlos aleatórios ou no local dentro dos Estados-Membros. O Regulamento 004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08, de 04 de outubro de 2008, que se aplica às empresas de seguros, resseguros e corretoras de seguros, recomenda a nomeação dentro de cada agência de programas de LBC/CFT.

- **Setores dos Emissores de moeda eletrónica (EME) e das Sociedades de Transferência Rápida de Dinheiro (STRD):** Enquanto supervisor, o BCEAO define os termos e condições que regem as atividades e serviços financeiros em relação aos EME/STRD. Por exemplo, as instruções do BCEAO N° 008-05-2015 que regem os termos e condições para as atividades dos emissores de moeda e 013-11-2015 sobre como realizar a atividade de transferência rápida de dinheiro nos Estados. Os membros da UMOA regulam estes dois setores financeiros. No entanto, a nível da supervisão técnica relativa à prestação de serviços de comunicação nestes setores, é a autoridade de comunicações eletrónicas e de regulamentação postal (ARCEP) que tem jurisdição. No entanto, no Benim, como serviços financeiros via telefonia móvel são considerados serviços de valor agregado, sua implementação deve ser reportada ao ARCEP de acordo com as disposições do n.º de encomenda. 013/MCTIC/DC/SGM/CTAP/DGCEP/DRC/SA de 12 de fevereiro de 2016 que estabelece os termos e condições específicos para o funcionamento dos serviços de valor acrescentado na República do Benim.

APNFD

122. A supervisão e o acompanhamento das APNFD são os principais desafios enfrentados pelo Benim no reforço do seu sistema de LBC/CFT.

123. Os profissionais do direito e da contabilidade têm órgãos de autorregulação sob a forma de várias Ordens e Câmaras (Ordem dos Advogados, Câmara Nacional dos Notários, Câmara Nacional dos Oficiais de Justiça, Câmara Nacional dos Leiloeiros, Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Contadores Oficiais de Contas do Benim). Estes organismos velam pela disciplina e pela aplicação das normas deontológicas que regem estas profissões. No entanto, o controlo efetuado por estes organismos profissionais não inclui o cumprimento das obrigações da LBC/CFT. Os restantes segmentos das APNFD têm a mesma deficiência significativa no que diz respeito à supervisão da LBC/CFT.

1.4.7. Cooperação Internacional

124. O Benim enfrenta várias ameaças de BC e FT, tanto internas como externas. Tal como anteriormente estabelecido, o Benim é um país de passagem para o comércio marítimo e terrestre regional e internacional. Essas ameaças provêm de contrabandistas, traficantes de droga, cibercriminosos que estão a utilizar o país para branquear o produto de crimes como o tráfico de droga, corrupção, cibercriminalidade, contrafação de bens e medicamentos. O Benim enfrenta também riscos significativos de FT devido à livre circulação de bens e pessoas no país que é membro da CEDEAO, proximidade com países que são vítimas de atos terroristas e a presença de organizações terroristas ativas. Os pedidos de auxílio judiciário mútuo e extradição são tratados em conformidade com a lei LBC/CFT, bem como através de acordos multilaterais e bilaterais. Os procedimentos de auxílio judiciário mútuo e de extradição são efetuados por via diplomática através do Ministério dos Negócios Estrangeiros. As autoridades competentes,

incluindo as AAL e a UIF, trocam igualmente informações com os seus homólogos. As autoridades de supervisão têm também a base jurídica para o intercâmbio de informações.

125. Apesar da sua exposição a riscos, a cobertura geográfica tanto dos pedidos saídos como entrados de AJM e a falta de pedidos de extradição não reflete o perfil de risco do Benim como país "fonte" de produtos do crime, em especial da cibercriminalidade, e potencial abrigo seguro para terroristas e financiadores de indivíduos e grupos terroristas. Os parceiros internacionais mais importantes do Benim para pedidos entrantes e saídos de AJM incluem a Suíça, a França, Portugal, a Espanha e a Côte d'Ivoire.

126. Algumas das agências de investigação no Benim são membros de redes e plataformas globais e regionais para o intercâmbio de informações (incluindo a Interpol, a Organização Mundial das Alfândegas e o Fórum Global sobre Transparência Fiscal).

127. Todavia, as várias autoridades competentes prestaram muito pouca atenção a outras formas de cooperação internacional, nomeadamente ao intercâmbio de informações básicas sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das construções jurídicas.

128. Os pedidos formais entrados e saídos de AJM e de extradição passam pelo Departamento de Assuntos Cíveis e Criminais e Graças do Ministério da Justiça. Este recebe e envia pedidos através dos canais diplomáticos por via diplomática do Ministro dos Negócios Estrangeiros. Transmite os pedidos para a polícia ou para o Procurador da República para efeitos de tratamento e execução dos pedidos.

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE LBC/CFT

2.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

Conclusões Chave

- a) As autoridades têm uma compreensão média dos riscos de BC e uma baixa compreensão dos riscos de FT. O Benim adotou o seu primeiro relatório de ANR em novembro de 2018. O compromisso limitado das entidades sujeitas nos setores de alto risco (cambistas informais e agentes imobiliários), bem como a falta de supervisão dos setores das APNFD, a ausência de estatísticas exaustivas, a duração do processo de ANR, e a falta de uma descrição pormenorizada dos métodos, tendências e técnicas de BC/FT têm um impacto na identificação dos riscos de BC/FT no Benim e, por conseguinte, na compreensão profunda desses riscos.
- b) O Benim não avaliou os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país, sobretudo em setores de alto risco como o imobiliário, as transações manuais informais de câmbio de divisas, a moeda eletrónica e a transferência rápida de dinheiro. O Benim não realizou uma avaliação exaustiva dos riscos de FT no setor das OSFL para identificar as características e os tipos suscetíveis de serem utilizados indevidamente, bem como a natureza das ameaças colocadas por entidades terroristas ao setor
- c) O Benim elaborou e adotou um documento nacional de estratégia e política em matéria de LBC/CFT acompanhado por um plano de ação nacional para coordenar a implementação efetiva de medidas para gerir e mitigar os riscos de BC/FT identificados de forma inclusiva e assegurar que todas as autoridades de supervisão e as entidades sujeitas estejam a par do seu papel e funções, contribuindo assim para a melhoria do sistema nacional de LBC/CFT. Embora o país tenha implementado algumas das medidas estratégicas previstas no plano de ação estratégico, é muito cedo para avaliar o seu impacto na gestão e mitigação dos riscos identificados.
- d) A estratégia nacional de LBC/CFT não prevê isenções para a implementação de medidas reforçadas em cenários de maior risco ou medidas simplificadas em cenários de menor risco. As entidades sujeitas apenas aplicam isenções, medidas reforçadas ou simplificadas previstas pelo Ato Uniforme LBC/CFT. Por conseguinte, estas não se baseiam numa análise de risco.
- e) Os objetivos e as atividades da maioria das autoridades competentes são de certa forma coerentes com as políticas, estratégias e o plano de ação nacionais em constante atualização. Em termos gerais, as APNFD não têm autoridades de regulação ou supervisão. As que ainda têm de ser supervisionadas para alinhar os objetivos e atividades da Estratégia nacional de LBC/CFT com base nos riscos identificados.

- f) O quadro de cooperação é operacional e facilita o intercâmbio fluido de dados ou informações entre a UIF, as administrações públicas e as autoridades de investigações e de ações penais. O Comité Técnico Nacional (CTN-LBC/CFT) é o órgão coordenador das políticas nacionais de LBC/CFT. Os seus membros são também pontos focais da UIF nos seus respetivos departamentos. No entanto, existe um baixo nível de colaboração entre autoridades de supervisão e os organismos de autorregulamentação.
- g) As conclusões da ANR foram divulgadas a todos os setores, mantendo a natureza confidencial de algumas informações sensíveis. A divulgação compartimentada das conclusões da ANR não facilitou de forma suficiente uma compreensão partilhada das várias partes intervenientes no sector privado, sendo cada uma delas apenas informada sobre os riscos inerentes ao seu setor.
- h) Não existe um mecanismo nacional para a luta contra o financiamento da proliferação.

Ações recomendadas

- a) Como prelúdio para o próximo exercício da ANR, as autoridades devem também realizar uma análise exaustiva dos riscos de BC/FT entre as OSFL, ativos imóveis, pessoas coletivas e sobre as ameaças de BC/FT.
- b) O Benim deve tomar medidas para assegurar que a estratégia nacional de LBC/CFT trate com precisão as áreas de maior e menor risco de BC/FT identificadas e desenvolver indicadores de acompanhamento para a implementação das ações planeadas.
- c) O Benim deve tomar medidas para assegurar que as atividades das autoridades competentes estejam em conformidade com o risco de BC mais elevado identificado em relação a certas infrações principais.
- d) O Benim deve utilizar as conclusões da sua avaliação de risco para introduzir medidas de isenção, medidas reforçadas de devida vigilância para situações de alto risco e medidas simplificadas para cenários de menor risco, tais como a inclusão financeira.
- e) O Benim deve reforçar a cooperação e a coordenação nacionais entre os supervisores e os OARs, alavancando as forças do CTN-LBC/CFT ou outros canais adequados para partilharem regular e frequentemente informações gerais sobre os riscos, tendências e métodos de BC/FT e trocarem informações sobre como gerir e mitigar esses riscos.
- f) As autoridades competentes devem continuar a divulgar as conclusões da ANR a todas as autoridades e partes intervenientes em questão, de modo a desenvolver sistemas de conformidade eficazes, baseados nos riscos, adaptados às práticas de cada setor, e coerentes em geral.
- g) O Benim deve mapear um mecanismo nacional adequado de cooperação em matéria de FP.

129. O Resultado Imediato relevante para este capítulo é o RI. 1. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia no âmbito desta seção são as Recomendações 1 e 2.

2.2. Resultado imediato 1 (Risco, Política e Coordenação)

2.2.1. *A compreensão do país em relação aos seus riscos de BC/FT*

130. O Benim adotou o seu primeiro relatório de ANR em novembro de 2018. Lançados inicialmente em 2016, os trabalhos foram retomados em junho de 2017 por razões administrativas e financeiras. O processo foi bastante inclusivo, com a participação das partes intervenientes e dos principais atores nacionais da LBC/CFT no Benim (nomeadamente autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais, autoridades de supervisão e de regulamentação e outros serviços públicos relevantes, IF e APNFD). Globalmente, os instrumentos e metodologias do Banco Mundial utilizados pelo grupo de trabalho da ANR permitiram identificar e avaliar os principais riscos de BC/FT no país através da análise de ameaças e vulnerabilidades, bem como de fatores contextuais, tanto a nível nacional como sectorial. As fontes de informação pública e relatórios relevantes foram exploradas para este fim, mas o grupo de trabalho recorreu também a fontes de dados alternativas (resultados de inquéritos e questionários de entrevistas) para compensar a falta de estatísticas abrangentes e fiáveis. No entanto, esta informação tornou possível a realização da ANR e a elaboração de um relatório de certa forma coerente.

131. Embora o processo da ANR tenha sido bem levado a cabo no geral, a equipa de avaliação tem reservas quanto à exatidão e ao carácter razoável das conclusões pelas seguintes razões:

- a. A falta de dados abrangentes e fiáveis, resultando por vezes numa avaliação da perceção;
- b. O lapso de tempo entre os dados utilizados e a adoção do relatório (2016 a 2018);
- c. A ausência de autoridades de supervisão das APNFD no processo da ANR desde que este último não foi designado, afetando assim a qualidade e a exaustividade das informações analisadas no setor;
- d. A análise muito limitada da avaliação dos riscos de BC/FT ligados às pessoas coletivas e às OSFL;
- e. O carácter incompleto da descrição dos principais métodos, tendências e técnicas de BC/FT.

132. A compreensão das autoridades competentes e das entidades sujeitas dos seus riscos de BC/FT baseia-se principalmente nas conclusões da ANR, com as suas limitações. As conclusões da ANR foram largamente divulgadas junto das autoridades competentes. No entanto, as partes intervenientes do setor privado receberam apenas a parte do relatório da ANR referente à avaliação do seu setor. Esta divulgação limitada impede a compreensão global das partes intervenientes sobre os riscos de BC/FT enfrentados pelo país e as iniciativas de LBC/CFT do governo para fazer face a estes riscos. Especificamente, afigura-se que as autoridades reguladoras do setor financeiro e as autoridades de investigação (em particular a BEF) têm um conhecimento e uma compreensão adequados dos riscos de BC/FT com base nas conclusões da ANR e do desempenho das suas respetivas funções de supervisão e investigação. Contudo, as autoridades responsáveis pelas ações penais têm uma compreensão limitada dos riscos de BC/FT.

133. A compreensão do risco de BC/FT entre as entidades sujeitas varia em função da parte interveniente. Por exemplo, no setor financeiro, o setor bancário tem um bom conhecimento e compreensão dos seus riscos porque alguns bancos avaliaram o seu risco interno de BC/FT. O nível global de compreensão no setor financeiro permanece médio, enquanto o mesmo é muito baixo entre as APNFD, exceto para os profissionais de contabilidade independentes que têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT que enfrentam as suas profissões. A equipa de avaliação observa que o nível global de compreensão dos riscos de BC/FT no Benim é moderado devido à adoção muito recente do relatório da ANR (04 meses antes da visita no terreno).

134. As autoridades competentes do Benim têm uma compreensão razoável da ameaça de BC, que é principalmente motivada por burlas (incluindo extorsão e abuso de confiança), cibercriminalidade, corrupção, fraude fiscal e aduaneira, contrabando de mercadorias, tráfico de seres humanos e tráfico de droga. Identificaram também setores de alto risco, tais como microfinanças, câmbio manual de divisas, moeda eletrónica e transferência rápida de dinheiro e o setor imobiliário, que poderiam servir como um canal para o branqueamento do produto do crime. Contudo, a ANR não fornece uma panorâmica integral dos principais métodos, tendências e técnicas utilizadas no branqueamento dos produtos do crime, o que tem impacto na perceção das autoridades de investigação e de ação penal. Além disso, os métodos de BC reconhecidos são rudimentares (autobranqueamento com a possibilidade de detetar o BC), sem qualquer tipo de complexidade. A ANR não identifica igualmente a natureza e os tipos de riscos de BC ligados às pessoas coletivas criadas no Benim, sobretudo num contexto em que o quadro jurídico do Benim prevê a criação de sociedades comerciais, sociedades em comandita simples e parcerias não declaradas, que operam no anonimato.

135. A vulnerabilidade ligada ao BC tem por base tanto fatores contextuais, tais como uma economia principalmente informal e a utilização de numerário muito generalizada, como também as deficiências identificadas no quadro jurídico e institucional do país, nomeadamente: a inexistência de um mecanismo de identificação dos beneficiários efetivos, a falta de supervisão das APNFD, a ausência de um quadro jurídico para o setor imobiliário, a falta de supervisão e a quase inexistência de sanções em matéria de LBC, a capacidade limitada das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais em matéria de congelamento/confiscação e a escassez de condenações por BC. Estas deficiências explicam em grande parte a elevada taxa atribuída à vulnerabilidade nacional/sectorial de BC nas conclusões da ANR.

136. O Benim não sofreu nenhum ataque terrorista e não alberga organizações terroristas, o que resulta na classificação baixa para a avaliação do nível do risco ao terrorismo. No entanto, a ANR considera que o risco global de FT é médio. No entanto, parece que a avaliação do FT não é apoiada por uma análise sólida das tendências, fontes, produtos e serviços que poderiam ser objeto de utilização indevida no Benim. Alguns riscos potenciais não foram completamente avaliados e/ou devidamente considerados na ponderação utilizada para determinar o nível de risco nacional de FT. Isto inclui a utilização indevida das APNFD, a supervisão limitada do transporte físico transfronteiriço de divisas e de INP, a utilização de moeda eletrónica, numerário e transferência de valor, bem como a utilização de empresas de fachada. Do mesmo modo, a proximidade do Benim a países vítimas de atos terroristas, em particular a Nigéria, parece ser posta de parte, num contexto sub-regional marcado pela porosidade das fronteiras e pelas dificuldades de rastrear os fluxos financeiros. Mais especificamente, o Benim não identificou a categoria específica de OSFL mais expostas ao risco de FT, embora algumas das

ONG que operam na parte norte do país e cujas atividades apresentam tendências ligadas à radicalização religiosa, bem como a questão do financiamento do terrorismo através do recrutamento de jovens indigentes que vivem em zonas empobrecidas. Embora não contestando o nível de risco real determinado pela ANR, contribuiria para rever todos estes elementos para uma atualização da avaliação do FT na ANR.

137. De uma forma geral, as autoridades competentes, nomeadamente as autoridades de ações penais, não demonstraram uma boa compreensão dos seus riscos de FT. Em qualquer caso, não parecem ter uma boa perceção dos riscos, com base no tipo de abordagem à gestão do risco de FT na política nacional analisada na secção seguinte. Da mesma forma, os investigadores, procuradores-gerais e agências de informação parecem não possuir as competências e conhecimentos necessários para identificar, investigar, e processar o FT quando necessário. As autoridades de investigação devem também considerar o carácter não declarativo das sanções relacionadas com a não declaração/ falsa declaração do transporte transfronteiriço de numerário e a falta de um mecanismo para rastrear a possível origem criminosa desse numerário quando este é detetado, como fatores que podem aumentar os riscos de FT.

2.2.2. Políticas nacionais para fazer face aos riscos de BC/FT identificados

138. Em certa medida, as políticas nacionais de LBC/CFT do Benim colmataram os riscos de BC/FT identificados. O próprio relatório da ANR contém um plano de ação detalhado, com um conjunto de propostas para resolver as deficiências identificadas. No entanto, o principal documento que organiza a política de atenuação dos riscos de BC/FT no Benim é o da Estratégia Nacional adotada pelo Conselho de Ministros em novembro de 2018, acompanhado de um plano de ação orçamentado, um calendário de implementação, uma atribuição de tarefas e um plano de acompanhamento para a sua implementação. O plano estratégico apresenta um grande número de medidas destinadas a corrigir devidamente as vulnerabilidades identificadas na ANR, tais como: realização de investigações financeiras paralelas relativas a casos de BC, designação de autoridades de supervisão para as APNFD, desenvolvimento de tipologias de BC/FT para assegurar uma melhor compreensão das técnicas, tendências e métodos de BC/FT, melhoria da exaustividade dos dados com as diferentes autoridades competentes, sensibilização das entidades sujeitas para as suas obrigações em matéria de LBC/CFT, etc. Embora as autoridades nacionais tenham demonstrado que as suas atividades passaram a centrar-se nos riscos identificados de FT, a adoção muito recente do relatório da ANR e do documento de estratégia nacional (04 meses antes da visita no terreno) ainda não permite avaliar a eficácia das medidas de atenuação.

139. Quanto à gestão dos riscos identificados em relação a algumas OSFL e atividades vulneráveis ao FT, a equipa de avaliação informa que o Benim não está a planear qualquer resposta na sua política nacional. As autoridades nacionais centram antes as suas intervenções nas causas e manifestações do terrorismo, do extremismo violento e da radicalização. Eles não parecem tomar a medida certa relativamente à questão do risco de FT sob a coordenação da Agência Nacional para a Gestão Integrada das Zonas Fronteiriças do Benim (ABeGIEF) criada para este fim.

140. Vários serviços especializados da Polícia Republicana estão a começar a interessar-se pela realização paralela de investigações financeiras e patrimoniais com as investigações sobre as infrações subjacentes que estão a tratar. A BEF, que tem a perícia necessária neste domínio, está a ajudar os outros serviços nas investigações financeiras. Em geral, há necessidade de

reforçar os conhecimentos e a experiência das unidades especializadas, dispensando-lhes formação e orientação sobre os diferentes tipos de BC, para assegurar que considerem, priorizem e instaurem sistematicamente todos os tipos de BC, incluindo contra pessoas coletivas, quando necessário.

141. A participação da UIF em vários processos de financiamento externo liderados pelo país para garantir a sua segurança e integridade parece bastante pertinente para ilustrar o impulso de novas formas de prevenir o abuso da economia através da injeção de fundos de fontes criminosas nos canais de financiamento público (por exemplo, o caso do Eurobond do Benim).

2.2.3. Isenções de medidas reforçadas e simplificadas

142. As únicas isenções na aplicação dos requisitos do GAFI dizem respeito às medidas de DVC e a sua análise consta do Anexo sobre a Conformidade Técnica com a Recomendação 1. Não se baseiam nas conclusões da ANR, mas sim nas disposições da lei de LBC/CFT da UEMOA domesticada pelo Benim, que abrange apenas os serviços de pagamento em linha em circunstâncias específicas.

143. No entanto, quando adotam medidas reforçadas ou simplificadas, as entidades sujeitas do setor privado devem considerar os riscos, incluindo os identificados a nível nacional. A equipa de avaliação observou que as conclusões da ANR nem sempre foram utilizadas para rever as avaliações de BC/FT no setor privado, mesmo quando existem. A recente adoção dos planos de ação da ANR e da estratégia nacional não facilitou também a aplicação deste requisito. No entanto, a avaliação sectorial realizada pelos vários grupos de trabalho, inclusive para o sector financeiro, está praticamente em conformidade com as conclusões da ANR. Afigura-se que apenas um número reduzido de IF, nomeadamente os bancos, as grandes IFD e as companhias de seguros, aplicam a ABR nas suas atividades devido à sua obrigação cautelar dentro do setor. Contudo, as partes intervenientes do setor das APNFD estão a mostrar sinais de uma compreensão muito limitada dos seus riscos de BC/FT e da aplicação da ABR.

2.2.4. Objetivos e atividades das autoridades competentes

144. A ANR fixou objetivos tais como o desenvolvimento de uma estratégia e de um plano de ação que inclui medidas de mitigação dos riscos de BC/FT. Embora sejam documentos coerentes e cubram os riscos identificados, são necessários indicadores para assegurar que as ações continuem a ser alinhadas com as políticas nacionais de LBC/CFT em constante mudança face ao risco de BC/FT identificado.

- **Autoridades da Aplicação da Lei**

145. As conclusões da ANR sublinham várias infrações subjacentes, o produto geral em montantes variáveis, incluindo a cibercriminalidade. No entanto, as ações concertadas das autoridades de ação penal ainda não estão alinhadas com o perfil de risco do país no que diz respeito à instauração de processos penais por BC. O tratamento de casos de corrupção pelas autoridades nacionais anticorrupção é um exemplo perfeito. Não foram fornecidas informações aos avaliadores sobre as medidas legais tomadas em relação aos 13 (treze) casos investigados e enviados às autoridades judiciais. A partilha de informação entre a UIF e a Agência continua a ser relativamente baixa.

146. O Benim identificou ainda a implicação de uma organização criminosa como uma grande ameaça de BC. Como resultado, devem ser levadas a cabo investigações proactivas e conjuntas não só para rastrear os bens destes grupos, mas sobretudo para compreender como operam para desenvolver uma resposta adequada em termos criminais. Contudo, as ações das autoridades de ação penal não fornecem qualquer informação sobre as medidas tomadas para processar esta infração de BC. As autoridades só raramente utilizam informações financeiras na investigação de crimes, incluindo atividades criminosas organizadas. Tendo isto em conta, existe a necessidade de investigações proactivas e conjuntas não só para rastrear os bens destes grupos, mas também para compreender como funcionam, a fim de desenvolver uma resposta adequada ao crime.

147. No quadro da abordagem baseada nos riscos de os identificados na ANR, os serviços de informações gerais efetuam uma série de ações de sensibilização junto dos presidentes de câmara sobre a luta contra o terrorismo e seu financiamento, nomeadamente a necessidade de controlar as atividades dos parceiros estrangeiros ou das organizações internacionais envolvidas no serviço comunitário, de modo a alertar as autoridades competentes, se necessário. Para o efeito, o serviço de informação territorial criou um número de telefone gratuito para a comunicação de potenciais casos de FT. A criação da Força Policial Republicana aumentou também o número de esquadras de polícia no território nacional e garantiu a presença das forças da lei e da ordem, em particular em zonas fronteiriças de risco. Do mesmo modo, no âmbito dos esforços de combate à cibercriminalidade, foi estabelecida uma cooperação entre o OCRC e a UIF para fiscalizar as operações dos operadores de dinheiro eletrónico para efeitos de CFT.

- **Autoridades de supervisão e de autorregulamentação**

148. O BCEAO elaborou um conjunto de diretivas para servir de guia às IF na implementação das suas obrigações de LBC/CFT, em especial no que diz respeito aos requisitos de avaliação, gestão e mitigação dos riscos. Incluem o estabelecimento de procedimentos internos para assegurar o cumprimento das disposições jurídicas e regulamentares, nomeadamente a implementação de medidas simplificadas de DVC quando o risco de BC/FT identificado é baixo. Além disso, os sete (07) exercícios de supervisão realizadas pela Comissão Bancária no Benim, entre 2015 e 2017, revelaram as seguintes lacunas do setor financeiro, exceto para os bancos, as IFD de grande dimensão e algumas companhias de seguros: a) ausência de mapeamento dos riscos de BC/FT, b) falta de cooperação, e c) não cumprimento das medidas de LBC/CFT. Os avaliadores notam que a supervisão do setor financeiro dirigida pelas autoridades competentes não se baseia em riscos de BC/FT. O calendário das missões de inspeção baseia-se antes na importância das entidades ou na possibilidade de ocorrência de um evento significativo (lançamento de novos produtos, por exemplo). A supervisão prudencial envolve, no entanto, aspetos adequados que servem efetivamente os objetivos da LBC/CFT.

149. Relativamente ao setor das APNFD, ainda não cumpre o requisito de supervisão, em particular porque não existe uma autoridade de supervisão designada em matéria de LBC/CFT para as partes intervenientes. As suas autoridades autorreguladoras também não estão organizadas a este respeito.

150. Os bancos, grandes SFD e algumas companhias de seguros fornecem anualmente às suas autoridades de supervisão informações internas sobre a avaliação e a mitigação dos riscos de BC/FT. Contudo, as autoridades de supervisão ainda não desenvolveram quaisquer diretrizes para acompanhar o cumprimento das obrigações de LBC/CFT impostas às entidades sujeitas,

em particular as IFD de pequena dimensão e as companhias de seguros. Além disso, as políticas, controlos e procedimentos internos de gestão e mitigação de riscos implementados pelas entidades sujeitas não têm adequadamente em conta todas as medidas de mitigação estabelecidas no sistema nacional de LBC/CFT.

2.2.5. *Cooperação e Coordenação Nacionais*

151. O principal organismo encarregado de coordenar e implementar a política de LBC/CFT é o CTN-LBC/CFT. Envolve de uma forma muito representativa todas as partes intervenientes nacionais da LBC/CFT no Benim. A CTN-LBC/CFT participou no processo de aprovação da ANR e coordenou o desenvolvimento da estratégia nacional, bem como o documento político e o plano de ação de LBC/CFT do Benim. Os seus membros são pontos focais da UIF dentro das suas respetivas estruturas. A CTN-LBC/CFT reúne-se de vez em quando (duas sessões regulares por ano e sessões especiais quando necessário). Acompanha a implementação das recomendações da ANR e do plano de ação da estratégia nacional da LBC/CFT. É também uma fonte de propostas para os conselheiros das autoridades públicas no sentido da incorporação de orientações de LBC/CFT relevantes baseadas na análise do contexto internacional/regional/nacional. A equipa de avaliação observa que o mecanismo nacional de cooperação e coordenação de LBC/CFT baseado no CTN-LBC/CFT está a funcionar muito bem. No entanto, o mecanismo não inclui o CFP.

152. A UIF, em colaboração com os seus correspondentes, desempenha um papel central na recolha e processamento de informações para promover a cooperação nacional na área das informações financeiras. Com base no seu direito alargado de comunicação e inaplicabilidade do segredo profissional para os seus pedidos, a UIF, bem como a BEF, facilitam a partilha dos dados recolhidos. Por exemplo, a cooperação nacional no Benim produziu bons resultados na luta contra a fraude e algumas formas de fraude cibernética.

153. A nível operacional, a luta contra o terrorismo e seu financiamento baseia-se em parte na coordenação da ABeGIEF, assistida por várias unidades de vigilância e supervisão no seio da força policial republicana em cooperação com outros organismos especializados com jurisdição nas suas respetivas missões (BEF, OCERTID e a Brigada do Crime). Esta coordenação não tem em conta as conclusões da ANR relativas aos riscos de FT no Benim.

154. O Benim criou uma unidade conjunta de controlo de contentores (UMCC) que inclui a Polícia Republicana, a Alfândega e o Departamento de Água e Florestas e proporciona um fórum para a cooperação inter-agências; ilustra o desejo de reforçar o mecanismo de prevenção da fraude, contrabando e tráfico ilícito (todos os tipos de armas, incluindo as armas de destruição maciça). Para as atividades da UMCC seria útil para cobrir os imperativos da LBC/CFT/FP.

155. A Comissão Bancária, na sua qualidade de autoridade de supervisão das IF, não trabalha com as organizações nacionais, igualmente ativas na supervisão de algumas entidades sujeitas. O mesmo acontece com a agência de supervisão dos SFD que está ciente do mandato de supervisão da Comissão Bancária mas não está envolvida no mesmo. A situação é a mesma nas Sociedades de Gestão e Intermediação (SIG) em que a implementação do regulamento elaborado pela AMF-UMOA (ex-CREPMF) não envolve a BRVM/SEC nas atividades de supervisão das entidades sujeitas da LBC/CFT. Em última análise, há muito pouca cooperação entre as autoridades de supervisão e os organismos de autorregulamentação.

2.2.6. *Sensibilização aos riscos através do setor privado*

156. Na sequência da adoção da ANR, as conclusões sectoriais dos riscos de BC/FT foram divulgadas às partes intervenientes do setor privado, preservando ao mesmo tempo a natureza confidencial de certas informações sensíveis. Com base nos riscos identificados, a UIF organizou muitas sessões de sensibilização destinadas ao setor bancário, aos responsáveis pela conformidade, aos supervisores e à associação profissional de SFD sobre o cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC. Enviou também cópias do relatório e recomendações pertinentes sobre cada setor a cada autoridade de supervisão.

157. De um modo geral, as partes intervenientes do setor financeiro estão bem informados sobre os riscos de BC/FT, ao contrário das APNFD. Isto levanta preocupações quanto a saber se o sector das APNFD está suficientemente consciente das ameaças e vulnerabilidades de BC/FT e está em condições de fazer face aos riscos identificados.

Conclusão Geral sobre o RI.1

158. A compreensão dos riscos pelas autoridades baseia-se em grande parte nas conclusões da ANR. As deficiências identificadas tiveram um impacto sobre a perceção e a avaliação global dos riscos de BC/FT. Neste caso, a ANR não especifica a natureza e o tipo de pessoas coletivas especialmente vulneráveis ao BC/FT, nem a categoria de OSFL que apresenta riscos de BC/FT. A recente adoção da ANR e da estratégia nacional de LBC/CFT não permitiu avaliar a eficácia das medidas para mitigar os riscos identificados. Ao que parece, as autoridades judiciais têm uma compreensão limitada dos riscos específicos de BC/FT, e não consideram as atuais ameaças mais graves na instauração de processos por BC/FT. As autoridades de investigação têm uma compreensão suficientemente boa dos riscos da FT enquanto as outras autoridades apenas têm um conhecimento geral dos mesmos. No caso das autoridades de supervisão, a compreensão dos riscos de BC/FT também se baseia nas conclusões das suas atividades de vigilância. As possibilidades de isenção da aplicação de medidas de DVC simplificadas/alinhadas baseiam-se nos riscos decorrentes da lei uniforme LBC/CFT e não nas conclusões da ANR. As IF e as APNFD, à exceção dos bancos, grandes SFD e companhias de seguros, em certa medida, não aplicam a abordagem baseada em riscos. Os objetivos e atividades das autoridades competentes são de certa forma coerentes com as políticas e planos nacionais em mudança. As APNFD, sem autoridades competentes designadas em matéria de LBC/CFT, não estão sujeitas a supervisão para alinhar os seus objetivos e estratégias com os riscos identificados. As autoridades do Benim têm mecanismos de cooperação e coordenação a nível operacional e político para combater o BC/FT. Tal coordenação é inexistente na área do CFP. Enquanto as IF demonstraram um bom conhecimento das conclusões da ANR, o seu nível de sensibilização para os riscos de BC/FT continua a ser bastante rudimentar entre as APNFD.

159. **O Benim atingiu um baixo nível de eficácia com o Resultado Imediato 1.**

CAPÍTULO 3. REGIME JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

3.1. Conclusões Principais e Ações Recomendadas

Conclusões Chave

Resultado imediato 6 (Informações financeiras)

- a) A UIF tem acesso a uma vasta gama de informações financeiras e outras informações relevantes através de pedidos e acesso direto a determinadas bases de dados. Coloca estas informações recolhidas à disposição de outras autoridades competentes a seu pedido.
- b) O Tesouro, Alfândegas, Administrações Fiscais e a UIF partilham uma plataforma para o intercâmbio de informações sobre fraude fiscal e aduaneira e infrações contra regulamentos de controlo cambial e relações financeiras com países estrangeiros.
- c) A Brigada Económica e Financeira (BEF) pode ter acesso a informações financeiras e outras informações produzidas pela UIF e outros departamentos utilizando o seu poder jurídico de apresentar requisições e outros pedidos de informação. No entanto, dependendo das fontes, tem acesso limitado a certos tipos de informações financeiras e outras informações relevantes, tais como o acesso a informações produzidas pelos Departamentos Aduaneira e Fiscal.
- d) Os pedidos de informação da BEF estão principalmente relacionados com as infrações subjacentes e, em certa medida, com o BC. Não houve nenhum pedido de informações relacionadas com o FT.
- e) A utilização em investigações de informação financeira produzida pela UIF e outras fontes é limitada a certos tipos de investigações. A BEF utiliza os dados financeiros principalmente nas investigações de infrações principais e nas investigações de BC relacionadas com as infrações principais. Não existem investigações relacionadas exclusivamente com o BC e o FT em que os dados financeiros tenham sido utilizados.
- f) A UIF só começou a divulgar em 2018 devido às lacunas técnicas da Lei relativa à LBC/CFT. A UIF tem-se debruçado também sobre a questão dos recursos, o que tem impacto na sua capacidade de divulgação. O número reduzido de divulgações à Administração Fiscal, ao Tesouro Público e às Alfândegas, bem como às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e dizia apenas respeito ao BC. Não houve divulgação relacionada com o FT.
- g) A maioria das COS recebidas pela UIF são apresentadas por bancos e, por vezes, companhias de seguros e IFD que produzem COS de qualidade, por oposição à grande maioria das APNFD que quase não apresentam COS. Os relatórios de transações em numerário são exclusivamente apresentados por bancos e outras IF. As outras entidades sujeitas não o fazem. Além disso, a UIF não recebe da Alfândega relatórios sobre o transporte físico transfronteiriço de divisas e instrumentos negociáveis ao portador.

- h) A falta de recursos humanos e materiais, incluindo instrumentos analíticos modernos, impede de forma significativa a capacidade analítica da UIF. Não efetua análises estratégicas em áreas de alto risco de BC/FT e não divulgou quaisquer tipologias. As informações financeiras divulgadas às autoridades de ações penais não deram lugar a qualquer condenação por BC.
- i) A UIF coopera com as autoridades competentes através do intercâmbio de informações financeiras e outros tipos de informação através de pontos focais designados no seio das diferentes autoridades competentes, acordos de cooperação e o seu acesso a várias bases de dados.
- j) Embora o quadro de cooperação nacional esteja operacional e facilite o intercâmbio de informações ou dados entre a UIF e as outras autoridades competentes, não existe um calendário específico que obrigue as autoridades competentes solicitadas a comunicar as informações sem demora. Existe também um baixo nível de cooperação entre a UIF e certas instituições especializadas, tais como a ANLC e as agências de informação. Contudo, apesar destas limitações, a cooperação nacional tem produzido alguns resultados em matéria de BC mas não em relação ao FT.

Resultado Imediato 7 (Investigações e Ações Penais de BC)

- a) A BEF não identifica adequada e suficientemente os casos de BC decorrentes das infrações subjacentes sob a sua responsabilidade, e não utiliza sistematicamente investigações financeiras paralelas das infrações principais tratadas por outras agências especializadas. Em geral, a inadequação de recursos tem um impacto nas investigações de potenciais casos de BC realizadas pelas AAL. As investigações de BC centram-se apenas em casos de autobranqueamento.
- b) As investigações relacionadas com os tipos de atividade de BC não refletem o perfil de risco do Benim, embora o país tenha envidado esforços para atribuir recursos para as investigações e ações penais relativas à infrações subjacentes do BC identificados pela ANR como ameaças principais.
- c) As acusações relacionadas com os tipos de atividade de BC não refletem o perfil de risco do Benim. As autoridades não estão a processar todas as infrações subjacentes de BC, nomeadamente a corrupção e as infrações fiscais e aduaneiras que geram o maior volume de produtos do BC no Benim. Centram-se mais na perseguição da infração subjacente do que no BC. Apenas duas condenações por BC foram obtidas no Benim.
- d) O Benim criou o CRIET, um tribunal criado exclusivamente para tratar de crimes e infrações económicos e financeiros, em particular o BC e, mais especificamente, para tratar rapidamente deste tipo de casos. Contudo, a capacidade e os recursos inadequados são as razões pelas quais os vários tipos de BC não estão a ser objeto de processos judiciais. Apenas duas condenações por BC foram asseguradas no Benim, ambas relacionadas com o autobranqueamento.
- e) O Benim obteve duas condenações por BC envolvendo pessoas singulares. As sanções aplicadas nestes casos foram proporcionais e dissuasivas. Ainda que a Lei LBC/CFT preveja sanções proporcionadas e dissuasivas contra pessoas coletivas condenadas por infrações de BC, o Benim ainda não condenou qualquer pessoa coletiva por BC.

Consequentemente, a equipa de avaliação não pode determinar se as sanções aplicadas às pessoas coletivas são eficazes, proporcionais e dissuasivas.

- f) As autoridades judiciais não comunicaram a implementação de quaisquer medidas alternativas quando não conseguem obter qualquer condenação por BC. As autoridades responsáveis pela aplicação da lei dão maior prioridade às infrações subjacentes.

Resultado Imediato 8 (Confiscação)

- a) A estratégia LBC/CFT de 2018 não identifica a confiscação como um objetivo político. Contudo, sublinha a necessidade de realizar um esforço em matéria de formação dos magistrados do CRIET e de outras AAL como uma prioridade.
- b) As medidas de devida vigilância não estão a ser implementadas para o repatriamento ou partilha de produtos ou bens equivalentes de infrações cometidas no estrangeiro. O mesmo aplica-se à transferência de produtos ou ativos equivalentes de infrações cometidas no Benim por cidadãos estrangeiros. O Benim não apresentou qualquer pedido de apreensão ou confiscação de produtos e instrumentos localizados no estrangeiro, nem recebeu qualquer pedido provenientes de autoridades estrangeiras.
- c) Não obstante a implementação de medidas de confiscação em alguns casos, os resultados de tais confiscações não são consistentes com os riscos de BC/FT e as políticas e prioridades nacionais de LBC/CFT.
- d) Os serviços de controlo fronteiriço, particularmente as alfândegas no aeroporto, apreendem moedas não declaradas ou falsamente declaradas e estão sujeitos a confiscação ou a multas administrativas. No entanto, não é realizada qualquer investigação para estabelecer as possíveis ligações entre os montantes apreendidos e os possíveis casos de FT ou BC. Do mesmo modo, a implementação de medidas para a confiscação de numerário e outros instrumentos negociáveis ao portador continua a ser inadequada.
- e) O quadro jurídico do Benim prevê a apreensão e confiscação de instrumentos e produtos do crime. Os tribunais emitiram várias ordens de confiscação relativamente a infrações subjacentes ao BC (tráfico de drogas, fraude aduaneira e fiscal, cibercriminalidade, medicamentos contrafeitos, etc.). O sistema legislativo do Benim prevê igualmente que a gestão dos bens congelados, apreendidos ou confiscados seja confiada ao Agente Judicial do Tesouro e à Caixa de Depósitos e de Consignação (Caisse de Dépôts et de Consignation), bem como aos conservadores judiciais. Contudo, não havia provas de uma implementação efetiva do sistema de confiscação legal nas decisões judiciais.

Ações recomendadas

Resultado imediato 6

- a) As autoridades de investigação devem ter um guia processual a ser consultado nos casos de BC e FT, a fim de recolher e utilizar as informações financeiras relevantes.

- b) A plataforma interligada entre o Tesouro, a Alfândega e a Administração Fiscal deve ser alargada às autoridades de investigação, a fim de lhes conceder acesso direto a certos tipos de informações financeiras relevantes.
- c) As autoridades de investigação devem ser formadas adicionalmente sobre como utilizar os dados financeiros nas investigações relacionadas exclusivamente com o BC e o FT.
- d) As autoridades responsáveis pela aplicação da lei devem apresentar sistematicamente à UIF pedidos de informações e dados financeiros para todas as infrações principais ao BC/FT.
- e) A UIF deve sensibilizar e fornecer mais formação em LBC/CFT às respetivas autoridades de supervisão de entidades sujeitas que não apresentem COS e RTN ou que não produzam COS de qualidade, como meio de gerar uma variedade de COS. Deve também sensibilizar a Administração Aduaneira para transmitir comunicações sobre o transporte físico transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao portador.
- f) A UIF deve melhorar a sua capacidade analítica através do aumento do número de analistas, da sua formação e do estabelecimento de um mecanismo que combine a análise humana com ferramentas analíticas modernas e eficientes.
- g) A UIF deve realizar análises estratégicas, dotando-se de recursos humanos especializados e competentes, através da divulgação de informações relativas ao FT, a partilha dos resultados das análises com as entidades sujeitas e com todas as autoridades competentes, bem como o aumento da divulgação das tipologias com base no perfil de risco de BC/FT identificado.
- h) A UIF deve trabalhar com as instituições especializadas com as quais tem um baixo nível de cooperação para identificar quaisquer deficiências na cooperação com vista à adoção de estratégias claras destinadas a melhorar o baixo nível de cooperação e partilha de informações sobre o BC/FT.
- i) A UIF deve trabalhar com todas as outras autoridades competentes para elaborar alterações às leis relevantes e tornar obrigatória a cooperação e a partilha atempada de informações.

Resultado Imediato 7

- a) Os recursos humanos e materiais da BEF devem ser ainda mais reforçados e todo o seu pessoal deve ser formado em investigações financeiras, deteção de vários tipos de branqueamento de capitais e técnicas de investigação adequadas, a fim de lhes permitir identificar e investigar todos os casos de BC.
- b) A BEF deve simultaneamente realizar investigações paralelas de BC sobre infrações subjacentes tratadas por outras agências especializadas através de uma boa coordenação inter-agências e do estabelecimento de equipas de investigação conjuntas sob a liderança do Procurador do Estado, de modo a que as outras agências possam tirar partido da experiência da BEF nas investigações de BC.
- c) As autoridades do Benim devem reforçar as capacidades das agências de investigação em termos de recursos humanos e formação em investigações financeiras, para assegurar que as investigações paralelas de BC sejam proporcionais ao elevado número de ameaças

associadas à multiplicidade das infrações subjacentes que poderiam gerar fundos ilícitos significativos.

- d) A operacionalização do CRIET deve ser prosseguida com um maior reforço dos recursos humanos e materiais, formação e especialização dos Magistrados em investigações financeiras, particularmente as relacionadas com a investigação de casos do ML, a fim de permitir à estrutura processar todas as infrações subjacentes e todos os tipos de BC, de acordo com o perfil de risco do país.
- e) As autoridades de aplicação da lei devem realizar investigações proactivas, dar prioridade à deteção e recolha de provas da infração de BC, com vista a implementar medidas alternativas quando não possam obter a condenação por BC.
- f) O Benim deve continuar a reforçar as capacidades das autoridades de aplicação da lei para dar prioridade aos casos de BC que envolvem pessoas coletivas e aplicar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a essas pessoas.
- g) Os programas de formação da BEF devem ser atualizados e acompanhados com dados estatísticos para garantir que todo o pessoal esteja coberto.

Resultado imediato 8

- a) O Benim deve identificar a apreensão e confiscação de divisas e INP não declaradas/falsamente declaradas como um objetivo político no seu documento estratégico nacional de LBC/CFT.
- b) O Benim deve prosseguir com a apreensão e confiscação dos produtos do crime, em conformidade com os seus riscos de BC/FT identificados.
- c) As autoridades competentes devem zelar pela execução das decisões de confiscação proferidas pelo tribunal.
- d) A repressão contra as infrações de BC/FT deve incluir a localização e o rastreio dos ativos investidos no estrangeiro, facilitando assim a utilização dos instrumentos legais aplicáveis aos procedimentos de repatriamento de ativos.
- e) As autoridades aduaneiras devem implementar medidas para controlar os movimentos transfronteiriços de divisas e INP que excedam o limiar prescrito em todas as fronteiras terrestres e marítimas. Os funcionários aduaneiros devem tomar medidas razoáveis para assegurar que as divisas e INP transportadas não estejam relacionadas com o BC/FT e, se for esse o caso, transmitir rapidamente essas informações sob a forma de COS à UIF.
- f) As autoridades judiciais e administrativas (Agência do Tesouro e da Justiça) deverão clarificar e reforçar os procedimentos de execução das decisões judiciais, a fim de assegurar a implementação efetiva de todas as medidas de congelamento.

160. Os Resultados Imediatos relevantes para este capítulo são os R.I. 6-8. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta secção são as R.3, R.4 e R.29-32.

3.2. Resultado imediato 6 (Informações financeiras)

3.2.1. Utilização de informações financeiras e outros dados

161. O Benim tem uma UIF com acesso a uma vasta gama de informações financeiras e outras informações relevantes e tem a sua base de dados. A Unidade goza de um direito de comunicação alargado que lhe permite aceder a várias fontes de informação dos setores público e privado. A implementação desta prerrogativa criou uma sinergia entre a Unidade e todos os departamentos do Estado, autoridades e instituições do Estado, bem como qualquer outra pessoa que exerce uma função pública que pode partilhar qualquer informação suscetível de enriquecer a análise das COS.

162. A UIF do Benim tem acesso direto às bases de dados dos Departamentos das Alfândegas e dos Impostos, bem como do Tesouro do Estado. Isto é conseguido através de uma plataforma interligada entre estas agências. A plataforma foi criada com o objetivo de partilhar informações para, entre outras coisas, combater infrações relativas à fraude fiscal e aduaneira, às infrações aos regulamentos de controlo cambial e às relações financeiras com países estrangeiros. Esta interconexão proporciona um quadro para uma troca automatizada, segura e atempada de informações financeiras entre a UIF e estas autoridades. Facilitou a partilha de informações, reduzindo consideravelmente o número de pedidos de informação entre a UIF e estes departamentos, até agora feitos através de correspondência escrita. Também permite às autoridades de investigação aceder facilmente a informações ou dados na posse da UIF e de outras administrações públicas.

163. Estão em curso esforços para ligar, a longo prazo, a UIF ao número máximo de bases de dados. A equipa considera que a expansão da plataforma interligada poderia ser uma vantagem adicional para facilitar o acesso direto a certos tipos de informações financeiras pertinentes. Um pedido formal é feito pela Unidade aos departamentos aos quais a Unidade não tem acesso direto, sempre que seja necessária qualquer informação por parte dos mesmos. A UIF tem o poder de recolher informações a pedido através de correspondência escrita a agências cujas bases de dados não são diretamente acessíveis. A UIF recebe informações financeiras e outras informações relevantes destas administrações no prazo de 48 horas e muitas vezes menos, dependendo da urgência. Nos departamentos onde a UIF designou correspondentes, as requisições e outros pedidos de informação apresentados pela UIF são seguidos por estes correspondentes que velam pelo cumprimento dos prazos estabelecidos e pela confidencialidade. No entanto, mesmo com a presença dos correspondentes, há alguns atrasos na resposta aos pedidos da UIF.

164. O Quadro 3.1 abaixo relativo aos pedidos feitos pela UIF a outras autoridades nacionais competentes mostra que, de 2014 a 2018, a UIF não fez quaisquer pedidos a estas autoridades e, em 2018, emitiu 23 pedidos de informação às autoridades competentes e recebeu 16 respostas.

Quadro 3.1. Número de pedidos feitos pela UIF às autoridades competentes de 2014 a 2018

Instituição	2014		2015		2016		2017		2018	
	Pedidos feitos	Respostas recebidas	Pedidos feitos	Respostas recebidas	Pedidos feitos	Respostas recebidas	Pedidos feitos	Respostas recebidas	Pedidos feitos	Respostas recebidas

BEF	0	0	0	0	0	0	0	0	6	5
Inspeção-Geral das Finanças	0	0	0	0	0	0	0	0	8	8
Departamento do Tesouro	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Direção de Informação e Vigilância Territorial	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1
BCEAO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Direção-Geral dos Impostos	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0
Gabinete Central para a Repressão da Cibercriminalidade	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Interpol	0	0	0	0	0	0	0		1	1
Total	0	0	0	0	0	0	0	0	23	16

165. A BEF pode ter acesso a informações financeiras e outras informações produzidas pela UIF e outros departamentos utilizando o seu poder jurídico de apresentar qualquer requisição ou pedido de informação. Tem, portanto, a possibilidade, se e quando necessário, de aceder a todas as informações e informações financeiras produzidas pela UIF ou por qualquer outra autoridade competente.

166. Em virtude das suas prerrogativas em matéria de LBC/CFT, a BEF submete regularmente pedidos de informação à UIF, a outras autoridades competentes, a estruturas comerciais privadas, incluindo IF, e a outras fontes relevantes de informação que utiliza extensivamente em investigações relacionadas com a BC e as infrações subjacentes. Em 2017 e 2018, a BEF apresentou 1.321 pedidos de informação às administrações públicas e privadas e recebeu 1.013 respostas, das quais 310 estão pendentes. Alguns dos pedidos feitos pela BEF a instituições dos setores público e privado e as respostas recebidas são realçados no quadro abaixo.

Quadro 3.2.: Pedidos feitos pela BEF à UIF e outras autoridades/entidades sujeitas entre 2017 e 2018

Instituição	Número de Pedidos Feitos	Número de Respostas Recebidas	Número de Pedidos Pendentes
Bancos	921	734	187
Bolsas de Estudo/Subvenções	26	23	3
Administração Fiscal (DGI)	70	40	30
Tesouro	7	2	5
Registo de Cotonou	15	09	6
Assembleia Nacional	2	2	0
MTN Benin	111	70	41
Moov Benin	70	57	13
OCRC	3	2	1

MISP	5	5	0
DCI	21	12	9
Interpol	35	32	3
CENTIF/UIF	6	5	1
Airport Shouting	6	1	5
DGDDI	13	9	4
Porto Aduaneiro	3	2	1
DDPR Littoral	6	6	0
Ministério do Planeamento	1	1	0
Laardt Insurance	1	1	0
Sunu Assurance	1	0	1

Fonte: UIF do Benim

167. A BEF sublinha que nem todos estes pedidos de informação estão explicitamente relacionados com o BC e o FT. Estes pedidos estão principalmente relacionados com outras investigações económicas e financeiras, bem como com investigações patrimoniais, porque a BEF, enquanto organismo habilitado a investigar crimes económicos e financeiros, recebe queixas diretamente de outras administrações e também dos cidadãos. Os pedidos de informação estão, portanto, na sua maioria relacionados com as infrações subjacentes e o BC, em certa medida. Não há nenhum pedido de informações relacionadas com o FT.

168. O Departamento Aduaneiro reúne informações financeiras de casos de violação dos regulamentos de controlo cambial, em particular casos tais como fraude comercial e contrabando. Embora tenha informações financeiras inestimáveis, o Departamento Aduaneiro não está habilitado a conduzir investigações de BC/FT. Relativamente ao transporte transfronteiriço de numerário e instrumentos ao portador negociáveis, a porosidade das fronteiras explica porque é que a maior parte das informações escapa aos serviços aduaneiros e, conseqüentemente, à UIF e às autoridades de investigação. Para os casos detetados, a Alfândega apreende os artigos em questão e ou conclui uma negociação judicial com o infrator. Em alguns casos, apresenta o relatório às autoridades judiciais para as ações necessárias.

169. Apesar das suas obrigações jurídicas, os Serviços Aduaneiros devem ainda apresentar um relatório único sobre o transporte transfronteiriço de numerário à UIF (Estatísticas sobre COS e RTN recebidos pela UIF e por setor. Ver Quadro 3.3). No entanto, a UIF fez cinco (5) pedidos de informação à Alfândega e recebeu apenas uma (1) resposta. Esta deficiência implica simplesmente que a UIF não pode fazer uso deste tipo de informação no âmbito da assistência administrativa mútua. Em alguns casos em que as Alfândegas tinham apresentado comunicações sobre apreensões às autoridades judiciais, estas últimas não forneceram qualquer informação à equipa de avaliação sobre as ações intentadas por BC/FT na sequência de comunicações apresentadas pelos Serviços Aduaneiros. Além disso, as informações financeiras produzidas a partir de infrações aduaneiras não são conhecidas e utilizadas pelos serviços de investigação da LBC/CFT. Esta deficiência impede a BEF de fazer uso regular deste tipo de informação durante as investigações.

170. A administração fiscal criou uma divisão de investigação que está habilitada a recolher informações financeiras e outras informações para encontrar provas de infrações fiscais. A divisão recolhe informações sobre pessoas coletivas, os seus gestores, acionistas e, quando aplicável, os seus beneficiários efetivos. Uma vez estabelecida a infração fiscal, a administração fiscal impõe multas administrativas e outros ajustamentos fiscais. Além disso, visto que a

administração não tem poderes para realizar investigações de BC/FT, remete a questão para as autoridades judiciais para dar início a processos criminais. Também partilha informações com a UIF. No entanto, as informações financeiras produzidas a partir de infrações fiscais não são conhecidas e utilizadas pela divisão de investigação da LBC/CFT.

171. As informações financeiras produzidas pelas administrações aduaneiras e fiscais constituem fontes valiosas que podem ser utilizadas pela UIF e pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei. No entanto, estas não são acessíveis e partilhadas entre todas as autoridades competentes.

172. O acesso limitado a certos tipos de informações pertinentes na posse das Administrações Aduaneira e Fiscal constitui um fator que impede de forma significativa a luta eficaz contra o BC/FT. Tal justifica igualmente o facto de a BEF ainda não ter iniciado qualquer investigação de BC relacionada com casos fiscais e aduaneiros.

173. De um modo geral, apenas algumas autoridades, em particular a BEF e a Inspeção-Geral das Finanças, apresentam pedidos de informação financeira à UIF quando as informações são necessárias numa investigação/operação. Os pedidos de informação destas agências só começaram em 2018, como indicado no quadro abaixo. Não há provas de que outras AAL tenham apresentado pedidos à UIF.

Quadro 3.3.: Número de pedidos feitos pelas AAL à UIF entre 2014 e 2018

Instituição por ex.	2014		2015		2016		2017		2018	
	Pedidos feitos	Respostas recebidas	Pedidos feitos	Respostas recebidas	Pedidos feitos	Respostas recebidas	Pedidos feitos	Respostas recebidas	Pedidos feitos	Respostas recebidas
BEF	0	0	0	0	0	0	0	0	6	5
Inspeção Geral das Finanças	0	0	0	0	0	0	0	0	8	8
Direção de Informação e Vigilância Territorial	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1
Total	0	0	0	0	0	0	0	0	16	14

Fonte: UIF do Benim

174. Relativamente à transmissão de respostas a pedidos de informação por AAL, as autoridades encontradas parecem estar satisfeitas com os prazos de resposta, mesmo na ausência de prazos prescritos para fornecer as informações solicitadas. Esta falta de prazos precisos para assegurar que as autoridades competentes solicitadas comuniquem prontamente as informações pode comprometer a eficácia do tempo de resposta. Para facilitar uma resposta rápida a informações, as agências de investigação dão seguimento aos pedidos da UIF sempre que necessário. Este procedimento possui também os seus limites porque depende das relações interpessoais existentes entre indivíduos, que podem não ser as ideais e, portanto, podem afetar negativamente a resposta rápida.

175. No que diz respeito à utilização de informações, a UIF utiliza os dados recolhidos para apoiar a análise das COS. De um modo geral, as informações obtidas das autoridades públicas,

nomeadamente declarações transfronteiriças, informações fiscais e de supervisão, são utilizadas para enriquecer as COS, criando assim um valor acrescentado. Isto resulta na produção de informações financeiras utilizadas por algumas autoridades.

176. Por exemplo, as informações financeiras produzidas pela UIF revelaram que as pessoas coletivas utilizam autorizações cambiais falsificadas do Tesouro para retirar de forma fraudulenta divisas através dos bancos. Em 2019, o Departamento do Tesouro e Contabilidade Pública utilizou essas informações para fornecer às instituições bancárias uma plataforma concebida para verificar a autenticidade dos documentos relacionados com a autorização de câmbio. Foram emitidos avisos aos bancos para os pôr de novo em ordem, uma vez que realizaram operações de transferência de divisas acima de 762,25 Euro sem a aprovação prévia do Tesouro do Estado, conforme exigido pelos regulamentos sobre relações financeiras externas com países não pertencentes à UEMOA. Os membros do pessoal que aceitaram subornos foram interrogados e transferidos para outros departamentos. As informações financeiras produzidas pela UIF também permitiram ao Departamento Fiscal proceder a ajustamentos fiscais. Os vários relatórios apresentados ao Procurador ainda não resultaram em qualquer condenação.

177. A BEF reconhece a pertinência e a utilidade das informações e dados financeiros, particularmente os fornecidos pela UIF, no âmbito da realização de investigações. Contudo, a BEF utiliza geralmente as informações financeiras produzidas pela UIF e outras fontes para investigar infrações subjacentes e o BC ligado a infrações subjacentes. Não existem investigações baseadas em informações financeiras exclusivamente relacionadas com o BC e o FT. As estatísticas do Quadro 3.4 sobre divulgações pela UIF entre 2014 e 2018 e os seus resultados mostram que a utilização das informações da UIF não produziu até agora quaisquer resultados satisfatórios.

- De 2014 a 2018: Foram realizadas 49 investigações relacionadas com o BC, juntamente com outras infrações, incluindo 17 em 2014, 8 em 2015 e 24 em 2018. Não houve qualquer investigação do BC em 2016 e 2017. Durante o período em análise, o Benim efetuou apenas duas detenções para o BC em 2018, levadas a cabo por informações fornecidas pela UIF.
- De 2014 a 2018, não houve investigações relacionadas exclusivamente com o BC desencadeadas por informações obtidas junto da UIF.
- De 2014 a 2018, não houve investigações relacionadas exclusivamente com o FT desencadeadas por informações obtidas junto da UIF.

178. As estatísticas indicam que as autoridades de investigação fizeram pouco uso de informações financeiras nas investigações de BC/FT antes de 2018. As ações de LBC/CFT iniciaram-se a partir de 2017-2018, com a chegada à UIF de uma nova equipa de gestão que desenvolveu uma série de esforços em LBC/CFT. No entanto, estes esforços não podem resolver todas as deficiências identificadas antes de 2018. As duas detenções efetuadas em 2018 são inconsistentes com o perfil de risco do Benim, dado o acesso relativamente fácil a informações financeiras adequadas e outras informações requeridas da UIF e de outros departamentos públicos e privados. Por exemplo, em 2017 e 2018 dos 1.323 pedidos de informação que a BEF emitiu aos departamentos públicos e privados com 1.013 respostas recebidas, não há provas de que tenham dado origem a qualquer detenção por BC.

179. As estatísticas apresentadas no Quadro 3.4 sobre as divulgações pela UIF entre 2014 e 2018 e os seus resultados revelam também que as divulgações da UIF não começaram antes de 2018, em parte devido a uma deficiência na antiga Lei relativa à LBC/CFT, que não previa

qualquer mecanismo de divulgação. Embora a atual Lei de LBC/CFT preveja a divulgação e que remonta a 2018, os desafios da UIF em termos de recursos e capacidades constituíam uma desvantagem. As poucas divulgações feitas dizem apenas respeito ao BC. Em 2018, a UIF divulgou 6 relatórios de informação financeira à BEF e 8 à Inspeção-Geral de Finanças com base em pedidos feitos.

180. As trinta e uma (31) divulgações proactivas feitas à Administração Fiscal conduziram à deteção de fraude documental e fiscal e a violações dos regulamentos de controlo cambial. Por exemplo, a Administração Fiscal informou os avaliadores que, após a divulgação da UIF, observaram que certos operadores económicos estavam a utilizar contas abertas em nome dos seus filhos menores para fins de evasão fiscal e BC. A administração fiscal conseguiu recuperar mais de 3,05 milhões de Euros através de exercícios de revisão fiscal, e os processos penais ainda estão em curso.

181. Em termos gerais, em 2018, embora os resultados das divulgações relacionadas com o BC tivessem resultado em 24 investigações, 2 detenções e um julgamento, não resultaram em qualquer condenação por BC ou confiscações.

182. Relativamente ao FT, as estatísticas constantes do Quadro 3.4 mostram que a UIF ainda não divulgou informações financeiras relacionadas com o FT, mesmo com a nova lei LBC/CFT que prevê essa divulgação. Por conseguinte, não houve investigação, acusação e condenação por FT porque as intervenções das autoridades beninenses incidem mais sobre a prevenção do extremismo violento, da radicalização e do terrorismo.

Quadro 3.4.: Divulgação da UIF entre 2014 e 2018 e os Resultados

		ANO					
		2014	2015	2016	2017	2018	Total
Informações (Nacionais) divulgadas	Esponaneamente	0	0	0	0	31	45
	A pedido	0	0	0	0	14	
Agências/Instituições		Distribuição da divulgação a nível nacional					
		2014	2015	2016	2017	2018	Total
Autoridades Fiscais		0	0	0	0	31	31
Inspeção-Geral das Finanças		0	0	0	0	8	8
Brigada Económica e Financeira		0	0	0	0	6	6
		Resultados das divulgações feitas pela UIF					
		2014	2015	2016	2017	2018	Total
Investigações desencadeadas com base nas informações da UIF							
Investigações de BC		0	0	0	0	0	0
Investigações de BC em relação a Outras Infrações		17	8	0	0	24	49
Investigações relacionadas com o FT		0	0	0	0	0	0
Total		17	8	0	0	24	49
Resultados das investigações desencadeadas com base nas informações da UIF							
Detenções		0	0	0	0	2	2
Sentenças		0	0	0	0	1	1
Condenações		0	0	0	0	0	0
Valor das confiscações		0	0	0	0	0	0
Outros		0	0	0	0	0	0

Fonte: UIF do Benim

3.2.2. COS recebidas e solicitadas pelas autoridades competentes

183. Todas as entidades sujeitas são obrigadas a comunicar à UIF as suas suspeitas relacionadas com BC/FT, transações em numerário de mais de 22,867 euros, movimentos transfronteiriços de numerário e instrumentos negociáveis ao portador até 7.622 euros. A UIF sensibilizou as entidades sujeitas sobre a comunicação de operações suspeitas. Em consequência, as IF e determinados APNFD adquiriram gradualmente uma compreensão de como identificar e apresentar comunicações de operações suspeitas à Unidade.

184. A qualidade e o número de COS apresentadas à UIF variam em função da entidade sujeita. Em geral, a maioria dos bancos comerciais, companhias de seguros e IFD de grande dimensão, produzem COS de qualidade em comparação com as APNFD. As estatísticas do Quadro 3.5 abaixo fornece uma visão geral dos relatórios recebidos pela UIF entre 2015 e 2018:

Quadro 3.5: Estatísticas sobre as Declarações recebidas pela UIF e por setor

SETOR	2015		2016		2017		2018	
	COS	RTN	COS	RTN	COS	RTN	COS	RTN
Distribuição por tipo de instituição financeira								
Bancos comerciais encerram instituições financeiras	314	0	373	0	379	6.514	527	19.038
Sistemas Financeiros Descentralizados	0	0	2	0	0	0	2	0
Serviços Financeiros Postais	0	0	0	0	0	0	0	0
Casas de Câmbio	0	0	0	0	0	0	0	0
STDV	0	0	0	0	0	0	0	0
Companhias de Seguros	0	0	10	0	2	0	3	0
Operadores do Mercado de Capitais	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Relatórios apresentados pelas IF	314	0	373	0	379	6.514	527	19.038
Distribuição por tipo de APNFD								
Casinos e outros serviços de jogos de azar	0	0	0	0	0	0	0	0
Operadores / Agentes Imobiliários	0	0	0	0	0	0	0	0
CPMP	0	0	0	0	0	0	0	0
Advogados	0	0	0	0	0	0	0	0
Notários	0	0	0	0	0	0	0	0
Contabilistas Certificados	0	0	0	0	1	0	2	0
Outras APNFD	0	0	0	0	0	0	0	0
COS e RTN apresentados por APNFD	0	0	0	0	1	0	2	0
Número total de COS e RTN recebidos pela UIF	314	0	385	0	382	6.514	534	19.038
Outras Declarações recebidas pela UIF								
Relatórios transnacionais feitos pela Administração Aduaneira	0		0		0		0	
Relatórios de Transações das PPE	7		7		1		2	
Relatórios de transações feitos por OSFL	0		0		0		0	
COS recebidas de outras fontes	0		0		0		24	
Total	7		7		1		26	
Total das Declarações Recebidas	321		392		6.897		19.598	

Fonte: UIF

185. Uma análise do Quadro 3.5 que apresenta estatísticas sobre os relatórios recebidos pela UIF por setor mostra que:

- Apenas os bancos comerciais, companhias de seguros e sistemas financeiros descentralizados estão a cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios. Estes setores representaram a maioria das COS recebidas pela UIF entre 2015 e 2018. Os bancos comerciais apresentaram 1.593 COS do total de 1.615 COS recebidas pela UIF, o que parece consistente com a materialidade do setor bancário no Benim, com base nos volumes e valores das transações tratadas. As companhias de seguros e os sistemas financeiros descentralizados apresentaram 15 e 4 COS, respetivamente, o que parece ser baixo.
- Os outros tipos de IF (serviços financeiros postais, agências de câmbio, empresas de transferência de dinheiro, OMC) não apresentaram nenhuma COS à UIF durante o período em análise.
- Exceto para 3 COS apresentadas por revisores oficiais de contas, outras APNFD não apresentaram COS à UIF durante os últimos quatro anos. Atendendo aos riscos muito elevados de BC associados ao setor das APNFD, a não apresentação de COS por este setor de alto risco poderia ter um impacto negativo nos esforços nacionais da LBC/CFT.

186. Em geral, as principais razões para o baixo número de COS e/ou a não apresentação de COS por parte das IF e APNFD incluem uma supervisão e acompanhamento inadequados dos setores e a não aplicação de sanções por incumprimento (ver R.I. 3 para mais pormenores). O baixo número/falta de comunicações por parte de certas entidades sujeitas (algumas das quais são identificadas como de alto risco, por exemplo, os agentes imobiliários/sector imobiliário), limita a abrangência das informações disponíveis para a análise da UIF e também suscita preocupações sobre as informações financeiras disponíveis para as autoridades.

187. As COS recebidas pela UIF estão todas relacionadas com o BC. Em 2018, a UIF recebeu duas (2) COS de FT que acabaram por se revelar um esquema fraudulento de gangue organizado.

188. Quanto aos relatórios de transações em numerário (RTN), a UIF recebeu-os exclusivamente dos Bancos em 2017. O total dos RTN apresentados à UIF aumentou significativamente de 6.514 em 2017 para 19.038 em 2018. Os outros tipos de IF e APNFD ainda não apresentaram relatórios de transações em numerário à UIF. A Unidade utiliza os RTN aquando da análise das COS como uma fonte adicional valiosa de informações sobre as transações realizadas pelos indivíduos objeto da análise.

189. A UIF não recebeu qualquer declaração relativa ao transporte transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao portador apresentada pelos Serviços Aduaneiros, um setor identificado como de alto risco de FT. Isto limita os dados e informações disponíveis para a UIF e pode afetar a sua capacidade de realizar análises operacionais e estratégicas eficazes.

190. A UIF gere um sistema de relatórios semi-automatizado. Por conseguinte, as entidades sujeitas têm a opção de submeter os seus relatórios em formato eletrónico ou em papel, utilizando os formulários de declaração disponibilizados em formato Excel. O modelo de comunicação de operações suspeitas elaborado pela UIF contém todas as componentes pertinentes para a recolha de informações financeiras. O número de COS recebidos aumentou constantemente durante o período em análise (de 314 em 2015 para 534 em 2018), em particular

devido ao aumento do registo dos bancos comerciais. A UIF levou a cabo algumas campanhas de sensibilização para reforçar a capacidade das entidades sujeitas para melhorar a qualidade das COS.

191. Não obstante este facto, a UIF pede frequentemente informações adicionais a certas entidades sujeitas que apresentaram COS ou mesmo a outras autoridades para complementar as informações. A UIF organizou uma série de ações de sensibilização para reforçar as capacidades das entidades sujeitas com vista a melhorar a qualidade das COS. Faltam, às vezes, documentos que são considerados relevantes durante a análise da UIF. Da mesma forma, algumas transações identificadas em extratos de conta ou em documentos fornecidos por uma entidade sujeita podem levar a pedidos de vários documentos ou de documentos comprovativos. Estes tornam-se então objeto de pedidos de informações adicionais à entidade sujeita. Estes pedidos de informação adicional são por vezes úteis para reforçar ou enriquecer a análise das COS.

192. O facto de a UIF precisar frequentemente de solicitar informações e documentos adicionais às entidades sujeitas que apresentam COS não afetou a sua capacidade de desempenhar as suas funções, nem a sua capacidade de realizar análises operacionais. Isto porque os membros do Comité de análise das COS da UIF podem reunir-se a curto prazo para examinar as COS apresentadas de novo pelas entidades sujeitas. No entanto, a UIF adotou um novo formulário de apresentação de COS que pede mais pormenores sobre as transações comunicadas a fim de permitir que a UIF receba informações detalhadas e limitar a necessidade de solicitar informações adicionais para a análise das COS. A UIF tomou nota da dificuldade que as entidades sujeitas enfrentam na utilização do novo formulário. Comprometeu-se a formar as entidades sujeitas sobre como utilizar o formulário.

3.2.3. Necessidades operacionais apoiadas pela análise e divulgação da UIF

193. A UIF tem uma equipa multidisciplinar composta por analistas que podem preparar informações financeiras com base no processamento e análise de COS e outras informações recebidas. As COS adquirem um certo valor acrescentado após terem sido enriquecidas com informações adicionais fornecidas por entidades sujeitas, outras autoridades competentes, homólogos estrangeiros da UIF, fontes abertas e bases de dados comerciais.

194. Após análise das COS, a UIF determina se os elementos de suspeita são suficientes para justificar a abertura de um processo penal. Em caso afirmativo, submete as informações financeiras ao Procurador do Estado. Este último remete o assunto para um Juiz de Instrução para iniciar um procedimento judicial. Nenhuma das informações financeiras divulgadas pela UIF resultou em qualquer condenação por BC. No entanto, as autoridades judiciais afirmam que compreendem a utilidade e a pertinência das informações financeiras na acusação dos suspeitos. Em qualquer caso, as autoridades acreditam que as informações apresentadas pela UIF e processadas pelo Magistrado Presidente exigem investigações adicionais, técnicas especiais de investigação e outras medidas penais, tais como o recurso a peritos externos e cartas rogatórias nacionais e internacionais, para levar a cabo investigações adicionais e lançar luz sobre certos aspetos. Todos estes procedimentos pressupõem recursos materiais e financeiros, juízes e investigadores especializados que estão em falta. Isto limita a sua capacidade de dar prontamente seguimento judicial aos relatórios da UIF.

195. Em termos de divulgação, a UIF divulgou todas as suas 31 informações espontâneas às autoridades fiscais (ver Quadro 3.6). No que diz respeito à corrupção ou qualquer infração conexas, não houve divulgação à ANLC. A divulgação não parece estar de acordo com as áreas de maior risco identificadas pelo ANR. Com efeito, no relatório da ANR (p. 25), o Quadro sobre as principais categorias de infrações subjacentes de primordial importância no Benim, num total de sete, revela que a fraude fiscal e aduaneira é numericamente menos significativa quando comparada com outras infrações tais como burla, extorsão, abuso de confiança, cibercriminalidade. Em termos de números, as sete infrações incluídas nos Quadros, as fraude fiscal e aduaneira ficaram em sexto lugar em 2014 e 2015 e em quinto em 2016. Não existe quaisquer informações que justifiquem estas divulgações sobre a fraude fiscal, ao contrário de outras infrações tais como burla, extorsão, abuso de confiança e cibercriminalidade, que são as mais cruciais a nível digital e apresentadas na ANR como a que afeta todos os setores da economia do Benim. Globalmente, isto pode implicar que a UIF não tenha dado prioridade à sua análise operacional de acordo com o perfil de risco do país. Os Avaliadores são de opinião que deveriam ter sido feitas divulgações mais proactivas e espontâneas em relação aos principais riscos de BC existentes no país.

Quadro 3.6. Número de COS Recebidas, Analisadas, Divulgadas, Encerradas e Ativas na UIF de 2014 a 2018

Ano	Número de COS Recebidas	COS Analisadas	Divulgação
2014	153	17	0
2015	314	28	0
2016	385	9	0
2017	382	1.022	0
2018	532	408	31
TOTAL	1.766	1.484	31

Fonte: UIF

196. Em termos de análise estratégica, a UIF empreendeu um estudo de tipologia sobre a cibercriminalidade. Este estudo dá ênfase ao perfil e modus operandi dos autores e aos perfis das vítimas destes crimes. A UIF comunicou as suas primeiras conclusões à Polícia Republicana e aos bancos. Este estudo terá permitido à polícia realizar operações em grande escala para combater a cibercriminalidade. A UIF também realizou um estudo sobre fraude documental, incluindo a evasão fiscal, e este estudo ajudou, em grande medida, a aumentar a sensibilização das autoridades fiscais. A equipa de avaliação considera que as instituições partes intervenientes, nomeadamente as AAL, entidades sujeitas e decisores políticos, poderiam tirar partido de análises estratégicas mais profundas e mais frequentes, em particular nas áreas de alto risco identificadas.

197. O Benim implementou medidas adequadas para assegurar a independência operacional da UIF, de modo a que esta não esteja sujeita a uma influência indevida em questões de LBC/CFT. O Chefe e os membros da UIF são destacados dos MDAs relevantes, o oficial do Ministério das Finanças a assumir o cargo de Chefe da UIF por um período de cinco anos, enquanto os restantes servem por três anos. O Chefe da UIF toma decisões finais independentes sobre questões relativas à análise das COS, pedidos e divulgação de informações. As instalações e os sistemas informáticos da UIF são protegidos para garantir a segurança das informações. Apesar disto, a UIF parece não dispor de recursos suficientes.

198. A UIF conta com um total de doze (12) elementos com apenas 3 dedicados à análise. O número crescente de COS apresentadas durante os últimos quatro anos (ver o Quadro 3.2), tem colocado enormes desafios em termos de capacidade analítica. A Unidade tem uma capacidade analítica limitada devido a um pessoal inadequadamente qualificado, o que tem um impacto negativo na sua capacidade de analisar eficazmente todas as COS na sua base de dados, tal como referido no quadro acima. A UIF, portanto, necessita de recursos humanos e financeiros adicionais, bem como de uma ferramenta analítica mais avançada para reforçar a sua capacidade de realizar análises operacionais e estratégicas, incluindo a intensificação da realização de tipologias baseadas nas áreas identificadas de alto risco de BC/FT. Isto deve contribuir também para melhorar o regime de LBC/CFT no Benim.

3.2.4. Cooperação e intercâmbio de informações/dados financeiros

199. A UIF e outras autoridades competentes cooperam através do intercâmbio de informações financeiras e outros tipos de informação. Os intercâmbios são facilitados através dos pontos focais da UIF, acordos de cooperação, e o acesso da UIF a várias bases de dados. Concretizam a sua cooperação através de contactos diários, reuniões periódicas e também através de intercâmbios formais de informações.

200. A CTN-LBC/CFT está operacional e realiza com regularidade as suas reuniões periódicas. Os membros representam todas as instituições implicadas na LBC/CFT e incluem também os correspondentes da UIF junto das suas instituições. A UIF e as outras autoridades competentes estabelecem cooperação através dos correspondentes nomeados no governo, autoridades de aplicação da lei, autoridades de supervisão e também entidades sujeitas que apresentam as COS, RTN e qualquer outra informação pertinente.

201. A UIF assinou acordos de cooperação com certos departamentos do Estado, incluindo as Alfândegas, Impostos, Tesouraria do Estado e Inspeção Geral de Finanças, para trocar informações e recolher estatísticas relevantes. Estes acordos facilitam o intercâmbio de informações que tem lugar regularmente entre a UIF e estes vários departamentos. O Quadro 3.7 sobre Acordos de Cooperação Interna assinados pela UIF fornece informações atualizadas sobre tais acordos.

Quadro 3.7.: Acordos de Cooperação Nacional assinados pela UIF

Nº	TÍTULO DO DOCUMENTO
1	Acordo de Assistência Administrativa Mútua entre a UIF e a Inspeção-Geral de Finanças (IGF) sobre a LBC/CFT assinado em 01 de fevereiro de 2018
2	Acordo de Assistência Administrativa Mútua entre a UIF e o Departamento do Tesouro e Contabilidade Pública (DGTCP) sobre a LBC/CFT assinado em 26 de dezembro de 2017
3	PdA entre a UIF e o Departamento de Impostos (DGI) sobre a LBC/CFT assinado em 22 de novembro de 2017.
4	Acordo de Assistência Administrativa Mútua entre a UIF e o Departamento das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo (DGDDI)
5	Acordo de Assistência Administrativa Mútua entre a UIF e a Agência de Promoção de Investimentos e Exportações (APIEX)
6	Acordo de Cooperação entre a UIF e o Gabinete Central Nacional da INTERPOL, Cotonou/BENIM

202. Em geral, o mecanismo nacional de cooperação e coordenação de LBC/CFT baseado no CTN-LBC/CFT, todos os correspondentes e pontos focais, acordos assinados entre a UIF e outras estruturas governamentais relevantes parecem estar a funcionar muito bem. Contudo, existe um baixo nível de cooperação e partilha de informações entre a UIF e certas instituições especializadas, particularmente a ANLC e os serviços de informação.

203. O baixo nível de cooperação é imputado à falta de troca de informações entre a UIF e a ANLC. A UIF não recebe informações relacionadas com o BC em casos de corrupção processados e transmitidos às autoridades judiciais. Da mesma forma, a UIF procede também à troca de um número reduzido de informações com os serviços de informação que, no entanto, produzem frequentemente informações pertinentes relativas à LBC/CFT que poderiam ser de interesse para a UIF. Mas a sensibilidade das informações produzidas e o seu objetivo último explicam a não integração da UIF no circuito de partilha de informações produzidas pelas agências de informação.

204. Apesar das deficiências a nível da cooperação com certas instituições especializadas, a cooperação nacional no Benim tem produzido resultados na luta contra a fraude e certas formas de fraude financeira através da Internet. Os relatórios foram apresentados ao Procurador do Estado e continuam à espera de ação judicial. Mas é de notar que o nível de cooperação é muito baixo na área do FT e ainda não produziu quaisquer resultados.

Caixa 3.1: Caso prático de cooperação entre a CENTIF e a Direção de Tesouraria e Contabilidade Pública

A CENTIF foi encaminhada para a Direção de Tesouraria e Contabilidade Pública sobre uma estrutura que conduz à atividade financeira ilegal online, incluindo Totocaixa, microcrédito, comércio de divisas on-line com taxas de juros até 540 % por ano. A CENTIF processou as informações recebidas como sendo uma comunicação de operações suspeitas

As pesquisas realizadas na Internet e no terreno confirmaram a existência efetiva dessa estrutura. Havia recrutado cerca de vinte jovens que viajavam pela cidade de Cotonou e seus arredores, oferecendo à população, através de folhetos publicitários, transações de depósitos a prazo com taxas de juros atraentes de: 15% ao ano; 75% por trimestre; 210% por semestre; 540% ao ano.

Investigações revelaram que era simplesmente uma farsa (através da Internet) com uma oferta pública. Através de esquemas enganosos e fraudulentos, a estrutura atraiu as pessoas a subscrever os seus produtos financeiros on-line em troca de uma remuneração muito elevada no futuro. A atividade foi realizada exclusivamente on-line.

A CENTIF apresentou um relatório ao Procurador descrevendo os resultados da investigação e as suspeitas de BC relacionadas com a atividade de fraude com uma oferta pública para a poupança. O Procurador solicitou a Brigada Económica e Financeira (BEF), que identificou mais de 2.000 vítimas. O promotor da estrutura foi preso e está em detenção preventiva desde novembro de 2018 em processo pendente.

O Diretor-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública recebeu feedback sobre o resultado final deste caso.

Caixa 3.2.: Caso ilustrativo da eficácia da cooperação nacional na detecção do uso de pessoas coletivas para fins de fuga de capitais e evasão fiscal

Esta tipologia é derivada de inúmeras COS recebidas de bancos pela CENTIF e relacionadas com sociedades de responsabilidade limitada (SARL) que enviam pedidos de remessas no exterior. Dadas as grandes quantias envolvidas (várias centenas de milhões) e os comprovativos ou documentos disponíveis, os bancos tinham boas razões para suspeitar que estas transações financeiras solicitadas pelos seus clientes poderiam estar relacionadas com o BC e as COS submetidas à CENTIF.

Durante as investigações sobre estas COS, a CENTIF usando o direito de comunicar e com base em seus protocolos para o intercâmbio de informações com os serviços centrais da administração pública, enviou pedidos de informação às direções da Tesouraria Geral, das alfândegas e impostos com a finalidade de obter informações úteis para verificar documentos e arquivos fornecidos aos bancos de relatórios por essas empresas.

Os principais resultados que emergem da análise cruzada e o processamento das informações recebidas pela CENTIF são os seguintes:

- *Algumas autorizações de câmbio fornecidas aos bancos não foram emitidas pelo Tesouro (autorizações falsificadas);*
- *Com relação a outras autorizações de câmbio (não falsificadas), as contas de embarque (ou ingressos) produzidas ao tesouro público pelas recorrentes como documentos comprovativos para pedidos de transferência estrangeira foram falsas, especialmente no setor de importação de veículos usados;*
- *As faturas a serem pagas por essas empresas foram documentos feitos no local, no Benim, sem endereço ou contato telefônico do fornecedor;*
- *As empresas eram desconhecidas da Direção dos Impostos.*
- *As empresas tributadas no pacote (regime TPS para um volume de negócios de 50 milhões de francos CFA ou menos), enquanto o seu volume de negócios real foi bem superior a 50 milhões de francos CFA, como eles exigem o pagamento de faturas em excesso de várias centenas de milhões ou mesmo bilhões de FCFA, deveriam ser tributados no regime simplificado real (quando o volume de negócios é superior a 50 milhões, mas inferior ou igual a 500 milhões) ou mesmo regime normal (receitas superiores a 500 milhões de euros).*

Além disso, os levantamentos financeiros dos promotores dessas empresas revelaram que a maioria tinha contas privadas (poupança ou correntes) abertas em seu nome e que eles usaram para suas atividades de negócios, evitando assim que autoridades fiscais investigam o seu verdadeiro volume de negócios.

Finalmente, investigações posteriores revelaram que a maioria desses promotores eram expatriados com alguns nacionais como cúmplices na provisão de documentos falsos (autorizações de câmbio falsificadas).

As constatações das várias investigações conduzidas pela CENTIF permitiram:

- *processar a evasão fiscal, o contrabando de divisas e a branqueamento de capitais antes da CRIET. Os suspeitos e seus cúmplices foram presos e colocados sob mandado de depósito, aguardando o julgamento.*
- *proceder a controlos fiscais das empresas em causa*

REFORMAS PERTINENTES REALIZADAS

Esta tipologia, divulgada às partes interessadas, nomeadamente os impostos, o tesouro público e as alfândegas, permitiu-lhes compreender os métodos e técnicas de fraude utilizados por certas empresas para iludir as autoridades fiscais e para organizar a fuga de Capitais. A consequência imediata desta situação foi a implementação de várias reformas, nomeadamente:

- *Interligação de serviços fiscais, aduaneiros e de tesouraria para facilitar o intercâmbio de informações sobre os fluxos financeiros e físicos dos contribuintes (verificando a autenticidade das contas de embarque e das declarações aduaneiras produzidas pelo importadores, a exigência de um certificado de imposto antes de qualquer autorização cambial para a liberação de fundo, etc...) Esta plataforma impede usos múltiplos dos documentos originais ou de sua falsificação;*
- *A criação de uma plataforma de verificação e autenticação on-line automatizada por bancos de verificação e autenticação on-line, pelos bancos, autorizações de câmbio emitidas pelo Tesouro. A utilização deste mecanismo permitiu identificar vários outros casos de tais práticas fraudulentas.*

205. A UIF tomou as medidas adequadas para garantir a segurança e um elevado nível de confidencialidade de qualquer informação na sua posse. As instalações do escritório da UIF são suficientemente seguras para impedir o acesso não autorizado (videovigilância e vigilância dia e noite por um destacamento da Polícia Republicana).

206. A UIF mantém todos os documentos, relatórios e informações que recebe em cofres seguros. A UIF tem a sua base de dados bem protegida que só pode ser consultada por funcionários autorizados da UIF.

207. Os membros da UIF e os seus correspondentes prestam juramento perante um tribunal competente antes de assumirem funções. O pessoal de apoio está sujeito a verificações de antecedentes antes do recrutamento. Assinam juramentos de segredo, vinculados por regras de confidencialidade e são sancionados em caso de violação do segredo profissional. Além disso, a adesão da UIF do Benim ao Grupo Egmont reflete a aplicação da confidencialidade na troca de informações, que é um critério-chave para a adesão.

208. A UIF apenas registou um caso de divulgação não autorizada de informações encontradas na Internet. Esta divulgação implicou a responsabilidade de uma entidade sujeita que a UIF identificou no prazo de 24 horas. Como resultado, a UIF tomou medidas adicionais para assegurar a transmissão de informações. As autoridades estão também a intentar ações judiciais contra o responsável pela conformidade e o diretor da entidade sujeita ao abrigo dos Artigos 66 e 82 da antiga Lei LBC/CFT. As cartas da UIF relativas às informações são transmitidas de mão em mão por um agente da polícia da UIF. A UIF declarou que não houve motivo de preocupação na utilização deste modo de transmissão de pedidos.

Conclusão Geral sobre o RI.6

209. O sistema de LBC/CFT permite, em certa medida, o acesso a informações financeiras. No entanto, dependendo das fontes de informações financeiras, as autoridades de investigação têm acesso limitado a certos tipos de informações financeiras e outras informações relevantes, tais como as produzidas pelas administrações aduaneiras e fiscais. De um modo geral, a utilização de informações financeiras nas investigações está limitada às investigações de delitos qualificados e, em menor medida, às investigações de BC exclusivamente relacionadas com as infrações subjacentes. Não há nenhuma investigação relacionada exclusivamente com o BC e a FT desencadeada por informações financeiras. As divulgações da UIF, da sua parte, dizem exclusivamente respeito ao BC e não há divulgação sobre o FT.

210. A UIF recebe apenas COS dos bancos e, por vezes, das companhias de seguros e SFD. A grande maioria das APNFD não fornece praticamente nenhuma COS. O mesmo acontece com os relatórios de transações em numerário que provêm exclusivamente de bancos e IF. As outras entidades sujeitas não o fazem. A UIF também não recebe declarações sobre o transporte transfronteiriço de divisas e INP por parte da Alfândega.

211. As insuficiências em termos de recursos humanos e materiais, incluindo a falta de ferramentas analíticas modernas, reduzem consideravelmente a capacidade analítica da UIF. As informações financeiras divulgadas pela UIF às autoridades judiciais não resultaram até agora em qualquer condenação por BC.

212. Pelo contrário, a cooperação entre a UIF e os diversos atores produziu alguns resultados relativamente ao BC mas não ao FT. Não existe qualquer prazo específico que obrigue as autoridades competentes requeridas a fornecer as informações prontamente. Existe também um baixo nível de cooperação entre a UIF e certas instituições especializadas, tais como a ANLC e as agências de informação. Com base no perfil de risco do país, todas as deficiências identificadas impedem consideravelmente uma luta eficaz contra o BC/FT.

213. **O Benim atingiu um baixo nível de eficácia para o R.I. 6.**

3.3. Resultado Imediato 7 (Investigações e Ações Penais de BC)

3.3.1. *Identificação de casos de BC e investigações*

214. O Benim tem um quadro jurídico adequado para a investigação de infrações subjacentes ao BC. No entanto, a ANR revelou algumas deficiências que têm impacto na identificação e investigação de BC. Estas incluem a ausência de unidades especializadas ou designadas, inadequação da formação do pessoal, falta de investigação financeira paralela de BC e a falta de cooperação nacional e internacional.

215. O relatório da ANR registou também que havia preocupações quanto à independência e integridade dos investigadores encarregados dos crimes económicos e financeiros. No entanto, estas preocupações foram, em grande medida, resolvidas com a criação da Polícia Republicana,

que foi formada pela fusão das forças da Polícia e da Gendarmeria. As autoridades afirmaram que a criação da nova estrutura levou a uma redução considerável da corrupção entre os funcionários e a uma menor interferência dos funcionários governamentais nas investigações de crimes económicos e financeiros.

216. Além disso, desde a adoção do relatório da ANR e do seu plano de ação, a UIF organizou vários seminários de formação destinados a investigadores criminais e procuradores. Também, no âmbito do Projeto SAMWA (um projeto UE-GIABA), cerca de sessenta pessoas envolvidas na implementação de medidas de LBC/CFT, incluindo agentes policiais e aduaneiros, agentes da Divisão Florestal e magistrados, beneficiaram de formação sobre técnicas de investigação e perseguição judicial do BC/FT.

217. O Benim incorporou também um módulo sobre LBC/CFT no currículo de formação para os Responsáveis pela Investigação Criminal da Polícia Republicana e nos cursos de formação de desenvolvimento de carreira no seio da Divisão Florestal. O Benim não forneceu qualquer informação sobre o conteúdo e duração dos módulos de formação ou sobre o número de oficiais que foram formados. O Plano de Ação põe em destaque a formação e a necessidade de continuar tal formação como uma prioridade. O Benim está a implementar esta componente do Plano de Ação.

218. A BEF do Departamento de Investigação Criminal é a agência competente em matéria de investigação de todos os crimes económicos e financeiros, inclusive o BC. Os casos de BC são iniciados pela BEF com base em queixas, relatórios ou remessas do Gabinete do Procurador-Geral da República ou da Comissão de Inquérito, ou por sua própria iniciativa. A BEF identifica e leva a cabo investigações de BC a partir de infrações subjacentes que estão a ser investigadas pela agência, bem como as que lhe são remetidas por outras agências especializadas. Assim, a BEF trata de todos os casos complexos de BC e pode também ajudar outras agências policiais durante o tratamento da componente BC durante as investigações sobre as infrações subjacentes.

219. Na sequência da ANR, a BEF apercebeu-se cada vez mais da necessidade de atribuir prioridade ao BC/FT. Assim, o pessoal inicial da BEF de cerca de trinta funcionários foi reforçado com a criação de uma unidade de investigação de BC composta por oito agentes, especializada na investigação de BC. A maioria dos investigadores da BEF seguiram uma formação sobre técnicas de investigação e ação penal relacionadas com o BC/FT.

220. Estas sessões de formação, embora inadequadas, sensibilizaram as autoridades de investigação para a necessidade de identificar e investigar os casos de BC. As sessões de formação tiveram impacto no comportamento dos investigadores que realizaram muito recentemente investigações paralelas de BC ao investigar infrações subjacentes. Os investigadores aplicam também algumas técnicas especiais de investigação, tais como a vigilância das contas bancárias. No entanto, as AAL não identificaram e investigaram a maioria dos potenciais casos de BC.

221. O Benim tem várias unidades de investigação especializadas dentro da Polícia Republicana que identificam os casos de BC a partir de infrações subjacentes. A BEF coopera com estas unidades especializadas de investigação, mas raramente realiza investigações paralelas de BC sobre as infrações subjacentes tratadas por estas unidades especializadas, exceto quando o dossier do caso lhe é remetido. A este respeito, as autoridades de investigação

citaram um caso de tráfico de droga tratado pela OCERTID, o qual foi subsequentemente remetido à BEF pelo Procurador do Estado para tratar da componente BC.

Caixa 3.3: Detecção do BC a partir de uma infração subjacente (droga)

Colaboração entre o OCERTID e a BEF no domínio de LBC/CFT

Em 17 de julho de 2018, o Escritório central para a repressão do tráfico ilícito de drogas e precursores (OCERTID) apreendeu 756 gramas de heroína e 1208 gramas de cocaína na residência do casal de TK e AF em Cotonou.

A investigação do OCERTID resultou na apreensão de seis (06) indivíduos. Investigações subsequentes revelaram que o principal suspeito TK é um membro e distribuidor de uma grande rede de tráfico de drogas na sub-região da África Ocidental. Ela operou com a cumplicidade de seu marido e outros arguidos. Além disso, vários outros documentos relativos às suas contas bancárias e imóveis foram apreendidos durante a investigação. Como um então, a brigada econômica e financeira foi convidada a investigar o aspeto de branqueamento de capitais do caso. Uma equipa de investigadores de BEF juntou investigadores do OCERTID em finalizar este caso, que conduziu a dois procedimentos separados e complementares. O casal e seus cúmplices foram processados e condenados por tráfico de drogas.

O Procurador da República instruiu a BEF a prosseguir a investigação relacionada com a branqueamento de capitais, que constatou que o casal tinha feito rendimentos significativos a partir deste tráfico de drogas. Na verdade, as atividades comerciais que eles estavam conduzindo não poderia produzir tais volumes importantes de negócios. Os dois estabelecimentos criados pelo casal, cuja finalidade social era a revenda de alimentos e peças de veículos, não tinham contabilidade, funcionários e nem pagavam impostos.

A investigação do património revelou que o casal estava a lavar as receitas do tráfico ilícito de drogas através de investimentos imobiliários em Cotonou e arredores, Acra e Tema, no Gana. Eles também investiram na compra de joias de ouro, veículos de luxo e tinha um estilo de vida acima da renda legal de suas atividades de aparência. Suas contas estavam quase vazias e não movimentadas. Nas suas transações, usaram dinheiro mais do que transações bancárias.

No final desta investigação sobre a branqueamento de capitais, um mês depois, este casal foi extraído da prisão e apresentado ao Procurador especial do CRIET por evasão fiscal, não-estabelecimento das demonstrações financeiras das suas instituições e branqueamento de capitais, tráfico ilícito de drogas. Foram processados em conformidade.

222. O caso acima referido realça o valor de uma cooperação inter-agências eficaz na investigação do BC. No entanto, este procedimento, que obriga principalmente o organismo especializado a remeter um processo à Procuradoria e exige ainda que o juiz de instrução decida se o processo deve ou não ser remetido para a BEF, suspende a realização de investigações paralelas de BC. Esta prática, que não permite a remessa direta dos casos para a BEF, pode resultar em atrasos, perda de provas ou mesmo na não obtenção de provas pertinentes, dado que provas cruciais relativas ao BC podem ser ignoradas pelos investigadores de outras agências especializadas que se concentram essencialmente na infração subjacente. As autoridades explicaram que a "não abertura" de uma investigação paralela por certas unidades policiais encarregadas das infrações subjacentes resulta do período constitucional de detenção que é fixado em 48 horas e renovável pelo Ministério Público por um período máximo de 8 dias. Como tal, as unidades policiais podem, às vezes, ser incapazes de realizar investigações paralelas dentro deste período antes de o caso ser transferido para o procurador. Neste caso em apreço, o magistrado de investigação, se o considerar relevante, transmite o caso para a BEF

tendo em vista uma investigação paralela. No entanto, a fim de atingir a eficiência, todas as AAL devem sistematicamente iniciar uma investigação paralela de BC aquando da realização de investigações sobre a infração subjacente, sem a necessidade de remeter o caso para o Procurador para que se inicie uma investigação de BC. Apesar deste procedimento prolongado na realização da investigação paralela de uma infração subjacente tratada por outra unidade especializada, as investigações de BC levadas a cabo através da cooperação entre as diferentes agências de investigação são ainda realizações importantes.

223. Para além da Polícia Republicana, o Benim é capaz de identificar casos de BC através de certos serviços especializados de outras administrações competentes. Estes serviços, embora não tenham poderes para conduzir investigações de BC, recolhem informações financeiras e outros dados a fim de estabelecer infrações subjacentes de BC. Estes incluem, por exemplo, os departamentos fiscais e aduaneiros que recolhem informações para estabelecer infrações fiscais e aduaneiras. As autoridades fiscais e aduaneiras devem ainda submeter as infrações fiscais e aduaneiras a uma investigação paralela de BC. As autoridades tratam deste tipo de infrações ao abrigo do Código Fiscal e Aduaneiro e impõem sanções financeiras tais como multas e outros ajustamentos fiscais para infrações fiscais e apreensão ou um acordo (compromisso) para infrações aduaneiras. Apesar da possibilidade de criar uma equipa de investigadores sectoriais para casos complexos de fraude fiscal e aduaneira que impliquem o ML, o Benim ainda não realizou nenhuma investigação conjunta de BC envolvendo a BEF e o Departamento Fiscal ou da Alfândega.

3.3.2. Coerência das investigações e ações penais de BC com as ameaças e o perfil de risco e políticas nacionais em matéria de LBC

224. A ANR do Benim revela que as infrações relacionados com burlas (incluindo extorsão e abuso de confiança) e cibercrimes são as infrações subjacentes mais prevalentes seguidas pelo tráfico de seres humanos, exploração sexual, tráfico de droga, rapto e tomada de reféns. Estas, juntamente com as infrações relacionadas com corrupção, fraude (fiscal ou aduaneira) e contrabando constituem fontes de BC a nível nacional devido aos significativos fluxos financeiros ilícitos que estas infrações geram. Porém, apesar dos esforços desenvolvidos pelo Benim para afetar recursos às investigações e ações penais de BC e não obstante a existência de agências de investigação especializadas que lidam com as infrações subjacentes que foram identificadas pela ANR como fontes essenciais de fundos branqueados, as investigações e ações penais de BC não são consistentes com as ameaças de BC no país e não refletem o perfil de risco do Benim.

225. Existe também um fosso considerável entre o número de investigações relacionadas com as infrações subjacentes e o número de investigações sobre o BC. Atualmente, as infrações subjacentes não são todas sistematicamente objeto de investigações paralelas de BC. O baixo número de investigações paralelas de BC é inconsistente com o elevado número de ameaças associadas com a multiplicidade das principais infrações subjacentes que poderiam gerar fundos ilícitos significativos.

226. Por exemplo, as estatísticas criminais e financeiras de 2018 da BEF (Quadro 3.8 abaixo) mostram que, dos cerca de 430 produtos gerados pelos crimes tratados pela agência, esta realizou apenas 45 investigações de BC, com um montante total de 4.095.309,36 Euros, com 68 pessoas acusadas.

227. Geralmente, o número de investigações de BC (45 investigações) é baixo em comparação com o número de infrações subjacentes de BC (430). Não há qualquer informação que demonstre que as investigações sobre os 45 casos de BC tratem de investigações paralelas sobre crimes graves como o tráfico de droga, a cibercriminalidade, o tráfico de seres humanos, a corrupção, as infrações fiscais e aduaneiras e algumas outras infrações enumeradas no Quadro 3.8. O Benim não especificou os tipos de crimes subjacentes que foram objeto de investigações paralelas de BC nem especifica os tipos de casos de BC investigados.

228. Contudo, a BEF afirmou que das 45 investigações de BC realizadas em 2018, os tribunais obtiveram uma única condenação por BC na sequência de uma investigação paralela realizada sobre o caso de fraude referido na Caixa N° 3.4 abaixo:

Caixa 4: Caso de condenação por BC na sequência de uma burla

Codjo usou e-mails falsos e correspondência para obter aprovação e confirmar a transferência de um empréstimo interbancário no valor de 250 milhões de francos CFA (equivalente a 381.121 euros), do banco "A" ao banco "B". Ele transferiu o montante do empréstimo para a conta bancária de "D Services" no banco "B". Também levantou parte do montante do empréstimo (87 milhões FCFA) (381.121 euros) e depositou parte desse montante em contas bancárias nos bancos "C" (22 milhões (22 milhões)) e "D" (5 milhões), em nome do Serviço D. Todas as contas bancárias foram abertas por Kossi a mando de Codjo. Codjo utilizou os restantes 60 milhões de francos CFA (60 milhões) (91.469 euros) para alugar e fornecer uma casa para fazer funcionar uma creche para crianças, onde empregou Kossi. Ambos foram processados e condenados por fraude e branqueamento de capitais, e sentenciados a 7 e 3 anos de prisão, respetivamente. Foram também multados no valor de 750 milhões de francos CFA por pessoa.

O Tribunal ordenou Codjo a pagar, como danos e juros, aos bancos "A" e "B" 300 milhões de FCFA (457.345 euro) e 5 milhões de FCFA (7.622 euro), respetivamente. O tribunal também ordenou a confiscação de fundo alojados nas contas bancárias em nome da empresa D serviços em benefício do banco A.

Quadro 3.8.: Estatísticas Criminais e Financeiras da Brigada Económica e Financeira de 2018

INFRAÇÕES COMETIDAS EM 2018	Nº DE QUEIXAS	Nº INVESTIGAÇÕES	Nº DE SUSPEITOS	MONTANTES/VALOR EM QUESTÃO F CFA/EURO
Abuso de Confiança	98	56	95	1.624.515.933 F CFA 2.476.561,56
Esquema fraudulento	102	66	101	15.578.290.995 F CFA 23.748.980,14
Abuso de poder, corrupção, enriquecimento ilícito	118	76	57	4.774.336.578 F CFA 7.278.437,96
Roubo e recetação de bens roubados	42	23	53	1.173.080.383 F CFA 1.788.351,67
Falsificação e uso de falsificação em documentos privados Fraude Aduaneira Fraude Fiscal	68	45	124	2.569.991.959 F CFA 3.917.932,21
Fraude Bancária	30	22	53	19.456.361.354 F CFA 14.416.147,32
Fraude bancária (intrusões fraudulentas)	12	10	31	2.952.108.548 4.500.465,89

Apropriação indevida e utilização ilícita de bens públicos	40	37	58	5.251.352.121 8.005.644,35
BC	0	45	68	2.686.343.606 4.095.309,36
Prática ilegal de farmácia, Tráfico de droga Venda de medicamentos contrafeitos Exposição, posse para venda, oferta para venda ou venda de substitutos de drogas falsificados, corrompidos ou tóxicos ¹⁶	0	42	108	173.687 quilogramas
Violação do Código dos Contratos Públicos	0	07	7	N/A
Total	510	430	763	56.266.381.477 85.777.648,96

Fonte: BEF

229. O Benim criou o CRIET, um tribunal especializado na adjudicação de crimes económicos e financeiros, incluindo o BC. O CRIET tem plena jurisdição sobre os crimes económicos e financeiros. Os outros tribunais que costumavam tratar de casos de crimes económicos e financeiros transferiram todos os processos relevantes (185 incluindo 25 sobre o BC e 160 sobre infrações subjacentes) para o CRIET. Em relação aos casos, incluindo os casos de BC transferidos para o CRIET, as investigações estão ainda em curso. Os casos foram transmitidos ao tribunal em 2018 quando este foi criado e o tribunal ainda está em processo de operacionalização, dado que ainda não foi dotado de capacidade adequada (recursos humanos e especialização das autoridades do Ministério Público) para lhe permitir processar prontamente os casos de BC.

230. A infração subjacente a um dos dois casos de BC processados diz respeito ao esquema, que é uma das maiores ameaças de BC no Benim. No entanto, as ações penais por BC não refletem o perfil de risco do Benim, uma vez que o país não está a instaurar processos por infrações de BC que estão ligadas às infrações subjacentes de base mais prevaletentes, em particular os relacionados com corrupção, infrações fiscais e aduaneiras.

231. A corrupção e práticas relacionadas são infrações identificadas pela ANR como geradoras da maior quantidade de produtos ilícitos. Desde 2017, a ANLC apresentou 22 casos de corrupção e práticas afins aos tribunais, alguns dos quais conduziram a condenações. No entanto, o BC não foi alvo de qualquer ação penal em nenhum dos casos de corrupção. Os autores de corrupção e práticas afins vêm-se mais frequentemente sujeitos apenas a sanções administrativas, tais como revogações e despedimentos. Mesmo onde há processos penais, os procuradores ignoram o aspeto BC. O mesmo acontece com as infrações fiscais e aduaneiras que potencialmente geram enormes quantidades de produtos ilícitos mas que são frequentemente sujeitas a sanções administrativas e não penais, e que normalmente resultam na imposição de multas, apreensões ou penhoras. Desde a ANR, registaram-se ações destinadas a permitir que agências de investigação especializadas tratassem destas infrações subjacentes juntamente com os seus componentes BC. Estas reformas ainda não produziram resultados esperados.

232. Além disso, existe uma discrepância entre o número de investigações de BC e o número de casos processados por BC. Até à data, o número de casos de BC objeto de ações judiciais e julgamento (antes e depois do estabelecimento do CRIET) é muito baixo (duas condenações

¹⁶ 173.687 quilogramas

por BC) em comparação com o número de investigações realizadas. O CRIET explicou que o baixo nível de perseguição penal se devia ao facto de a antiga Lei Uniforme LBC não prever o BC de forma isolada. Esta lacuna explica porque é que não houve qualquer condenação para este tipo de BC entre 2014 e 2018.

233. O Benim dá mais ênfase à perseguição penal das infrações subjacentes. Normalmente, as autoridades judiciais analisam as provas relevantes nos casos, bem como as possíveis sanções, antes de apresentarem potenciais casos de BC ao tribunal. O Ministério Público dá sempre início aos casos de BC. No entanto, os juízes estão dispostos a condenar por infrações subjacentes previstas, dado que estas infrações são frequentemente apoiadas por provas mais tangíveis e normalmente atraem penas mais severas do que a infração de BC, o que é às vezes mais difícil de provar. A dificuldade em provar a infração de BC representa uma deficiência significativa na sensibilização, formação e especialização dos magistrados. Embora a prática de identificar o BC e iniciar uma investigação de BC enquanto se investiga a infração subjacente seja um ponto forte que foi de alguma forma demonstrado pelas autoridades de investigação (em especial a BEF), as autoridades judiciais não parecem dar muita prioridade à acusação e julgamento do BC. Tendo em conta os riscos de BC identificados pela ANR e o número considerável de infrações subjacentes que constituem ameaças significativas de BC ao país, os avaliadores supõem que o número limitado de condenações por BC significa que existem algumas limitações no seio do Ministério Público e das autoridades judiciais, o que também realça o facto de as ações penais não refletirem o perfil de risco do país. Contudo, as duas condenações por BC emitidas pelo recém-criado CRIET refletem a implementação incipiente da obrigação de alinhar investigações, ações judiciais e julgamentos com os perfis de risco do país.

3.3.3. Tipos de casos de BC processados

234. O Benim não está a processar todos os tipos de casos de BC. O país obteve apenas duas condenações por BC, ambas relativas ao autobranqueamento. Os casos transmitidos pela UIF e pelos serviços de investigação ao Procurador não fornecem detalhes explícitos sobre os tipos de casos de BC processados. Todavia, a maioria dos casos de BC remetidos para as AAL dizem respeito a pessoas coletivas (empresas) e aos seus gestores. As autoridades notaram que, na prática, as autoridades de investigação e de perseguição centram-se mais no autobranqueamento porque a nova Lei de LBC/CFT criminaliza este tipo de BC não abrangido pela Lei anterior. No entanto, as autoridades não demonstraram qualquer ação judicial eficaz contra os outros tipos de casos BC previstos na lei anterior.

235. As várias AAL e outras autoridades competentes do Benim não têm capacidades adequadas para investigar e intentar ações penais de todos os tipos de casos de BC. No entanto, o estabelecimento do CRIET constitui um grande desenvolvimento. Uma vez plenamente operacional, o CRIET pode fornecer informações e estatísticas sobre os tipos de ações penais de BC e sobre as condenações. Há necessidade de formar as autoridades competentes relevantes na deteção e investigação de todos os vários tipos de BC, uma vez que a escolha de qualquer técnica de investigação pode ser relevante para o tipo de infração de BC.

3.3.4. Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções

236. O quadro jurídico do Benim prevê sanções dissuasivas em relação à infração de BC (ver Rec.3). O CRIET impôs 3 anos de prisão e uma multa de 8.000.000 F CFA (12.196 Euros) a uma pessoa singular num dos casos de BC. Em outro caso, duas pessoas foram julgadas e

condenadas por fraude e BC. Uma pessoa foi condenada a sete anos de prisão e a outra a três anos de prisão e ambas foram punidas com uma multa de 750.000.000 F CFA (1.143.363 Euros). Um dos perpetradores teve de fazer um pagamento adicional por danos e juros nos montantes de (300.000.000 F CFA (457.345 Euros) e 5.000.000 F CFA (7.622 Euros) a dois bancos e foi apresentada uma ordem de confiscação de ativos aos bancos. As sanções impostas nestes dois casos são eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

237. No entanto, o Benim ainda não garantiu quaisquer condenações por BC relativas a pessoas coletivas. Por conseguinte, a equipa de avaliação não pôde avaliar se as sanções estipuladas em conformidade com a lei LBC/CFT são efetivamente eficazes, proporcionais e dissuasivas na prática.

3.3.5. Implementação de medidas alternativas

238. As autoridades judiciais não comunicaram qualquer caso que exigisse a implementação de medidas alternativas em que não fosse possível obter uma condenação por BC. As autoridades de investigação dão mais prioridade às infrações subjacentes. Nos raros casos em que o BC está envolvido, as autoridades judiciais optam pela acusação e condenação por infração subjacente, cujas sanções são frequentemente mais severas do que as por BC. Isto permite assegurar que o criminoso não seja facilmente inocentado quando acusado de BC, dado que a infração de BC é frequentemente mais difícil de provar do que a infração subjacente. Assim, as investigações, ações judiciais e condenações concentram-se em infrações subjacentes em vez de BC, sem qualquer oportunidade para a implementação de quaisquer medidas alternativas.

Conclusão Geral sobre o RI.7

239. A BEF é o organismo responsável pela identificação e investigação dos casos de BC. No entanto, a falta de recursos e capacidade explica porque não pode tratar de todos os casos potenciais de BC, à exceção dos casos de autobranqueamento. A BEF não realiza simultaneamente investigações paralelas de BC sobre infrações subjacentes tratadas por outras agências especializadas. Ademais, as infrações subjacentes não estão a ser sistematicamente sujeitas a investigações paralelas de BC por parte das restantes AAL. Embora um número considerável de AAL tenha beneficiado de formação, a capacidade de tratar de potenciais casos de BC permanece limitada. Em termos gerais, as investigações de BC não refletem o perfil de risco do Benim, apesar da existência de agências de investigação especializadas que lidam com as infrações subjacentes identificadas pela ANR como fontes importantes de BC.

240. Da mesma forma, as ações penais de BC não refletem o perfil de risco do país. Na realidade, as autoridades não instauram processos judiciais contra o BC quando se trata de algumas das infrações subjacentes que o constituem, tais como corrupção, infrações fiscais e aduaneiras, que geram o maior volume de produtos. Além disso, nos casos em que as infrações principais têm ligações com o BC, as autoridades concentram-se na perseguição da infração principal em vez do BC.

241. Apesar da criação do CRIET, um tribunal especializado no tratamento de crimes económicos e financeiros, particularmente do BC, a falta de capacidade e de recursos

constitui um obstáculo à capacidade do Benim de instaurar ações penais contra os diferentes tipos de crimes de BC. Os casos de ação penal e condenação registados até à data dizem apenas respeito ao autobranqueamento. As duas condenações por BC obtidas por este Tribunal dizem respeito a pessoas singulares. O Tribunal ainda não condenou quaisquer pessoas coletivas por BC. As autoridades judiciais não aplicaram medidas alternativas de justiça penal num caso em que foi levada a cabo uma investigação de BC mas em que não é possível, por razões justificáveis, obter uma condenação por BC.

242. Globalmente, as ações recomendadas para o Benim estão a ser implementadas pelo país, e à medida que a implementação é feita, espera-se que a classificação deste R.I. melhore gradualmente.

243. **O Benim atingiu um baixo nível de eficácia para o R.I. 7.**

3.4. Resultado imediato 8 (Confiscação)

244. Este Resultado está sobretudo relacionado com as Recomendações 1, 4, 32 e também com alguns elementos das Recomendações 30, 31, 37, 38 e 40.

3.4.1. Confiscação de produtos, instrumentos e ativos de valor equivalente como objetivo político

245. A Agência Judiciária do Tesouro (AJT) trata das apreensões e confiscos finais, para além de drogas e medicamentos (que as autoridades destroem). A Caixa de Depósitos e Consignações do Estado gere todos os fundos envolvidos em medidas provisórias. Se o valor do bem puder ser amortizado, o tribunal pode nomear o AJT encarregado de tomar a custódia do valor, enquanto se aguarda o fim do processo.

246. O Benim prevê um depósito em dinheiro no Registo do Tribunal. No entanto, não existe um confisco civil e um mecanismo de congelamento e gestão dos produtos confiscados. Algumas práticas jurisdicionais revelam que o Magistrado Presidente pode emitir uma ordem para a gestão de ativos sujeitos a intempéries. A gestão visa preservar os ativos de uma depreciação mais rápida (os proprietários podem solicitar a venda e assim o ativo permanece sob custódia do tribunal). O tribunal deve designar uma pessoa que deve vender o bem e conservar o produto da venda até ao final do processo e à intervenção de uma decisão judicial que decida sobre o seu estatuto final.

247. Esta prática tem a dupla vantagem de preservar o valor do ativo destinado à confiscação e de proteger os direitos do arguido, sobretudo no caso de ser exonerado pelo tribunal competente.

248. O Benim não dispõe de estruturas responsáveis pela gestão temporária dos ativos confiscados. Por conseguinte, existe uma fraca implementação das ordens de execução emitidas pelo Magistrado Presidente.

3.4.2. Confiscação dos produtos provenientes de infrações subjacentes dos produtos localizados no estrangeiro

249. As Autoridades de Aplicação da Lei (Alfândegas, Polícia, Direção da Água e Florestas, entre outras) confiscaram alguns ativos ligados a infrações subjacentes cometidas no Benim. Contudo, as AAL apreendem produtos que constituem as infrações (por exemplo, drogas), mas os produtos das infrações são raramente apreendidos e confiscados. Os tribunais do Benim não apreenderam ou confiscaram quaisquer ativos, bens ou rendimentos relacionados com o BC.

250. Do mesmo modo, nenhum pedido de apreensão ou confiscação foi enviado pelas autoridades do Benim no estrangeiro ou recebido de autoridades estrangeiras.

251. A título de ilustração, em 2017, as AAL do Benim, nomeadamente os Serviços Aduaneiros e a Polícia, apreenderam 1.155,29 kg em todas as categorias de estupefacientes, resultando na acusação de noventa e seis (96) pessoas (ver Quadro 3.9 abaixo). Contudo, não há provas de que as autoridades tenham identificado ou confiscado os produtos de todos estes casos.

Quadro 3.9.: Apreensão de drogas e estupefacientes

ESTUPEFACIENTES	QUANTIDADES APREENDIDAS	
	2016	2017
DROGAS		
Cannabis	814,438 Kg	901,84971 Kg
Cocaína	168,99 Kg	45,764 Kg
Heroína	1,96 Kg	10,438 Kg
Metanfetamina	141,52 Kg	146,608 Kg
Anfetamina	0	1,126 Kg
Metadona	0	40,500 Kg
Diazepam	0	18 plaquetes
Tramadol	0	5,5 plaquetes
Quantidade total apreendida	1126,908 Kg	1146,28571 Kg e 23,5 plaquetes
PRECURSORES		
Efedrina	295,37 Kg	152,02 Kg
Quantidade total apreendida	295,37 Kg	152,02 Kg
TOTAL GERAL (drogas + precursores)	1422,278 Kg	1298,30571 Kg e 23,5 plaquetes
Número total de pessoas detidas	86 pessoas	96 pessoas

Fonte: Relatório da ANR do Benim.

252. As autoridades de Água, Silvicultura e Caça intervenientes na LBC/CFT, através de sessões de sensibilização e formação organizadas pela UIF, reforçaram as suas ações de aplicação da lei para acabar com os rendimentos provenientes de crimes contra a florestas e a vida selvagem. Os crimes incluem a exploração ilegal de espécies selvagens, o abate de árvores e o corte ilegal de madeira, em particular o pinho vermelho. Entre 2014 e 2016, as autoridades

da Água, Silvicultura e Caça apreenderam e confiscaram vários bens relacionados com crimes contra a vida selvagem no Benim, indicando as enormes receitas em jogo no contrabando de espécies protegidas (ver Quadro 3.10).

Quadro 3.10: Resumo das Apreensões relacionadas com as Infrações Florestais e Faunísticas Perseguidas em 2016 e 2017

Descrição		Receitas Ilegais por Ano		Total	
		2016	2017		
Receitas Ilegais/Venda de produtos apreendidos		816.996.700	887.542.371	1.704.542.071	
Infrações à vida selvagem no Parque W					
Infrações (tráfico de marfim e de troncos de animais)	Ano	Número de infratores	Número de condenados	Duração da sentença	
	2016	18	06	6 meses a 3 anos de prisão	18.275,000
	2017	72	58		13.906,000
Detenções recentes					
Datas	Lugar	Número de infratores	Número de condenados	Duração da sentença	Montante
19/02/2019		07	07	24 meses	500.000 por pessoa
-	Distrito de Atakora (Natitingou)	03	03	6 meses de prisão	200.000 por pessoa

Fonte: Serviço de Água, Silvicultura e Caça

3.4.3. Confiscação relativa aos movimentos transfronteiriços de divisas e INP sujeitos a falsa declaração/não declaração

253. O limiar para a declaração de transporte físico transfronteiriço de divisas e INP é de 7.622 Euros. As pessoas são obrigadas a declarar à Autoridade competente (Alfândega) nos pontos de entrada ou saída do país, e enquanto viajam de ou para um Estado não membro da UEMOA. Uma pessoa que não cumpra o limiar e a obrigação de declaração pertinente é passível de confisco e de ação penal (Artigo 460 do Código Aduaneiro).

254. As autoridades aduaneiras estão a divulgar informações e a sensibilizar os viajantes para estas medidas no que diz respeito à sua obrigação de declarar dinheiro ou instrumentos semelhantes nas várias fronteiras do país. Os serviços aduaneiros efetuam controlos regulares nas fronteiras que podem conduzir a apreensões, enquanto o confisco final ocorre através das vias judiciais. O Quadro 3.11 abaixo mostra as estatísticas aduaneiras sobre a regularidade, frequência e montantes de dinheiros apreendidos em relação à declaração transfronteiriça de divisas.

Quadro 3.11: Estatísticas sobre as apreensões aduaneiras relacionadas com a declaração de transporte físico transfronteiriço de numerário

	Ano	Total Declarações	Valor das Declarações	Número de sanções impostas por não/falsa declaração	Montantes de divisas apreendidas	Negociações Aduaneiras (F CFA/Euro)	Montantes apreendidos através de sanção
Ponto de Entrada	2015	0	0	0	0	0	0
Ponto de Saída		0	0	7	255.999 \$ 48.093 €	30.439.702 46.405,5 €	
		0	0	0	0	0	0
Ponto de Entrada	2016	0	0	0	0	0	0
Ponto de Saída		0	0	3	43.400 \$ 27.000 €	0	0
Ponto de Entrada	2017	0	0			0	0
Ponto de Saída		0	0	13	30.000 \$ 4.962.310 € 757.570	16.653.000 25.387,6 €	4.860.980 € 757.570
Ponto de Entrada	2018	0	0	3	270.500 \$ 104.400 €	22.726.854 34.649 €	
Ponto de Saída		0	5.195.785 € 2.486.668 \$		0	0	0
Ponto de Entrada	2019			3	0	0	0
Ponto de Saída		162	1.203.870 Euro 2.788.300 \$		0	0	0

Fonte: Alfândega do Benim

255. As apreensões envolvem somas de dinheiro que entram ou saem do Benim, excluindo somas detidas por viajantes em trânsito que não atravessam a estância aduaneira do país no aeroporto. Se os Serviços Aduaneiros suspeitarem de uma violação dos regulamentos de controlo cambial, alertam as autoridades do país de destino para que tomem as medidas adequadas à chegada do viajante.

256. O não cumprimento da obrigação de declaração e da moeda detida constitui uma infração ao abrigo da legislação aduaneira. Pode levar à confiscação das referidas somas e à instauração de processos adicionais perante os tribunais penais.

3.4.4. Coerência dos resultados da confiscação com os riscos de BC/FT e políticas e prioridades nacionais de LBC/CFT

257. Apesar da implementação de medidas de confiscação, os resultados não são consistentes com os riscos de BC/FT e as políticas e prioridades nacionais em termos de LBC/CFT. A política de repressão sistemática das infrações subjacentes levada a cabo pelas autoridades nacionais e o estabelecimento do CRIET são suscetíveis de aumentar a eficácia das medidas de confiscação relacionadas com o BC/FT.

258. São emitidas ordens de confiscação de ativos pertencentes aos perpetradores de algumas destas infrações subjacentes. Todavia, vários procedimentos estão em curso e podem conduzir a confiscações, na sequência de uma melhor compreensão das questões de LBC/CFT pelos atores, incluindo os membros do CRIET. Os resultados são muito variados, considerando o carácter inovador da sensibilização para os riscos e as medidas recomendadas para enfrentá-los.

Conclusão Geral sobre a RI.8

259. O Benim aplica mais multas administrativas à não declaração ou falsas declarações de divisas e INP do que à confiscação. O país não tem vindo a implementar adequadamente o sistema de confiscação legal em ordens do tribunal. As autoridades não implementaram medidas de devida vigilância para o repatriamento ou partilha do produto dos produtos de infrações subjacentes cometidas no estrangeiros ou a transferência do produto das infrações cometidas no Benim para outros países. A confiscação não é uma ação prioritária nas políticas e estratégias do país. As autoridades judiciais e administrativas (Tesouro e Agência Judiciária) devem clarificar e reforçar os procedimentos para a execução eficaz das decisões de confiscação emitidas pelos tribunais.

260. **O Benim atingiu um baixo nível de eficácia para o R.I. 8.**

CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO

4.1. Conclusões Principais e Ações Recomendadas

Conclusões Chave

Resultado Imediato 9

- a) As duas COS com suspeita de FT recebidas pela UIF não deram origem a uma investigação. As autoridades competentes (BEF, Direção de Informação Territorial (DTI) e ABEGIEF) não demonstraram a capacidade de identificar e investigar casos de FT. A UIF pode identificar potenciais casos de FT através de análises de COS apresentadas por entidades sujeitas. A não comunicação pelas APNFD (com exceção dos contabilistas) e a ausência (ou baixa comunicação pelos Serviços Aduaneiros) de declarações de transporte transfronteiriço físico de divisas e INP entravam a capacidade da UIF de identificar casos de FT.
- b) A BEF e o CRIET não possuem experiência, competências, recursos humanos e estratégia para identificar, investigar e processar atividades de FT, incluindo a identificação dos papéis específicos dos financiadores do terrorismo.
- c) O Benim não registou nenhum caso de terrorismo. As autoridades centram os seus esforços na supressão do extremismo violento, da radicalização e do terrorismo. A estratégia nacional de combate à radicalização, ao extremismo violento e ao terrorismo não integra as questões de FT. Por conseguinte, não houve qualquer investigação relacionada com o FT tendo por base essa estratégia.
- d) Não existe nenhum mecanismo para centralizar, coordenar e processar as informações produzidas pela Polícia Republicana, a ABeGIEF e outras agências de modo a facilitar o acesso atempado e a utilização dos dados sobre potenciais casos de FT.
- e) Na ausência de condenações por FT, é impossível avaliar se as sanções são eficazes, proporcionais e dissuasivas.
- f) O Benim não implementou medidas alternativas para eliminar o FT quando não era prático obter uma condenação por FT.
- g) Deficiências técnicas no quadro jurídico do CFT - neste caso, a criminalização do FT de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para quaisquer fins e a dos Combatentes Terroristas Estrangeiros - têm impacto na eficácia do sistema de CFT.

Resultado imediato 10 (medidas preventivas e sanções financeiras para o financiamento do terrorismo)

- a) O Benim designou a Autoridade Competente em matéria de Congelamento. Contudo, a implementação imediata das SFE relacionadas com o FT nos termos da Resolução 1267 (1999) e 1373 (2001) do CSNU não é efetiva. Ainda não existe um mecanismo para a transmissão ou divulgação atempada das listas a todas as entidades sujeitas. As autoridades divulgam as listas manualmente através dos serviços de correio das diferentes partes intervenientes.

- b) Os procedimentos de designação constantes da lei são fracos e não podem ser implementados para identificar sem demora os ativos relacionados com o FT. Mais especificamente, o Benim carece de um padrão probatório para decidir se propõe ou não a designação, procedimentos e formulários normalizados a seguir na elaboração de listas de alvos no âmbito dos Regimes de Sanções das Nações Unidas, disposições expressas para a identificação de alvos para designação em relação à Resolução 1373, e disposições para solicitar a outro país que dê efeito a ações iniciadas ao abrigo dos mecanismos de congelamento.
- c) O Ministério dos Negócios Estrangeiros recebe regularmente a lista de sanções e transmite-a ao Ministro da Economia e Finanças (Tesouro do Estado) que é responsável pela sua divulgação atempada a todas as entidades sujeitas. A divulgação tardia das listas às entidades sujeitas levou também as IF, filiais de grupos internacionais, com uma compreensão relativamente boa das suas obrigações em matéria de SFE relativas ao FT, a consultar regular e diretamente as listas de sanções no sítio Web das Nações Unidas.
- d) As pequenas e médias IF e APNFD têm uma má compreensão e as suas obrigações relativamente às SFE têm a ver com o terrorismo e seu financiamento.
- e) As OSFL têm uma compreensão deficiente das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Elas não são formadas e sensibilizadas sobre o assunto. A supervisão e o acompanhamento das OSFL não são eficazes em termos de LBC/CFT. Não existe uma autoridade designada responsável pela supervisão e acompanhamento das atividades destes organismos aquando da receção e utilização dos resultados recebidos. Os organismos de supervisão referidos nos textos regulamentares não dispõem de meios de acompanhamento da dimensão LBC/CFT.
- f) O país não efetuou qualquer avaliação das OSFL em risco suscetíveis de ser objeto de utilização indevida para fins de FT, e estas não demonstraram uma compreensão dos riscos, nem aplicaram medidas específicas e proporcionais em função do risco identificado.
- g) O Benim não demonstrou ter capacidade para congelar quaisquer ativos e instrumentos ligados a atividades de FT pertencentes a indivíduos e organizações terroristas e financiadores do terrorismo (através de um processo criminal, civil ou administrativo).
- h) As medidas tomadas pelo Benim não refletem o perfil de risco de FT do país.

Resultado Imediato 11 (SFE relacionadas com o FP)

- a) A implementação imediata das SFE relacionadas com o financiamento da proliferação não é efetiva. Os poderes do Ministro da Economia e Finanças como autoridade competente para o congelamento e os da Comissão Consultiva para o Congelamento Administrativo (CCGA) não cobrem os aspetos da implementação atempada das SFE relacionadas com o FP. Por conseguinte, não existe um mecanismo funcional para a implementação atempada das Listas de Sanções.
- b) Os procedimentos de designação constantes da lei são fracos - em termos de padrão probatório, formulários normalizados, identificação de alvos e pedidos provenientes de países terceiros - e não podem ser implementados para identificar sem demora ativos relacionados com o FT.
- c) As entidades sujeitas não implementam as SFE relacionadas com o FP, apesar da obrigação de o fazerem ao abrigo da Lei LBC/CFT. Um grande número de entidades sujeitas não estão a par das listas de sanções. A implementação das SFE relacionadas com o FP limita-se às IF, em particular aos bancos, que realizam a filtragem. As restantes entidades sujeitas

não têm conhecimento das listas de sanções e não dispõem de recursos suficientes para adquirir pacotes de programas de filtragem.

- d) As entidades sujeitas não adotaram quaisquer medidas internas de DVC em matéria de FP. As autoridades competentes ainda não desenvolveram quaisquer diretrizes claras destinadas às entidades sujeitas, em particular as IF, para guiá-las na implementação de medidas internas de devida vigilância com vista à aplicação efetiva das SFE relativas ao FP.
- e) As entidades sujeitas ainda não identificaram quaisquer ativos ou congelaram fundos ou outros ativos de pessoas e entidades designadas nos termos das Resoluções das Nações Unidas sobre o FP.
- f) Os bancos, as IFD de grande dimensão, as companhias de seguros de grupos estrangeiros têm uma boa compreensão das suas obrigações em matéria de SFE relacionadas com o FP. No entanto, as IF e APNFD de pequena dimensão não tomaram medidas para implementar SFE relacionadas com o FP.
- g) As IF não foram sujeitos à supervisão e controlo pelas autoridades competentes no que diz respeito ao cumprimento das suas obrigações em matéria de SFE relacionadas com o FP. Dado que as APNFD não têm nenhuma autoridade de supervisão, não foi realizada qualquer inspeção para assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de FP.

Ações Recomendadas

Resultado Imediato 9

- a) As autoridades competentes devem melhorar a sua compreensão dos riscos de FT, através da atualização da avaliação nacional dos riscos de FT e da atribuição de prioridade à luta contra o FT e dando prioridade ao CFT.
- b) A BEF deve dispor de recursos humanos suficientes e especializados para identificar casos de FT e levar a cabo investigações proactivas, baseadas no perfil de risco do país.
- c) O CRIET deve dispor de recursos materiais e humanos especializados e adotar procedimentos operacionais normalizados para identificar os diferentes tipos de atividades de FT, a fim de instaurar ações penais e assegurar as condenações por FT.
- d) O Benim deve rever a estratégia nacional contra a radicalização, o extremismo violento e o terrorismo para integrar os elementos do FT.
- e) O Benim deve agilizar a criação de um organismo de coordenação que reúna todas as autoridades competentes encarregadas do combate ao FT para o intercâmbio de informações e dados.
- f) O Benim deve criminalizar o financiamento de uma organização terrorista ou de um indivíduo terrorista para qualquer fim, bem como o financiamento de combatentes terroristas estrangeiros.

Resultado Imediato 10

- a) As autoridades competentes devem criar um mecanismo para a rápida divulgação das listas de sanções a todas as entidades sujeitas, nomeadamente por via eletrónica, a fim de assegurar a implementação efetiva e atempada das SFE relativas ao FT.

- b) O Benim deve continuar a sensibilizar as IF e as APNFD (em especial as IF e APNFD de pequena e média dimensão) sobre as SFE relacionadas com o FT para assegurar a sua compreensão e a implementação das suas obrigações em matéria de SFE relacionadas com o FT.
- c) O Benim deve designar a autoridade competente responsável pela supervisão e acompanhamento em matéria de LBC/CFT das atividades das OSFL.
- d) O Benim deve avaliar e compreender os riscos inerentes ao setor das OSFL e identificar com precisão os tipos de OSFL mais suscetíveis de serem objeto de utilização indevida para fins de FT, e aplicar-lhes medidas específicas e proporcionais, recorrendo a uma abordagem baseada nos riscos.
- e) As autoridades deveriam empreender atividades de sensibilização e de divulgação sobre os riscos de FT, em benefício das OSFL mais vulneráveis.
- f) As autoridades competentes devem restringir todos os ativos e instrumentos ligados às atividades de FT pertencentes a indivíduos e organizações terroristas e financiadores do terrorismo.
- g) O Benim deve alterar o Despacho Interministerial nº 2018-0631MEF/MISP/MAEC/MJL/MDN/055SGG18 de 22 de fevereiro de 2018 (Ordem CCGA) para prever:
 - i. um padrão probatório de prova para decidir se se deve ou não propor uma designação;
 - ii. procedimentos e formulários normalizados a seguir na listagem de alvos no cumprimento dos regimes de Sanções da ONU;
 - iii. identificação de alvos para designação de acordo com a Resolução 1373; e
 - iv. requisitos para pedir a outro país que dê efeito a ações iniciadas ao abrigo dos mecanismos de congelamento.

g)

Resultado Imediato 11

- a) O Benim deve rever os textos sobre os poderes do Ministro da Economia e Finanças como autoridade competente para o congelamento e os da CCGA para tomar em consideração os aspetos de implementação atempada das SFE relacionadas com o FP.
- b) As entidades sujeitas devem adotar medidas internas de DVC em matéria de FP. Do mesmo modo, as autoridades competentes devem desenvolver orientações claras para as IF e outras pessoas e entidades, incluindo as APNFD suscetíveis de deterem fundos e outros ativos visados, sobre as suas obrigações ao abrigo dos mecanismos de congelamento.
- c) O Benim deve levar a cabo atividades de sensibilização e desenvolvimento de capacidades destinadas às IF e APNFD de pequena dimensão, a fim de lhes permitir ter uma boa compreensão das suas obrigações em relação às SFE associadas ao FP.
- d) Todas as IF devem ser objeto de supervisão e acompanhamento pelas suas autoridades de supervisão de modo a garantir o cumprimento das suas obrigações em matéria de SFE relacionadas com o FP.
- e) O Benim deve designar autoridades de supervisão para os APNFD para garantir a implementação das suas obrigações de FP. As autoridades de supervisão das IF e das

APNFD devem dispor de recursos adequados para conseguir um acompanhamento e inspeções eficazes.

- f) As autoridades de supervisão devem receber formação e ser sensibilizadas para a luta contra o FP, de modo a poderem ter em conta esta questão nos seus exercícios de acompanhamento e inspeção para IF e APNFD.

261. Os Resultados Imediatos relevantes para este capítulo são os R.I. 9-11. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta secção são as Recs. 5-8.

4.2. Resultado Imediato 9 (Investigações e Ações Penais de FT)

4.2.1. Ação penal/condenação de tipos de atividade de FT coerente com o perfil de risco do país

262. Como referido no Anexo da CT, o Benim não criminalizou o financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim e o financiamento de combatentes terroristas estrangeiros (CTE). O CRIET, criado em agosto de 2018 (seis meses antes da visita no terreno), é responsável pela perseguição de casos de FT no Benim. Não tem havido acusação e condenação de indivíduos e grupos envolvidos no FT, o que não é coerente com o perfil de risco do país em termos de FT

263. Na ausência de procedimento judicial em casos de FT no Benim, é impossível determinar os tipos de infrações de FT que o país persegue (por exemplo, recolha, circulação e utilização de fundos ou outros ativos).

264. As autoridades atribuem a ausência de casos de FT à ausência de ataques terroristas no país. O Benim acredita que quando um país é vítima de um ataque terrorista, as autoridades tentam compreender como é que o terrorista financiou o ataque. Os avaliadores não partilham o ponto de vista do país porque o FT não está necessariamente ligado à prática de atos terroristas. As AAL podem, com efeito, responder a ataques terroristas através do desenvolvimento de uma compreensão dinâmica e da partilha dos riscos de FT com outras autoridades competentes em causa. Contudo, considerando que o Benim é cercado por países afetados pelo terrorismo, na ausência de um ataque, os fatores de vulnerabilidade significam que o país ainda pode ser utilizado para financiar o terrorismo noutros países vizinhos. As autoridades competentes podem sempre contar com as informações dos países vizinhos que tenham sofrido ataques terroristas para identificar potenciais casos de FT.

265. Em geral, o Benim tem uma compreensão limitada das suas ameaças de terrorismo nacional e internacional e dos riscos de FT associados a essas ameaças. Os Avaliadores basearam as suas conclusões na revisão da ANR de 2018, discussões com as autoridades competentes (BEF, CRIET, UIF, Polícia Nacional, ABeGIEF, BCEAO), CTN-LBC/CFT e o setor privado (IF, APNFD e OSFL).

266. Como discutido no Capítulo 1, o Benim avaliou e classificou o seu potencial risco de FT, com base nas suas ameaças e vulnerabilidades, como médio-alto, o que não parece refletir a realidade. As ameaças do FT no Benim estão relacionadas com a sua localização na região da CEDEAO, onde existem vários grupos terroristas (por exemplo, Boko Haram da Nigéria) e países que sofreram ataques terroristas que resultaram em graves acidentes mortais (por

exemplo, Burkina Faso, Níger e Nigéria).¹⁷ Embora salientando que não existem organizações, grupos ou indivíduos terroristas específicos nem casos de terrorismo ou FT no Benim, a ANR classifica a ameaça do FT como baixa e média-alta. Contudo, a ANR ainda reconhece que existe uma ameaça de FT com a probabilidade de Boko Haram e outros combatentes terroristas na Nigéria utilizarem o Benim como um santuário e um novo campo de testes para o terrorismo e o FT¹⁸. A ANR lista as seguintes vulnerabilidades de FT no Benim:

- a) a porosidade das suas fronteiras com um grande fluxo migratório e várias atividades de contrabando, divisas e outras atividades de tráfico, especialmente ao longo da sua fronteira com a Nigéria;
- b) os acordos de integração regional que facilitam as medidas de controlo das fronteiras e uma grave escassez de equipamentos, recursos e veículos de controlo modernos por parte das unidades de vigilância das fronteiras;
- c) a utilização massiva de numerário nas transações e um grande número de cambistas informais, o que não facilita a rastreabilidade das transações financeiras em divisas;
- d) utilização anónima, sem limiar, de sistemas de transferência de dinheiro exacerbada pela sua exploração remota através da Internet ou do telemóvel;
- e) falta de supervisão e controlo das atividades das ONG/OSFL, em especial a inexistência de um quadro institucional e regulamentar para gerir o seu financiamento. As OSFL que operam na parte norte do país, cujas atividades evidenciam tendências ligadas à radicalização religiosa e questões relacionadas com o FT, através do recrutamento de jovens desfavorecidos que vivem nestes ambientes empobrecidos.

267. A ANR identifica também, no meio de quadros regulamentares fracos, o numerário, em especial as divisas, os agentes dos serviços de transferência de fundos, a moeda eletrónica como sendo os métodos de maior risco utilizados para fins de FT e, em menor medida, as transferências bancárias¹⁹.

268. A ANR não analisa a natureza, fontes, probabilidade e consequências das vulnerabilidades identificadas, indicando uma falta de compreensão holística de cada vulnerabilidade e do seu impacto para lhes atribuir algum tipo de valor relativo ou importância.

269. O Benim não realizou uma avaliação setorial abrangente dos riscos para identificar as OSFL suscetíveis de serem indevidamente utilizadas para fins de FT, nem tomou quaisquer medidas para aplicar a supervisão e o acompanhamento baseados nos riscos das OSFL vulneráveis ao FT. A ausência de uma avaliação setorial dos riscos das OSFL e a inexistência de uma política para a gestão adequada dos potenciais aspetos FT das OSFL que operam na parte norte do país constituem uma deficiência.

270. Estas vulnerabilidades indicam um elevado risco de FT, pois encorajam todas as fontes e formas de FT. A este respeito, os terroristas podem utilizar o Benim para recolher, guardar, movimentar ou disponibilizar fundos ou outros ativos a indivíduos ou organizações terroristas no ambiente imediato do Benim. As vulnerabilidades e a ausência de qualquer estratégia para identificar os tipos específicos de atividades de FT, iniciar processos judiciais e assegurar condenações no meio de estruturas repressivas constituem uma deficiência.

¹⁷ Página..., ANR de 2018.

¹⁸ Página150, ANR de 2018

¹⁹ Páginas 150 e 151, ANR da 2018.

4.2.2. Identificação e investigação de casos de FT

271. Em geral, o Benim tem uma capacidade inadequada para identificar e investigar potenciais casos de FT, se tais casos ocorrerem. Não houve investigação formal de FT. As autoridades não demonstraram uma boa compreensão da investigação eficaz do FT (por exemplo, provisão doméstica ou transnacional, recolha, circulação ou utilização de fundos), o que é inconsistente com o seu perfil de risco de FT. A falta de compreensão pode ser explicada, em parte, pela ausência de criminalização do financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim, a falta de uma compreensão comum dos riscos, tanto domésticos como transnacionais entre as autoridades competentes, o baixo número de COS/RTN apresentados pelas APNFD e a não apresentação de relatórios às UIF sobre o transporte físico transfronteiriço de divisas e INP, a falta de avaliação e acompanhamento das OSFL em risco de utilização indevida para fins de FT, a falta de competências e recursos necessários por parte das autoridades e a ausência de estratégias para orientar a identificação dos casos de FT a investigar.

272. Apesar das vulnerabilidades do Benim ao FT, as AAL centram os seus esforços na prevenção da radicalização, do extremismo violento e do terrorismo. Foi mesmo criado um Comité de Combate à radicalização, extremismo violento e terrorismo (CNLRET) para este fim, mas ainda não está operacional. Os avaliadores basearam as suas conclusões em discussões com a UIF, a Polícia Republicana, a BEF, a ABeGIEF e as estatísticas sobre o Benim.

273. A BEF tem autoridade para identificar e investigar casos de FT. Por exemplo, a BEF pode identificar o FT de casos de terrorismo tratados pela Brigada Criminal, que tem competência para investigar casos de terrorismo. A BEF deve ainda identificar qualquer potencial caso de FT e conduzir investigações relevantes para identificar o papel específico dos financiadores do terrorismo. Faltam-lhe recursos humanos e formação adequados para identificar e investigar casos de FT. Não solicitou informações nem se envolveu em qualquer forma de cooperação com autoridades estrangeiras competentes em matéria de FT.

274. A UIF é uma fonte importante de informações financeiras em matéria de atividades criminosas no Benim. Pode identificar, através da análise das COS apresentadas pelas entidades sujeitas, potenciais casos de FT. Os relatórios de informação gerados a partir das duas (02) COS relacionadas com o FT recebidas pela UIF em 2018 não resultaram na identificação de de FT. Em 2018, a UIF recebeu duas (02) COS relacionados com o FT sobre fundos transferidos de países conhecidos por acolherem pessoas coletivas ou singulares que financiam atividades de radicalização conducentes a extremismo violento ou terrorismo para a conta bancária de uma OSFL "localizada na parte norte do Benim". Após investigação, a UIF não conseguiu localizar as OSFL ou as infraestruturas para as quais os fundos foram transferidos. Com base nas informações dos bancos sobre os países de origem dos fundos e modus operandi, a UIF concluiu que os beneficiários dos fundos poderiam ser bandos organizados de fraude internacional. A UIF não rejeitou a potencial ligação FT e enviou os relatórios de informação ao Procurador.

275. É de salientar que as estatísticas da UIF não refletem as informações financeiras relacionadas com o FT divulgadas ao Procurador. Não há informação sobre se a UIF obteve informações das UIF dos países de origem para realizar a sua análise. Por conseguinte, os Avaliadores questionam a capacidade da UIF para identificar potenciais casos de FT a partir de COS apresentadas por entidades sujeitas.

276. A UIF não dispõe das competências e recursos necessários para efetuar a identificação inicial dos casos de FT. A sua capacidade de identificar potenciais casos de FT é também prejudicada pelo facto de as APNFD identificadas como de alto risco não produzirem COS (com exceção dos contabilistas) e RTN, bem como os Serviços Aduaneiros que não fornecem qualquer informação sobre o transporte físico transfronteiriço de numerário e INP. Não há provas de cooperação entre a UIF e os seus homólogos regionais e internacionais, especialmente os dos países mais afetados pelo terrorismo (por exemplo, Nigéria, Mali, Côte d'Ivoire, Níger e Burkina Faso) para facilitar ou iniciar qualquer identificação de casos de BC/FT.

277. A UIF participa em sessões de coordenação de serviços de informação, mas não existe qualquer informação sobre a frequência e os resultados destas sessões.

278. A Direção de Informação Territorial identifica as ameaças de FT. A ABeGIEF colabora com agências de informação e participa na sensibilização e implementação de medidas preventivas contra o extremismo violento, a radicalização, o terrorismo e o FT. Estas duas agências centram os seus esforços na prevenção do extremismo violento, radicalização, e terrorismo através da recolha de informações. Ainda não identificaram qualquer potencial caso de FT graças aos serviços de informação nacionais ou estrangeiros.

279. O Benim não dispõe de um organismo coordenador para assegurar o intercâmbio de informações e dados sobre o terrorismo e o FT entre as autoridades competentes encarregadas do combate ao FT, nomeadamente o departamento de prevenção e aplicação da lei da Polícia Republicana, a ABeGIEF e a UIF. As autoridades estão em vias de estabelecer o mecanismo de coordenação em matéria de serviços de informações.

280. As autoridades competentes associam o FT a atos terroristas, mas não há provas de uma resposta eficaz que estabeleça a ligação entre terrorismo e o FT. Os bancos são os únicos que comparam os seus clientes com a lista da ONU. Contudo, ainda não identificaram ou congelaram ativos pertencentes a terroristas. A falta de supervisão das entidades sujeitas para efeitos de LBC/CFT constitui um obstáculo à compreensão de FT. É necessário garantir que as entidades sujeitas identifiquem e comuniquem à UIF as suspeitas de FT.

281. Dado o nível de risco de FT que é considerado médio-alto no Benim, a não identificação e investigação de potenciais casos de FT é inconsistente com o perfil de risco do país.

4.2.3. Investigação de FT integrada em e em apoio de estratégias nacionais

282. A estratégia nacional do Benim de combate à radicalização, ao extremismo violento e ao terrorismo não contém elementos de FT. A ANR de 2018 e as suas conclusões servem de base para determinar as prioridades nacionais de CFT. O governo do Benim aprovou a Estratégia e Política Nacional de LBC/CFT, que constituem os princípios fundamentais de prevenção do FT do país. A Estratégia prevê a redução das transações em numerário e a regulamentação da moeda eletrónica para assegurar a rastreabilidade das transações económicas e evitar a utilização de sistemas de pagamento para efeitos de FT, o reforço da vigilância e gestão das fronteiras e zonas fronteiriças, a declaração transfronteiriça de divisas e INP, bem como a adoção de medidas para facilitar a implementação de uma obrigação reforçada de devida vigilância relativamente a pessoas e entidades designadas. Estas medidas podem ajudar o Benim a impedir os terroristas de receber, movimentar e utilizar fundos. No entanto, a Estratégia de LBC/CFT é omissa quanto à identificação e designação de indivíduos terroristas,

organizações terroristas e redes de apoio, em conformidade com a Resolução 1373 do CSNU, e à necessidade de as AAL realizarem investigações financeiras paralelas em casos de FT.

283. O Benim ainda tem de levar a cabo uma investigação formal relacionada com o FT. Assim, é impossível determinar se alguma investigação de FT contribuiu para qualquer estratégia nacional de combate ao terrorismo. Embora não tenha havido designação de terroristas e dos financiadores do terrorismo, os procedimentos de designação são fracos em termos jurídicos e não podem ser implementados para permitir a identificação imediata de fundos ou outros ativos relacionados com o FT. Por exemplo, não existe um grau probatório de prova para decidir se se deve ou não propor a designação. O Benim não dispõe de procedimentos e formulários normalizados a serem seguidos na listagem de alvos no cumprimento dos regimes de Sanções das Nações Unidas. Além disso, não existem procedimentos para a identificação de alvos para designação e requisitos para solicitar a outro país que execute as ações iniciadas ao abrigo dos mecanismos de congelamento a respeito da Resolução 1373 do CSNU (ver Rec. 6).

284. O Benim não designou qualquer indivíduo, grupo, empresa ou entidade em conformidade com a Resolução 1373 do CSNU.

4.2.4. Carácter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções aplicadas por FT

285. A Lei LBC/CFT prevê uma série de sanções privativas de liberdade e pecuniárias que permitiriam ao tribunal aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas contra pessoas singulares e coletivas condenadas por FT. Os tribunais podem duplicar a pena quando o perpetrador cometer a infração de forma habitual ou for um infrator reincidente ou utilizar instalações derivadas de atividade profissional, ou outras circunstâncias especificadas (ver Critérios 5.6 e 5.7). Na ausência de uma condenação de FT, que é inconsistente com o perfil de risco do Benim, é impossível determinar se as sanções impostas são eficazes, proporcionais e dissuasivas.

4.2.5. Medidas alternativas utilizadas quando a condenação de FT não é possível (por exemplo, perturbação)

286. Na ausência de investigação e acusação de FT, é impossível determinar até que ponto o Benim emprega outras medidas de justiça penal, regulamentares ou outras medidas para impedir as atividades de TF quando não for possível obter uma condenação por FT.

Conclusão Geral sobre o RI.9

287. O Benim tem uma compreensão limitada das ameaças internas e internacionais que enfrenta e dos seus riscos conexos. A criminalização do FT pelo Benim não é abrangente porque o país não penalizou o financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim e o financiamento de combatentes terroristas estrangeiros. O combate ao FT não é uma prioridade. O Benim associa a luta contra o FT à perpetração de um ataque terrorista, que ainda não experimentou. Os esforços das autoridades centram-se na prevenção do extremismo violento, da radicalização e do terrorismo. As autoridades competentes não dispõem de competências e recursos adequados para identificar, investigar e processar o FT. Como resultado, não houve qualquer investigação, incluindo a identificação do papel específico desempenhado pelos financiadores do terrorismo. As

investigações de FT não estão devidamente abrangidas na estratégia nacional de combate à radicalização, ao extremismo violento e ao terrorismo. A ausência de um sistema centralizado de partilha e processamento das informações produzidas pelas agências e AAL relevantes constitui uma deficiência nos esforços do Benim para combater o FT. Na ausência de casos de FT, é impossível determinar a eficácia e proporcionalidade das sanções impostas às pessoas singulares e coletivas e a implementação de medidas alternativas para desmantelar as atividades de FT. Globalmente, as ações de CTF do Benim não são consistentes com o seu perfil geral de risco de FT. Estas deficiências exigem melhorias fundamentais.

288. O Benim atingiu um baixo nível de eficácia para o R.I. 10.

4.3. *Resultado Imediato 10 (Medidas Preventivas e Sanções Financeiras por FT)*

4.3.1. Implementação imediata de SFE relacionadas com o FT

289. O Benim designou o Ministro da Economia e Finanças como a autoridade competente responsável pelo congelamento e estabeleceu a CCGA. O Ministério dos Negócios Estrangeiros recebe regularmente a lista de pessoas e entidades designadas que estão sujeitas a SFE e partilha-a com o Ministro da Economia e Finanças (Tesouro do Estado) e o BCEAO. Não há, contudo, uma implementação efetiva de SFE sem demora. A burocracia administrativa conduz frequentemente a atrasos na divulgação de novas listas e/ou atualizações de listas existentes. Além disso, o Benim transmite as listas manualmente, através dos serviços de correio das partes intervenientes. Embora o mecanismo de transmissão ou divulgação das listas a todas as entidades sujeitas não garanta a oportunidade exigida, o Benim não tomou quaisquer medidas eficazes para garantir a transmissão atempada das listas.

290. Além disso, nem todas as entidades sujeitas recebem as listas de sanções. Certas entidades reunidas, em particular as APNFD, não tinham conhecimento da existência destas listas ou de como ter acesso às mesmas. Algumas IF reconheceram que recebem frequentemente as listas, mas muito tardiamente, quando a lista se tornaria desatualizada e inutilizável. As deficiências na divulgação e receção atempadas das Listas de Sanções, bem como a cobertura limitada dos destinatários, dificultam assim significativamente a identificação e congelamento atempados dos fundos e outros ativos relacionados com o terrorismo.

291. Para resolver as deficiências acima referidas relativas à divulgação das Listas pelas autoridades competentes, as IF, filiais de grupos internacionais, em conformidade com as suas obrigações, consultam regular e diretamente as Listas de Sanções no sítio Web das Nações Unidas, utilizando programas de filtragem. Contudo, devido à falta de recursos e de sensibilização, as IF e APNFD de pequena e média dimensão não podem aceder e utilizar as Listas e notificações publicadas pelas Nações Unidas.

292. De uma maneira geral, o Benim deve ainda identificar quaisquer pessoas singulares ou coletivas alvo de um pedido de congelamento, identificar quaisquer fundos ou outros ativos de um indivíduo ou entidade no país, e congelar quaisquer fundos ou outros ativos de acordo com as resoluções pertinentes do CSNU.

4.3.2. Abordagem específica, sensibilização e supervisão das OSFL de alto risco

293. Embora a ANR sublinhe a vulnerabilidade do setor das OSFL ao FT, o país ainda não realizou qualquer avaliação de risco setorial para identificar com precisão os tipos de OSFL vulneráveis à utilização indevida para fins de FT.

294. Vários textos jurídicos impõem obrigações em matéria de LBC/CFT às OSFL presentes no Benim, uma vez que são designadas como entidades sujeitas. No entanto, a designação das OSFL como entidades sujeitas não está em conformidade com as normas do GAFI²⁰ e os textos não são suficientemente abrangentes em termos de LBC/CFT. Ademais, as partes intervenientes das OSFL compreendem mal as suas obrigações em matéria de LBC/CFT, aumentando assim o risco da utilização indevida das OSFL por criminosos para fins ilícitos. Para resolver esta deficiência, a UIF planeou algumas atividades de sensibilização e formação sobre a LBC/CFT destinadas às OSFL, mas não pôde implementar essas atividades devido à falta de financiamento.

295. As OSFL não têm um organismo específico para supervisionar as suas atividades, sobretudo no domínio da LBC/CFT. De um modo geral, as autoridades não têm conhecimento das fontes de financiamento das OSFL e não acompanham as modalidades de gestão dos fundos que lhes são atribuídos com base nos seus regulamentos. O fraco quadro jurídico e modo de funcionamento das OSFL tornam-nas também vulneráveis à utilização indevida para fins de FT.

296. O quadro regulamentar relativo às OSFL prevê o acompanhamento regular das suas atividades, em particular durante a emissão, renovação ou retirada do Protocolo de Acordo (PdA) e durante a implementação do acordo de sede assinado entre as OSFL internacionais e o Governo. Por exemplo, um acordo de sede exige que as OSFL beneficiárias produzam relatórios anuais de atividades. No entanto, não há nenhuma cláusula explícita no acordo sobre os tipos de relatórios a produzir (relatórios técnicos e financeiros, demonstrações financeiras, entre outros).

297. Além disso, as OSFL não são obrigadas a apresentar relatórios de atividade às estruturas nacionais competentes responsáveis pela LBC/CFT. A este respeito, é possível às OSFL estrangeiras e às suas sucursais ou parceiros nacionais, já consideradas como as mais expostas aos riscos de FT, mobilizarem e movimentarem somas consideráveis de dinheiro, muitas vezes sem qualquer auditoria sobre o verdadeiro originador ou sobre a utilização dos fundos. Tendo em conta o que precede, os avaliadores concluem que o rápido crescimento das OSFL sem autoridades de supervisão e de regulamentação, a utilização maioritária de numerário pela população, o elevado número de cambistas no setor informal, bem como os serviços de transferência de fundos e de moeda eletrónica, aumentam a vulnerabilidade do setor das OSFL ao FT.

298. O Benim não deu provas da aplicação de uma abordagem baseada nos riscos ou de medidas proporcionais para identificar as OSFL vulneráveis ao FT. O país não forneceu, portanto, quaisquer descrições das práticas de financiamento de certos tipos de OSFL através

²⁰ O GAFI não exige que todas as OSFL sejam abrangidas pelo quadro de LBC/CFT. A Recomendação 8 exige que os países avaliem as OSFL em risco de FT (não BC) e apliquem um conjunto limitado de medidas para proteger o setor contra abusos cometidos por financiadores dos terroristas. É importante que os regulamentos e ações relativos às OSFL não prejudiquem as atividades legítimas de tais organizações.

das quais poderia detetar casos de FT suscetíveis de exigir medidas adequadas destinadas a prevenir a sua utilização indevida para este fim.

299. Os Avaliadores estão convictos de que a fraca compreensão das partes intervenientes dentro do setor das OSFL das suas obrigações em matéria de LBC/CFT, as carências em matéria de formação e de sensibilização, a inexistência de um órgão interno específico para supervisionar as suas próprias atividades em matéria de LBC/CFT, a ausência de um organismo autorregulador competente designado para supervisionar e acompanhar as atividades das OSFL no domínio da LBC/CFT, a falta de uma avaliação setorial dos riscos para identificar os tipos de OSFL mais vulneráveis com vista à aplicação de medidas específicas e proporcionais às mesmas utilizando uma abordagem baseada no risco, constituem deficiências importantes no sistema LBC/CFT do Benim.

4.3.3. Privação de ativos e instrumentos relacionados com as atividades de FT

300. O Benim ainda está a tratar de qualquer caso de FT. O país não procedeu a qualquer privação de ativos e instrumentos ligados a atividades de FT pertencentes a indivíduos e organizações terroristas e financiadores do terrorismo através de um processo criminal, civil e administrativo. O Benim considera o seu risco de FT como médio-alto, embora os avaliadores considerem que o país deve reavaliar este risco para refletir os riscos de FT realmente enfrentados pelo país com base em todas as ameaças e vulnerabilidades acima referidas (R.I. 9, 4.2.1). Por todas estas razões, o Benim não demonstrou que a ausência de congelamento ou confiscação de ativos pertencentes a terroristas se deve à falta de casos e de ativos terroristas no país. Os avaliadores são de opinião que a ausência de congelamento ou confiscação de bens pertencentes a terroristas podia dever-se a recursos inadequados e à fraca capacidade das AAL para identificarem casos de FT e levarem a cabo investigações. Pode também resultar do facto de que o FT não é uma prioridade, visto que as ações tomadas pelas autoridades não se relacionam com o combate ao FT.

4.3.4. Coerência das medidas com o perfil de risco global de FT

301. No seu contexto, onde o país considera o risco de FT como médio-alto, o Benim ainda não identificou qualquer pessoa singular ou coletiva alvo de um pedido de congelamento, nem identificou quaisquer fundos ou outros ativos de indivíduos ou entidades no país ou congelou quaisquer fundos ou outros ativos ao abrigo das RCSNU. O país não procedeu a qualquer privação de ativos e instrumentos ligados a atividades de FT pertencentes a indivíduos e organizações terroristas e financiadores do terrorismo.

302. O país não identificou explicitamente, através de uma avaliação de risco setorial, os tipos de OSFL mais expostos a riscos de FT e não lhes aplicou quaisquer medidas específicas e proporcionais recorrendo a uma abordagem baseada nos riscos. Embora a ANR tenha revelado o setor das OSFL como o mais vulnerável em termos de FT, as OSFL têm muito pouco conhecimento das questões de LBC/CFT e da sua vulnerabilidade às ameaças de FT. Muitos reconheceram que foi através da ANR que compreenderam os riscos a que estão expostos e as suas obrigações relevantes de devida vigilância. Embora as autoridades tenham divulgado as conclusões da ANR e estejam a implementar o plano de ação, ainda não implementaram as ações de formação e supervisão planeadas para as OSFL, devido à falta de financiamento.

303. O Benim não implementou sem demora nenhuma SFE e não privou nenhuma pessoa ou entidade dos seus ativos e instrumentos ligados a atividades de FT. O Benim não implementou medidas coerentes com o nível de risco global de FT do país.

Conclusão Geral sobre o RI.10

304. O Benim designou a Autoridade Competente em matéria de Congelamento. Contudo, a implementação das SFE relacionadas com o FT nos termos da Resolução 1267 (1999) e 1373 (2001) do CSNU não é efetiva. Ainda não existe um mecanismo para a transmissão ou divulgação atempada das listas de Sanções a todas as entidades sujeitas. Apenas as IF, filiais de grupos internacionais, têm uma compreensão relativamente boa das suas obrigações em matéria de para implementar SFE relacionada com o FT. Elas recebem as Listas de Sanções, embora tardiamente. As IF e as APNFD de pequena e média dimensão desconhecem as Listas de Sanções. Não têm uma boa compreensão dos riscos de FT e das suas obrigações de implementar SFE relacionadas com o FP associado ao terrorismo e ao seu financiamento. O mesmo acontece com as OSFL que não foram formadas e sensibilizadas sobre esta matéria. A supervisão e o acompanhamento em matéria de LBC/CFT não são eficazes porque não existe uma autoridade designada para esse fim. O país também não realizou uma avaliação exaustiva dos riscos setoriais das OSFL para identificar com precisão os tipos de OSFL vulneráveis à exploração para fins de FT, a fim de poder aplicar medidas específicas e proporcionais às mesmas, utilizando uma abordagem baseada nos riscos. Além disso, o Benim não efetuou qualquer privação de ativos e instrumentos ligados às atividades de FT. Resumindo, as ações não refletem adequadamente os riscos de FT a que o país está exposto.

305. **O Benim atingiu um baixo nível de eficácia para o R.I. 10.**

4.4. Resultado Imediato 11 (Sanções Financeiras relativas ao FP)

4.4.1. Implementação atempada de Sanções Financeiras Específicas relativas ao financiamento da proliferação

306. As disposições regulamentares, nomeadamente a Lei LBC/CFT, preveem a implementação atempada das SFE relacionadas com o FP. Mas, na prática, esta implementação não é eficaz. Os poderes do Ministro da Economia e Finanças na qualidade de autoridade competente para o congelamento e os da CCGA não cobrem aspetos da implementação das SFE relacionadas com o financiamento da proliferação (FP). O seu poder está limitado ao congelamento de fundos e outros ativos ligados ao terrorismo e seu financiamento. Não existe qualquer mecanismo operacional para a divulgação sem demora das Listas de Sanções a nacionais e quaisquer pessoas no país, incluindo a entidades sujeitas.

307. A Lei sobre a LBC/CFT requer que as IF, cada pessoa ou entidade, congelem imediatamente os bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas designadas. As entidades sujeitas não estão, no entanto, a implementar SFE relacionadas com o FP. Um grande número de entidades sujeitas não está a par das Listas de Sanções. Apenas as IF, em especial os bancos, afirmaram que estão a utilizar um pacote de programa de filtragem para este efeito. As outras entidades sujeitas não dispõem de recursos adequados para utilizar esta ferramenta.

308. Não adotaram quaisquer medidas internas de DVC em matéria de FP, por exemplo, a adoção de medidas para verificar, antes de cada operação, se os seus clientes têm relações comerciais ou outros tipos de relações com nacionais dos países designados (Irão e República Popular da Coreia). Não há nenhuma medida para controlar operações como o fornecimento ou venda de mercadorias de dupla utilização ou a prestação de serviços sensíveis. Dada a natureza complexa da questão do FP, as autoridades competentes ainda não desenvolveram quaisquer diretrizes claras destinadas às entidades sujeitas, em especial as IF, na execução de medidas internas de devida vigilância para a implementação efetiva das SFE relativas ao FP.

309. Nenhuma das entidades sujeitas no Benim dispõe de Orientações para desenvolver medidas internas com vista à implementação efetiva de Sanções Financeiras Específicas relacionadas com o financiamento da proliferação.

310. Globalmente, as SFE relacionadas com o FP não estão a ser implementadas sem demora, como recomendado pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (1718 e 1737).

4.4.2. Identificação de ativos e fundos detidos por pessoas / entidades designadas e proibições

311. Nem todas as entidades sujeitas implementam SFE relacionadas com o FP. Até os bancos que utilizam pacotes de programas de filtragem ainda não detectaram nenhum caso de FP. Por conseguinte, o Benim não identificou fundos ou outros ativos pertencentes de pessoas e entidades designadas para o congelamento de ativos nos termos das Resoluções das Nações Unidas relativas ao FP. As autoridades do Benim afirmaram que não têm qualquer relação especial com os países identificados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas como financiando a proliferação de armas de destruição maciça (Irão e República Popular da Coreia). Mas os avaliadores não tinham conhecimento de quaisquer medidas regulamentares tomadas pelo Benim para proibir as exportações e importações com estes países.

4.4.3. Compreensão das IF e APNFD e cumprimento das suas obrigações

312. O FP e a implementação de medidas adequadas são elementos cruciais no regime global de LBC/CFT do Benim. No entanto, a maioria das partes intervenientes encontradas não parecia conhecer ou compreender as questões de FP. Um bom número das entidades sujeitas reconheceu a necessidade de ter conhecimento e compreender a questão do financiamento da proliferação, que parece ser uma área nova e bastante complexa.

313. Instituições financeiras tais como bancos, grandes IFD, companhias de seguros pertencentes a grupos estrangeiros, têm uma boa compreensão das suas obrigações de implementar SFE relacionadas com o FP. Ainda que não exista supervisão relativamente ao FP, estas cumprem, em menor medida, as suas obrigações neste domínio porque faz parte do dispositivo geral da LBC/CFT.

314. As restantes IF de pequena dimensão têm uma compreensão deficiente das suas obrigações relativamente às SFE em matéria de FP. Não implementam quaisquer medidas de SFE relacionadas com o FP porque têm pouca consciência das questões de FP e não dispõem de recursos suficientes para ter acesso direto às Listas de Sanções constantes do sítio Web das Nações Unidas.

315. As APNFD têm uma compreensão deficiente e implementam apenas medidas para combater a FP. A maioria das entidades deste sector não tem recursos para adquirir algumas das ferramentas destinadas a ter acesso às Listas de Sanções. Elas não têm praticamente consciência das suas obrigações em matéria de LBC/CFT, incluindo de FP. As autoridades não impuseram sanções às entidades sujeitas pelo não cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC. Da mesma forma, cada um dos componentes das APNFD tem uma estrutura de inspeção, mas os controlos realizados não abrangem a LBC/CFT. As APNFD não têm uma autoridade de supervisão em matéria de LBC/CFT que cobre todos os setores e pode verificar a implementação de medidas de DVC.

4.4.4. Autoridades competentes que asseguram e acompanham o cumprimento

316. As instituições financeiras não foram objeto de supervisão e acompanhamento pelas autoridades competentes no que respeita ao cumprimento das suas obrigações de SFE relacionadas com o FP. Devido à complexidade da questão do FP, existe a necessidade de sensibilizar e formar as autoridades competentes a fim de desenvolver orientações e também integrar a componente FP na sua missão de supervisão e acompanhamento.

317. Dado que as APNFD não têm nenhuma autoridade de supervisão, não foi realizada qualquer inspeção para assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de FP. O Benim tem de designar a autoridade de supervisão responsável pela supervisão e acompanhamento do setor, o que incluiria o acompanhamento da implementação das SFE relacionadas com o FP nas suas funções.

Conclusão Geral sobre o RI.11

318. O Benim não está a implementar imediata e eficazmente as SFE relacionadas com o FP porque as funções do Ministro da Economia e Finanças e da CCGA não cobrem esta componente. Além disso, não existe um mecanismo operacional para divulgar sem demora as Listas de Sanções. As IF, em especial os bancos, as IFD de grande dimensão, as companhias de seguros pertencentes a grupos estrangeiros, têm uma compreensão bastante boa das suas obrigações em matéria de SFE relacionadas com o FP e estão ao corrente das Listas de Sanções. Alguns bancos têm pacotes de programas de filtragem para este efeito. As outras entidades sujeitas, incluindo IF de pequena escala e APNFD, têm um fraco conhecimento dos riscos e não tomaram quaisquer medidas de SFE relacionadas com o FP. Não têm conhecimento das Listas de Sanções e não têm recursos suficientes para comprar o programa de filtragem.

319. De um modo geral, as entidades sujeitas ainda não adotaram a medida interna de devida vigilância dos clientes. Não existem orientações claras, em particular destinadas às IF, para orientá-las na aplicação de medidas internas de devida vigilância tendo em vista a implementação efetiva das SFE relacionadas com o FP. As instituições financeiras não foram igualmente objeto de supervisão e acompanhamento pelas autoridades competentes no que respeita ao cumprimento das suas obrigações de SFE relacionadas com o FP. As APNFD não têm uma autoridade de supervisão e não houve inspeção para assegurar as suas obrigações de PF. Em última análise, nenhum ativo ou outros ativos e fundos de pessoas e entidades designadas de acordo com as Resoluções das Nações Unidas sobre o financiamento da proliferação não foram identificados ou congelados.

320. **O Benim atingiu um baixo nível de eficácia para o R.I. 11.**

CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS

5.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

Conclusões Chave

Instituições Financeiras

- a) Os bancos, as SFD de grande dimensão e algumas companhias de seguros têm uma boa compreensão das suas obrigações de LBC/CTF. As outras entidades sujeitas, incluindo SFD de pequena dimensão, operadores cambiais autorizados, operadores do mercado de capitais (OMC), STFV, EME e corretores de seguros, têm uma má compreensão das suas obrigações e não efetuaram qualquer avaliação institucional dos seus riscos.
- b) Na sequência da sua avaliação institucional, os bancos, os SFD de grande dimensão e certas companhias de seguros implementaram políticas (incluindo a nível do grupo), procedimentos e controlos internos, bem como programas de LBC/CFT destinados a atenuar os seus riscos. Outras IF, nomeadamente outras os SFD de pequena dimensão e os agentes autorizados de câmbio, não cumprem estes requisitos.
- c) As medidas de vigilância dos clientes e de manutenção das informações são implementadas pelos bancos, os SFD de grandes dimensões e algumas companhias de seguros. No entanto, o acesso às informações sobre os beneficiários efetivos continua a ser um desafio em todos os setores. As instituições bancárias geralmente recusam-se a estabelecer relações comerciais quando são incapazes de implementar de forma satisfatória as medidas completas de devida vigilância dos clientes. Em contraste, outras IF, nomeadamente os SFD de pequena dimensão e os agentes autorizados de câmbio, não cumprem estes requisitos.
- d) Ao contrário de outras IF, os bancos estão a implementar medidas reforçadas ou específicas, de acordo com o de risco identificado. Apenas os bancos e, por vezes, as companhias de seguros, cumprem as suas obrigações de comunicação de operações suspeitas de BC/FT, sempre que haja suspeita de que os fundos são o produto de uma atividade criminosa ou estão relacionados com o FT. Por conseguinte, com vista a evitar a divulgação das COS, os bancos criaram um mecanismo de conformidade. Estas exigências não são satisfeitas noutras IF, em particular nos SFD de pequena dimensão e nos SGI, devido à falta de compreensão das suas obrigações ou à relutância em cumpri-las.
- e) A ANR considera as APNFD como apresentando elevados riscos de BC/FT. Em geral, as APNFD não têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Devido à natureza e estrutura das suas atividades, não realizaram qualquer avaliação dos riscos específicos ao seu setor. Embora o Benim tenha iniciado ações de sensibilização, a grande maioria das APNFD raramente cumpre as suas obrigações de comunicação de operações suspeitas de BC/FT. Estas deficiências têm um impacto negativo no regime de LBC/CFT do Benim.
- f) A ANR identifica em particular os elevados riscos de BC/FT no setor imobiliário. Além disso, este setor caracteriza-se por transações informais, o que prejudica a eficácia das medidas de vigilância destinadas a mitigar os riscos de BC/FT.

Ações recomendadas

- a) As IF e as APNFD devem identificar, avaliar e compreender os riscos de BC/FT. Para o conseguir, devem assegurar que as avaliações internas de risco sejam regularmente realizadas tendo em conta a natureza e a dimensão dos seus negócios individuais, os tipos de clientes, produtos e serviços. Estas avaliações internas de risco devem ser complementadas por informações recebidas das autoridades relevantes relativas aos riscos de BC/FT.
- b) As IF e APNFD devem implementar controlos de atenuação, medidas de vigilância simplificadas e reforçadas que têm em conta os riscos de BC/FT identificados.
- c) As IF e APNFD devem tomar medidas com vista a compreender os riscos associados aos Fundos Estruturais, centrando-se na aplicação de SFE e na identificação das tendências de FT.
- d) As IF e APNFD devem participar em consultas regulares, numa coordenação e diálogo com as autoridades de controlo e de regulamentação a fim de atualizar ou desenvolver uma melhor compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.
- e) As IF e APNFD devem empenhar-se em campanhas de sensibilização e desenvolver orientações sobre a aplicação das exigências da LBC/CFT, com enfoque (mas não limitado): na comunicação de operações suspeitas, na identificação e verificação do beneficiário efetivo final, bem como nas medidas reforçadas de DVC em geral.
- f) As IF e APNFD devem estabelecer funções de conformidade em matéria de LBC/CFT, desenvolver políticas/procedimentos internos e ministrar programas de formação ao seu pessoal. As IF e APNFD de grande dimensão as mais expostas aos riscos de BC/FT devem considerar a utilização de ferramentas informáticas.

321. O Resultado Imediato relevante para este capítulo é RI.4. As Recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia nesta secção são R. 9-23.

5.2. Resultado Imediato 4 (Medidas preventivas)

322. Com base na materialidade e nos riscos existentes no contexto do Benim, a equipa de avaliação ponderou as questões de implementação com maior ênfase para o setor bancário e para os setores importantes (instituições de microfinanças, EME e STFV, cambistas manuais, agentes imobiliários e CPMP), com um peso moderado para advogados e contabilistas e menos pesado para setores menos importantes (seguros, fundo de pensões, sociedades mútuas de seguros, empresas de gestão de fundos de investimento e casinos). A explicação é dada acima no Capítulo 1 (secção 1.4.3).

323. As conclusões da equipa de avaliação relativas ao R.I. têm por base entrevistas realizadas com um leque de representantes do setor privado (IF e APNFD) de dimensão, exposição aos riscos e importância financeira diferentes. A este respeito, os avaliadores efetuaram visitas a alguns bancos de grande e pequeno dimensão e a um certo número de SFD. A equipa de avaliação manteve também discussões com todas as APNFD.

5.2.1. Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT

As Instituições Financeiras

324. Em geral, os bancos, em particular as filiais de grupos estrangeiros, têm uma boa compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT, ao contrário de outros subsectores das IF, tais como os SFD de pequena dimensão e os agentes autorizados de câmbio, para o qual o nível de compreensão é considerado baixo ou nulo. Os bancos tomaram as medidas adequadas para identificarem e avaliarem os riscos de BC/FT a que estão expostos nas suas relações com clientes e países ou zonas geográficas. Definiram mapeamentos de riscos para certos tipos de operações (transações em numerário, produtos de depósito, etc.), sobre as atividades dos clientes (comércio, transações imobiliárias, etc.), sobre o país ou a zona geográfica do cliente e seu estatuto (PPE). Esta abordagem permite-lhes classificar os clientes em função dos riscos identificados. Assim, o nível de risco identificado determina o grau de vigilância aplicável e a frequência da monitorização. As IF também realizam uma avaliação anual para aumentar a sua compreensão dos riscos de BC/FT. O ponto fraco desta abordagem é que nenhuma disposição está prevista quanto à possibilidade de um novo produto entrar no mercado durante o ano ou de um cliente mudar de estatuto para PPE.

325. As medidas implementadas pelas IF são particularmente são mais elaboradas pertencentes a grupos internacionais e regionais que implementam políticas uniformes de LBC/CFT no seu seio e por vezes vão para além das disposições legais internas relevantes. Além disso, a *Association Professionnelle des Banques du Benin* criou uma unidade responsável pela conformidade dos bancos. Esta estrutura, enquanto quadro de intercâmbio, contribui significativamente para aumentar o conhecimento dos membros sobre as normas e as boas práticas em matéria de conformidade.

326. Com o passar do tempo, registou-se uma melhoria na compreensão das obrigações de LBC/CFT por parte do pessoal dos bancos. Isto pode ser atribuída à divulgação das leis e regulamentos relativos à LBC/CFT, seguida de ações de sensibilização e de reforço das capacidades organizadas pelo organismo de regulação, a CENTIF e as IF, bem como pelos próprios bancos.

327. Os Operadores do Mercado Financeiro (OMF) têm um baixo nível de compreensão dos seus riscos de BC/FT e não realizam avaliações de riscos institucionais. Alguns deles são de opinião que o setor dos mercados de capitais não está ameaçado pelo BC/FT, dado que a maior parte das suas operações passa pelos bancos que já estão submetidos às obrigações de LBC/CFT. Os OMF não apresentaram nenhuma COS à CENTIF.

328. Os STFV e os EME têm diferentes níveis de compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Alguns dos STFV encontrados não demonstraram o seu conhecimento dos riscos que enfrentam. As empresas encontradas, filiais de operadores de telefonia móvel, implementam os requisitos internos da política LBC/CFT juntamente com sessões de formação. Por conseguinte, têm uma compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Os EME levaram a cabo avaliações dos riscos de BC/FT e estabeleceram indicadores de alerta para as operações suspeitas antes de lançarem a moeda eletrónica. No entanto, a lista das sanções, a lista dos países de alto risco, bem a lista das PPE são disponibilizadas em algumas plataformas e atualizadas. Os STFV indicaram também o seu conhecimento de certas incidências registadas entre um determinado número de subagentes que resultaram da sua negligência.

329. As companhias de seguros demonstraram uma compreensão limitada dos riscos que as atividades e produtos de seguros podem enfrentar. O Benim não avaliou o risco colocado pelos produtos e/ou atividades do setor dos seguros. Apesar da sua idade relativamente avançada, este setor tem um conhecimento limitado das disposições do Regulamento CIMA 04/2008 sobre o BC/FT, em particular no que diz respeito às medidas de DVC. A aplicação do Regulamento é insuficiente e o único progresso registado é a nomeação de um responsável pela conformidade.

330. As restantes IF, nomeadamente os cambistas manuais e alguns SFD de pequena dimensão têm uma compreensão limitada dos seus riscos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT, apesar das numerosas atividades de formação e de sensibilização organizadas pela CENTIF. O fracasso destas medidas pode, em certa medida, ser explicado pela não aplicação das sanções adequadas.

AS APNFD

331. O setor das APNFD abrange um grupo de corporações agrupadas em duas categorias no âmbito da realização do exercício da ANR:

- Os profissionais do direito e da contabilidade (peritos contabilistas, contabilistas autorizados, revisores de contas, advogados, notários, leiloeiros e oficiais de justiça);
- Outras APNFD que incluem as estruturas de jogo e apostas, os promotores imobiliários, a indústria da mineração (comerciantes de metais e pedras preciosas), os agentes imobiliários, bem como os transportadores de fundo.

332. Ao contrário dos bancos e dos SFD de grande dimensão, as APNFD têm uma compreensão bastante limitada dos riscos de BC/FT que enfrentam, embora alguns delas tenham participado na ANR.

333. O nível de compreensão dos riscos difere entre as profissões jurídicas e contabilísticas. Os notários e advogados, devido à sua cultura jurídica, parecem estar em melhor posição, mas necessitam de formação especializada.

334. No que diz respeito aos advogados e notários, a ANR identificou riscos bem reais inerentes às suas corporações. Com efeito, devido aos seus deveres, são frequentemente chamados a agir na qualidade de mandatários dos seus clientes em transações financeiras com elevados riscos de BC/FT. Apesar dos esforços da CENTIF visando encorajá-los a apropriarem-se destes riscos, mostraram-se reticentes em cumprir as obrigações de DVC e de manutenção de registos, devido à carga de trabalho adicional. Esta observação, aliada ao facto de não existir uma autoridade supervisora designada em matéria de LBC/CFT no setor, agrava o seu nível de vulnerabilidade.

335. No que diz respeito aos peritos-contabilistas e contabilistas autorizados, para além da legislação de LBC/CFT, estão sujeitos à regulamentação da OHADA com obrigações claras. Afigurando-se estranhos à ANR, parecem ignorar as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Como resultado, demonstram pouco interesse em realizar uma avaliação dos seus próprios riscos, a fim de coordenar melhor as ações destinadas à sua mitigação.

336. **Em relação à categoria "Outras APNFD"**, em especial os agentes imobiliários com um elevado risco de BC/FT, o nível de compreensão dos seus riscos de BC/FT e das suas

obrigações é baixo ou mesmo nulo. A sua única experiência na avaliação de riscos de BC/FT, para algumas delas, foi a sua participação num exercício da ANR. Os vários organismos profissionais/ de autorregulação não efetuaram qualquer avaliação sectorial.

337. De uma maneira geral, as APNFD têm um conhecimento limitado das questões de LBC/CFT com uma compreensão limitada dos riscos inerentes aos seus respetivos setores. Este desconhecimento das questões de LBC/CFT, a falta de compreensão dos riscos inerentes, bem como o desconhecimento das suas obrigações, fazem do sector o elo mais fraco do sistema global de LBC/CFT do Benim. Por conseguinte, estes profissionais, pouco equipados, não podem realizar a avaliação dos seus próprios riscos.

5.2.2. Aplicação de medidas de atenuação dos riscos

IF

338. Nos termos da Lei n.º 2018-17 de 25 de julho de 2018 relativa à LBC/CFT e outras leis existentes, as instituições financeiras beninenses são obrigadas a implementar medidas proporcionais para mitigar os riscos de BC/FT na sequência de uma avaliação interna dos seus riscos.

339. Estas medidas incluem ações de formação e de sensibilização do pessoal, conhecimentos da sua clientela (KYC) e avaliação dos perfis de risco de LBC/CFT do cliente. O estabelecimento de relações comerciais com os clientes é sempre validado pelo Responsável de Conformidade. Os bancos e os SFD dispõem de um mapeamento dos riscos e classificam os riscos por tipo de cliente, tipo de atividade e por zona geográfica. Criaram também ferramentas para filtrar transações anormais. Isto permite-lhes acompanhar as contas dos clientes e pôr termo à sua relação comercial, se necessário. Alguns bancos dispõem de bases de dados sobre as PPEs e consultam-nos antes de estabelecerem uma relação com qualquer novo cliente. Além disso, são tomadas medidas específicas de devida vigilância relativamente a certas categorias de clientes, em particular as Pessoas Politicamente Expostas (PEPs), cuja autorização de estabelecimento de uma relação é gerida pela direção e pode, em alguns bancos subsidiários, ir até ao nível do grupo. A lista das PPEs é de modo geral atualizada cada ano pelos bancos, enquanto a lista de outros clientes é atualizada a cada dois (2) anos, o que não é consistente com uma abordagem baseada em risco, pois não leva em conta as mudanças a médio prazo. Embora a deteção de clientes PPEs, em especial os clientes nacionais, seja vista como um desafio. As ferramentas de rastreio dos indivíduos da Lista de Sanções são também utilizadas na prevenção de riscos de FT. Formam periodicamente o seu pessoal e transmitem COS à UIF. No entanto, as instituições financeiras, em particular os bancos, devem reforçar as medidas de devida vigilância em relação ao setor imobiliário, identificado pela ANR como apresentando riscos significativos de FT. Os bancos e os SFD de grande dimensão estão a tomar medidas corretivas, na sequência da identificação e classificação dos seus riscos de BC/FT. Estas medidas são rigorosamente observadas nas filiais de bancos estrangeiros que implementam políticas e procedimentos inspirados no seio dos seus grupos. Todavia, os SFD de menor dimensão ainda estão a esforçar-se por implementar estas obrigações

340. Os SFD de grande dimensão têm divisões de conformidade e implementam programas de mitigação de riscos. Têm à sua disposição um mapa de riscos que lhes permite classificar os riscos das suas atividades. Os SFD de menor dimensão têm pouco conhecimento dos seus riscos e não implementaram programas de mitigação de riscos. Contudo, os SFD de menor dimensão participaram no exercício nacional de avaliação de riscos de BC/FT. Embora não tenham listas

completas de PPEs, alguns têm uma lista de países de alto risco e clientes incluídos na lista negra, que é acompanhada anualmente.

341. **Operadores do mercado de capitais** - Devido a uma falta de compreensão do risco BC/FT e da avaliação dos riscos, os *OMF* não implementam medidas de mitigação dos riscos. A Diretiva nº 35 de 2008 relativa à LBC/CFT neste setor tornou-se inadequada à luz das Recomendações revistas do GAFI. O Artigo 12º desta Diretiva estabelece que os *OMF* podem receber fundos em numerário dos seus clientes até 50 milhões de F CFA (76.224 euros). Estes fundos podem ser depositados nas suas instituições ou nas suas contas mantidas em bancos. Esta disposição não obriga os *OMF* a conhecerem a fonte jurídica dos fundos recebidos. A este respeito, e em geral, a implementação de medidas no setor não se baseia em riscos de BC/FT. Alguns dos *OMF* entrevistados afirmaram ter recorrido aos serviços de uma empresa para ajudá-los a desenvolver um quadro de avaliação de risco para facilitar a aplicação de medidas de mitigação adequadas. Outros operadores consideram que o seu setor não é geralmente vulnerável aos riscos de BC/FT devido ao facto de a grande maioria das suas operações serem realizadas através de bancos que realizam as diligências necessárias para cumprir os requisitos de LBC/CFT.

342. O setor dos seguros implementa medidas de LBC/CFT, embora a um ritmo muito lento. O setor realiza a sua avaliação de risco em função dos serviços, dos produtos e da localização geográfica. Duas sucursais de companhias de seguros já tomaram medidas para mitigar os riscos que enfrentam, com base numa avaliação prévia dos riscos. Para este efeito, criaram programas de filtragem de certas operações. Todavia, os atores consideram o setor como o menos exposto ao BC/FT devido ao facto de apenas o produto de seguro de vida ser considerado vulnerável. Além do Seguro de Vida, as companhias de seguros indicaram igualmente outras fontes de vulnerabilidades, tais como a rescisão da apólice de seguro três meses após a sua assinatura ou a cobrança de prémios antes da assinatura do contrato.

343. **STFV** - Os STFV, de acordo com os seus regulamentos, têm convénios de prestação de serviços com bancos e SFD, que são responsáveis pela implementação de medidas de DVC, riscos e comunicações de operações suspeitas. Os STFV são operadores técnicos que proporcionam as suas plataformas técnicas aos Bancos e os SFD. Estes últimos são os únicos autorizados a executar o serviço de transferência e a assinar contratos com os subagentes e agentes em seu nome e sob a sua responsabilidade para a execução desta atividade. Os subagentes estão sujeitos às disposições relativas à LBC/CFT. No final de cada ano, os operadores são obrigados a comunicar ao BCEAO, à Comissão Bancária, e ao Ministério das Finanças, a lista dos seus agentes, bem como os contratos-tipo assinados com estes últimos. Qualquer modificação destes contratos deve também ser notificada às Autoridades de Regulamentação e Supervisão. Cabe à instituição financeira a que o subagente está vinculado preparar um relatório de atividades sobre as operações do subagente e transmiti-lo ao BCEAO. Os subagentes que prestam o serviço de transferência efetuam a identificação dos clientes mas não têm meios de efetuar as suas inspeções. A lista de sanções contra pessoas e entidades, a lista de países de alto risco e a lista de PPEs estão previstas nas plataformas. No entanto, os STFV dependem geralmente dos bancos para implementar medidas de mitigação. Para além do sistema formal, existe um sistema informal de transferência do tipo HAWALA, cujos prestadores são difíceis de identificar devido à natureza informal e à discrição que envolve esta atividade.

344. **EME** - Os Os Operadores têm um departamento de conformidade e aplicam medidas de gestão de risco, incluindo ferramentas de filtragem que visam pessoas e entidades constantes

das listas de sanções da ONU e PPEs. Além disso, medidas de gestão de risco são implementadas em relação a pessoas com isenções de identificação de inclusão financeira. Estas incluem restrições ao montante das suas transações financeiras, que não podem exceder um limiar modesto.

345. No entanto, há uma aplicação limitada das medidas de atenuação entre os EME. Os procedimentos de identificação dos clientes destas empresas baseiam-se na posse do cartão SIM dos seus operadores de telefonia, cujo número é suposto estar adequadamente identificado e validado pelo Ministério do Interior. As informações relacionadas com a identificação dos assinantes não são transmitidas à *Commission nationale de l'informatique et des libertés* (CNIL, Comissão Nacional da Informática e das Liberdades) e à *Autorité de régulation des communications électroniques et de la poste* (ARCEP, Autoridade de regulações das comunicações eletrónicas e os Postos), e as bases de dados não estão interligadas. Alguns subagentes, enquanto entidades sujeitas e colocando as suas plataformas técnicas à disposição dos Bancos, indicaram que não possuem um departamento específico de LBC/CFT, mas asseguram que existe uma divisão dedicada a questões de qualidade (certificada ISO pelo Gabinete Veritas). Os EME apresentam relatórios diários à hierarquia para os informar dos alertas. Além disso, os operadores em geral não dispõem atualmente de software de filtragem das listas negras. A falta de interoperabilidade poderia permitir a alguns clientes detentores de várias porta-moedas eletrónicas junto dos diferentes operadores contornar o limiar de transferência. Esta situação constitui uma vulnerabilidade que poderia ser utilizada de forma abusiva para fins de BC/FT.

346. Os EME têm mecanismos de manutenção de registos e de deteção de operações suspeitas, que lhes permitem responder a vários pedidos, por vezes não estruturados, de autoridades de investigação como a BEF, o Departamento Fiscal e as vítimas de esquemas fraudulentos.

347. **Cambistas Manuais:** Não têm um quadro de gestão de risco e têm uma compreensão muito limitada dos seus requisitos em matéria de LBC/CFT. Os agentes cambistas de moeda e de divisas utilizam a sua experiência no tratamento das operações dos clientes. Cada transação de compra e de venda de divisas deve ser registada num talão de registo, redigido em quatro (4) exemplares, um (01) para o BCEAO, um (01) para a *Direction de la Monnaie et du Crédit* (DMC), um (01) para o cliente e um (01) para o serviço. A eficácia na partilha de informação pelo BCEAO e a DMC com a UIF não pôde ser estabelecida. São obrigados a manter os registos durante 10 anos. Contrariamente às transações que envolvem a venda de moedas estrangeiras, não existe um limiar para as transações envolvendo a compra de moedas estrangeiras. Os limiares variam dependendo se o cliente é residente ou não residente. Em todos os casos, não é realizada qualquer investigação sobre a origem do fundo.

348. A par do setor formal, existem operações cambiais que também são realizadas informalmente por agentes não licenciados. Esta prática poderia constituir uma fonte de BC e FT. A troca informal representa uma porção essencial das operações dos Agentes Cambiais Autorizados e as medidas tomadas para verificar a identidade dos clientes são muito fracas ou inexistentes. A grande maioria dos Agentes Cambiais Autorizados não tem conhecimento das funções do Responsável pelo Cumprimento nos termos da Lei LBC, o que aumenta drasticamente a vulnerabilidade do setor às ameaças de BC/FT.

As APNFD

349. A maioria das APNFD não são conscientes dos riscos a que as suas profissões as expõem. Aquelas conscientes (por exemplo advogados, notários, peritos contabilistas) têm poucos conhecimentos. Em quase todas as APNFD, não existe um serviço responsável pela conformidade. Apesar disso, nada é feito para aplicar medidas de mitigação dos riscos.

5.2.3. Aplicação de requisitos de DVC e de manutenção de registos

Instituições Financeiras

350. As IF no Benim, em particular os bancos, têm políticas e procedimentos internos que tomam em consideração as medidas de DVC e de conservação de documentos. Estas medidas de DVC baseiam-se no perfil de risco do cliente. Os bancos indicaram que, para uma determinada categoria de clientes, a vigilância deve ser reforçada se esta apresentar um risco importante. Todavia, quando os clientes representam um risco menor, as IF efetuam um acompanhamento contínuo das suas transações.

351. A maioria dos bancos cumprem as suas obrigações de manutenção de registos, tanto no âmbito das medidas de DVC como no quadro das transações. Para tal, adquiriram programas informáticos para rastrear as transações dos clientes. Estas obrigações de manutenção de registos devem ser observadas, no caso das medidas de DVC/KYC, durante 5 anos após o termo da relação com o clientes no caso das transações, durante 5 anos a partir da data de execução.

352. As IF recusam-se a estabelecer relações comerciais ou a realizar operações quando não conseguem obter todas as informações necessárias, apesar das disposições tomadas para obter as informações em falta da Instituição Emissora ou do beneficiário com vista à implementação das medidas de DVC. Vários bancos afirmam ter recusado a estabelecer relações comerciais com certos clientes no quadro da aplicação de medidas de vigilância reforçada. Na ausência de informações de apoio, nomeadamente estatísticas, fornecidas pelos bancos, os Avaliadores não conseguiram estabelecer provas de casos de recusa de aceitação de certos tipos de clientes. Esta falta de estatísticas sobre o acompanhamento é um problema. Seria do interesse do Benim estabelecer um procedimento partilhado entre todos os atores do setor bancário e as autoridades que se ocupam do acompanhamento dos clientes rejeitados.

353. Contudo, o acesso e a disponibilidade de informações atualizadas sobre os beneficiários efetivos continua a ser uma preocupação real para todos os setores, embora esta obrigação esteja prevista nos Artigos 18, 19, 20, 21 e 22 da lei LBC/CFT. Esta situação pode ser explicada, em certa medida, pela falta de fiabilidade de certos documentos de identificação a nível nacional, a dificuldade de localizar certos clientes e a predominância de dinheiro líquido no sistema financeiro.

354. A promoção da inclusão financeira no Benim é uma das vertentes da estratégia do BCEAO. As instituições financeiras, nomeadamente os SFD e os bancos, ocupam uma posição central nesta estratégia. Há uma crescente popularidade dos serviços móveis de dinheiro, iniciada pelas companhias de telefonia em colaboração com os bancos/SFD. Contudo, considerando o elevado nível da ameaça de BC/FT associada aos produtos/serviços de inclusão financeira devido à sua proximidade com o setor informal, a ANR do Benim recomenda a implementação de medidas reforçadas.

355. A implementação dos requisitos de devida vigilância dos clientes no setor das APNFD é geralmente inexistente. Embora advogados e contabilistas façam esforços para identificar os

seus clientes aquando do exercício das suas atividades profissionais, não dispõem de procedimentos específicos de devida vigilância, sobretudo no que se refere a pessoas coletivas e PPE.

356. Os advogados e os contabilistas podem rastrear as várias operações realizadas com os clientes sem recorrer a qualquer rigor na implementação dos requisitos de manutenção de registos para os documentos pertinentes durante um prazo legal de 10 anos. Esta situação é uma desvantagem para os Departamentos Estatais onde se trata de pedidos de informação. Estes profissionais devem trabalhar mais na implementação de medidas de devida vigilância e manutenção de registos relativos aos clientes.

357. Outras APNFD não implementam a sua obrigação de DVC. O setor imobiliário não tem um procedimento específico de devida vigilância dos clientes, em especial no que diz respeito a PPE. A identificação dos beneficiários efetivos e a verificação da sua identidade são novos conceitos para eles e ainda não compreenderam completamente os seus aspetos internos e externos. Por exemplo, alguns dos diretores de casinos encontrados declararam que não identificam sistematicamente os seus clientes que efetuem transações de 3.000 Euros ou mais e que não mantêm registos das suas transações.

358. Em geral, as APNFD não estão cientes da lista de sanções e dos países de maior risco. Globalmente, a obrigação de manutenção de registos não é cumprida. No entanto, a partir de entrevistas com contabilistas, notários e advogados, tornou-se evidente que eles estão fazendo o esforço para manter registos de transações com seus clientes.

5.2.4. Implementação de medidas de DVC reforçadas

Instituições Financeiras

Pessoas Politicamente Expostas (PPE)

359. As IF, em particular as afiliadas com grupos estrangeiros, demonstraram uma boa compreensão das exigências relativas à aplicação das medidas de DVC e à manutenção de registos estabelecidas na Lei e nas políticas do grupo em matéria de LBC/CFT, nomeadamente no que diz respeito às PPE. As transações destas PPE estão sujeitas a uma vigilância reforçada e existe, no seio dos organismos de direção ou administração, um elevado nível de autorização em função dos riscos. Contudo, as IF defrontam-se com dificuldades para atualizar as informações sobre membros da família e das pessoas estreitamente próximas dos PPE. Isto deve-se à indisponibilidade de informação fiável sobre estas pessoas, ou seja, qualquer coisa que possa limitar adequadamente a implementação de medidas reforçadas ou simplificadas.

Correspondente bancário

360. Antes da troca com os correspondentes bancários, os bancos nacionais fazem uma avaliação dos riscos de BC/FT com base no questionário anexo à Diretiva n° 007-09-2017. As IF certificam-se de que estes correspondentes não são bancos fictícios ou bancos estabelecidos em países de alto risco. Estas medidas são ainda mais reforçadas nos bancos que são filiais de grupos estrangeiros. Estes últimos são obrigados a aplicar a política LBC/CFT conforme com as exigências regulamentares dos seus grupos. Na sequência da aplicação das medidas reforçadas de DVC, alguns perderam assinantes em benefício de bancos que não aplicam as medidas reforçadas de DVC por causa de falta de compreensão das suas obrigações pertinentes.

Em geral, as IF, nomeadamente os bancos, procedem à avaliação dos seus riscos e implementam as medidas reforçadas de devida vigilância da clientela, produtos, serviços e transações de alto risco.

Novas Tecnologias

361. O Benim, à semelhança de outros países da UEMOA, encoraja a inclusão financeira em conformidade com a estratégia regional de inclusão financeira pilotada pelo BCEAO. Existe um atual boom em produtos/serviços tecnológicos desenvolvidos pelos bancos, bem como pelos SFD. Estes produtos/serviços, em particular a Moeda Móvel, estão a ser amplamente utilizados pela população do Benim. Contudo, considerando o elevado nível de ameaça de BC/FT associado a tais ferramentas de inclusão financeira, a ANR recomenda a implementação de medidas reforçadas.

Transferências Eletrónicas

362. O quadro jurídico relativo às transferências eletrónicas apresenta algumas deficiências. Estas deficiências estão sobretudo relacionadas com a falta de leis sobre transferências eletrónicas transfronteiriças que não dispõem das informações necessárias sobre o ordenante e o beneficiário, bem como sobre as SFE relativas ao FT. Relativamente às IF que prestam serviços de transferências bancárias, isto poderia gerar uma certa incoerência na sua reação, quando recebem transferências com informações incompletas.

Sanções Financeiras Específicas

363. As IF, para além dos SFD de pequena dimensão e das casas de câmbio, têm procedimentos internos que incluem medidas reforçadas de devida vigilância, e os seus relatórios anuais de atividade sublinham a implementação destas medidas de devida vigilância. No que diz respeito a pessoas coletivas e entidades subordinadas a SFE, algumas IF, em especial os bancos, implementam as necessárias medidas de devida vigilância. Dispõem de mecanismos e ferramentas para consultar essas listas nos sítios Web do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da sua autoridade reguladora, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e na Internet, ainda que não seja uma abordagem fácil. Não existe uma lista nacional no Benim, estabelecida ao abrigo da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Não obstante, deve salientar-se que certos bancos que são sucursais de grupos existentes, possuem programas de filtragem que contêm todas as Listas de Sanções, com atualizações automáticas. A este respeito, acompanham constantemente os seus clientes e suas transações.

364. A título de ilustração, um banco local transmitiu uma COS relacionado com pessoas que estavam submetidas a SFE nos EUA por FT.

365. Os STFV utilizam determinadas plataformas para obter as listas de Sanções Financeiras Específicas da ONU, a dos países de alto risco e a das PPE. Estas listas são sistematicamente atualizadas. Indicam também que têm conhecimento de alguns incidentes registados por alguns dos seus subagentes que ocorreram em resultado da negligência destes últimos na implementação das medidas pertinentes de devida vigilância.

Países de alto risco identificados pelo GAFI

366. Os bancos, companhias de seguros e SFD de grande dimensão indicam que têm uma lista de países de alto risco identificados pelo GAFI. Utilizam para o efeito pedidos formulados por terceiros. Estes pedidos produzem bandeiras vermelhas se uma relação comercial e transações envolverem países da lista negra do GAFI. No caso de bandeiras vermelhas, as medidas reforçadas de devida vigilância são aplicadas.

APNFD

367. A maioria das APNFD não implementam medidas reforçadas ou específicas de devida vigilância devido à sua falta de compreensão das suas obrigações jurídicas em matéria de LBC/CFT e de avaliação de risco.

5.2.5. Obrigações de comunicação e alerta

368. As IF, designadamente os bancos, seguidos pelas companhias de seguros e os SFD, apresentaram COS à UIF durante o período em análise²¹. Estes últimos têm uma boa compreensão da sua obrigação de comunicação, ao contrário das restantes IF. Como indicado no Capítulo III, o número de COS apresentadas à UIF varia consoante a entidade sujeita.

369. Os bancos apresentaram mais de 98% (1,593) das COS que estão todas relacionadas com o BC. Em relação às duas (02) COS relacionadas com o FT submetidas em 2018, as investigações e análises realizadas pela UIF revelaram finalmente que se tratava de um bando organizado de vigaristas. As companhias de seguros e os SFD apresentaram 15 e 4 relatórios de transações suspeitas, respetivamente.

370. Os corretores de seguros não demonstraram que compreendiam as suas obrigações de informação. Enquanto intermediárias, as companhias de seguros deveriam de preferência estar sujeitas às obrigações de LBC/CFT. A compreensão dos riscos de BC/FT varia de uma estrutura para outra. Os SFD de pequena dimensão e as estruturas não bancárias, em particular os cambistas, não demonstraram qualquer compreensão das suas obrigações enquanto entidades sujeitas.

371. Os EME apresentaram apenas duas (2) COS à UIF, a primeira tratava da situação das sociedades unipessoais em que os comerciantes tinham utilizado as suas contas pessoais para as suas atividades profissionais, enquanto a segunda estava ligada a jogos de azar e associações de crédito locais (tontinas).

372. Os cambistas autorizados não apresentaram qualquer COS à UIF. Acreditam que os criminosos utilizam o setor informal para branquear o produto do crime. Por conseguinte, o tratamento de grandes quantidades de divisas na ausência de qualquer procedimento interno adequado de avaliação e controlo de risco, poderia ser utilizado por criminosos para injetar fundos ilícitos no país.

373. No caso das APNFD, apenas os contabilistas submeteram COS à UIF, embora seja um número relativamente baixo (ver Quadro 3.5).

374. O setor das APNFD não está a cumprir adequadamente a obrigação juridicamente vinculativa de comunicação de operações suspeitas. Apesar dos elevados riscos identificados,

²¹ Ver Quadro 3.5: Estatísticas sobre COS e RTN recebidos pela UIF e por setor.

parece que este setor está isento de tais obrigações. Esta situação deve-se principalmente à falta de conhecimento das suas obrigações por parte das várias profissões do setor. Além disso, alguns dos profissionais (profissionais jurídicos e de contabilidade) que, em certa medida, compreendem os requisitos de LBC/CFT. Neste setor, apenas os contabilistas submeteram COS à UIF (03 em 2017 e 02 em 2018 (Ver Quadro 3.2, Cap. III). De um modo geral, o setor das APNFD não está a cumprir a obrigação de comunicação de operações suspeitas. Nenhuma destas profissões tem um serviço de conformidade. As autoridades estatais deveriam prestar mais atenção a este setor no âmbito da implementação das obrigações de LBC/CFT.

375. As entidades sujeitas e o pessoal da UIF estão sujeitos às regras de confidencialidade relativas às COS apresentadas ou recebidas e devem ser sancionadas por incumprimento destas obrigações.

376. No que respeita ao feedback, para além dos avisos de receção emitidos pela UIF, não foi feita qualquer menção a outra forma de retorno de informação fornecida às entidades sujeitas que apresentaram COS. Esta falta de feedback dificulta os esforços envidados pelas entidades sujeitas para detetar e comunicar as transações suspeitas, na medida em que não sabem se as COS que já apresentaram eram de alta qualidade ou úteis. A UIF nota que a qualidade e o número de COS recebidas varia dependendo da entidade sujeita. A maioria dos bancos comerciais e instituições financeiras, bem como os SFD de grande dimensão, produzem COS de alta qualidade.

377. Um caso isolado de alerta, pelo qual uma entidade sujeita foi considerada responsável, foi registado durante o período em análise. Foram intentadas ações judiciais contra o responsável pela conformidade e o Chefe da entidade sujeita. Desde então, a UIF tomou medidas adicionais para assegurar a transmissão das COS.

5.2.6. Controlos internos e requisitos legais/regulamentares cuja implementação está iminente

378. As IF, em particular os bancos pertencentes a grupos estrangeiros, implementam um sistema de controlo interno para verificar a conformidade e a eficácia das medidas adotadas com vista a aplicação das disposições legislativas e regulamentares. A ANR considera a vulnerabilidade do setor bancário do Benim ao BC/FT como sendo média-alta, devido à má qualidade das políticas e procedimentos internos de LBC/CFT, por um lado, e aos fracos controlos das transações financeiras dos bancos no que diz respeito à exigência de comunicação de operações suspeitas, por outro.

379. Os bancos, companhias de seguros e grandes SFD criaram departamentos internos de conformidade encarregados de implementar o sistema interno de controlo LBC/CFT fiscalizado pelo departamento interno de auditoria do Grupo. No entanto, foi observado, segundo informações fornecidas na ANR, que estas últimas não estão suficientemente equipadas para implementar concretamente certos aspetos dos textos jurídicos, tais como uma abordagem baseada nos riscos para o desenvolvimento e implementação de políticas e procedimentos. Isto não promove uma boa transmissão de conhecimentos sobre LBC/CFT a outros membros do pessoal. Poucos responsáveis pela conformidade possuem qualificações especializadas em LBC/CFT. Além disso, os recursos (pessoal, programas informáticos, formação, etc.) fornecidos nem sempre são consistentes com os requisitos em matéria de LBC/CFT.

380. O departamento de auditoria regista as conclusões das missões de auditoria num relatório apresentado ao Conselho de Administração ou órgão de decisão equivalente, que toma as medidas necessárias para assegurar o seu seguimento. Nenhum caso de medidas corretivas ou sanções tomadas pelas IF por incumprimento das obrigações de LBC/CFT pelo pessoal foi levado ao conhecimento da equipa de avaliação. No entanto, a incidência das questões de integridade envolvendo o pessoal bancário é um pouco elevada²². Com efeito, foram identificados casos de fraude envolvendo trabalhadores bancários, como mostram as estatísticas da BEF apresentadas no Quadro 5.1 abaixo:

Quadro 5.1. Casos de fraude envolvendo funcionários bancários.

Ano	Fraude bancária - falsificação e uso de falsificação
2014	18
2015	29
2016	29
2017	22
Total	108

Fonte: BEF

381. As políticas bancárias e os controlos internos permitem o exame atempado de transações complexas ou não habituais e de transações suspeitas, neste caso, para filiais de grandes grupos. Esta possibilidade existe também, em certa medida, para os SFD de grande dimensão. No entanto, a situação é incerta para outras IF e inexistente para as APNFD.

382. No âmbito da implementação do plano de ação resultante das recomendações da ANR, as IF são obrigadas a adotar manuais de procedimentos técnicos que especificam os procedimentos para o exercício de controlos internos sobre o BC/FT. Além disso, as IF têm agora um projeto preliminar de manuais de procedimentos em matéria de LBC/CFT em conformidade com este requisito.

383. Com base nos artigos 96 e 97, da Lei LBC/CFT, as pessoas sujeitas não podem opor-se ao sigilo profissional na implementação de suas obrigações em matéria de LBC/CFT e estão isentas de responsabilidade em caso de violação do segredo profissional.

384. A maioria das APNFD não têm medida de controlo interno em relação ao LBC/CFT. No âmbito da implementação do plano de ação adotado como resultado das recomendações da ANR, as APNFD devem adotar manuais de procedimentos técnicos que especifiquem como exercer controlos internos em matéria de BC/FT. Mas, a partir da data da visita no terreno, nenhuma APNFD tinha adotado um manual técnico. Nenhuma empresa ou profissão é organizada para realizar controlos internos para impor as obrigações do LBC/CFT.

385. O Benim não dispõe de disposições legais ou regulamentares que impeçam a execução de controlos e procedimentos internos e, em geral, no que respeita à obrigação do LBC/CFT. Por um longo tempo, advogados e contabilistas tentaram opor-se a essas obrigações ao privilégio o segredo profissional. No entanto, estão cada vez mais conscientes da importância da implementação de medidas de LBC/CFT.

²² Página 66 da ANR.

Conclusão Geral sobre o RI.4

386. O setor financeiro do Benim é dominado pelo importante peso do setor bancário, seguido pelos SFD de grande dimensão e pelas companhias de seguros de grupo estrangeiras, num contexto caracterizado pela informalidade da economia.

387. Os bancos, SFD e companhias de seguros de grupos estrangeiros têm uma boa compreensão dos seus riscos e implementam as suas obrigações de LBC/CFT de acordo com os textos em vigor. Outras instituições financeiras, tais como cambistas, agentes de transferência rápida de dinheiro e SFD de pequena dimensão, têm uma compreensão limitada dos seus riscos e não implementam as suas obrigações de LBC/CFT devido aos elevados riscos de BC/FT nos seus setores.

388. Além disso, os negociantes manuais de divisas e os pequenos SFD têm uma má compreensão das suas obrigações relativamente às SFE relacionadas com o FP. Não aplicam quaisquer medidas de implementação de SFE relativas ao FP porque são pouco sensibilizados para a questão do FP e não dispõem de recursos suficientes para ter acesso direto às listas de sanções no sítio Web da ONU.

389. As APNFD quase não cumprem as medidas preventivas. Não existem exigências de DVC implementadas em todo o setor e nenhum controlo interno está a ser efetuado.

390. Apenas os profissionais jurídicos e contabilísticos, os peritos contabilísticos e os contabilistas autorizados têm uma compreensão relativa dos riscos de BC/FT associados às suas atividades.

391. **O Benim obteve um baixo nível de eficácia no âmbito do resultado Imediato 4.**

CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO

6.1 Principais conclusões e Ações recomendadas

Conclusões Chave

As IF

- a) Existem medidas legislativas e regulamentares em vigor para impedir que os criminosos e os seus cúmplices se tornem proprietários, gestores ou assumam o controlo das IF. As autoridades efetuam as verificações necessárias para detetar o não cumprimento dos requisitos de licenciamento ou de registo. As medidas de controlo aplicam-se a todos os dirigentes, administradores e acionistas mas não são suficientes ao nível dos beneficiários efetivos.
- b) A compreensão dos riscos de BC/FT pelas autoridades de controlo baseia-se nos resultados da ANR. Contudo, dada a recente adoção da ANR, a compreensão que o supervisor tem dos riscos de BC/FT ainda se encontra numa fase inicial.
- c) Enquanto a supervisão em matéria de LBC/CFT é realizada no setor das IF, a supervisão baseada nos riscos é muito recente. As autoridades de supervisão asseguram a supervisão dos bancos, SFD e algumas companhias de seguros através de inspeções documentais e no local para mitigar os riscos de BC/FT. No entanto, a profundidade e a frequência da supervisão são baixas e raras, em especial noutros setores financeiros (principalmente os SFD de pequena dimensão e as casas de câmbio).
- d) A Comissão Bancária está em vias de integrar a LBC/CFT no seu instrumento de supervisão, incluindo a abordagem baseada nos riscos.
- e) As autoridades de supervisão tomam poucas medidas corretivas. Por conseguinte, embora esteja prevista uma série de sanções em caso de incumprimento das obrigações de LBC/CFT, é difícil concluir que estas são eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- f) A fraqueza das estatísticas sobre as COS no setor, com exceção dos bancos, combinada com a escassez das inspeções e a ausência de sanções, realça o impacto limitado das ações de controlo sobre o nível de conformidade das IF.
- g) A promulgação das diretrizes pelo BCEAO e a realização de sessões de partilha da CENTIF são as principais ações de promoção de uma boa compreensão das IF no que diz respeito às suas obrigações de LBC/CFT no Benim.

As APNFD

- a) O sector das APNFD é constituído por diferentes profissões, nomeadamente os profissionais do direito (advogados, notários, oficiais de justiça), os profissionais da contabilidade (revisores oficiais de contas e contabilistas licenciados), as estruturas de jogo e apostas, os comerciantes de metais preciosos e os promotores imobiliários. O acesso a estas diferentes empresas está sujeito a um quadro jurídico e regulamentar. Assim, no caso dos profissionais do direito, a sua nomeação é feita no seguimento de um curso de estudos e formação e a sua tomada de funções está sujeita à prestação de

juramento. É praticamente o mesmo para as profissões contabilistas cuja aprovação é concedida com base na boa reputação. Com exceção dos promotores imobiliários, que operam principalmente no sector informal, os estabelecimentos de jogo e apostas e os negociantes de metais preciosos obtêm licenças com base em requisitos e formalidades claramente definidos.

- b) No Benim, em todo o setor das APNFD, não existem autoridades de controlo designadas em matéria de LBC/CFT. Como resultado, não há nenhum controlo da implementação das obrigações da LBC/CFT. Esta deficiência tem um impacto negativo sobre as medidas de mitigação dos riscos de BC/FT.
- c) A supervisão em matéria de LBC/CFT, nomeadamente a baseada nos riscos, não é aplicada às APNFD.
- d) As APNFD não dispõem de diretrizes ou de um guia destinado a ajudá-los na implementação adequada das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.
- e) Não foram aplicadas sanções às APNFD pelo não cumprimento das suas obrigações de LBC/CFT.

Ações recomendadas

As IF

- a) Os supervisores devem desenvolver uma metodologia de mapeamento dos riscos de BC/FT, classificar as IF em função dos seus perfis de risco e desenvolver um programa de supervisão que estabeleça a frequência e a extensão da supervisão com base nestes riscos.
- b) As autoridades de supervisão devem criar um guia de supervisão LBC/CFT fora e no terreno, bem como um mecanismo destinado aos inspetores para acompanhar os resultados das inspeções, dando prioridade aos setores de alto risco.
- c) As autoridades de supervisão e a UIF devem intensificar a promoção de uma boa compreensão dos riscos de BC/FT de todas as IF através de sessões de formação e de sensibilização.
- d) Deve fornecer às autoridades de supervisão recursos técnicos e humanos suficientes e melhorar os seus conhecimentos no domínio da LBC/CFT, a fim de assegurar uma supervisão eficaz das entidades sujeitas de LBC/CFT.
- e) As autoridades de supervisão devem reforçar a implementação de ações corretivas e assegurar a aplicação do leque de sanções proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento das obrigações de LBC/CFT.
- f) As autoridades de supervisão das casas de câmbio devem reforçar os controlos a fim de identificar e sancionar as entidades informais que realizam transações em divisas sem licença.
- g) As autoridades reguladoras devem emitir instruções ou notas de orientação para clarificar certas obrigações regulamentares que ainda não são compreendidas por certas

IF, nomeadamente no que diz respeito aos beneficiários efetivos, PPEs e produtos de inclusão financeira.

- h) As autoridades de regulamentação devem reforçar os controlos a nível do licenciamento das instituições financeiras para assegurar que as informações fornecidas e as análises efetuadas impeçam os criminosos e seus cúmplices de deterem ou serem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nas IF.

As APNFD

- a) O Benim deve proceder à designação das Autoridades de controlo e supervisão com as devidas competências em todas as APNFD e que serão responsáveis por assegurar a implementação, por essas últimas, das suas obrigações de LBC/CFT.
- b) As autoridades de supervisão devem elaborar um guia de supervisão LBC/CFT fora e no local e um mecanismo destinado aos inspetores para acompanhar os resultados das inspeções, com ênfase nos setores de alto risco.
- c) As autoridades de supervisão devem ser dotadas de recursos técnicos e humanos adequados para assegurar uma supervisão eficaz baseada nos riscos das APNFD.
- d) As autoridades de supervisão designadas devem ser investidas de poderes suficientes para aplicar sanções por incumprimento dos requisitos de LBC/CFT.
- e) As autoridades reguladoras devem reforçar os controlos ao nível do licenciamento para assegurar que as informações fornecidas e as análises efetuadas impeçam que os criminosos e seus cúmplices detenham ou sejam os beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nas APNFD.

392. O Resultado Imediato relevante examinado e avaliado neste capítulo é o RI. 3. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta seção são R. 26-28 e R. 34-35.

6.2 Resultado Imediato 3 (Supervisão)

393. No Benim, a supervisão das entidades sujeitas para a implementação das obrigações de LBC/CFT é realizada por várias autoridades, que estão institucionalmente cimentadas a nível nacional ou comunitário. A este respeito, o instrumento jurídico de base é a Lei relativa à LBC/CFT de junho de 2018. Não obstante, foram desenvolvidos textos adicionais para facilitar ou complementar a sua implementação em alguns setores, em particular a Diretiva do BCEAO destinada aos bancos, o Regulamento CIMA n° 004 destinado às companhias de seguros e a Diretiva AMF n° 35/2018 destinada ao mercado de capitais. Em virtude dos poderes que lhes são conferidos, as autoridades de supervisão conduzem inspeções às entidades sujeitas através de visitas ex situ e in situ.

394. No setor financeiro, o mandato relativo à supervisão dos bancos é da responsabilidade da Comissão Bancária, que é um organismo comunitário. O setor dos SFD tem dois regimes de supervisão, um dos quais é realizado pelas autoridades comunitárias (BCEAO, Comissão Bancária) e diz respeito aos SFD de grande dimensão, referidas no artigo 44° da Lei sobre os SFD, enquanto o outro cabe à ANS-SFD e diz respeito aos SFD de média e pequena dimensão.

Os operadores do mercado de capitais são exclusivamente fiscalizados pela autoridade comunitária AMF, as companhias de seguros e os corretores de seguros são objeto de supervisão conjunta pela CRCA e pelo Departamento de Seguros, que são organismos comunitários e nacionais, respetivamente. Cópias dos relatórios de supervisão da Comissão Bancária são enviadas ao BCEAO e as da CRCA ao Departamento Nacional de Regulamentação e Supervisão de Seguros. Contudo, estes relatórios não são partilhados com a UIF, o que constitui um elo importante na coordenação da luta contra o BC/FT. O Ministério das Finanças, através do Departamento do Tesouro do Estado, coopera com o BCEAO para a supervisão das casas de câmbio autorizadas. Geralmente, a eficácia das atividades de supervisão em matéria de LBC/CFT é afetada negativamente pela baixa frequência das visitas no terreno e pelos recursos humanos dedicados a esta tarefa. Além disso, as autoridades de supervisão designadas têm o poder de aplicar sanções, o que não exercem plenamente.

395. Quanto ao setor das APNFD, nenhuma autoridade foi designada para efetuar a supervisão de LBC/CFT.

396. As análises e conclusões da equipa de avaliação neste capítulo baseiam-se em entrevistas realizadas com as autoridades de supervisão, tendo em conta a materialidade dos setores e o seu nível de risco de BC/FT a nível nacional, tal como estabelecido no Capítulo 1. Por conseguinte, os bancos chamaram a atenção da equipa de avaliação para o seu elevado peso no setor financeiro, para as atividades manuais de câmbio e de transferência rápida de dinheiro consideradas de alto risco, bem como para o setor dos seguros que, embora apresentando uma vulnerabilidade média, poderia eventualmente vir a agravar-se.

6.2.1. Licenciamento, registo e controlos que impedem a entrada no mercado de criminosos e seus cúmplices

Instituições Financeiras

397. O Benim dispõe de um quadro jurídico vigente que rege o licenciamento e o registo das instituições de crédito e companhias de seguros. Tem por objetivo impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham uma participação significativa ou cargos de gestão nas IF, nomeadamente a Lei Bancária, a Instrução n° 005-06-2010 de 14 de junho de 2010 do BCEAO, a Instrução n° 017-04/2011, a Instrução n° 008-05-2015 de 21 de maio de 2015, o Código CIMA.

398. Os acionistas das instituições de crédito e seguradoras no processo de acreditação estão sujeitos a requisitos específicos.

399. **Para os bancos**, o acionista individual com, pelo menos, 5% do direito de voto no capital deve fazer uma declaração autenticada sobre a sua riqueza, a origem do seu fundo. Para a corporação, esta declaração é feita pelo representante designado. Os mesmos requisitos são impostos aos acionistas das seguradoras e dos mercados financeiros com, no mínimo, 20% e 10% dos direitos de voto no capital social, respetivamente. Além do arquivo de acreditação, vários outros documentos podem ser obrigados a estabelecer a competência e a honorabilidade do requerente, incluindo o registo criminal e o ID fiscal único (IFU). Deve notar-se que este último documento contribuiu para o fortalecimento do sistema de identificação pela deteção de indivíduos e entidades jurídicas que não estão em boa posição no que diz respeito à administração tributária do Benim. Essas disposições podem percorrer um longo caminho para impedir que criminosos e seus cúmplices detenham e se tornem acionistas, dirigentes ou

administradores. Estas medidas de controlo acontecem em todas as fases da vida da instituição, bem como as relativas às pessoas acima mencionadas. Note-se também que, no âmbito da sua missão de monitoramento, a Agência Nacional de sistemas financeiros descentralizados (ANSFD) informou os avaliadores de vários casos de rejeições e retiradas sem fornecer estatísticas. Entretanto, indicou que estas decisões não estão relacionadas com os casos de BC/FT.

400. Apesar deste quadro legal sólido, a identificação do beneficiário efetivo continua a ser uma limitação à eficácia destas medidas. É de notar que a implementação da obrigação de identificação é da responsabilidade da entidade sujeita e é controlada pelo supervisor. Esta insuficiência da eficácia dos meios não resulta da inadequação dos textos às medidas adequadas que o regulador deveria ter tomado. A este respeito, a introdução de uma nova técnica de identificação permitiria que as IF se tornassem mais sofisticados.

AS APNFD

401. **Profissões jurídicas e contabilísticas:** quando se trata das profissões jurídicas, há menos problemas com a sua entrada nas sociedades; são nacionais que entram nas suas profissões, nomeando as autoridades competentes. A nomeação ocorre após cursos de estudo e formação e cuja entrada em serviço está sujeita ao juramento. O mesmo é verdadeiro para as profissões numéricas. Na fase de recrutamento e certificação, além dos documentos de qualificação profissional, a produção do registo Criminal n.º 3 é necessária para garantir que o requerente não tenha antecedentes criminais.

402. **Estruturas dos jogos e apostas:** a licença é concedida por decreto emitido no Conselho de Ministros sobre a proposta do Ministro da Economia e Finanças, após parecer favorável do Conselho de administração da Loteria Nacional do Benim (LNB) e exame dos documentos pertinentes (demonstrações financeiras do certificado fiscal da empresa e dos certificados de registo criminal de seus dirigentes). Os Ministérios encarregados da Segurança, da Defesa, da Economia e das Finanças realizam missões de acompanhamento das licenças e de monitorização das casas de jogos, que por vezes levam a apreensões de equipamentos para entidades que não cumpram as suas obrigações contratuais. Contudo, estas verificações não levam em conta, muitas vezes, os aspetos de LBC/CFT. Devido à falta de uma autoridade de supervisão, o setor do jogo não é objeto de supervisão para o cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT.

403. **Casinos:** Os requerentes de licenças são obrigados a apresentar um formulário de registo criminal emitido pelas autoridades judiciais do Benim, com base nos arquivos disponíveis. Contudo, é difícil, se não impossível, para os candidatos que são estrangeiros obterem informações sobre o seu registo criminal.

404. **Agentes imobiliários:** o relatório da ANR identificou o setor imobiliário como um dos setores de risco BC/FT elevados devido à frequência de um certo número de empresas de fachada e à dificuldade de identificar os beneficiários reais dos imóveis. Apesar disso, não há monitorização ou supervisão deste setor devido à falta de autoridade supervisora designada. As reformas são empreendidas no setor de terra, mas a especulação dos bens imobiliários permanece um fenómeno difícil. As agências operam principalmente no setor informal, embora existam condições para a obtenção de acreditação. A maioria deles escapa ao controlo efetivo.

405. **CPMP:** o Ministério das Minas é responsável pela concessão de licenças de prospeção e de exploração. As autorizações de mineração são concedidas por decreto emitido no Conselho de Ministros por um período de 20 anos com uma Convenção de acordo com o código mineiro do Benim. A missão de monitoramento é realizada pelos agentes da Direção das Minas sob a autoridade do Ministro das Minas. A revisão dos dossiês não leva em conta os riscos inerentes de BC/FT. Não existe mecanismo claro para identificar os beneficiários efetivos dos requerentes que são pessoas coletivas com exceção de algum tipo de verificação cruzada, tal como é o caso em muitos setores, isso poderia levar ao BC.

6.2.2. Compreensão e identificação dos riscos de BC/FT pelos supervisores

406. O Benim realizou uma avaliação setorial durante o processo de ANR. A CENTIF, que coordenou a ANR, divulgou as principais conclusões às diversas administrações públicas e privadas. Espera-se também que estas últimas, por sua vez, alarguem a divulgação às suas várias agências. Deve recordar-se que o Benim tem vários organismos de supervisão das entidades sujeitas, exceto os do setor das APNFD, que não têm nenhuma autoridade de supervisão em matéria de LBC/CFT.

As IF

407. As IF são supervisionadas tanto por organismos comunitários como nacionais. A supervisão é feita através de inspeções *in situ* e *ex situ*. O **BCEAO**, a Comissão bancária e o Ministério das Finanças do Benim têm uma boa compreensão dos riscos no setor das IF, ao contrário dos setores não financeiros. O regime posto em vigor pela Comissão bancária através da circular COB 003-2011/CB/C, de 04 de janeiro, define uma metodologia para analisar e monitorizar todos os riscos relacionados com produtos, serviços, clientes e canais de distribuição e locais geográficos, incluindo os de LBC/CFT. Esta metodologia inclui uma declaração semestral baseada em questionários desenvolvidos para instituições de crédito, bem como um relatório sobre o funcionamento dos dispositivos de controlo interno.

408. Do mesmo modo, a Comissão Bancária criou um instrumento de notação das instituições de crédito sob a sua supervisão. Esta ferramenta de classificação centra-se em dez (10) critérios, **incluindo** sete (7) dos quais são fundamentais e três (3) são **complementares**. Os critérios fundamentais dizem respeito aos fundos próprios, governação empresarial, sistemas de informação e de prestação de contas, controlo interno, estrutura financeira, gestão dos riscos e desempenho financeiro²³. Servem para posicionar as instituições de crédito numa escala de riscos. Os três (3) critérios complementares, relativos ao ambiente, à estrutura de propriedade e às perspetivas de desenvolvimento, são utilizados para aperfeiçoar a primeira classificação feita com base nos critérios fundamentais e para estabelecer uma segmentação das classes de riscos. A este respeito, é de notar que esta ferramenta de classificação não toma em consideração a abordagem baseada nos riscos de BC/FT.

409. A Comissão Bancária ainda não integrou o módulo LBC/CFT na sua ferramenta de supervisão, nomeadamente a abordagem baseada nos riscos. Esta situação não permite, por conseguinte, o acompanhamento sistemático dos riscos de BC/FT.

²³ Ver página 42 do Relatório Anual da Comissão Bancária, 2015.

410. Contudo, as autoridades de supervisão e de regulamentação tomaram medidas de identificação dos riscos específicos das instituições de crédito durante as inspeções documentais e no local ou através da análise de relatórios de controlo interno. As inspeções no local cobrem questões que incluem a componente da LBC/CFT, tais como as transferências bancárias. A frequência das visitas no local é reduzida devido à insuficiência dos recursos humanos e materiais. No entanto, na ausência de uma abordagem baseada nos riscos, a redução das visitas no local poderia limitar a compreensão dos inspetores sobre os riscos de BC/FT no setor.

411. Assim, a abordagem atual não garante um acompanhamento eficaz dos riscos de BC/FT.

412. Os avaliadores observaram também que as autoridades de supervisão não fizeram qualquer classificação das instituições de crédito em função do seu perfil de risco de BC/FT. Os bancos submetem os seus relatórios anuais de implementação de LBC/CFT às autoridades competentes. A análise destes relatórios permite às autoridades de supervisão identificar deficiências ou vulnerabilidades no mecanismo de LBC/CFT e assegurar que os bancos compreendem corretamente os seus riscos de BC/FT. A Comissão Bancária e o Comité de Estabilidade Financeira são encorajados a incorporar os requisitos relevantes do Ato Uniforme de LBC/CFT e do acompanhamento dos riscos de BC/FT na sua metodologia de supervisão e no mecanismo de consolidação do sistema financeiro, respetivamente.

413. **Seguros:** As autoridades de regulamentação e os operadores do mercado de capitais ainda não integraram a supervisão baseada nos riscos no seu mecanismo. As inspeções documentais e no terreno nestes setores baseiam-se mais no risco prudencial do que nos riscos de BC/FT. O Departamento de Seguros, o CRCA e o CIMA estão ainda a introduzir uma metodologia e ferramentas adequadas de controlo para o acompanhamento baseado nos riscos de BC/FT.

414. Além disso, no que diz respeito a outros setores financeiros, nomeadamente os SFD de grande dimensão e o setor de câmbio manual, o BCEAO, na sua qualidade de autoridade de supervisão, ainda não integrou no seu sistema uma supervisão baseada nos riscos de BC/FT. No entanto, a ANSSFD informou os avaliadores que, desde 2012, a lei sobre os SFD no seu Artigo 44º reforçou a autonomia da Comissão Bancária e já não faz uma supervisão conjunta. As inspeções documentais e a aprovação são feitas conjuntamente pelo BCEAO e pelo NSA-FDS. Em média, um ou dois SFD por ano (artigo 44º). O Departamento de Inspeção determina o perfil de risco dos SFD. De dois em dois anos, pelo menos uma inspeção sobre as operações de recolha de poupanças, crédito e compromisso. Em geral, os SFD são subagentes em relação ao dinheiro eletrónico e transferências de fundos controlados pelo BCEAO, mas a ANSSFD está a considerar se deve intervir nesta área.

As APNFD

415. O setor das APNFD no Benim compreende profissões bem estruturadas com organismos de autorregulamentação ou autoridades de supervisão, bem como as que operam no setor informal sem autoridade de supervisão claramente estabelecida.

416. Para as profissões organizadas, embora tenham organismos de autorregulação, estes últimos não asseguram um acompanhamento específico em matéria de LBC/CFT. As várias autoridades deste setor não tomaram quaisquer medidas para identificar e mitigar os riscos de BC/FT.

417. **Profissionais do direito:** O Ministério da Justiça é a autoridade de tutela dos profissionais do direito através da Procuradoria-Geral da República. Os profissionais do direito estão sujeitos à autoridade dos seus próprios órgãos disciplinares (a Ordem Nacional dos Advogados para advogados, a Câmara Nacional dos Notários para os notários, a Câmara Nacional dos Oficiais de Justiça para os oficiais de justiça). A Ordem dos Advogados do Benim instituiu a *Caisse Autonome des Règlements Pécuniaires des Avocats* (CARPA). A criação deste Fundo contribui para a redução da manipulação do dinheiro em numerário pelos advogados, que é uma fonte potencial de BC/FT, o que reflete a sua compreensão dos riscos de BC/FT deste órgão disciplinar. Contudo, em todas as corporações jurídicas, não existem organismos de supervisão designados para efeitos de LBC/CFT, o que fragiliza perigosamente o sistema de LBC/CFT da República do Benim.

418. **Peritos contabilísticos e contabilistas autorizados:** É uma corporação que reúne peritos contabilísticos e contabilistas autorizados constituídos numa ordem denominada *Ordre national des experts-comptables et comptable agréés du Bénin* (OECCA-Bénin, Ordem Nacional de Peritos Contabilísticos e Contabilistas Autorizados do Benim). O Conselho da Ordem é o órgão disciplinar da Ordem, assegurando assim a regulamentação da profissão. Para além da legislação do Benim relativa à LBC/CFT, a profissão está sujeita ao Ato da OHADA que têm em conta a componente BC. A maioria dos contabilistas estão bem cientes dos riscos reais do BC associados à sua profissão. A OECCA-Benin não instituiu nenhum mecanismo para popularizar e implementar as recomendações da ANR. A nível interno, a ordem não empreendeu qualquer ação para avaliar os riscos específicos à profissão; esta inércia não pode evidentemente contribuir para a compreensão contínua dos riscos pelos seus membros. Para uma implementação adequada das obrigações de LBC/CFT, a colaboração entre a CENTIF e a Ordem Nacional de Peritos Contabilísticos e Contabilistas Autorizados do Benim é mais do que necessária.

419. **Outros setores das APNFD:** os outros setores das APNFD dizem respeito às estruturas de jogos e apostas, os promotores imobiliários e à indústria mineira (comerciantes de metais preciosos e de pedras preciosas). A ANR identificou os riscos inerentes de BC a estes setores. Vários setores foram representados e foram nomeados correspondentes da CENTIF. Nestes setores, na ausência da designação de autoridades de controlo, a compreensão e a identificação dos riscos de BC/FT continuam a revelar-se problemáticas.

6.2.3. Supervisão da conformidade com os requisitos de LBC/CFT com base nos riscos

Instituições Financeiras

420. As autoridades de supervisão no Benim controlam e acompanham o respeito por parte das IF das medidas de mitigação dos riscos. As IF são obrigadas a realizar a sua avaliação interna dos riscos de BC/FT e a transmitir às autoridades competentes os relatórios acompanhados das medidas de atenuação dos riscos identificados. Algumas IF, em especial os bancos filiais de grupos estrangeiros, apresentam anualmente às autoridades de controlo os seus relatórios de mapeamento dos riscos de BC/FT. No entanto, estas autoridades de supervisão não conduzem uma supervisão baseada nos riscos de BC/FT.

421. Assim, as autoridades de regulação e supervisão efetuam controlos prudenciais documentais ou no local do dispositivo dos bancos que integra a componente LBC/CFT. A Comissão Bancária realiza certas inspeções conjuntas com as autoridades de supervisão de

outras jurisdições, em conformidade com as disposições dos Memorandos de Entendimento entre as autoridades de supervisão.

422. Além disso, o reforço das capacidades do pessoal e a disponibilidade dos recursos humanos para a inspeção constituem um grande desafio para as autoridades de regulação do setor bancário. Tal tem um impacto negativo sobre a capacidade das suas autoridades competentes para supervisionar eficazmente as entidades sujeitas.

423. Nem todos os inspetores receberam formação específica acerca da LBC/CFT. Contudo, todos têm as qualificações necessárias para a realização dos controlos exigidos pelos textos regulamentares do Mercado de Capitais regional. Assim, durante as várias missões de inspeção, ao abrigo das disposições da Diretiva 35/2018, os inspetores asseguram o cumprimento, pelas partes intervenientes autorizadas, da operacionalização do sistema de LBC. As missões determinam o cumprimento das obrigações gerais de devida vigilância, o controlo das operações não habituais, as obrigações de apresentação de relatórios à UIF, ações de formação e sensibilização do pessoal, bem como a preparação de um relatório detalhado pelos Auditores no seu relatório de auditoria financeira para cada exercício financeiro.

Autoridade do Mercado de Capitais (AMF)

424. A Autoridade do Mercado de Capitais efetua de dois em dois anos uma inspeção baseada nos riscos das partes intervenientes autorizadas. No entanto, as missões de supervisão temáticas ou tradicionais são programadas de acordo com os riscos colocados por determinados intervenientes.

425. O controlo das IF, para além dos bancos, abrange outros setores, nomeadamente os seguros, os SFD, a transferência de dinheiro, os agentes autorizados de câmbio, os SGI e as empresas de transferência de dinheiro.

426. Os SFD no Benim estão sujeitos às autoridades da Comissão Bancária e da Agência Nacional de Supervisão dos Sistemas Financeiros Descentralizados (ANSSFD), junto do Ministério das Finanças. A Comissão Bancária não efetua inspeções de mais de dois SFD por ano. A ANSSFD procedeu à inspeção de todos os SFD pelo menos uma vez por ano. Existem 112 SFD autorizados, dos quais apenas um está ativo no domínio da moeda eletrónica. A ANSSFD não aplicou qualquer sanção contra um SFD no quadro da LBC/CFT, mas indica que deu prioridade à sensibilização e à formação. Segundo o seu Diretor-Geral, a Avaliação Nacional de Riscos permitiu que as entidades sujeitas e os seus controladores compreendessem as obrigações de comunicar operações suspeitas à CENTIF, embora nenhuma COS seja transmitida previamente em matéria de BC/FT.

427. O Quadro 6.1 fornece estatísticas sobre as inspeções de LBC/CFT realizadas nos bancos pela Comissão Bancária ao longo dos últimos quatro (04) anos. Os Avaliadores observaram ainda que o número reduzido de visitas no local das autoridades reguladoras e de supervisão dificulta a determinação do nível de aplicação das medidas de atenuação dos riscos de LBC/CFT a nível das IF. Esta situação pode igualmente limitar a compreensão da autoridade de supervisão sobre os riscos de BC/FT.

Quadro 6.1.: Estatísticas sobre a supervisão em matéria de LBC/CFT (Setor Financeiro)

SETOR	2014	2015	2016	2017*	Total
Setor bancário					
Bancos	0	2	3	2	7
Setor dos Seguros					
Insurance Companies		0	1	0	1
Operadores do Mercado de Capitais					
Sociedade de Gestão e Intermediação (SGI)	0	0	1	1	2
Sociedade de Gestão OPC (SGO)	0	2	0	2	4
Fornecedor de negócios	0	0	0	0	0
Fiadores	0	0	0	0	0
Total Mercado de Capitais	0	2	1	3	6
Outras Instituições Financeiras					
Instituições de microfinanças	0	0	0	0	0
Casas de câmbio	0	0	0	0	0
Serviços de Transferência de Dinheiro e Valores	0	0	0	0	0
Total Supervisão	0	6	6	8	20

APNFD

428. As APNFD constituem um setor composto (composto por várias profissões) que não está sujeito a qualquer supervisão ou acompanhamento em matéria de LBC/CFT. Nenhuma das empresas deste setor nomeou um responsável pela conformidade ou implementou medidas de LC/CFT à luz dos riscos inerentes. As autoridades do Estado estão plenamente conscientes da necessidade de designar autoridades de supervisão responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento das obrigações de LBC/CFT.

6.2.4. Medidas corretivas e sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas

429. As leis relevantes conferem às autoridades de supervisão o poder de impor sanções às entidades sujeitas sob a sua supervisão por incumprimento das disposições de leis e textos específicos. A Lei relativa à LBC/CFT prevê uma série de sanções administrativas, disciplinares e financeiras em caso de incumprimento das obrigações de LBC/CFT. De 2015 a 2018, as autoridades emitiram uma carta de advertência a um banco pelo não cumprimento das obrigações de LBC/CFT. Foram emitidas outras cartas de advertência aos bancos por efetuarem transferências eletrónicas internacionais para além de 762,25 Euros, sem a aprovação prévia do Tesouro do Estado, conforme exigido pelo regulamento sobre relações financeiras externas com Estados não membros da UEMOA. Com exceção destes dois casos, nenhuma sanção foi aplicada no Benim. As autoridades de supervisão atribuem isto ao facto de as IF cumprirem geralmente as injunções e implementarem recomendações. As sanções impostas aos cambistas manuais durante o período de 2015-2018 incluem 38 advertências e 32 retiradas de licença. A supervisão deste setor de alto risco deve continuar e ser reforçada para identificar e sancionar as entidades informais que realizam transações em divisas sem licença.

430. As sanções impostas a outras IF, incluindo operadores do mercado de capitais, instituições de microfinanças e cambistas, são fracas. O Quadro 6.2 indica o número de sanções aplicadas a estes setores da seguinte forma:

Quadro 6.2.: Estatísticas sobre as sanções administrativas e disciplinares por infrações às obrigações em matéria de LBC/CFT (Setor Financeiro)

SETOR	Número total de ações de regulação (2015-2018)						
	Número de avisos escritos emitidos	Número de pessoas proibidas de emprego	Número de medidas corretivas que a instituição deve implementar	Montante da sanção financeira (\$)	Número de entidades com atividades suspensas	Número de credenciações retiradas	Outros
Bancos	01	00	Várias medidas	00	00	00	
Companhias de seguros	1		3		1	1	2
Mercado de títulos	0	0	5	0*	-	-	-
Estabelecimentos de microfinanças	0	0	0	0	0	0	0
Agência de câmbio	38	-	-	-	-	32	-
Serviços de transferência de fundo e valores/sociedades de transferência	0	0	0	0	0	0	0
Outros: Estabelecimentos de moeda eletrônica	0	0	0	0	0	0	0
Número de sanções (Setor financeiro)	1	0	3	0	1	1	2
Casinos e outras sociedades de loterias	0	2	0	0	3	0	0
Promotores / Agentes imobiliários	-	-	-	-	-	-	-
Organizações sem fins lucrativos	-	-	-	-	-	-	-
Comerciantes de metais preciosos e pedras preciosas	9	0	184	0	0	0	0
Concessionários de automóveis	0	0	0	0	0	0	0
Profissionais do setor jurídico (advogados, notários)	0	0	0	0	0	0	0
Contabilistas	0	0	0	0	0	0	0
Outras APNFD	0	0	0	0	0	0	0
Número de sanções (APNFD)	9	2	187	0	4	1	2
Número total de sanções (Setores Financeiro e das APNFD)	10	2	190	0	5	2	4

431. Além disso, no âmbito das suas funções, as autoridades de supervisão estão a recorrer a medidas corretivas que exijam que às IF implementassem um plano de ação para abordar as insuficiências identificadas. A implementação das recomendações é seguida através da análise periódica dos planos de ação desenvolvidos. Todavia, não há indícios de que as autoridades

tenham tomado medidas de acompanhamento para verificar a execução do plano de ação e verificar em que medida as deficiências identificadas foram corrigidas. O mesmo se apõe à ausência de aplicação de sanções financeiras. Tendo em conta o baixo nível de sanções impostas, o Benim não demonstrou a existência de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas por não cumprimento das exigências em matéria de LBC/CFT.

As APNFD:

432. Na ausência de autoridades de supervisão legalmente designadas, não foi realizada qualquer inspeção de LBC/CFT em todo o setor das APNFD. Consequentemente, não foi aplicada qualquer sanção pelo não cumprimento dos requisitos de LBC/CFT ou das medidas corretivas de LBC/CFT tomadas. No entanto, as autoridades de autorregulação de alguns setores (por exemplo, advogados e contabilistas) entre as APNFD impuseram sanções a certos dos seus membros por violações não relacionadas com a LBC/CFT.

6.2.5. Impacto das medidas de supervisão sobre a conformidade

433. A qualidade dos relatórios anuais sobre a implementação do sistema interno de prevenção do BC/FT, os resultados das inspeções documentais e no local, as sessões de formação e sensibilização, a cooperação, o intercâmbio de informações com a CENTIF e o aumento do número das COS transmitidas à CENTIF mostram que as medidas das autoridades de supervisão têm um impacto positivo no nível de cumprimento por parte das entidades sujeitas, nomeadamente os bancos, certos SFD e companhias de seguros. A ANR realizada pelo Benim e as ações de sensibilização levaram os organismos de gestão das instituições de crédito a tornarem-se mais conscientes da sua responsabilidade na LBC/CFT. No entanto, o alcance do seu impacto é muito limitado ao nível de outras IF, nomeadamente os SFD de pequena dimensão, companhias de seguros, EME, casas de câmbio, empresas de transferência de dinheiro identificadas como setores particularmente vulneráveis. Embora estas instituições estejam sujeitas a autoridades de supervisão, elas raramente estão objeto de supervisão em matéria de LBC/CFT. Convém lembrar que a supervisão que tem sido efetuada no setor financeiro não se baseia numa abordagem baseada nos riscos de BC/FT. As estatísticas fornecidas no Quadro 6.1 pela ANSSFD sobre os estabelecimentos de microfinanças, bem como os dados não permitem que a missão estabeleça a coerência da informações. Além disso, demonstrou que as múltiplas missões não diziam respeito à LBC/CFT.

6.2.6. Promoção de uma boa compreensão das obrigações de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT

434. As autoridades de supervisão asseguram a promoção de uma boa compreensão das obrigações da LBC/CFT entre as IF através de instruções, orientações ou recomendações para ajudar as IF a cumprirem as suas obrigações.

435. O BCEAO emitiu instruções e circulares destinadas às IF para ajudá-las a compreender os riscos e a cumprir eficazmente as suas obrigações em matéria de LBC/CFT (Diretivas do BCEAO n° 007-09-2017, n° 008-09-2017 e n° 009-09-09-2017). Além disso, deve recordar-se que o BCEAO, na sua qualidade de autoridade reguladora, através da sua agência nacional, está por vezes associado às tarefas da Comissão Bancária, em particular as relacionadas com a LBC/CFT. Também recebe relatórios de missão. Ademais, o BCEAO melhorou a compreensão dos riscos de BC/FT no Benim, através da sua participação na implementação da ANR.

436. A CENTIF levou a cabo atividades de sensibilização e de formação para promover uma boa compreensão pelas IF das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. A CENTIF desenvolveu diretrizes destinadas às entidades sujeitas. Da mesma forma, considerando o número de COS recebidos sobre fraudes documentais relacionadas com as autorizações de câmbio, a CENTIF realizou um estudo de tipologias para compreender as vulnerabilidades em torno destas autorizações. A CENTIF partilhou os resultados dos estudos de tipologia com as partes intervenientes em causa, em particular as entidades sujeitas, o Tesouro do Estado e os Serviços Aduaneiros.

437. As ações das autoridades responsáveis pelo LBC/CFT, neste caso a CENTIF, são visíveis ao nível dos bancos no sentido de promover uma boa compreensão das suas obrigações a este respeito. Estas ações promocionais não têm visibilidade no setor da APNFD.

Conclusão Geral sobre o RI.3

438. A Comissão Bancária implementou metodologias de avaliação que lhe permitem avaliar e compreender os riscos existentes no setor bancário. Os outros subsectores têm uma compreensão deficiente dos riscos de BC/FT. Contudo, as autoridades de supervisão ainda não procederam a uma classificação dos riscos de BC/FT das IF. O setor bancário e, em determinados locais, os setores dos Seguros e dos SFD de grande dimensão, estão sujeitos à supervisão que integra às vezes a componente LBC/CFT. No entanto, esta supervisão não é realizada recorrendo a uma abordagem baseada nos riscos de BC/FT. Em geral, o alcance e a frequência das inspeções são limitados. Por conseguinte, o âmbito da cobertura e a frequência da supervisão continuam a ser um desafio. Na ausência de informações sobre as sanções aplicadas e as medidas corretivas tomadas para resolver as deficiências identificadas pelos supervisores, é impossível determinar se as sanções impostas são eficazes, proporcionais e dissuasivas.

439. Em todos os setores das APNFD, não há controlo do cumprimento das obrigações da LBC/CFT devido à falta de autoridades de controlo designadas.

440. **A classificação do Benim no âmbito do RI.3 equivale a um nível de eficácia baixo.**

CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E CONSTRUÇÕES JURÍDICAS

7.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

Constatações-Chave

- a) O Benim não dispõe de um mecanismo centralizado para a recolha, conservação e divulgação de informações sobre os BE. No âmbito da implementação das medidas de DVC, as IF e APNFD no Benim são obrigadas a obter informações básicas sobre os beneficiários efetivos dos seus clientes que são pessoas coletivas. Contudo, estes dados não são sistematicamente recolhidos, fiáveis, atualizados e nem todas as empresas presentes no Benim têm necessariamente uma relação comercial com uma IF ou APNFD.
- b) O RCCM, APIEX e o Identificador Fiscal Único (IFU) servem de instrumentos para recolher informações básicas sobre as pessoas coletivas sujeitas a formalidades de registo. Contudo, não existe um mecanismo de verificação para assegurar que as informações detidas por estas estruturas sejam exatas e atualizadas.
- c) As informações na posse da APIEX não estão disponíveis ao público mas são acessíveis às autoridades competentes a seu pedido. As informações no RCCM estão disponíveis ao público a pedido e no local. Todavia, o acesso só está disponível a nível da jurisdição local devido à falta de um registo centralizado a nível nacional e ao tratamento manual dos registos. As informações recolhidas a nível do IFU podem ser acedidas a pedido, mas são inadequadas.
- d) O Benim não reconhece os fundos fiduciários e os acordos de confiança não podem ser criados no país. No entanto, os fundos estrangeiros poderiam operar ou ser geridos no Benim. Nenhuma lei impõe obrigações aos administradores de trusts estrangeiros.
- e) O Benim não identificou, avaliou e compreendeu as vulnerabilidades, nem até que ponto as pessoas coletivas criadas no país podem ser ou estão a ser utilizadas indevidamente para fins de BC/FT.
- f) Não houve sanções impostas contra as IF e as APNFD por não implementação das medidas de devida vigilância relativas às pessoas coletivas. Também, nenhuma pessoa coletiva foi sancionada no Benim por incumprimento de qualquer requisito de informação.

Ações Recomendadas

- a) O APIEX, RCCM, e IFU devem criar um mecanismo de verificação para assegurar que as informações básicas mantidas são exatas e atualizadas.
- b) O país deve criar um sistema que garanta um acesso atempado a informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos, prevendo a possibilidade de solicitar o registo dos beneficiários efetivos no RCCM, no APIEX ou na IFU.

- c) O Benim deve adotar um Decreto para conferir poderes às autoridades responsáveis pelo RCCM, APIEx e IFU para implementar sanções penais ou administrativas contra pessoas coletivas e construções jurídicas por incumprimento do requisito de manter e atualizar informações básicas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos. Tais sanções devem ser suficientemente eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- d) O APIEX, o RCCM, o Tesouro e o Serviço Fiscal devem oferecer às autoridades de supervisão, controlo e investigação possibilidades de interconexão para consultar atempadamente as suas bases de dados atualizadas sobre as pessoas coletivas, mas também assegurar o acesso público a tais informações.
- e) O Benim deve avaliar sistematicamente os riscos de BC/FT inerentes a todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país, como previsto nas suas várias legislações, e divulgar esta análise às autoridades competentes a fim de melhorar a sua compreensão dos riscos de abuso de pessoas coletivas.
- f) O país deve rever a medida em que os trusts estrangeiros estão a operar ou a ser geridos no Benim e adotar medidas de atenuação adequadas, o que facilitaria a identificação dos administradores pelas entidades sujeitas e autoridades competentes.

441. O Resultado Imediato relevante para o capítulo é a RI.5. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia no âmbito dessa secção são as R.24-25.

7.2. Resultado Imediato 5. (Pessoas coletivas e construções jurídicas)

7.2.1. Disponibilização ao público de informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e construções jurídicas

442. De acordo com as disposições dos Atos Uniformes da OHADA-CCG e do Direito Comercial Geral, as informações sobre a criação de pessoas coletivas, bem como as alterações subsequentes relativas à estrutura acionista e aos responsáveis, estão disponíveis na Agência de Promoção de Investimentos e Exportações (APIEX)²⁴ e no registo judicial, bem como no Jornal de Anúncios Legais. O Ato Uniforme sobre as Sociedades Comerciais e os AIE descreve todas as pessoas coletivas que poderiam ser criadas no país.

443. As disposições dos artigos 44º e seguintes do AUDCG exigem que as pessoas coletivas sujeitas a formalidades de registo preencham um formulário previsto para o efeito no prazo de um mês após a sua criação. O requerente deve cumprir as formalidades no cartório do tribunal competente em cuja jurisdição se encontra a sua sede social ou principal local de atividade. Na sequência destas formalidades, será atribuído um número de registo que ateste o registo. O requerente deve seguir o mesmo procedimento para completar as formalidades no APIEX. Estas formalidades aplicam-se igualmente à criação de sucursais.

444. As disposições legais enumeram os vários conjuntos de informação, nomeadamente: (a) nomenclatura, (b) as atividades realizadas, (c) a forma da pessoa coletiva, (d) o montante do capital, (e) o endereço, (f) os nomes e identidades dos gestores ou dirigentes, e (g) os administradores ou sócios com o poder de vincular a pessoa coletiva. As informações devem

²⁴ A Agência de Promoção do Investimento e Exportação (APIEx) é o resultado de uma fusão de três estruturas ABePEC, GUF e CPI, que é um instrumento criado pelo Governo do Benim para promover os investimentos e as exportações, e proporcionar uma vigilância estratégica e informações económicas às pessoas coletivas.

incluir igualmente (a) as cópias dos Estatutos, (b) a declaração notarial de subscrição e pagamento, uma declaração sobre a honra do declarante de que não está sujeito a qualquer proibição, se necessário, e (d) a autorização para exercer a atividade.

445. O público pode obter, a pedido, quaisquer informações junto do Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM) e do Registo Comercial dos Serviços de Custódia, Boletim Oficial e Jornal de Anúncios Legais. O RCCM é mantido dentro do Cartório do tribunal competente, sob a supervisão do Presidente ou de um juiz nomeado para o efeito. Além disso, foi criado um serviço de Registo na APIEX para facilitar os procedimentos, centralizar as informações sobre as empresas comerciais e assegurar a sua disponibilidade. No entanto, a base de dados desta estrutura é acessível apenas aos agentes APIEX. Para além do processamento manual dos registos, que torna difícil a sustentabilidade da manutenção de registos e o acesso distante às informações, não existe um RCCM centralizado a nível nacional. Cada jurisdição gere o seu próprio RCCM a nível local.

446. As autoridades de investigação apresentam as suas requisições à APIEX durante as suas diversas investigações. Estaria em curso um projeto de Decreto para autorizar certas autoridades a aceder às informações cruzadas com o estabelecimento de uma plataforma segura. De momento, tudo é feito formalmente através de requisições da BEF, da UIF, das Alfândegas, das Autoridades Fiscais e do Tesouro do Estado.

7.2.2. Identificação, avaliação e compreensão dos riscos e vulnerabilidades de BC/FT das pessoas coletivas

447. O Benim não identificou, avaliou e compreendeu as vulnerabilidades e a medida em que as pessoas coletivas criadas no país podem ser ou são utilizadas indevidamente para fins de BC/FT. Isto torna extremamente difícil determinar o nível adequado de risco que podem apresentar. A ausência de mecanismos formais para a recolha, manutenção e divulgação de informações sobre os BE de pessoas coletivas, as incertezas acerca da falta de fiabilidade e exatidão das informações básicas na posse do APIEX, RCCM e IFU, bem como a inexistência de uma série de sanções penais ou administrativas em caso de incumprimento das obrigações de manutenção e atualização das informações, são algumas das deficiências consideráveis que criam a oportunidade de as pessoas coletivas presentes no Benim serem objeto de utilização para fins de BC ou FT.

448. O Ato Uniforme da OHADA-CCG aplicável no Benim abrange uma vasta gama de empresas, com exceção das empresas holding, que estão sujeitas a um regime especial determinado pelos acionistas. De acordo com a legislação (Art 99º da AUSCGIE), a mudança regular da forma de sociedade para outra forma não introduz uma nova pessoa coletiva. No entanto, cada uma das formas previstas no Ato Uniforme tem características específicas que devem ser compreendidas e definidas a fim de assegurar um controlo eficaz dos riscos aos quais podem estar expostas.

449. Na Sociedade em Comandita Limitada, por exemplo, não existe qualquer requisito jurídico para que os parceiros revelem, aquando do registo, a identidade dos parceiros. Esta situação facilita a dissimulação do verdadeiro beneficiário efetivo da pessoa coletiva. Não permite uma identificação precisa e sistemática de todos os parceiros ou beneficiários efetivos. A pertinência e a divulgação atempada dos dados do RCCM são, por conseguinte, cruciais a este respeito. Além disso, as formalidades de registo não se aplicam às Sociedades por Ações

(Artigo 97 e 854 do Ato Uniforme). A existência deste tipo de sociedades continua a ser um assunto estritamente privado apenas entre os parceiros.

450. A APIEX, nos dados de registo das pessoas coletivas que recolhe, não está interessada na distribuição das partes do capital das empresas criadas, nem na origem dos fundos destinados potencialmente a investimentos. A questão do beneficiário efetivo não é adequadamente tida em conta nos procedimentos da APIEX. Além disso, as informações que mantêm não são acessíveis ao público.

7.2.3. Medidas de atenuação destinadas a impedir a utilização indevida das pessoas coletivas e construções jurídicas

451. A criação de pessoas coletivas está sujeita aos procedimentos previstos pelas legislações aplicáveis, em particular o registo junto do RCCM e a publicação em qualquer Jornal de Anúncios Legais, em conformidade com as disposições enunciadas pela OHADA e pertinentes da Lei relativa às empresas comerciais. Os programas de controlo interno das IF destinam-se a prevenir o branqueamento dos produtos da criminalidade através dos mesmos, o que poderia ser útil no quadro das investigações de BC/FT, em conformidade com as disposições pertinentes da Lei sobre a LBC/CFT. Estas requerem a divulgação da detenção de capital social e da participação de controlo, bem como quaisquer atualizações das Pessoas Coletivas.

452. As sociedades por ações podem emitir obrigações ao portador ou "obrigações nominais". O regime de circulação destes instrumentos difere consoante se trate de uma empresa pública ou de outro tipo de sociedade. Sempre que se trate de uma empresa pública, o requerente pode ser registado numa conta aberta em nome do proprietário, o que facilita a rastreabilidade das transferências conta a conta. No entanto, se uma empresa não se tornar pública, a transmissão é feita através de um simples processo tradicional. No entanto, isto não elimina a opacidade. Não foram fornecidas informações sobre o número de títulos emitidos e o volume e a regularidade das transações, a fim de medir o seu impacto e importância.

453. As disposições do Ato Uniforme da OHADA relativas às companhias não exigem que os acionistas ou administradores agindo em nome de outra pessoa revelem à empresa a identidade da pessoa que os nomeou e que incluam estas informações no registo comercial. O exercício da ANR identificou casos de fraude fiscal envolvendo entidades jurídicas, em particular as SUARL. Sublinham também "um elevado nível de vulnerabilidade para os empréstimos a pessoas coletivas", que também constituem "uma parte importante dos empregos dos bancos". Tal situação deveria conduzir ao estabelecimento de mecanismos adequados de compreensão dos riscos inerentes a cada tipo de pessoa coletiva.

454. O país está a implementar uma estratégia que visa dotar todos os operadores económicos de um número de Identificação Fiscal Único (IFU). Este IFU ajuda a individualizar os operadores económicos, a rastrear as suas atividades (sendo o identificador solicitado a todos os serviços que o agente económico solicita para licenciamento ou declarações). Os serviços do TCP indicam que a autorização de câmbio (que permite o pagamento das importações efetuadas pelas empresas) só é emitida se o pedido for acompanhado pelo IFU. O Departamento do Tesouro e Contabilidade Pública (TCP) indica que a autorização de câmbio (utilizada para pagar as importações efetuadas pelas empresas) só é concedida se o pedido for acompanhado pela UIF. As autoridades fiscais declaram que atualizam as informações do contribuinte quando o titular do IFU faz qualquer pedido às autoridades fiscais para novas informações sobre as suas atividades económicas, situação financeira, morada, gestão. Contudo, a fiabilidade da

informações fornecidas pelos contribuintes nem sempre é estabelecida e os meios de verificação da fiabilidade dessas informações continuam a ser insuficientes.

455. As IF solicitam também o IFU quando o agente económico pede transações financeiras internacionais. Trata-se de um mecanismo importante que pode contribuir para fins de BC/FT. A prática ao longo do tempo irá determinar o nível de eficácia deste mecanismo cuja implementação é ainda relativamente recente.

7.2.4. Acesso atempado a informações básicas, adequadas, atualizadas e atuais sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas

456. O relatório da ANR avaliou uma variável relacionada com o acesso às informações sobre os beneficiários efetivos e concluiu que não existe qualquer plataforma ou mecanismo para facilitar o acesso às informações sobre os beneficiários efetivos. A reforma da APIEX aumenta a possibilidade de ter informações sobre os proprietários e os representantes legais das pessoas coletivas criadas no Benim sem, contudo, abordar a necessidade de um mecanismo pertinente para identificar os beneficiários dessas pessoas coletivas.

457. Mediante pedido ao Registo do Tribunal ou da APIEX, as autoridades competentes podem obter informações exatas e atualizadas sobre todos os tipos de empresas estabelecidas no Benim e os seus declarantes legais. A pedido dos gestores das PC, as empresas devem registar as alterações relativas à empresa no registo de sociedades, emitir atos notariais e arquivá-los no registo durante a inscrição da empresa.

458. Uma das principais vulnerabilidades identificadas na ANR do Benim em relação às pessoas coletivas diz respeito à grande dificuldade em identificar os beneficiários efetivos. As fontes de informação disponíveis referem-se mais à disponibilidade de informações sobre os proprietários legais do que sobre os beneficiários efetivos. No entanto, a utilização adequada do mecanismo da IFU pelas administrações relevantes poderia ajudar a melhorar o processo de identificação dos beneficiários efetivos sempre que necessário²⁵. As diferentes administrações afirmaram que cruzam as suas informações sobre os titulares de IFU e assim conseguem cruzar as identidades dos operadores económicos, ao mesmo tempo que atualizam as informações obtidas ou mantidas. Contudo, é de notar que a utilização da IFU não é a resposta adequada ao requisito de transparência para a identificação de titulares de pessoas coletivas e de construções jurídicas.

459. A falta de mecanismos de informações fiáveis e pertinentes sobre a distribuição do capital social das sociedades em comandita simples, a verdadeira fonte dos fundos utilizados para constituir o seu capital ou destinados a ser investidos para o seu objetivo social, são elementos que não garantem a transparência ao longo de todo o processo de registo destas sociedades em comandita simples. O Benim deve considerar a revisão da sua avaliação de risco com particular ênfase nos vários tipos de sociedades comerciais criadas no país. Discussões com a Administração Fiscal e o Tesouro do Estado sugerem uma maior atracção da categoria de Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada (SUARL)²⁶. Os criminosos utilizam frequentemente este tipo de empresa para fraude ou outras atividades criminosas.

²⁵ Nos casos em que estes últimos são também os proprietários legais.

²⁶ O legislador da OHADA oferece uma oportunidade aos seus membros de escolher entre vários tipos de empresas: uma sociedade de nomenclatura coletiva (SNC), uma sociedade de responsabilidade limitada (SRL),

460. O AUDCG exige que cada país membro da OHADA mantenha um registo nacional. Este último replica todas as informações sobre as empresas comerciais presentes nos registos de todo o país. Deve ser introduzido no registo nacional mantido no registo do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem (CCJA) da OHADA com sede em Abidjan. O Benim não possui este registo nacional.

461. A qualidade das informações recolhidas sofre por vezes de uma falta de fiabilidade. Alguns declarantes fornecem endereços fictícios ou inexatos que impedem as autoridades fiscais e as AAL de localizarem os criminosos. A atualização regular das informações registadas no RCCM não é eficaz. Algumas pessoas coletivas deixam de existir, ou podem ter sofrido transformações sem que estes acontecimentos tenham sido registados no RCCM. Além disso, não se provou que as informações fornecidas, tanto no momento do registo como quando ocorrem alterações, sejam efetivamente verificadas para garantir a sua exatidão.

462. Em vez disso, o Benim contacta o RCCM na sua busca de informações sobre os beneficiários efetivos. Seria mais conveniente utilizar melhor o número IFU ao reforçar o intercâmbio de informações entre as administrações, as IF e as agências responsáveis pelos inquéritos, e conceber um mecanismo de disponibilidade e acessibilidade das informações sobre os beneficiários efetivos.

7.2.5. Acesso atempado a informações básicas adequadas, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos das construções jurídicas

463. Mediante pedido ao Registo do Tribunal ou à APIEX, as autoridades competentes podem obter informações sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas, desde que os contratos estejam registados e os representantes legais sejam também os beneficiários efetivos.

464. As construções jurídicas (em particular os fundos fiduciários) não são submetidas a disposições jurídicas adequadas na legislação nacional. Elas são consideradas como contratos e tratadas como tais pelos Serviços dos Impostos. As implicações sobre os ativos e a complexidade do modo de funcionamento dessas construções jurídicas não são tidas em conta em nenhum dos quadros jurídicos relevantes do país.

7.2.6. Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções

465. A AUSCGIA prevê várias infrações relacionadas com violações das disposições legais que regem as condições de criação, funcionamento e desaparecimento de companhias. O Ato Uniforme estabelece as incriminações e deixa aos Estados-membros a liberdade de estabelecerem as sanções penais adequadas. No entanto, é de salientar que, para além de certas ações penais de pessoas coletivas comerciais (principalmente SUARLs) por fraude fiscal, não houve quaisquer ações penais e a aplicação de sanções relativas a infrações relacionadas com a criação, funcionamento e desaparecimento (falência ou liquidação judicial) de sociedades comerciais. Assim, os avaliadores não puderam determinar a natureza e a qualidade da sanção devido à falta de informações suscetíveis de serem utilizadas em qualquer análise factual objetiva.

uma sociedade anónima ou uma sociedade em comandita simples (SCS). A sociedade assim constituída pode, com a assistência de outras sociedades, criar uma sociedade por ações (SEP) ou um Agrupamento de Interesse Económico (AIE).

466. Não há informações que permitam verificar se o Benim aplicou sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas contra pessoas que não cumpram as obrigações de fornecer informações sobre as pessoas coletivas e construções jurídicas.

Conclusão Geral sobre o RI.5

467. As informações relativas à criação e aos tipos de pessoas coletivas estão estabelecidas no Ato Uniforme da OHADA. O Benim não tem meios eficazes de acesso a sistemas de manutenção de registos sobre informações sobre os beneficiários efetivos. O Benim não avaliou os riscos de BC/FT inerentes às pessoas coletivas criadas no país. O Benim não implementou quaisquer medidas destinadas a impedir a utilização de pessoas coletivas e construções jurídicas para fins de LBC/CFT. Não existem sanções para fazer cumprir as obrigações previstas no Ato Uniforme da OHADA. As informações na posse do RCCM não são sempre fiáveis, nem regularmente atualizadas.

468. **O Benim obteve um baixo nível de eficácia no âmbito do Resultado Imediato 5.**

CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

8.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

Constatações Principais

- a) O Benim dispõe de um quadro jurídico e convencional adequado para a cooperação internacional, bem como mecanismos para fornecer e procurar assistência jurídica mútua em matéria de extradição.
- b) Apesar da solidez deste quadro jurídico, existe uma falta de dinamismo nesta cooperação. Não obstante um ambiente geográfico altamente exposto à criminalidade transnacional, o Benim não presta assistência atempada e construtiva a países estrangeiros e não procura assistência adequada para combater eficazmente o BC, as suas infrações subjacentes e o FT.
- c) O Benim tem igualmente um quadro de cooperação informal com os seus homólogos estrangeiros, estabelecida entre os procuradores e os serviços de polícia nacionais. No entanto, em 2018, o país recorreu apenas à cooperação policial, com o Togo, para obter a extradição de criminosos, sem a alargar à identificação de produtos suscetíveis de resultarem das suas infrações.
- d) O país não extradita os seus cidadãos e não fez um pedido de extradição. Além disso, o país não indicou que cumpre o princípio da "extradição ou acusação", tal como prescrito pela Lei LBC/CFT e pelo seu Código de Processo Penal (CPC).
- e) A exigência da dupla criminalização é um princípio geral de direito no Benim, que é suscetível de constituir um entrave grave aos pedidos externos de extradição, na ausência de acordos bilaterais específicos entre o Benim e os seus homólogos.
- f) O país não recorre à cooperação internacional no âmbito de investigações centradas em bens, ou com o objetivo de rastrear ou identificar bens relacionados com atividades ilícitas detetadas.
- g) O país não dispõe de procedimentos claros para o tratamento de pedidos de auxílio judiciário mútuo ou extradição, nem dá prioridade a certos casos.
- h) O país não dispõe de um quadro jurídico adequado para identificar os beneficiários efetivos de pessoas coletivas ou construções jurídicas.

Ações Recomendadas

- a) O Benim deve melhorar a qualidade da sua cooperação internacional, através de um maior recurso à vasta gama de serviços contidos nos seus Acordos e Convenções, tais como as informações, o auxílio judiciário mútuo e a extradição, destinados a facilitar as ações contra os criminosos nacionais e estrangeiros, bem como os seus bens.
- b) O Benim deve procurar de forma proativa uma cooperação internacional formal e reagir mais rapidamente aos pedidos dos seus homólogos estrangeiros, a fim de prosseguir efetivamente as investigações e ações penais relacionados com o BC e o FT e confiscar bens relativos a este, de acordo com os riscos a que está exposto.
- c) O Benim deve procurar e fornecer uma cooperação mais informal com países estrangeiros e alargá-la a investigações relacionadas com bens resultantes das infrações em causa, para uma maior eficiência na perseguição dos criminosos e seus ativos.

- d) O sistema judiciário beninês deveria tornar mais flexível a condição da dupla criminalização, considerando-a adquirida logo que os dois Estados em causa criminalizem a infração de base.
- e) O Benim deve aplicar em matéria de extradição o princípio de extraditar ou instaurar ações penais contra os seus nacionais e estrangeiros culpados e não extraditados.
- f) O Benim deve desenvolver um mecanismo ou sistema de gestão de casos para receber, avaliar, priorizar e responder a pedidos de assistência.

469. O Resultado Imediato relevante para o capítulo é a RI.2. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia no âmbito dessa secção são as R.36-40 e os elementos das R. 9, 15, 24, 25 e 32.

8.2. Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional)

470. O Benim dispõe de um quadro jurídico bastante lato que lhe permite prestar uma vasta gama de auxílio jurídico mútuo nas investigações, ações penais e procedimentos relacionados com as infrações subjacentes ao BC e ao FT (artigos 138 da Lei LBC/CFT, 172 a 186 do CPP, e 142 a 145 da Lei sobre a combate à corrupção).

471. Diversos serviços estatais intervêm na prestação deste auxílio judiciário mútuo, mas é precisamente a Direção dos Assuntos Cíveis e Penais e Perdões, no seio do Ministério da Justiça, que coordena as atividades de auxílio judiciário mútuo no Benim e age, por conseguinte, na qualidade de autoridade central nesta matéria. O Benim fornece extradição através dos canais diplomáticos. Existe também o quadro necessário para a cooperação informal.

8.2.1. *Fornecimento construtivo e atempado de auxílio judiciário mútuo e de extradição*

472. De 2014 a 2018, as autoridades judiciais receberam quarenta e sete (47) cartas rogatórias internacionais e de AJM e executaram cinco delas (5): duas (2) do Níger, duas (2) da Côte d'Ivoire e uma (1) dos Estados Unidos. Os restantes 42 pedidos ainda se encontram no circuito administrativo para tratamento (Ver Quadro 8.1 abaixo).

473. Não há informações pormenorizadas sobre (a) o respetivo número de cartas rogatórias e de pedidos de auxílio judiciário mútuo recebido pelo Benim por ano, (b) a natureza das infrações em causa, a natureza das informações solicitadas, o tempo necessário para a execução e (c) as razões que podem justificar a não execução ou a lentidão na execução da maioria das cartas rogatórias.

474. A taxa de execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo mostra uma verdadeira lentidão no tratamento dos pedidos e uma falta de dinamismo dos serviços competentes, o que permite afirmar que o Benim não concede auxílio judiciário mútuo atempado aos seus homólogos estrangeiros.

475. Com exceção das respostas recebidas de um Estado que atestam a qualidade da assistência prestada pelo Benim, os avaliadores não dispõem de informações adequadas para determinar a qualidade da assistência prestada pelas autoridades do Benim.

Quadro 8.1: Cartas rogatórias e pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos pelo Benim de 2014 a 2018 (R.I. 2)

País de origem	Número de Comissões rogatórias e de pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos pelo Benim	Número de Comissões rogatórias e pedidos de auxílio judiciário mútuo retornadas após execução	Nível de execução
Nigéria	01	0	Em curso de execução
Brasil	01	0	Em curso de execução
Estados Unidos	02	01	Executado; um em curso de execução
Grécia	01	0	Em curso de execução
Níger	02	02	Executados (para 2 comissões recebidas no Benim)
Portugal	05	0	Em curso de execução
Espanha	04	0	Em curso de execução
Bélgica	02	0	Em curso de execução
França	07	0	Em curso de execução
Senegal	02	0	Em curso de execução
Côte d'Ivoire	02	02	As duas comissões recebidas foram executadas
Suíça	13	0	Em curso de execução
Polónia	02	0	Em curso de execução
Guiné-Equatorial	01	0	Em curso de execução
Lituânia	01	0	Em curso de execução
Arábia Saudita	01	0	Em curso de execução
Total	47	05	-

Fonte: Autoridades Judiciárias.

476. Além disso, o país recebeu trinta e quatro (34) pedidos de auxílio judiciário mútuo relativos à cibercriminalidade e respondeu a cinco (5). Esta infração, que é frequentemente transnacional, é uma das principais ameaças identificadas pelo relatório da ANR do Benim. Como tal, deveria ser objeto de mais pedidos de auxílio jurídico mútuo por parte dos homólogos externos do Benim, a fim de dar uma resposta concertada a este flagelo.

Extradição

477. O Benim fornece pedidos de extradição e respostas através dos canais diplomáticos. No entanto, o Benim não recebeu quaisquer pedidos formais de extradição entre 2014 e 2018. A exigência da "dupla criminalização" é um princípio geral de direito comum em matéria de extradição (artigo 734 do CPP) no Benim, como em muitos outros países africanos. Este

princípio é suscetível de dificultar os pedidos externos de assistência, em particular no que diz respeito à extradição.

478. Além disso, o Benim não extradita os seus nacionais (Artigo 734.1 do Código de Processo Penal). Não obstante, por força da obrigação de extraditar ou acusar, em caso de recusa de extradição, o Benim é obrigado a apresentar sem demora o caso às autoridades competentes do Benim para efeitos de acusação das infrações mencionadas no pedido (Artigo 161 da Lei relativa à LBC/CFT).

479. De igual modo, o artigo 636 do CPP do Benim dispõe que os tribunais têm competência para processar qualquer cidadão beninês que cometeu um ato fora do território nacional que seja classificado como crime ou delito nos termos da legislação do Benim. O Benim ainda não implementou estas disposições relativas ao BC, infrações subjacentes associadas, bem como ao FT. Tal como acima referido, o país não recebeu qualquer pedido de extradição durante o período considerado.

8.2.2. Pedido adequado e atempado de auxílio judiciário mútuo e de extradição em matéria de BC, infrações subjacentes e associadas e FT

Auxílio judiciário mútuo

480. De 2014 a 2018, o Benim formulou 04 pedidos de auxílio judiciário mútuo, nomeadamente cartas rogatórias, à França (02) e à Côte d'Ivoire (02), mas apenas a Côte d'Ivoire executou os pedidos que lhe foram transmitidos.

481. Este resultado está abaixo das expectativas porque a cibercriminalidade é conhecida pela sua natureza geralmente transnacional. Constitui uma das principais ameaças identificadas no relatório da ANR do Benim, porque gera grandes quantidades de produtos suscetíveis de serem branqueados e utilizados para financiar o terrorismo e outras atividades criminosas. O Benim criou o OCRC da Polícia Republicana para combater a cibercriminalidade. A este respeito, os avaliadores consideraram que a prevalência da cibercriminalidade deveria desencadear mais pedidos de AJM provenientes das autoridades competentes do Benim, em especial do OCRC, aos seus homólogos estrangeiros.

Extradição

482. Sempre que o Governo Beninês queira fazer um pedido de extradição, o Procurador do Estado transmite um arquivo exaustivo ao Procurador-Geral do Tribunal de Recurso competente. No final do processo judicial, o Procurador do Estado transmite ao Ministro da Justiça o processo completo, juntamente com um relatório sobre os factos que justificaram o pedido de extradição. Em conformidade com as Convenções internacionais, o Ministro da Justiça transmite o processo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, que o transmite por via diplomática ao Estado requerido (Artigo 764 do CPP do Benim). A predominância da economia informal, a porosidade das fronteiras nacionais e a prevalência de infrações de natureza transnacional contribuem para a criação de um ambiente de criminalidade e para a geração de importantes fluxos financeiros. Assim, o Benim deverá registar um maior número de pedidos de extradição.

483. Além disso, o Benim apresenta uma falta de dinamismo em termos de cooperação internacional para combater o BC, as infrações subjacentes e o FT.

484. O Benim deve empenhar-se proactivamente na cooperação internacional com os seus homólogos estrangeiros para combater os crimes transnacionais em consonância com os riscos identificados.

8.2.3. Procura de outras formas de cooperação internacional para fins de LBC/CFT

Cooperação internacional entre UIF

485. A CENTIF do Benim é um membro do Grupo Egmont. A CENTIF do Benim assinou também acordos de cooperação com várias Unidades de Informação Financeira (UIF) homólogas estrangeiras, nomeadamente: as da França, Bélgica, Marrocos, Luxemburgo, Congo, Mónaco, Ilha Maurícia e Guiné Equatorial. Do mesmo modo, a CENTIF do Benim coopera com as UIF dos países membros do GIABA e, em particular, as dos Estados-membros da UEMOA agrupadas numa rede denominada "Rede das CENTIF da UEMOA (RECEN-UEMOA)". É também membro do Grupo Egmont desde setembro de 2018.

486. De 2014 a setembro de 2018, a CENTIF do Benim fez 24 pedidos de assistência e de intercâmbio de informações financeiras e outras informações relacionadas com investigações e ações penais com os seus homólogos estrangeiros para fins de LBC/CFT. Contudo, o país não forneceu informações sobre os resultados obtidos através da utilização das informações financeiras que obteve no quadro desta cooperação entre as UIF homólogas.

Cooperação internacional entre as Autoridades de Aplicação da Lei

487. As autoridades competentes do Benim também procuram outras formas de cooperação internacional junto dos seus homólogos internacionais, nomeadamente: cooperação policial no quadro da Cooperação dos Centros de Polícia da África Ocidental (CCPAO) e cooperação entre Procuradores no âmbito da Rede dos Procuradores da África Ocidental (WACAP).

488. Estes quadros de cooperação permitem aos Estados-membros signatários de acordos regionais nesta matéria implementar um procedimento informal para a extradição de criminosos. A título de exemplo, um Acordo Multilateral da CEDEAO assinado em Acra permite a entrega de um indivíduo - entre as autoridades policiais dos Estados Membros - denominada "entrega da polícia à polícia". Trata-se de uma forma simplificada e menos formal de procedimento de extradição. Assim, em 2018, o Benim solicitou e obteve do Togo, a transferência de dez (10) cibercriminosos benineses e um (1) alegado criminoso conhecido por ser um defraudador internacional que todos se refugiaram no seu território. Os pedidos não consideraram, no entanto, a possível identificação dos produtos provenientes destas infrações, que os perpetradores poderiam ter colocado ou introduzido no circuito financeiro ou económico do país requerido. O alargamento deste tipo de cooperação a investigações sobre os ativos e as finanças poderia ter melhorado a qualidade dos resultados obtidos.

489. Como indicado no R.I7 (Caixa 4: caso prático), as autoridades competentes também integram a cooperação internacional nas investigações sobre o branqueamento de capitais. A este respeito, as autoridades do Benim referiram-se a um caso transnacional de falsificação e utilização de falsificação privada em escritura privada, tentativa de burla, associação de malfeitores e tentativa de BC que foi resolvido através da utilização da cooperação internacional pela BEF.

490. O Benim ainda não implementou as disposições das Convenções de Palermo e de Mérida sobre o rastreio, a identificação e a confiscação de bens na acusação e repressão do BC, das suas infrações subjacentes e do FT. Isto dificulta a capacidade das autoridades nacionais competentes para rastrear e apreender bens de origem criminosa quando a infração subjacente é de natureza transnacional, envolvendo assim outras autoridades estrangeiras competentes.

Cooperação internacional entre Supervisores das Instituições Financeiras

491. Em termos gerais, a Comissão Bancária da UMOA, o CREPMF e o CRCA da CIMA podem proporcionar aos seus homólogos estrangeiros uma cooperação rápida e eficaz, incluindo através do intercâmbio de informações, em particular no que diz respeito ao controlo para fins de LBC/CFT (ver Artigo 86 pontos 8 e 89 da Lei relativa à LBC/CFT).

492. A Comissão Bancária da UMOA (CBU) pode celebrar acordos de cooperação em matéria de supervisão e resolução com qualquer autoridade competente contraparte (ver artigo 61º do Anexo à Convenção que rege a CBUB). Neste quadro, a CBU está habilitada a constituir, juntamente com outras autoridades de supervisão, um colégio de supervisores para cada companhia financeira e instituição de crédito mãe com atividade internacional significativa. A este título e na sua qualidade de anfitriã, a CBU pode participar no colégio dos supervisores de grupos estrangeiros. A equipa de avaliação não pôde obter informações sobre a implementação efetiva desta forma de cooperação.

493. **Cooperação:** Nesta base jurídica, apesar da falta de informações sobre a implementação efetiva, os avaliadores consideram que os organismos de supervisão da UMOA podem pedir (ou disponibilizar) aos seus homólogos estrangeiros para fins de intercâmbio de informações.

8.2.4. Fornecimento de outras formas de cooperação internacional para fins de LBC/CFT

494. As autoridades beninesas têm o poder de conceder outras formas de cooperação aos seus homólogos estrangeiros.

Cooperação internacional entre UIF

495. Enquanto membro do Grupo Egmont e signatário de acordos bilaterais de cooperação entre UIF, a CENTIF do Benim contribui igualmente para a eficácia das investigações e pedidos de informações que lhe são dirigidos pelos seus homólogos no âmbito da cooperação internacional. A cooperação parece estar limitada ao domínio dos pedidos mútuos, e não parece incluir ainda a dimensão da partilha espontânea de informações.

496. Como indicado no Quadro 8.2 abaixo, entre 2015 e 2018, a CENTIF do Benim recebeu 19 pedidos de informações financeiras para fins de LBC/CFT dos seus homólogos estrangeiros. Não há informação sobre os homólogos que forneceram as informações e quaisquer possíveis divulgações reativas feitas pela UIF.

Quadro 8.2: Estatísticas sobre os pedidos de informações recebidos pela CENTIF

	2015	2016	2017	2018
Pedido de assistência recebido do exterior	2	3	11	3

8.2.5. Intercâmbio internacional de informações básicas sobre os beneficiários efetivos relativas a pessoas coletivas e construções jurídicas

497. Como indicado anteriormente no RI.5, mediante pedido ao registo do tribunal ou à APIEX, as autoridades competentes (BEF, CENTIF, Alfândegas, Impostos, Tesouro) podem obter informações precisas e atualizadas sobre todos os tipos de empresas criadas no Benim e os seus declarantes legais. As pessoas coletivas são obrigadas a assinalar quaisquer alterações durante a vida jurídica da empresa no registo comercial e das empresas, produzir atos notariais e submetê-los ao cartório.

498. Além disso, nos termos dos acordos bilaterais e multilaterais que assinaram, as autoridades do Benim competentes em matéria de LBC/CFT podem formular e responder a pedidos estrangeiros de cooperação em matéria de identificação e intercâmbio de informações básicas sobre os beneficiários efetivos relativas a pessoas coletivas e construções jurídicas, sob reserva de reciprocidade.

499. As construções jurídicas (em particular os trusts) não estão submetidas a disposições jurídicas adequadas na legislação do Benim. As autoridades fiscais consideram-nas como contratos e tratam-nas como tal. As implicações sobre os bens e a complexidade do funcionamento destas construções jurídicas estão fora do âmbito da definição de um quadro jurídico pertinente por parte do país. No Benim, a procura de informações sobre os BE é efetuada através do RCCM. No entanto, existem algumas limitações neste sistema. A própria precisão das informações recolhidas é dificilmente verificada, os declarantes podem dar informações falsas ou inexatas. Isto pode tornar as investigações de BC/FT um desafio, sobretudo em termos de localização de pessoas, quando e na medida do necessário. Não existe no RCCM um processo eficaz de atualização das informações constantes do seu registo. As alterações relativas ao estatuto das pessoas coletivas (transferência da posse, cessação, morte, incapacidade, etc.) são feitas sem notificação do RCCM.

500. Em suma, a identificação do beneficiário efetivo continua a ser uma grande dificuldade e uma das principais vulnerabilidades do Benim, tal como referido no Relatório da ANR. As fontes de informações disponíveis permitem uma maior identificação dos proprietários legais do que dos beneficiários efetivos.

Conclusão Geral sobre o RI.2

501. De um modo geral, considerando o seu perfil de risco de BC/FT, o Benim não demonstrou o nível necessário de empenhamento esperado na cooperação internacional. A falta de dados estatísticos abrangentes e pormenorizados sobre os pedidos de AJM, extradição e outras formas de cooperação internacional e a baixa taxa de execução dos poucos pedidos recebidos levam a concluir que o Benim não presta assistência atempada e não se empenha proactivamente na cooperação internacional com homólogos estrangeiros em consonância com o seu perfil de risco. Ao invés, o perfil de risco do país deveria incentivá-lo a prestar e solicitar, de uma forma muito mais dinâmica, uma vasta gama de auxílio jurídico mútuo e de oportunidades de cooperação internacional, de acordo com a sua legislação interna e os acordos celebrados com contrapartes estrangeiras. Isto permitir-lhe-á disponibilizar a estes parceiros estrangeiros informações ou prestar uma assistência construtiva e atempada quando outros países fizerem o pedido. O país, por sua vez, poderá procurar e obter assistência para investigar mais eficazmente e iniciar ações contra os criminosos e os seus ativos.

502. **A classificação do Benim a título do RI.2 é equivalente a um baixo nível de eficácia.**

ANEXO I - CONFORMIDADE TÉCNICA

Esta secção fornece análises detalhadas do nível de conformidade do Benim com as 40 Recomendações do GAFI. Ele não descreve a situação do país ou dos riscos, mas se concentra na análise dos critérios técnicos para cada Recomendação. Não deve ser lida conjuntamente com o Relatório de Avaliação Mútua (RAM).

Sempre que as obrigações do GAFI e as leis ou regulamentações nacionais se mantenham inalteradas, este relatório remete para a análise feita na avaliação mútua anterior realizada em maio de 2010. O relatório está disponível no seguinte sítio web: www.giaba.org.

Recomendação 1 – Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos

Esta Recomendação é nova.

Avaliação dos riscos

Critério 1.1 - A obrigação jurídica de realizar uma ANR no Benim está prevista no artigo 10º da lei LBC/CFT nº 2018-17 de 25 de julho de 2018. É neste âmbito que o Benim levou a cabo o seu processo de ANR com a assistência do Banco Mundial e a participação efetiva das instituições relevantes dos setores público e privado. Iniciado em 2016, o processo foi relançado em 2017 e concluído em 2018. O Secretariado aprovou o relatório da ANR em 14 de novembro de 2018.

Mais especificamente, o processo da ANR foi realizado com a utilização de dados e informações recolhidos por oito (8) equipas sectoriais, através da análise dos dados disponíveis, da revisão dos quadros jurídicos e da utilização de várias fontes de informações pertinentes. Contudo, devido ao carácter não exaustivo dos dados sobre a LBC/CFT, o grupo de trabalho da ANR baseou-se nos resultados de questionários administrados a instituições públicas e privadas relevantes e em entrevistas levadas a cabo para colmatar as insuficiências. A equipa de avaliação considera razoáveis as conclusões da ANR. O processo determinou os níveis de risco de BC (elevado) e de FT (médio), com base na análise das ameaças e vulnerabilidades, tanto a nível nacional como sectorial. Assinalou que a situação geográfica do Benim o torna um ponto de passagem para o comércio internacional e o expõe a um grande número de atividades criminosas. Identificou também a fraude (sob todas as formas), a cibercriminalidade, a corrupção, a fraude fiscal, o tráfico de seres humanos, o tráfico de estupefacientes, o contrabando como as infrações mais prevalentes que geram produtos substanciais. Os fluxos ilícitos gerados por estas atividades podem ser facilmente investidos nos setores que apresentam altos riscos de LBC/CFT identificados pela ANR, nomeadamente os setores imobiliário e de câmbio informal de divisas. A ANR não identificou as categorias de OSFL expostas a riscos de FT, nem a natureza das ameaças que as entidades terroristas impõem às OSFL em risco, nem a forma como os terroristas utilizam indevidamente essas organizações. Além disso, a ANR não avaliou os riscos de BC/FT inerentes às pessoas coletivas criadas no país. As deficiências enumeradas afetam negativamente a identificação e a compreensão do nível de risco (ambos BC/FT) do país.

Critério 1.2 – O Artigo 10 (2) da Lei sobre a LBC/CFT do Despacho Interministerial nº 2018-0631/MEF/MISP/MJL/MDN/055SGG10 de 22 de fevereiro de 2018 designa o CTN-LBC/CFT como a autoridade responsável pela coordenação de ações destinadas a avaliar os riscos de BC/FT no Benim. Este último tem por mandato tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar todos os riscos de BC/FT aos quais a República do Benim está exposta e atualizar esta avaliação. Além disso, organiza encontros com as partes intervenientes e os atores relevantes da LBC/CFT no Benim.

Critério 1.3 – O CTN-LBC/CFT tem por missão de adotar medidas adequadas para atualizar a ANR (artigo 10º (1) da Lei relativa à LBC/CFT). A política e a estratégia nacionais de LBC/CFT (2018-2022) especificam que a ANR será atualizada cinco (5) anos após a adoção de suas conclusões e recomendações. A equipa de avaliação considera que os prazos previstos para a atualização da ANR são razoáveis, na medida em que permitirão ao país implementar o plano de ação resultante da ANR, medir os impactos e proceder à atualização. Dado que o Benim está a realizar a sua primeira ANR, adotada 04 meses antes da visita ao local, não foram efetuadas quaisquer atualizações.

Critério 1.4 – O CTN-LBC/CFT é encarregado de divulgar os resultados da ANR a todas as partes intervenientes (artigo 2º do Despacho interministerial nº 2018-0631). No entanto, não existe um mecanismo específico para a divulgação dos resultados da ANR. A CENTIF divulgou os resultados específicos a cada setor da ANR às diferentes partes intervenientes através de sessões de partilha que organiza.

Medidas que visam atenuar os riscos

Critério 1.5 – O CTN-LBC/CFT a tomar as medidas adequadas destinadas a atenuar os riscos de BC/FT aos quais o Benim está exposto (artigo 10 da Lei relativa à LBC/CFT da República do Benim). O Benim adotou um plano de ação previsto e orçamentado em função dos resultados da Avaliação nacional dos riscos de BC/FT, com o objetivo de prevenir ou atenuar os riscos identificados. Com base nos resultados da ANR, a CENTIF organizou programas de sensibilização destinadas às partes intervenientes (autoridades competentes e entidades sujeitas). Contudo, exceto o setor bancário/SFD de grande dimensão e algumas seguradoras, o Benim não está a aplicar uma abordagem baseada nos riscos, em particular a todas as APNFD.

Critério 1.6.a - 1.6.b – O Benim não previu uma isenção para a aplicação das Recomendações do GAFI. A Lei relativa à LBC/CFT prevê isenções no que diz respeito à obrigação de devida vigilância dos clientes para certos tipos de operações de crédito ao consumo e o financiamento de ativos físicos em que o risco de BC/FT é baixo. O Benim isenta as IF de aplicarem medidas de DVC aos serviços de pagamento em linha nas seguintes condições específicas:

- os fundos recebidos do cliente provêm de uma conta aberta em seu nome noutra instituição financeira estabelecida ou com sede social no Benim, num Estado-membro ou num Estado terceiro que impõe obrigações equivalentes no que respeita à luta contra o BC ou ao financiamento de atividades terroristas;
- os fundos serão depositados numa conta aberta em nome de um beneficiário numa outra instituição financeira estabelecida ou com sede social na República do Benim, num Estado-membro ou num Estado terceiro que impõe obrigações equivalentes em matéria de luta contra o BC ou de financiamento de atividades terroristas;
- a operação não excede o montante de cento e cinquenta mil francos CFA (76,23 euros);

- o montante total das operações efetuadas para o cliente durante os doze meses anteriores à operação em questão não excede 2.439 euros. Esta isenção não se aplica em caso de suspeita de BC/FT (Artigo 48º da Lei LBC/CFT).

Estas diferentes isenções derivam da lei que as visou sem qualquer avaliação regional dos riscos, antes da concepção da legislação comunitária.

Critério 1.7 a-1.7.b – Não existe qualquer requisito legal para que as IF e as APNFD adotem medidas reforçadas destinadas a gerir e mitigar os elevados riscos de BC/CF identificados na ANR ou assegurar que essas informações sejam integradas nas suas avaliações internas de risco. Todavia, a ANR atribuiu uma nota muito elevada à variabilidade relativa aos correspondentes bancários, em virtude de seu impacto positivo nos bancos do Benim, o que levou à criação de procedimentos internos visando implementar medidas de LBC/CFT (variável II-2.1.2.3 que obteve a nota 0,8).

Critério 1.8 - Os artigos 46º a 49º da Lei LBC/CFT permitem que as entidades sujeitas apliquem medidas²⁷ simplificadas de vigilância aos clientes, produtos e transações que apresentem um risco baixo de BC/FT. Essas disposições exigem que as entidades sujeitas tenham uma lista desses clientes e produtos de baixo risco e também forneçam categorias de clientes e produtos de baixo risco²⁸. Contudo, não existe qualquer obrigação legal de assegurar que as medidas adotadas pelas IF e APNFD sejam consistentes com as conclusões da ANR.

Critério 1.9 - Os artigos 86 a 88 da Lei LBC/CFT exigem que as autoridades de supervisão e os organismos de autorregulação assegurem que as IF e as APNFD cumpram as suas obrigações decorrentes da Lei LBC/CFT²⁹, em particular as exigências da Recomendação 1 do GAFI. As IF e as APNFD devem submeter a essas autoridades as suas avaliações internas de BC/FT, mantidas atualizadas e documentadas, bem como as políticas, procedimentos e auditorias à sua disposição para mitigar e gerir os riscos de BC/FT (Artigo 11º da Lei relativa à LBC/CFT nº 2018-004). Além disso, devem estar sempre em condições de justificar às autoridades de supervisão a adequação das medidas de DVC que aplicaram relativamente aos riscos de BC/FT apresentados pelas suas relações comerciais (Artigo 19º (3) da Lei LBC/CFT nº 2018-004). Da mesma forma, as autoridades de supervisão das IF podem, quando necessário, dentro das suas respetivas competências, especificar o conteúdo e o procedimento para a aplicação dos programas de prevenção dos riscos de BC/FT (Artigo 24 (2) da Lei nº 2018-004 relativa à LBC/CFT). No entanto, as APNFD ainda não estão a ser objeto de supervisão relativamente à implementação das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

Avaliação de riscos

Critério 1.10

a - O artigo 11º (1) e (2) da Lei relativa à LBC/CFT exige que as entidades sujeitas tomem medidas apropriadas para identificar e avaliar os riscos de BC/FT aos quais elas estão expostas e documentar as avaliações dos seus riscos.

²⁷ Especificado nos artigos 18 a 20 da lei relativa à LBC/CFT.

²⁸ Empresas públicas, moeda eletrónica destinada à aquisição de bens e serviços de um valor maior que 600'000 FCFA realizados no ano, transferência interbancária.

²⁹ (cobre entre outros a declaração das divisas e do BNI, a proibição do pagamento em dinheiro vivo, a declaração das operações em divisas, a DVC)

Da mesma forma, as instituições financeiras devem proceder ao mapeamento, nos seus relatórios de execução, do dispositivo interno de prevenção do BC/FT e as transações suspeitas mais comuns, especificando os novos fatos observados (artigo 12º da Diretriz 007-09-2017 do BCEAO, que descreve as regras que regem a aplicação pelas instituições financeiras do Ato Uniforme sobre a LBC/CFT nos Estados-Membros da UEMOA).

b – Na avaliação de riscos, as entidades sujeitas devem levar em consideração fatores tais como os clientes, os países ou zonas geográficas, os produtos, os serviços, as transações ou os canais de distribuição e outros fatores de risco pertinentes antes de determinar o nível de risco global, bem como o nível e o tipo de medidas adequadas a serem aplicadas (Artigos 11, 19, 22, 25, 90 da Lei de LBC/CFT nº 2018-004).

c – O artigo 11º (2) da Lei relativa à LBC/CFT obriga as entidades sujeitas a atualizarem as avaliações dos seus riscos.

d - As entidades sujeitas devem colocar suas avaliações de riscos à disposição das autoridades competentes e dos organismos de autorregulação (artigo 11º (2) da Lei relativa à LBC/CFT). O artigo 19º da Circular 05-2017/CB/C, relativo à gestão da conformidade às normas em vigor pelas instituições de crédito e as companhias financeiras da zona UEMOA, exige que as instituições financeiras transmitam à Comissão Bancária os relatórios trimestrais sobre sua conformidade com as avaliações de riscos.

Relativamente às APNFD, a maioria das quais foram identificadas pela ANR como apresentando um elevado risco de BC/FT, a implementação destes requisitos representa um desafio, na medida em que nem todas as APND possuem autoridades de supervisão. Além disso, não existe um guia destinado às APNFD no que diz respeito ao modo de fornecer informações sobre a avaliação dos riscos. O baixo nível de implementação entre as APNFD tem implicações negativas na classificação global deste critério.

Medidas destinadas à atenuação dos riscos

Critério 1.11 a - c

a - As entidades sujeitas devem dispor de políticas e procedimentos para gerir e atenuar eficazmente os vários riscos identificados (artigos 11º (3) e (5) e 90º da Lei relativa à LBC/CFT, bem como o Artigo 7º do Despacho nº 04-2017/CB/C³⁰ da Comissão Bancária) da Comissão Bancária. Estas pessoas têm de obter a autorização a um nível elevado na sua hierarquia para as políticas, procedimentos e controlos que implementam.

b – As entidades sujeitas são obrigadas a testar políticas, procedimentos e controlos por meio de uma função de auditoria independente. Esta ação deve ser proporcional ao tamanho e à natureza das atividades profissionais (artigo 11º (5) da Lei relativa à LBC/CFT).

c – Além das medidas de gestão de riscos de LBC/CFT exigidas pelo artigo 11 da Lei relativa à LBC/CFT, os artigos 50º a 55º da dita Lei exigem que as entidades sujeitas tomem medidas reforçadas para gerir e atenuar os riscos de BC/FT onde estes aparecem elevados.

³⁰ Para as instituições de crédito.

Critério 1.12 – As entidades sujeitas são autorizadas a aplicar medidas simplificadas de DVC para gerir e mitigar os riscos considerados baixos, exceto quando houver uma suspeita de BC/FT.

Ponderação e Conclusão

Embora riscos de BC/FT tenham sido identificados no Benim, não existe nenhum mecanismo específico para a divulgação das conclusões da ANR às partes intervenientes. O quadro jurídico não prevê a implementação da abordagem baseada nos riscos quando se aplicam medidas destinadas a mitigar os riscos identificados. A avaliação dos riscos de BC/FT não abrange suficientemente as OSFL e as pessoas coletivas.

O Benim está classificado LC com a Recomendação 1.

Recomendação 2 - Cooperação e Coordenação Nacionais

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado PC para esta Recomendação (antiga R. 31) em razão da ausência de mecanismos formais de cooperação e de coordenação e de fraquezas identificadas na partilha de informações e na cooperação entre as várias agências. O país corrigiu parcialmente as suas lacunas através da criação do Comité Técnico Nacional de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (CTN-LBC/CFT), em 23 de dezembro de 2016. O país adotou em 14 de novembro de 2018 um Documento de Política e de Estratégia Nacionais após o exercício da ANR.

Critério 2.1 - O relatório da Avaliação Nacional de Riscos (ANR) e seu plano de ação elaborados conforme o artigo 10º da Lei relativa à LBC/CFT são os dois documentos de base da política e da estratégia nacionais da LBC/CFT adotados em novembro de 2018. O plano de ação da ANR previu um documento de estratégia e de política nacionais de LBC/CFT que leve em consideração os riscos identificados, bem como o calendário e a exigência de atualização da ANR fixada a cada cinco (5) anos contados a partir da sua adoção.

Critério 2.2 - O Comité de Coordenação e Implementação (CCI) é a autoridade encarregada de coordenar as políticas nacionais de LBC/CFT (Portaria nº 4192: MEF/DC/SGM/CENTIF/SP, de 23 de dezembro de 2016, modificado pelo Decreto nº 2019-047, de 31 de janeiro de 2019, relativo ao mandato, organização e funcionamento do CTN-LBC/CFT e conferindo-lhe o status de Comité de Coordenação e Implementação (CCI) da LBC/CFT. O CTN-LBC/CFT é composto por cerca de dez membros, nomeadamente o Presidente da UIF (Presidente), o Procurador Especial do CRIET e o Diretor-Geral da Polícia Nacional ou os seus respetivos representantes na qualidade de primeiro e segundo relatores. Compreende igualmente representantes de várias instituições relevantes do setor público intervenientes na LBC/CFT, bem como o BCEAO (Artigo 3 do Despacho Ministerial 2018-0631(MO 2018-0631)).

Critério 2.3 - O mecanismo nacional de cooperação e coordenação em matéria de LBC/CFT funciona através do CNT-LBC/CFT, dos correspondentes e pontos focais, dos PdA assinados com estruturas relevantes, e também com base nas disposições pertinentes do quadro jurídico baseado nos Artigos 60 (parágrafos 2 e 5), 66 (parágrafos 2 e 4), 70 e 74 da Lei de LBC/CFT de 2018-17). No âmbito da cooperação indispensável no domínio do congelamento administrativo, o Comité Consultivo criado nos termos do Artigo 100º da Lei relativa à

LBC/CFT abrange todas as instituições públicas e privadas relevantes intervenientes no mecanismo (Artigo 2 do Despacho Interministerial da CGA). Com base no Artigo 63º da Lei de LBC/CFT, a UIF tem correspondentes em muitas instituições dos setores público e privado.

Além disso, a UIF, as autoridades de supervisão, as associações profissionais e os organismos representativos nacionais (autoridades de investigações e ações penais, autoridades de supervisão, serviços de informações estatais) são obrigados a criar mecanismos eficazes para cooperar e coordenar as suas atividades a nível nacional, através do desenvolvimento e implementação de políticas e ações de combate ao BC e ao FT (Artigo 74 da Lei LBC/CFT). No entanto, não existem autoridades de supervisão para as APNFD.

Critério 2.4 - O quadro jurídico do Benim não prevê mecanismos nacionais de cooperação e coordenação relacionados com a luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.

Critério 2.5 - O Benim dispõe de um mecanismo de cooperação e de coordenação entre as autoridades competentes (artigos 60º, 74º e 86º) e a CENTIF, a fim de garantir que as exigências de LBC/CFT sejam compatíveis com as medidas que visam a proteção dos dados e da vida privada, bem como outras medidas similares, principalmente a confidencialidade (Artigos 81º e 82º) e a segurança para comunicações de operações suspeitas.

Ponderação e Conclusão

O Benim implantou um Comité Técnico Nacional de LBC/CFT que é encarregado da coordenação e da elaboração de políticas de LBC/CFT. O Benim dispõe de um documento de política e de estratégia nacionais de LBC/CFT, cujo acompanhamento da implementação cabe ao CTN-LBC/CFT. No entanto, não existe qualquer mecanismo de CFP de cooperação e coordenação.

O Benim é classificado LC em relação com a Recomendação 2.

Recomendação 3 - Infração de branqueamento de capitais

Em seu último RAM, o Benim recebeu nota Parcialmente Conforme em razão da ausência de criminalização no plano nacional da infração de uso de informações privilegiadas e de manipulação de mercado; da falta de clareza quanto ao Auto branqueamento; da ineficácia da aplicação da lei e das dificuldades em apreciar o carácter proporcional e dissuasivo das sentenças. O país realizou reformas em matéria de repressão da infração de branqueamento de capitais.

Critério 3.1 - O Benim criminalizou o branqueamento de capitais com base no artigo 3º (1) da Convenção de Viena e no artigo 6º (1) da Convenção de Palermo (artigo 7º da Lei relativa à LBC/CFT). Esta disposição abrange a conversão ou a transferência, a dissimulação ou o encobrimento, a aquisição ou a posse de bens, com o conhecimento de que esses bens provêm da participação num crime, com o objetivo de dissimular ou encobrir a origem ilícita dos bens ou de auxiliar qualquer pessoa implicada numa atividade ilegal a subtrair-se às consequências jurídicas dos seus atos.

Critério 3.2 - O Benim aplica todas as abordagens às infrações subjacentes. A lista das infrações subjacentes reflete a lista das categorias de infrações designadas pelo GAFI como menores (na mesma ordem) (Artigo 1(16) da Lei AML/CFT), seguida de "qualquer outro crime ou infração".

Critério 3.3 – O Benim não optou pelo método do limiar de infrações ou por uma combinação de métodos, incluindo o método do limiar.

Critério 3.4 - [Satisfeito] – A infração de branqueamento de capitais definida nos termos do artigo 7º da Lei relativa à LBC/CFT se estende a todos os tipos de bens, independentemente de seu valor, que representam direta ou indiretamente o produto do crime (ver artigo 1º (14)) da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 3.5 - Não há qualquer obrigação legal que imponha a necessidade de condenação para a infração subjacente, a fim de provar que os bens são produtos do crime (artigos 1º (45) e 7º da Lei relativa à LBC/CFT). A Lei relativa à LBC/CFT não prevê especificamente a exigência do critério 3.5. Não é claro se a resposta do Benim significa que, na ausência de uma condenação da infração subjacente, nada impede de provar que os bens são produtos do crime. Não existe jurisprudência que sustente isto.

Critério 3.6 - As infrações subjacentes por branqueamento de capitais se estendem aos comportamentos ocorridos no território de outro Estado-Membro da UEMOA ou no de um Estado terceiro (artigo 7º (3) da Lei relativa à LBC/CFT). Esta disposição não indica se a infração teria constituído uma infração subjacente se tivesse sido cometida a nível nacional. Todavia, os tribunais beninenses são competentes para conhecer as infrações cometidas fora do Benim (artigo 639º - 647º do Código de Processo Penal do Benim).

A infração de BC é constituída independentemente do local onde os factos foram cometidos quanto à origem da aquisição da detenção e da transferência de bens a serem branqueados (artigo 2º, alínea 2 *in fine* da Lei nº 2011-20, de 12 de outubro de 2011, relativa à luta contra a corrupção e a outras infrações conexas na República do Benim).

Critério 3.7 - A infração de branqueamento se aplica às pessoas que cometem a infração subjacente (artigo 7º (2) da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 3.8 - O artigo 7º (4) da Lei relativa à LBC/CFT afirma que o conhecimento ou a intenção, enquanto elementos de infrações de branqueamento de capitais, podem ser deduzidos de circunstâncias factuais objetivas.

Critério 3.9 - Os artigos 113º a 115º da Lei relativa à LBC/CFT preveem sanções para branqueamento de capitais dirigidas a pessoas físicas. Elas variam de três a sete anos de prisão e uma multa igual a três vezes o valor dos bens ou dos fundos branqueados. As sanções podem ser agravadas em caso de reincidência ou quando a infração implica a utilização de locais colocados à disposição por atividades profissionais. A pena é inferior à pena máxima de 20 anos de prisão por infrações de tráfico de droga, e inferior à pena de 10 a 20 anos de prisão e uma multa igual ao valor dos bens em questão ou ao montante das garantias relevantes por BC relativo aos delitos de corrupção.

Segundo as normas do GAFI, uma infração grave é uma infração passível de pena de prisão de 6 meses a 3 anos. Tendo em conta esta consideração, as sanções previstas na Lei relativa à LBC/CFT parecem suficientemente proporcionadas e dissuasivas.

CrITÉrio 3.10 - O artigo 124 da Lei relativa à LBC/CFT dispõe: "*As pessoas coletivas que não sejam o Estado, em nome ou em benefício das quais foi cometida uma infração de branqueamento de capitais ou uma das infrações previstas na presente lei por um dos órgãos ou representantes, serão punidas com uma multa de um montante igual a cinco vezes superior à aplicada às pessoas singulares, sem prejuízo da condenação destas últimas como autores ou cúmplices nos mesmos atos*". As pessoas coletivas, que não sejam o Estado, podem, além disso, ser condenadas a uma ou mais das seguintes penas:

- 1) a exclusão dos contratos públicos, quer permanentes quer por um período máximo de cinco anos;
- 2) confisco do bem utilizado ou destinado a ser utilizado para cometer a infração ou do bem derivado da perpetração da infração;
- 3) a colocação sob supervisão judicial por um período máximo de cinco anos;
- 4) a proibição, permanente ou por um período de cinco anos, de exercer, direta ou indiretamente, uma ou mais atividades profissionais ou sociais relacionadas com a infração cometida;
- 5) encerramento definitivo por um período de cinco anos dos estabelecimentos ou de um dos estabelecimentos da empresa que foram utilizados para cometer os atos em questão;
- 6) a dissolução, quando foram criados para cometer os atos em questão;
- 7) a publicação da decisão pronunciada ou a sua divulgação através da imprensa escrita ou de qualquer meio de comunicação audiovisual, a expensas da pessoa coletiva condenada.

As sanções previstas nos pontos 3, 4, 5, 6 e 7 da segunda alínea do presente artigo não são aplicáveis às instituições financeiras sujeitas a uma autoridade de controlo com poderes disciplinares. A autoridade de controlo competente, a que foi submetida a ação intentada contra uma instituição financeira pelo Procurador da República, pode tomar as sanções adequadas de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

O leque de sanções previstas na Lei LBC/CFT parece proporcional e dissuasivo.

CrITÉrio 3.11 - O artigo 7º (1) (d) da Lei relativa à LBC/CFT e o artigo 2º da Lei 2011-20, de 12 de outubro de 2011, preveem infrações conexas à infração de branqueamento de capitais, principalmente a participação, a associação ou o acordo para cometer a infração, a tentativa, a assistência, a ajuda para cometer a infração e o fato de facilitar e de aconselhá-la.

Ponderação e Conclusão

O Benim tem disposições jurídicas adequadas em matéria de criminalização do BC. Prevê igualmente sanções proporcionadas e dissuasivas contra pessoas singulares e coletivas que cometam a infração de BC. Não obstante, a falta de requisito ou precedentes de que não é necessário que uma pessoa seja condenada por uma infração subjacente para provar que um bem é o produto de um crime tem algumas implicações na avaliação da R. 3.

O Benim está classificado LC com a Recomendação 3.

Recomendação 4 – Confisco e medidas cautelares

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado PC pelos seguintes motivos: ausência de disposições relativas aos bens de valor equivalente; impossibilidade de congelamento, apreensão e confisco de bens ligados ao financiamento do terrorismo, sem criminalização dessa infração no direito interno; ausência de implementação de mecanismos de congelamento, apreensão e confisco em matéria de BC; ausência de estatísticas.

Critério 4.1 - Os artigos 99º, 100º, 117º, 122º, 125º, 128º, 129º e 137º da Lei relativa à LBC/CFT preveem poderes que permitem o confisco de bens (bens branqueados, instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados para fins de BC ou de financiamento do terrorismo ou de infrações subjacentes ou de bens de valor correspondente) que estejam em posse de réus ou de terceiros. A Lei nº 2011-20, de 12 de outubro de 2011, relativa à luta contra a corrupção e outras infrações conexas (ACA), em seus artigos 27º, 56º, 105º e 109º, prevê também medidas de congelamento, prevenção, apreensão e confisco.

4.1. a - O juiz de instrução pode, em conformidade com a lei, prescrever medidas cautelares que ordenem, nomeadamente, a expensas do Estado, a apreensão ou o confisco de fundos e bens relacionados com a infração de BC ou de FT, que é objeto da investigação, e de todos os elementos suscetíveis de permitir a sua identificação (Artigo 99 da Lei LBC/CFT).

O artigo 117-9 permite o confisco da totalidade ou parte dos bens de origem legal da pessoa condenada.

4.1. b - Em todos os casos de condenação por infração ou tentativa de infração de BC, os tribunais ordenam a confiscação ao Estado de (i) bens que serviram para ou que se destinam a cometer a infração, (ii) dos produtos decorrentes da infração, (iii) dos bens móveis ou imóveis em que tais produtos são transformados ou convertidos e, até ao seu valor, dos bens legitimamente adquiridos com os quais tais produtos são misturados, bem como dos rendimentos e outros benefícios derivados desses produtos, dos bens em que tais produtos são transformados ou investidos ou dos bens com os quais esses produtos são misturados, a qualquer pessoa a quem esses produtos e bens pertençam, a menos que o seu proprietário estabeleça que não tem conhecimento da sua origem fraudulenta (Artigo 128).

O quadro legal não prevê o confisco de instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados para cometer todas as infrações subjacentes. No entanto, os artigos 27, 56, 105 e 109 da Lei de Combate à Corrupção preveem medidas para a apreensão e o confisco de todos os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados para cometer infrações específicas, tais como a corrupção e outras infrações conexas.

4.1.c - Em todos os casos de condenação por infração ou tentativa de financiamento do terrorismo, os tribunais ordenam o confisco em benefício do Tesouro Público, fundos e outros recursos financeiros relacionados com a infração, bem como quaisquer bens móveis ou imóveis destinados ou utilizados para cometer a referida infração (artigo 129º).

Quando os fundos, bens e outros recursos financeiros a confiscar não podem ser representados, os tribunais podem ordenar o seu confisco em valor.

4.1.d - Os artigos 128 e 129 da Lei LBC/CFT e outras medidas legislativas permitem confiscar os bens de valor correspondente.

Critério 4.2

Critério 4.2a - O Benim não tem qualquer disposição jurídica para identificar, localizar e avaliar os ativos destinados ao confisco. O Benim tenciona utilizar o Artigo 100 (1) da Lei LBC/CFT e o Artigo 3 do Decreto nº 2019-046 de 31 de janeiro de 2019 sobre o congelamento administrativo ao abrigo das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Critério 4.2b - As autoridades administrativas e judiciais têm o poder de prescrever medidas cautelares que, entre outras, às custas do Estado, ordenem (i) a apreensão ou o confisco de fundos e bens associados à infração de BC ou de FT referida pela investigação e (ii) todos os elementos suscetíveis de conduzir à identificação deles, bem como o congelamento de todas as somas e operações financeiras relativas a esses bens (artigo 99º da Lei relativa à LBC/CFT) (Ver igualmente o artigo 27, ACA).

Critério 4.2c - O Benim não dispõe de mecanismo que permita às autoridades competentes tomar medidas que impeçam ações contrárias à capacidade do país de apreender, congelar ou recuperar ativos destinados ao confisco.

Critério 4.2d - O artigo 93º da Lei relativa à LBC/CFT habilita as autoridades administrativas e judiciais competentes em matéria de congelamento a recorrerem a todas as técnicas de investigação apropriadas. Estas integram o acompanhamento das contas, o acesso aos sistemas de informática, a intercetação de comunicações, a vigilância, a gravação de vídeo, bem como a intercetação e a apreensão de correspondências. Os artigos da lei mencionado pelo Benim diz respeito a informações relativas às técnicas de investigação que podem ser utilizadas para obter provas de BC ou FT e não corresponde ao critério para a tomada de medidas adequadas de investigação.

Critério 4.3 - As leis relevantes não preveem a proteção dos terceiros de boa-fé em relação à LBC/CFT.

Critério 4.4 - Atualmente, a *Caisse des Depots et Consignation* (Caixa de Depósitos e Consignação) gere todos os ativos congelados, apreendidos e confiscados.

O Benim não estabeleceu mecanismos ou procedimentos destinados a gerir todos os bens apreendidos ou confiscados. Os Ministros das Finanças e da Justiça aprovaram o projeto de decreto de criação da Agência Beninesa para a Gestão e a Recuperação de Ativos Apreendidos e Confiscados. Este projeto de decreto foi apresentado ao Chefe de Estado para assinatura.

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico não prevê a confiscação dos instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados para cometer todas as infrações subjacentes, exceto certas infrações específicas como a corrupção e outras infrações conexas nos termos da Lei de Combate à Corrupção. As disposições jurídicas do Benim não preveem (i) a identificação/rastreo/avaliação dos bens, (ii) a tomada de medidas destinadas a impedir ou anular ações que prejudiquem a capacidade do país para congelar, apreender ou recuperar bens objeto de uma medida de confisco, (iii) a tomada de medidas adequadas de investigação, (iv) a proteção de terceiros de boa-fé. O Benim

não estabeleceu mecanismos ou procedimentos destinados a gerir todos os bens apreendidos ou confiscados.

O Benim está classificado PC com a Recomendação 4.

Recomendação 5 – Infração de financiamento do terrorismo

No seu precedente RAM, o Benim recebeu nota NC quanto a essas exigências, em razão de ter transposto a Diretriz da UEMOA sobre o financiamento do terrorismo. O Benim realizou reformas para melhorar seu dispositivo de luta contra o FT.

Critério 5.1- O artigo 8º da lei relativa à LBC/CFT criminaliza o fornecimento direto, indireto ou deliberado de bens, fundos e outros recursos financeiros, com a intenção de que eles sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados no todo ou parte na realização de um ou vários atos terroristas cometidos por um terrorista individual ou por um grupo de terroristas. No entanto, a infração de FT não abrange o financiamento de uma organização terrorista ou de um terrorista individual para qualquer fim.

Critério 5.2 - O artigo 8º da Lei relativa à LBC/CFT aplica a infração de financiamento do terrorismo a qualquer pessoa física ou moral que, por qualquer meio que seja, de maneira direta ou indireta, deliberadamente forneceu ou reuniu bens, fundos e outros recursos financeiros com a intenção de utilizá-los ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte, para a realização de um ou vários atos terroristas ou por uma organização terrorista ou um terrorista individual. Todavia, tal como mencionado no subcritério c. 5.1, a infração de financiamento do terrorismo não cobre o financiamento de uma organização terrorista ou de um terrorista individual para qualquer fim.

Critério 5.2bis - O artigo 8º (3) da Lei relativa à LBC/CFT, estabelece, entre outras, que o fato de ajudar, incitar ou auxiliar alguém a cometer a infração de financiamento do terrorismo ou de facilitar a realização dele constitui igualmente uma infração de FT. Todavia, tal abordagem não inclui de maneira clara e inequívoca o financiamento de combatentes terroristas estrangeiros.

Critério 5.3 - O termo "propriedade", definido no artigo 1º (14) da Lei relativa à LBC/CFT, não especifica a origem dos fundos ou outros bens, quer seja legítima ou ilegítima. O termo "bens" definido no Artigo 1(14) da Lei relativa à LBC/CFT é consistente com a definição dos fundos nas convenções das Nações Unidas descritas no Anexo à Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo (Artigo 162 do Código Penal).

Critério 5.4 – A infração de FT é cometida quer o ato visado seja perpetrado ou não, ou que os bens tenham sido ou não utilizados para cometer o ato em questão (alínea 4 do artigo 8º da Lei relativa à LBC/CFT). As disposições acima são complementadas pelas seguintes alíneas 5, 6 e 7 do artigo 163 da Lei nº 2018-16 de 28 de dezembro de 2018 sobre o Código Penal da República do Benim:

- a) a constituição, a direção ou a adesão a um grupo formado ou a um acordo estabelecido com vista a cometer infrações terroristas ou a preparação, caracterizada por um ou mais fatos materiais, de um dos atos terroristas mencionados nos artigos anteriores, ou a utilizar o terrorismo, mesmo incidentalmente ou a título pontual, como um meio de ação para atingir os seus objetivos;

- b) a receção de uma formação, no território nacional ou no estrangeiro, com vista a cometer um ato terrorista, no território ou no estrangeiro;
- c) o recrutamento ou o treino dentro ou fora do território nacional de uma pessoa ou grupo de pessoas com vista à perpetração de um ato terrorista, dentro ou fora do país.

Critério 5.5 - O Artigo 8º (5) da Lei relativa à LBC/CFT especifica que a intenção e o conhecimento exigidos para provar o financiamento do terrorismo devem ser deduzidos de circunstâncias factuais objetivas.

Critério 5.6 - Nos termos do artigo 119º da Lei relativa à LBC/CFT, a pena mínima por cometer uma infração de FT é de 10 anos e uma multa equivalente a pelo menos o quádruplo do valor dos bens ou fundos utilizados para cometer as operações de financiamento do terrorismo. A pena pode ser dobrada quando a infração é cometida de modo habitual ou o autor é um reincidente ou utiliza instalações que possibilitam o exercício de uma atividade profissional e de outras circunstâncias especificadas (artigo 120º da Lei relativa à LBC/CFT). A pena está em conformidade com as sanções penais aplicáveis ao terrorismo (sentença de prisão perpétua) (artigo 166º do Código Penal) e com as informações relativas às sanções penais aplicáveis à infração de FT nas Diretrizes do GAFI sobre a criminalização do FT. As sanções parecem ser dissuasivas e proporcionais em comparação com as sanções previstas para infrações semelhantes estabelecidas no Código Penal e outras leis.

Critério 5.7 - Uma responsabilidade penal e administrativa, bem como sanções para a infração de FT, podem ser aplicadas a pessoas coletivas que cometem uma infração de financiamento do terrorismo (artigo 125º da Lei relativa à LBC/CFT). As pessoas coletivas, sociedades outras que aquelas detidas pelo Estado, em nome das quais uma infração de financiamento do terrorismo ou uma das infrações previstas pela Lei relativa à LBC/CFT foi cometida por um de seus órgãos ou representantes, são punidas com uma multa equivalente ao quádruplo daquela imposta às pessoas físicas. As outras sanções incluem a exclusão dos contratos públicos em caráter definitivo ou por um período de dez anos, o confisco do bem utilizado para cometer a infração, a colocação sob supervisão judicial, a proibição permanente de exercer atividades profissionais ou sociais pertinentes, a liquidação ou o fechamento da empresa por um período de pelo menos dez (10) anos, a publicação do processo penal no jornal oficial às custas da pessoa condenada. A aplicação das sanções acontece sem prejuízo à responsabilidade penal das pessoas físicas. As sanções impostas são proporcionais e dissuasivas em comparação com as sanções impostas contra as pessoas coletivas consideradas culpadas de terrorismo (proibição definitiva da atividade, no exercício ou durante o exercício da qual a infração foi cometida, e de qualquer outra atividade) (artigo 168º do Código Penal).

Critério 5.8 a - O artigo 8º (3) da Lei relativa à LBC/CFT criminaliza as tentativas de cometer a infração de FT.

Critério 5.8 b - O artigo 8º (4) da Lei relativa à LBC/CFT criminaliza a participação em uma infração de financiamento do terrorismo. Ela inclui a tentativa de cometer a infração.

Critério 5.8 c - O artigo 8º (4) da Lei relativa à LBC/CFT criminaliza os atos que visam a organizar ou forçar terceiros a cometer uma infração de FT ou uma tentativa de cometer a infração.

Critério 5.8 d - A contribuição para a realização de uma ou várias infrações de FT mencionadas no artigo 8º (1) ou a tentativa de realização da infração/das infrações por um

grupo de pessoas agindo por um objetivo comum constitui uma infração no sentido dos artigos 8º (3) e (3) da Lei relativa à LBC/CFT.

Além disso, o artigo 8º (3) da Lei relativa à LBC/CFT estipula que a infração de financiamento do terrorismo é cometida igualmente por qualquer pessoa singular ou coletiva ou por um grupo de pessoas que participa enquanto cúmplice que organiza ou incita outros a cometerem os atos supracitados. Todavia, a capacidade do Benim de fazer aplicar essas disposições será impactada pela não criminalização do financiamento de um terrorista individual ou de uma organização terrorista para todos os fins.

Critério 5.9 - O artigo 1º (16) (b) da Lei relativa à LBC/CFT menciona o financiamento do terrorismo como sendo uma infração subjacente de branqueamento de capitais.

Critério 5.10. - As infrações de FT se aplicam qualquer que seja o local da infração ou a localização do autor (artigo 130º da Lei relativa à LBC/CFT e artigos 643º e 644º (2) e (3) do Código de Processo Penal).

Ponderação e Conclusão

O Benim não criminalizou o financiamento de um terrorista individual e de uma organização terrorista para qualquer finalidade, assim como de combatentes terroristas estrangeiros.

O Benim está classificado PC com a Recomendação 5.

[Recomendação 6 – Sanções financeiras específicas ligadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo](#)

No seu RAM anterior, o Benim recebeu nota Não Conforme relativamente à Recomendação Especial III devido ao caráter incompleto do dispositivo de congelamento de fundos nos termos da Resolução 1267 (1999) e à falta de implementação da Resolução 1373 (2001).

O Benim realizou reformas para melhorar seu dispositivo de congelamento de fundos nos termos da Resolução 1267 (1999).

Critério 6.1 -

Critério 6.1 a - O Ministro das Finanças é a autoridade competente responsável por propor aos comités encarregados das resoluções 1267/1989 e 1988 os nomes das pessoas físicas e/ou morais a serem designadas nos termos do artigo 3º do Decreto nº 2017-319, de 21 de junho de 2017, que designa a autoridade competente para o congelamento administrativo (Decreto sobre o congelamento). A proposta baseia-se nas Recomendações da Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA), criada pelo artigo 1º da Portaria Interministerial nº 2018-0631 MEF/DMU/MAEC/MJL/MDN/055SGG18, de 22 de fevereiro de 2018 (Portaria sobre a CCGA).

Critério 6.1b - O Benim dispõe de mecanismos de identificação das metas a serem designadas com base nos critérios de designação estabelecidos nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas: a Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA).

Critério 6.1 c - O Benim não estabeleceu nível de prova para decidir se deve ou não fazer uma proposta de designação.

Critério 6.1 d - Não há nenhuma disposição relativa aos procedimentos e formulários padrão a serem seguidos para o estabelecimento de uma lista de metas por aplicação dos Regimes de Sanções das Nações Unidas adotados pelo comité interessado.

Critério 6.1 e - Não é necessário fornecer o máximo possível de informações pertinentes sobre o nome proposto, uma apresentação dos motivos que contém as razões da inscrição e indicar se a posição do Benim como Estado designador pode ser divulgado.

Critério 6.2 a - O Ministro das Finanças é a autoridade competente responsável por designar as pessoas e as entidades que atendem aos critérios específicos de designação nos termos da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e ao pedido do país e ao pedido de um outro país (artigo 3º (2) do Decreto sobre o congelamento).

Critério 6.2 b - O Benim não possui disposições expressas para identificar as metas a serem designadas nos termos da Resolução 1373. Todavia, no âmbito do congelamento de bens de suspeitos de terrorismo ou de organizações terroristas, o Ministro das Finanças deve examinar os pedidos de congelamento apresentados pelos Ministros da Defesa, da Segurança, das Relações Exteriores e dos Serviços de Informação (Artigo 5º do Decreto relativo ao congelamento). No mais, a CCGA deve (i) examinar os pedidos de congelamento apresentados ao Ministro das Finanças pelos Ministros da Defesa, da Segurança, da Justiça, das Relações Exteriores e de Informação³¹, (ii) fazer recomendações sobre todas as questões relativas ao congelamento³² e (iii) recolher todas as informações para facilitar a implementação eficaz das medidas de congelamento pelas entidades sujeitas³³. Assim, os Ministros supracitados e a CCGA são os mecanismos de identificação das metas a serem designadas nos termos da Resolução 1373.

Todavia, o Benim não dispõe de textos que abrangem todos os critérios de designação, tal como estabelecido na Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (nomeadamente as pessoas e as entidades que agem em nome ou sob a direção dessas pessoas ou entidades, as associadas ou entidades controladas direta ou indiretamente por estas).

Critério 6.2 c - A CCGA tem por mandato examinar os pedidos de congelamento dos bens dos terroristas e dar seu parecer fundamentado no mérito do pedido dentro de vinte e quatro horas (artigo 3 (2), (4) e (6) da Portaria da CCGA e artigo 3 (4) do Decreto sobre o congelamento). Os dois instrumentos concernem realmente aos pedidos de congelamento e não fazem expressamente referência a uma suspeita razoável de FT.

Critério 6.2 d – As conclusões apresentadas no critério 6.1.c se aplicam ao presente critério.

Critério 6.2 e- O Benim não possui disposições que lhe permitam pedir a um outro país dar efeito às medidas tomadas no âmbito dos mecanismos de congelamento.

³¹ Artigo 3º (1) da Portaria ministerial relativa à CCGA.

³² Artigo 3º (6) da Portaria ministerial relativa à CCGA.

³³ Artigo 4º da Portaria ministerial relativa à CCGA.

Critério 6.3 a - A CCGA possui poder para recolher todas as informações necessárias para a identificação adequada de pessoas individuais e coletivas que sejam alvos de medidas de congelamento, a fim de facilitar a aplicação eficaz das medidas de congelamento pelas entidades sujeitas e das informações que servem para fins de congelamento. O Decreto não tem em conta a base jurídica das designações. O fundamento jurídico só é especificado para os pedidos provenientes de países terceiros.

Critério 6.3b - Não há poder, procedimento ou mecanismo legal para agir *ex-parte* contra uma pessoa ou uma entidade que foi identificada e cuja proposta de designação esteja sob consideração.

Critério 6.4 - O Benim estabeleceu medidas que visam a implementar as SFE sem demora (artigos 100º (4) da Lei relativa à LBC/CFT e artigo 4º do Decreto sobre o congelamento). Uma decisão do Comité de Sanções competente, sob proposta do Benim ou a pedido de outro país, desencadeia a obrigação de congelamento sem demora (artigos 100(4) e 101 da Lei relativa à LBC/CFT e artigos 8 e 9 do Decreto sobre o congelamento).

Critério 6.5 - A Lei relativa à LBC/CFT (artigo 100º -107º), o Decreto sobre o congelamento (artigo 7º -15º) e a Portaria sobre a CCGA (artigo 4º) constituem os textos que autorizam a implementação das SFE no Benim. Todavia, o Benim não parece ter identificado autoridades competentes para fazer aplicar as SFE.

Critério 6.5 a - Todas as pessoas individuais e coletivas no Benim devem congelar, sem demora ou sem aviso prévio, os fundos ou outros bens de pessoas designadas (artigo 100 (5) da Lei relativa à LBC/CFT e artigo 13º do Decreto sobre o congelamento). O artigo 1º, alínea 31, define o congelamento conforme a definição contida no Glossário da Metodologia do GAFI.

Critério 6.5b- A medida de congelamento aplica-se a fundos e outros ativos detidos ou codetidos, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades em questão, aos movimentos ou transferências de fundos em seu benefício, bem como a fundos ou outros ativos derivados ou gerados por fundos detidos ou controlados, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades em questão, ou a outros ativos dessas pessoas ou entidades. Aplica-se igualmente a fundos ou outros ativos de pessoas e entidades que agem em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas que não são visadas. O artigo 1(30) da Lei sobre a LBC/CFT define os fundos ou outros instrumentos financeiros em conformidade com a definição contida no Glossário da Metodologia do GAFI.

O alcance dos fundos a congelar inclui apenas todos os fundos ou outros ativos detidos ou controlados pela pessoa ou entidade designada. Os fundos ou outros ativos detidos ou controlados conjuntamente, direta ou indiretamente, pela pessoa ou entidade designada, os fundos ou outros ativos derivados ou gerados a partir de fundos ou outros ativos detidos ou controlados direta ou indiretamente pela pessoa ou entidade designada, bem como os fundos e outros ativos de pessoas e entidades agindo em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas, não estão previstos por lei.

Critério 6.5 c- O artigo 100(7) da Lei relativa à LBC/CFT proíbe as entidades sujeitas de pôr, direta ou indiretamente, fundos e serviços financeiros objeto de uma medida de congelamento à disposição de pessoas designadas ou utilizá-los em seu benefício. Esta disposição tem um âmbito limitado na medida em que não abrange todos os nacionais ou todas as entidades e pessoas sob a jurisdição do Benim.

Critério 6.5 d - O artigo 101º da Lei relativa à LBC/CFT impõe ao Ministro das Finanças que ele informe o público, principalmente por meio de publicação no Jornal Oficial ou em um jornal de informação jurídica, de qualquer decisão de congelamento ou de desbloqueio de fundos ou outros recursos financeiros.

O Artigo 9º do Decreto sobre o congelamento obriga o Ministro das Finanças a notificar sua decisão de congelamento administrativo às pessoas suscetíveis de deter fundos ou outros bens pertencentes às pessoas e entidades visadas pela medida de congelamento.

O artigo 100º (5) e (6) da Lei relativa à LBC/CFT exige que as entidades sujeitas e todas as outras pessoas suscetíveis de deter fundos orientados procedam ao congelamento sem demora e sem aviso prévio às pessoas designadas e que notifiquem a CENTIF e o Ministro das Finanças das medidas tomadas.

Estão em vigor medidas destinadas a comunicar as designações ao setor financeiro. O BCEAO distribui as listas de pessoas designadas aos bancos e instituições financeiras. No entanto, este mecanismo não se aplica às APNFD. O país não fornece informações sobre a prestação de orientações claras, em particular às instituições financeiras e outras pessoas e entidades, nomeadamente as atividades e profissões não financeiras designadas, suscetíveis de deter fundos e outros ativos abrangidos, quanto às suas obrigações ao abrigo dos mecanismos de congelamento.

Critério 6.5 e - As entidades sujeitas devem informar a CENTIF de qualquer medida de congelamento tomada a respeito dos fundos de terroristas ou outros bens, conforme as exigências das Resoluções pertinentes do CSNU (artigo 100º (6) da Lei relativa à LBC/CFT). A obrigação de declaração das tentativas de operações é limitada apenas às instituições financeiras obrigadas a fornecer serviços de transferência eletrónica (Artigo 100º (4), da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 6.5 f - O artigo 105º da Lei relativa à LBC/CFT exige que o Ministro das Finanças autorize, a pedido de um terceiro que não esteja sujeito a uma ordem de congelamento, o pagamento ou a restituição a essa parte, segundo as condições especificadas na resolução pertinente, de bens e recursos económicos congelados. O terceiro deve ter adquirido o direito aos bens ou aos recursos económicos antes da medida de congelamento ou com base em uma decisão definitiva de um tribunal tomada antes que a medida de congelamento fosse aplicada.

Critério 6.6 a - O artigo 101º (2) da Lei relativa à LBC/CFT obriga o Ministro das Finanças a tornar públicos os procedimentos de cancelamento de listas e de desbloqueio de fundos e outros bens de pessoas e entidades que não satisfazem, ou não mais, o critério de designação. Não obstante, o Benim não estabeleceu procedimentos conhecidos publicamente que permitam às pessoas singulares ou coletivas que já não satisfazem os critérios de designação, em conformidade com a Resolução 1267/1989, apresentar pedidos de retirada de lista ao Comité de Sanções das Nações Unidas.

Critério 6.6 b - As conclusões sobre o critério 6.6a acima se aplicam ao presente critério.

A Comissão Consultiva sobre o Congelamento Administrativo (CCGA) tem poderes para examinar a lista de sanções a cada (06) meses e sempre que necessário, para dar um parecer consultivo sobre se deve ou não ser modificada com base em quaisquer novos elementos (artigo

3 da Portaria Interministerial N°2018-0631 MEF/MISP/MAEC/MJL/MDN/) . No entanto, o Benim não instituiu procedimentos conhecidos publicamente para permitir que as pessoas singulares ou coletivas que já não satisfazem os critérios de designação, apresentam pedidos de retirada de lista ao Comité de Sanções das Nações Unidas

Critério 6.6 c - A Seção 3 da Portaria Ministerial n° 2018-0631 autoriza a CCGA a examinar as decisões de designação nos termos da Resolução 1373. Além desta disposição, o Benim não dispõe de procedimentos conhecidos do público para pedir a revisão das decisões de designação.

Critério 6.6 d - O Benim não possui procedimentos para facilitar o exame pelo Comité de 1988 conforme as Diretrizes ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Comité de 1988, incluindo os do mecanismo do ponto focal criado nos termos da RCSNU 1730.

Critério 6.6 e - No que diz respeito às designações da Lista de Sanções da Al Qaeda, não há nenhum procedimento para informar as pessoas e entidades designadas sobre a disponibilidade do Escritório do Mediador da ONU, conforme as resoluções 1904, 1989 e 2083 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, para aceitar os pedidos de inscrição na Lista. O artigo 107 (2) da Lei relativa à LBC/CFT exige que qualquer litígio concernente a uma decisão de congelamento de fundos e outros recursos financeiros tomada nos termos de uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas esteja sujeita ao procedimento apropriado previsto pelas resoluções do Conselho de Segurança. Esta disposição não é suficiente para cumprir o critério.

Critério 6.6f - O artigo 107° (1) da Lei relativa à LBC/CFT obriga qualquer pessoa física ou moral cujos fundos e outros recursos financeiros tenham sido congelados, que considera que a decisão de congelamento resulta de um erro, a recorrer contra esta decisão em um prazo de um mês a contar da data de sua publicação no Jornal Oficial ou em qualquer jornal. A pessoa pode interpor recurso junto da autoridade competente que ordenou o congelamento, indicando todos os elementos que podem demonstrar o erro³⁴.

Critério 6.6 g - As autoridades competentes devem dar a conhecer ao público as decisões de descongelamento de fundos ou outros bens de pessoas e entidades designadas, principalmente através da publicação no Jornal Oficial ou num jornal de anúncios legais (artigo 101° (2) da Lei relativa à LBC/CFT). A disposição não cobre os cancelamentos e não dá indicações sobre a obrigação de respeitar uma medida de cancelamento ou de descongelamento. Não está prevista qualquer notificação específica às IF e APNFD.

Critério 6.7 - O Ministro das Finanças pode, nas condições que ele julgar apropriadas, autorizar a pessoa, o organismo ou a entidade que foi alvo de congelamento, a seu pedido, a dispor mensalmente de uma soma em dinheiro, fixada pela dita autoridade. Essa soma é destinada a cobrir, dentro do limite das disponibilidades, para uma pessoa física, as despesas correntes da casa da família ou, para uma pessoa moral, despesas que lhe permitam exercer uma atividade compatível com as exigências da ordem pública. A dita soma pode também cobrir despesas de assistência jurídica ou despesas excepcionais. Em qualquer estado de causa, as despesas devem ser previamente justificadas. (Artigo 103° da Lei relativa à LBC/CFT e artigo 1° do Decreto sobre o congelamento).

³⁴ Ver artigo 10 do Decreto de congelamento.

Ponderação e Conclusão

O Benim não respondeu à maioria das exigências relativas à implementação das SFE no que concerne ao financiamento do terrorismo. Quanto às designações no âmbito dos regimes de sanções das Nações Unidas, o Benim não dispõe:

- (a) mecanismos que permitam identificar as metas a serem designadas conforme os critérios de designação estabelecidos na Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- (b) níveis de prova para determinar se convém ou não proceder a uma designação;
- (c) procedimentos e formulários padrão a serem seguidos para o estabelecimento de listas de objetivos; e
- (d) exigências em matéria de informação para a inscrição na lista e as questões conexas.

Quanto à inscrição na lista nos termos da Resolução 1373, o Benim não possui procedimentos expressos para identificar as metas e determinar se elas devem ser designadas ou não (foco no congelamento). O nível de prova para a designação se aplica somente aos pedidos de outros países. O Benim não possui disposição legal que lhe permita pedir a outros países que efetuem as ações empreendidas pelo Benim. Não há disposição expressa que visa a coleta de informações para facilitar a designação.

As medidas de congelamento previstas em lei não visam aos fundos e outros bens de pessoas e entidades que agem em nome ou sob a instrução de pessoas ou entidades designadas. O país não tem nem autoridade, nem procedimento ou ainda um mecanismo para agir *ex-parte* diante do exame de uma proposta que visa a designar uma pessoa ou uma entidade designada. O Benim não identificou autoridade competente para fazer aplicar as SFE. A obrigação de declarar tentativas de operações se limita aos pedidos de transferências eletrônicas, enquanto a proibição de por fundos à disposição foca nas entidades sujeitas. O Benim não possui procedimentos conhecidos do público para os pedidos de revisão. Não existe mecanismo de difusão de cancelamento da lista, nem diretrizes sobre a obrigação de respeitar as medidas de descongelamento.

O Benim está classificado PC com a R. 6.

Recomendação 7 - Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação

Esta Recomendação é nova.

Critério 7.1 - O CCGA tem poderes para congelar sem demora bens, fundos e outros recursos financeiros de pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança da ONU ao abrigo das Resoluções relativas ao combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (Artigo 100 al. 4. da Lei sobre a LBC/CFT). Contudo, a implementação destas sanções ainda não é eficaz porque o texto de implementação do congelamento administrativo não cobre os aspetos da implementação sem demora dos SFE relacionados com o financiamento da proliferação.

Critério 7.2 - A Lei relativa à LBC/CFT e o Decreto nº 2019-046 relativo à designação da Autoridade Competente em matéria de congelamento administrativo ao abrigo da Lei relativa à LBC/CFT na República do Benim (Decreto sobre o FP) proporcionam o quadro de aplicação imediata das sanções financeiras específicas (SFE) a fim de dar cumprimento às Resoluções do

CSNU relativas ao FP. O Ministro das Finanças e o CCGCA são as autoridades responsáveis pela implementação das SFE relativas ao FP (artigos 3 e 6 do Decreto sobre o FP). Contudo, não existe qualquer disposição clara relativa à(s) autoridade(s) competente(s) responsável(is) pela aplicação de SFE relacionados com o FT.

Critério 7.2 a - Nos termos das disposições do artigo 100(5) da Lei relativa à LBC/CFT, as IF e todas as outras pessoas ou entidades no Benim e noutros Estados-membros da UEMOA que detêm bens, fundos ou outros recursos financeiros de pessoas designadas devem congelar esses fundos e outros recursos financeiros sem demora e sem aviso prévio. O artigo 1(30) da Lei relativa à LBC/CFT define, de forma geral, os fundos e os recursos financeiros necessários para cobrir os especificados no Glossário de Metodologia.

Critério 7.2 b - A obrigação de congelamento abrange os fundos e outros ativos possuídos ou detidos, quer na totalidade quer em combinação, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades em causa, os movimentos ou transferências de fundos a favor dessas pessoas ou entidades, os fundos ou outros ativos provenientes ou gerados por fundos ou outros ativos detidos ou controlados direta ou indiretamente pelas pessoas ou entidades em causa. Esta disposição é oponível aos credores e aos terceiros que podem invocar os seus direitos sobre os bens em causa. Não existe qualquer disposição clara que alargue a obrigação de congelamento aos fundos ou outros ativos das pessoas e entidades que agem em nome ou sob a direção das pessoas e entidades designadas.

Critério 7.2 c - Em virtude do artigo 100, parágrafos 7 e 8, da Lei sobre a LBC/CFT, as entidades sujeitas não podem colocar, direta ou indiretamente, fundos sujeitos a um procedimento de congelamento à disposição das pessoas singulares e coletivas envolvidas no FP ou prestar-lhes serviços. Estas disposições têm um âmbito de aplicação limitado, na medida em que não visam todos os cidadãos nacionais ou quaisquer pessoas ou entidades no território do Benim. Mais ainda, a disposição não se refere à condição "a menos que seja licenciada, autorizada ou de outra forma notificada...". É igualmente proibido efetuar ou participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em operações que tenham por objetivo ou efeito contornar, direta ou indiretamente, os requisitos de congelamento. Esta disposição não se dirige especificamente a uma pessoa ou entidade.

Critério 7.2 d - Em aplicação do disposto no artigo 101 (1) da Lei relativa à LBC/CFT e no artigo 9 do Decreto n° 2017-319, o Ministro das Finanças deve informar o público, incluindo as IF e as APNFD, de todas as designações, nomeadamente através da publicação no Jornal Oficial ou num jornal de anúncios legais e no sítio Web do Ministério das Finanças. As disposições pertinentes dos artigos 100 e 104 fixam as obrigações impostas às entidades sujeitas quanto à adoção de medidas no quadro do mecanismo de congelamento.

Existem medidas em vigor relativas à comunicação das designações no setor financeiro. O BCEAO distribuiu as listas de pessoas designadas nos bancos e instituições financeiras. No entanto, este mecanismo não se aplica às APNFD. O país não forneceu diretrizes claras, em particular às instituições financeiras e outras pessoas e entidades, incluindo as atividades e profissões não financeiras designadas, suscetíveis de deter fundos e outros ativos abrangidos, quanto às suas obrigações ao abrigo dos mecanismos de congelamento.

Critério 7.2 e - Segundo o disposto no artigo 100(6) da Lei relativa à LBC/CFT, as entidades sujeitas devem comunicar às autoridades competentes, nomeadamente à CENTIF, todos os

bens congelados e todas as medidas tomadas em conformidade com as proibições impostas pelas Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança.

Não existe nenhuma obrigação expressa de comunicar as tentativas de transação. Na aceção do artigo 104 da Lei relativa à LBC/CFT, o ordenante e as instituições financeiras destinatárias dos pedidos relativos a uma pessoa ou entidade sujeita a uma ordem de congelamento para devem suspender tais pedidos e informar sem demora o Ministro das Finanças. A obrigação de comunicar as tentativas de operações é limitada no seu âmbito de aplicação, uma vez que não abrange as APNFD e outras entidades.

Critério 7.2 f - O artigo 105 da Lei relativa à LBC/CFT confere mandato ao Ministro das Finanças para reembolsar fundos ou outros ativos aos terceiros afetados pelas medidas de congelamento. Esta restituição deve ser feita a pedido do terceiro, desde que esta pessoa tenha adquirido o direito sobre os fundos ou outros ativos ou ainda na sequência de uma decisão definitiva proferida por um tribunal antes da decisão de congelamento.

Critério 7.3 - Não existe qualquer exigência específica relativa ao acompanhamento e à conformidade das IF e APNFD com as disposições da Lei relativa à LBC/CFT que regem a obrigação prevista na Recomendação 7. Da mesma forma, a Lei relativa à LBC/CFT não prevê sanções civis, administrativas ou penais em caso de não conformidade com as obrigações estabelecidas na Recomendação 7. As APNFD e os OAR não dispõem de poderes de supervisão e de controlo em matéria de LBC/CFT.

Critério 7.4 a - O artigo 107(2) da Lei relativa à LBC/CFT estabelece que qualquer litígio sobre uma decisão de congelamento de fundos e outros recursos financeiros nos termos de uma RCSNU (Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas) deve obedecer ao procedimento adequado previsto nas Resoluções do Conselho de Segurança. O país não mencionou os procedimentos a seguir. A referência à Resolução do CSNU não é suficiente para permitir que as pessoas afetadas pelos mecanismos de congelamento possam solicitar a sua retirada da lista junto do ponto focal ou informar as pessoas ou entidades designadas a apresentarem um pedido diretamente ao ponto focal. O Benim não implementou as referidas disposições.

Critério 7.4 b - O artigo 107 (1) da Lei relativa à LBC/CFT permite a qualquer pessoa singular ou coletiva cujos fundos e outros recursos financeiros foram congelados nos termos do artigo 100 (1) da Lei relativa à LBC/CFT, quando considerar que a decisão de congelamento resulta de um erro, poder interpor recurso contra essa decisão no prazo de um mês a contar da sua publicação no Jornal Oficial ou num jornal de anúncios legais. A pessoa ou a entidade deve interpor recurso junto da Autoridade competente que ordenou o congelamento, indicando todos os elementos que comprovem o erro. Não existe qualquer disposição que permita verificar se a pessoa ou entidade envolvida não é uma pessoa designada. O Benim não aplicou esta disposição.

Critério 7.4 c - O artigo 103 da Lei relativa à LBC/CFT prevê medidas que permitem à autoridade competente autorizar, nas condições que considerar adequadas, a pessoa, organismo ou entidade objeto de congelamento, a pedido da pessoa, organismo ou entidade, a dispor de um montante mensal fixado pela referida autoridade. Este montante destina-se a cobrir, no limite dos fundos disponíveis, no caso de uma pessoa singular, as despesas correntes do domicílio familiar ou, no caso de uma pessoa coletiva, as despesas que lhe permitam exercer uma atividade compatível com as exigências de ordem pública. Este montante pode igualmente

cobrir despesas de assistência judiciária ou despesas excepcionais. De qualquer modo, os custos devem ser previamente justificados.

Critério 7.4 d - O CCGA é também responsável por assegurar a publicação dos procedimentos a seguir por qualquer pessoa ou entidade constante da lista, entidades ou organismos visados, a fim de obter a sua retirada desta inscrição e, quando aplicável, a libertação dos fundos que lhe pertencem (Artigo 101(2) da Lei relativa à LBC/CFT). Os quadros de referência relevantes não especificam o prazo dentro do qual tais ações devem ser realizadas. A análise do C.6.6 (g) aplica-se aos mecanismos de comunicação ao setor financeiro e às APNFD sobre a retirada das listas e o descongelamento, em conformidade com a Resolução 1718 do CSNU e resoluções subsequentes.

Critério 7.5 a - Em conformidade com o artigo 102 da Lei relativa à LBC/CFT, os fundos ou outros recursos financeiros devidos ao abrigo de contratos, acordos ou obrigações celebrados ou surgidos antes da entrada em vigor da decisão de congelamento devem ser retirados das contas congeladas. Os rendimentos gerados pelos fundos, instrumentos e recursos acima mencionados, bem como os eventuais juros devidos, serão depositados nas referidas contas.

Critério 7.5 b - Nos termos do artigo 102 da Lei relativa à LBC/CFT, os fundos ou outros recursos financeiros devidos ao abrigo de contratos, acordos ou obrigações celebrados ou surgidos antes da entrada em vigor da decisão de congelamento devem ser deduzidos das contas congeladas. Os juros ou outras receitas geradas pelos fundos ou outros ativos estão também sujeitos a medidas de congelamento.

A Lei é omissa quanto às condições desta derrogação prevista na Resolução 2231 (2015).

Ponderação e Conclusão

Não existe um mecanismo específico para comunicar as designações às APNFD. O país não fornece informações sobre divulgação de diretrizes claras, em particular às instituições financeiras e outras pessoas e entidades, incluindo as APNFD suscetíveis de deter fundos e outros ativos relevantes, quanto às suas obrigações ao abrigo dos mecanismos de congelamento. A obrigação de comunicar as tentativas de operações é limitada no seu âmbito, uma vez que não abrange as APNFD e outras entidades. Não existe qualquer medida concebida relativa ao acompanhamento e à conformidade das IF e APNFD com as disposições da Lei sobre a LBC/CFT que regem a obrigação enunciada ao abrigo da Recomendação 7. Da mesma forma, a Lei sobre a LBC/CFT não prevê sanções civis, administrativas ou penais em caso de não conformidade com as obrigações estabelecidas na Recomendação 7.

O Benim está classificado PC com a Recomendação 7.

Recomendação 8 Organizações sem fins lucrativos (OSFL)

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado Não Conforme com a antiga Recomendação Especial VIII, devido ao desconhecimento da Lei de relativa à LBC/CFT por parte das OSFL, à inexistência de supervisão das OSFL no âmbito da LBC, à falta de sensibilização no setor das ONG e ao vazio jurídico em matéria de LBC/CFT.

Critério 8.1 a - As disposições do Decreto nº 2001-234, de 12 de julho de 2001, que estabelece as condições de existência e as modalidades de funcionamento das organizações não governamentais (ONG) e suas organizações coordenadoras, preveem uma classificação das ONG em três (03) categorias³⁵. Embora a ANR do Benim indique que o risco de financiamento do terrorismo no setor das ONG é elevado, o país não identificou o subconjunto das organizações que corresponde à definição das OSFL dada pelo GAFI. Utilizou todas as fontes de informação pertinentes para identificar as características e os tipos de OSFL que, em função das suas atividades ou características, são suscetíveis de estar expostos ao risco de financiamento do terrorismo.

Critério 8.1 b - O Benim não identificou as ONG em risco. Contudo, a ANR, com referência às tipologias do GAFI/GIABA/GABAC sobre o financiamento do terrorismo na África Ocidental e Central, menciona que "as investigações da CENTIF ainda revelavam que as pessoas responsáveis por estas OSFL/ONG eram pessoas fictícias que não residiam nos endereços indicados nos registos. O caso apresentado pode muito bem estar associado ao financiamento do terrorismo, uma vez que os fundos em questão provinham de países onde a radicalização que conduz ao extremismo violento foi comprovada e se destinavam a financiar infraestruturas religiosas, designadamente escolas ou centros de saúde". Além disso, a secção II-2.5.2.1 da ANR identificou fraquezas no quadro jurídico da LBC/CFT, a ausência de atividades eficazes de supervisão/controlo, a indisponibilidade e a aplicação de sanções administrativas como fontes de vulnerabilidade para todo o setor das ONG. O Benim deveria ter realizado um estudo mais aprofundado sobre a vulnerabilidade das OSFL, nomeadamente através da identificação mais precisa dos tipos de OSFL mais expostos ao FT.

Critério 8.1 c - O Benim inclui as OSFL como entidades sujeitas, ao contrário das normas do GAFI. Esta situação é inconsistente com a abordagem baseada nos riscos. O Benim não avaliou o subconjunto das OSFL em risco, as mesmas medidas aplicam-se a todas as organizações. Além disso, na ausência de qualquer identificação das OSFL em risco, é impossível avaliar a adequação das medidas e tomar medidas proporcionais e eficazes para fazer face aos riscos identificados.

Critério 8.1 d - Embora o Benim tenha elaborado uma ANR, o setor das OSFL não foi objeto de uma avaliação específica. Por conseguinte, não há qualquer indicação de que será efetuada uma reavaliação periódica e que serão examinadas novas informações sobre as potenciais vulnerabilidades do setor às atividades terroristas.

Critério 8.2 a - As OSFL são obrigadas a conservar informações relativas ao objetivo e finalidade das suas atividades declaradas, à identidade da pessoa ou pessoas que detêm, controlam ou dirigem as suas atividades, incluindo os dirigentes, membros do conselho de administração e os fiduciários (Artigo 42 da Lei relativa à LBC/CFT). Estas informações serão acessíveis ao público após publicação no Jornal Oficial (JO) e no jornal de anúncios legais. Entre outras, as disposições dos artigos 43, 42 parágrafos 3 e 4, bem como do artigo 41 da Lei sobre LBC/CFT precisam as medidas de supervisão e de controlo e as obrigações de devida

³⁵ 1ª categoria: ONG nacionais reconhecidas ou comuns. Trata-se das ONG que cumpriram as formalidades legais de criação. 2ª categoria: ONG profissionais reconhecidas, que têm uma visibilidade organizacional, uma certa qualificação profissional, que são capazes de prestar serviços e suscetíveis de celebrar um acordo-quadro com o governo; e 3ª categoria: ONG de utilidade pública que são ONG profissionais de alcance nacional, ou seja, que intervêm em pelo menos oito (08) departamentos, que atingiram um nível elevado de notoriedade e de credibilidade na opinião pública e foram declaradas de utilidade pública pelo governo.

vigilância face aos OSFL, o que favorece a transparência, integridade e confiança do público na gestão e funcionamento de todas as OSFL.

Critério 8.2 b - O artigo 23 da Lei relativa à LBC/CFT estipula que as pessoas sujeitas, incluindo as OSFL, devem prestar regularmente formação e informação ao seu pessoal, a fim de cumprirem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Para o efeito, as autoridades competentes realizaram uma campanha de sensibilização e de formação destinada a diferentes comunidades. No entanto, esta disposição não abrange a comunidade dos doadores. O plano de ação da estratégia nacional do país prevê atividades de sensibilização a todos os níveis.

Critério 8.2 c - Para além das simples campanhas de sensibilização, não parece que as autoridades do Benim tenham trabalhado com as OSFL para desenvolver as melhores práticas com vista a enfrentar os riscos do financiamento do terrorismo e as vulnerabilidades, protegendo assim as OSFL contra qualquer exploração para fins de financiamento do terrorismo.

Critério 8.2 d - O artigo 43 (7) da Lei relativa à LBC/CFT exige que as OSFL devam depositar todos os fundos recebidos a título de doações ou no âmbito de transações a realizar numa conta bancária aberta numa instituição de crédito ou num sistema financeiro descentralizado aprovado.

O artigo 1 da Diretiva 009-09-2017, que estabelece o limiar para o pagamento de uma dívida em numerário ou através de instrumentos negociáveis ao portador, fixa em cinco milhões de francos CFA, sem prejuízo das disposições mais restritivas específicas em vigor nos Estados-Membros da UMOA, o limiar acima do qual o pagamento de uma dívida não pode ser efetuado em numerário ou através de instrumentos negociáveis ao portador.

Além disso, o Artigo 43 da Lei relativa à LBC/CFT impõe às OSFL o respeito pelas suas obrigações de vigilância sempre que pretendam recolher fundos, receber ou executar transferências de fundos.

Transferências: No entanto, não existe qualquer requisito exigindo que as OSFL recebam doações através de canais financeiros regulamentados.

Critério 8.3 - Os artigos 43, 42, parágrafos 3 e 4, e 41 da Lei relativa à LBC/CFT explicitam as medidas de acompanhamento, controlo e vigilância especial a tomar em relação às OSFL. Contudo, o Benim não procedeu a uma identificação precisa, nem tomou medidas baseadas nos riscos para a monitorização e o controlo das OSFL suscetíveis de serem exploradas para fins de FT.

Critério 8.4 a – Na ausência de uma autoridade responsável pelo controlo da conformidade das OSFL com as exigências do combate ao FT, a abordagem baseada nos riscos não pode ser aplicada.

Critério 8.4 b - O artigo 42 da Lei relativa à LBC/CFT determina que as OSFL devem publicar anualmente as suas demonstrações financeiras no Jornal Oficial ou num jornal de anúncios legais, com uma discriminação das suas receitas e despesas. Não há sanções previstas contra as OSFL que não cumpram as suas obrigações. Na ausência de uma autoridade de controlo da conformidade com o combate ao financiamento do terrorismo, é praticamente impossível impor sanções.

Critério 8.5 a - Em conformidade com o artigo 74 da Lei relativa à LBC/CFT, a CENTIF, as autoridades de supervisão, as ordens profissionais e os órgãos representativos nacionais devem instaurar mecanismos eficazes que lhes permitam cooperar e coordenar as suas atividades a nível nacional para a definição e a implementação de políticas e ações de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. O Comité Técnico Nacional é criado e deveria reforçar o intercâmbio de informações entre todas as autoridades e organizações competentes que detêm informações pertinentes sobre as OSFL;

Critério 8.5 b - As autoridades de investigação, nomeadamente o BEF, podem obter informações sobre as atividades das OSFL. A CENTIF pode igualmente obter informações junto das OSFL enquanto entidades sujeitas.

Critério 8.5 c - A R. 31 examina os poderes das autoridades de ação penal que permitem obter informações. A polícia e a gendarmaria estão habilitadas a obter informações diretamente por requisição ou através da CENTIF. c) As autoridades de investigação podem ter acesso às informações sobre a administração e a gestão das OSFL. Nos termos do artigo 42 da Lei relativa à LBC/CFT, as OSFL têm de produzir informações respeitantes ao seu objetivo e à finalidade última das suas atividades e relativas à identidade da(s) pessoa(s) que assegura(m) a gestão e o controlo da organização. O artigo impõe também que as OSFL mantenham todos os registos das suas transações durante um período de 10 anos e coloquem-nos à disposição das autoridades.

Critério 8.5 d - Em caso de suspeita de utilização abusiva de uma OSFL para fins de financiamento do terrorismo, a CENTIF está habilitada a proceder a investigações e a pedir que a OSFL em causa possa comunicar as informações aos investigadores.

Critério 8.6 - Os artigos 63º e 64º da Lei LBC/CFT designam os pontos de contacto a nível nacional (os correspondentes nos diferentes serviços administrativos públicos e os declarantes entre as entidades sujeitas). Os declarantes, correspondentes da CENTIF, designados pelas entidades sujeitas, incluindo as OSFL, são comunicados à CENTIF. Além disso, o artigo 78 da Lei relativa à LBC/CFT e o artigo 21 do Decreto 2018-347, de 25 de julho de 2018, relativo à Atribuição, Organização e Funcionamento da CENTIF (Decreto da CENTIF) definem os procedimentos relativos ao processamento dos pedidos de informações internacionais e à transmissão das informações requeridas sobre as OSFL suspeitas de financiar ou apoiar o terrorismo por qualquer outro meio. Não há disposições específicas relativas às OSFL.

Ponderação e Conclusão

O Benim não procedeu a uma avaliação exaustiva do setor das OSFL, nem identificou a natureza das ameaças colocadas pelo FT às OSFL que apresentam riscos. Não existe nenhum mecanismo ou autoridade de controlo ou de supervisão de acordo com uma abordagem baseada nos riscos. Não há disposições específicas relativas às OSFL.

O Benim está classificado NC com a Recomendação 8.

[Recomendação 9 - Leis em matéria de Sigilo das Instituições Financeiras](#)

No seu RAM, o Benim foi classificado Largamente Conforme (LC) com a antiga Recomendação 4. As lacunas identificadas nesta avaliação dizem respeito à ausência de disposições que garantem que o sigilo profissional não interfere na troca de informações entre instituições financeiras quando necessário. Na sequência da adoção do seu RAM, o Benim adotou a Lei relativa à LBC/CFT a fim de corrigir as lacunas.

Critério 9.1 - O artigo 96 da Lei relativa à LBC/CFT prevalece sobre o segredo profissional constante de todas as leis e regulamentos do país. A este respeito, O Benim proibiu o recurso a estas disposições em matéria de confidencialidade por parte das entidades sujeitas que se recusem a prestar às autoridades competentes as informações pertinentes, uma vez pedidas, em especial para efeitos de investigação e de julgamento. As leis e regras aplicáveis às instituições financeiras não impedem a implementação das Recomendações do GAFI. O artigo 89 da Lei relativa à LBC/CFT diz respeito à troca de informações entre autoridades competentes, a nível nacional ou internacional, bem como à troca de informações entre as instituições financeiras, quando exigido pelas Recomendações 13, 16 ou 17.

Ponderação e Conclusão

O Benim cumpriu todas as exigências da R. 9 e está classificado C.

[Recomendação 10 - Dever de devida vigilância dos clientes](#)

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado NC com esta Recomendação porque a Lei de Sigilo cobre apenas parcialmente as obrigações de luta contra o branqueamento de capitais. A classificação Não Conforme deve-se também à ausência de legislação que proíba a abertura e a manutenção de contas anónimas, ao âmbito excessivamente restritivo de determinadas obrigações de devida vigilância dos clientes (clientes existentes, categorias de alto risco) e à compreensão limitada ou insuficiente do Regulamento sobre a LBC/CFT por outras entidades sujeitas diferentes dos bancos. Com a adoção do novo Ato Uniforme, o Benim colmatou algumas lacunas relacionadas com a R.10.

Critério 10.1 - O artigo 20 (2) da Lei relativa à LBC/CFT proíbe às instituições financeiras a abertura de contas anónimas ou de contas abertas em nomes fictícios.

Aplicação do dever de devida vigilância dos clientes

Critério 10.2

- a) O artigo 18 da Lei sobre a LBC/CFT exige que as IF tomem medidas de devida vigilância dos clientes. São obrigadas a identificar os seus clientes e, quando necessário, o beneficiário efetivo da relação de negócio por meios adequados e devem verificar os elementos de identificação mediante a apresentação de qualquer documento escrito fiável aquando da celebração de relações de negócios. Os mesmos requisitos estão previstos nos artigos 19, 26 e 30 da Lei de LBC/CFT.
- b) As IF são obrigados a implementar medidas de DVC:
 - ao estabelecer relações comerciais (Artigos 18, 19, 26 e 30 da Lei LBC/CFT);
 - ao realizar transações ocasionais acima dos seguintes limiares:

- 1) Quaisquer pessoas que não sejam negociantes autorizados de divisas ou representantes jurídicos e Administradores Executivos de empresas de jogo - 15.245 Euros;
- 2) Agentes cambiais autorizados - 7.622 Euros;
- 3) representantes jurídicos e Administradores Executivos de empresas de jogo;
- 4) As transações são nitidamente repetidas para montantes individuais inferiores a 7.622 ou 1.524 euros ou se a origem dos fundos for desconhecida; e
- 5) Diversas transações em numerário efetuadas em moeda nacional ou estrangeira excedem o montante total autorizado e realizadas por uma e a mesma pessoa utilizando uma e a mesma conta no mesmo dia ou com uma frequência não habitual. Tais múltiplas transações são, assim, consideradas como uma única transação realizada por um cliente ocasional;
- 6) Realizam-se transações ocasionais que não são transferências eletrônicas tal como previsto na R.16 e na sua nota interpretativa (Artigo 26 (1)(4) da Lei LBC/CFT);
- 7) Existe uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (Artigo 18, parágrafo 2, da Lei relativa à LBC/CFT);
- 8) As IF têm dúvidas sobre a veracidade ou exatidão dos dados de identificação de clientes previamente obtidos (Artigos 26 (1) 31 da Lei relativa à LBC/CFT).

Medidas de vigilância impostas a todos os clientes

Critério 10.3 - Os Artigos 26 a 31 da Lei LBC/CFT exigem que as IF identifiquem o seu cliente, quer permanente (Artigo 26) ou ocasional (Artigo 29) e quer pessoa singular (Artigo 27) ou pessoa coletiva (Artigo 28). A identificação e verificação geral dos clientes ocorre através de documentos, fontes e dados e informações independentes e fiáveis (Artigo 26).

A identificação das pessoas singulares é feita através dos apelidos e nomes, datas e locais de nascimento e morada do principal endereço físico. A verificação da identidade de uma pessoa singular requer a apresentação de documentos originais válidos com fotografia oficial, prova de morada ou por qualquer meio (Artigo 27 da Lei sobre a LBC/CFT).

A identificação e verificação da identidade das pessoas coletivas (tanto locais como estrangeiras) exige a apresentação do nome da empresa, endereço do estabelecimento principal, identidade e poderes dos parceiros e quadros executivos, prova de constituição e o original ou cópia autenticada de qualquer documento ou extrato que ateste o seu estatuto legal emitido menos de três meses antes do processo de identificação (Artigo 28 da Lei LBC/CFT). No entanto, não existe qualquer disposição explícita de que as informações recolhidas para confirmar a veracidade das informações de identificação devem provir de fontes fiáveis e independentes.

A identificação de clientes ocasionais baseia-se em limiares ou no caso de transações repetidas para um montante individual inferior ao limiar ou quando a origem dos fundos é incerta (Artigo 29 da Lei de LBC/CFT). Esta disposição é inconsistente com as normas do GAFI, dado que não se aplica a todos os clientes ocasionais. Do mesmo modo, não há qualquer requisito de verificação da identidade do cliente ocasional.

Embora as leis do Benim não reconheçam as construções jurídicas, os *trusts* estrangeiros podem fazer transações comerciais no país. A Lei sobre a LBC/CFT define as construções jurídicas;

no entanto, não prevê requisitos específicos para que as IF identifiquem e verifiquem a sua identidade. As construções jurídicas não são significativas no contexto do Benim. Os avaliadores ponderaram menos esta lacuna na classificação deste critério.

Critério 10.4 - As IF devem proceder à identificação dos seus clientes e, quando aplicável, a identidade e os poderes das pessoas que agem em seu nome, utilizando documentos, fontes, dados ou informações independentes e fiáveis. Devem igualmente identificar os clientes que são: uma pessoa coletiva, uma sucursal ou um escritório de representação (artigos 26 e 28 da Lei sobre a LBC/CFT). Isto implica a obtenção e a verificação de informações sobre a denominação social, o endereço da sede social, a identidade e os poderes dos sócios e dos dirigentes da sociedade mencionados no ato uniforme em questão ou o seu equivalente no direito estrangeiro, a prova da sua constituição legal, nomeadamente o original ou mesmo o despacho ou cópia autenticada de qualquer ato ou extrato do Registo Comercial e do Crédito Mobiliário datado de menos de três meses, atestando nomeadamente a sua forma jurídica.

Critério 10.5 - Antes de estabelecer uma relação comercial ou ao assistir um cliente na preparação ou realização de qualquer transação, as IF devem, sempre que necessário, identificar o beneficiário efetivo da relação comercial e verificar a identidade do beneficiário efetivo mediante a apresentação de qualquer documento escrito fiável (Artigo 18(1) da Lei de LBC/CFT). As IF são também obrigadas, quando necessário, a identificar o beneficiário efetivo de relações comerciais ocasionais quando suspeitarem que as transações podem envolver o BC ou o FT ou (nas condições prescritas pelos regulamentos relevantes) quando as transações forem de certa natureza ou excederem um certo montante (Artigo 18(2) da Lei LBC/CFT). As IF são também obrigados a identificar o beneficiário efetivo de um cliente quando não é certo que o cliente está a agir por conta própria (Artigo 30 da Lei de LBC/CFT). A definição de "beneficiário efetivo" nos termos do Artigo 1(12) da Lei LBC/CFT está em conformidade com a definição nas Normas do GAFI. Contudo, as condições de identificação dos beneficiários efetivos ("quando aplicável", "quando não é certo") entram em conflito com os requisitos para este critério as normas do GAFI. Além disso, nos termos do Artigo 30 da Lei LBC/CFT, não é necessária qualquer verificação. As informações ou dados relevantes a serem obtidos, bem como a fonte fiável que permitiria às IF certificarem-se de que sabem quem é o beneficiário efetivo, não são especificados.

Critério 10.6 - Por força do artigo 19 da Lei sobre a LBC/CFT, as instituições financeiras devem compreender e, sempre que aplicável, procurar obter informações sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação comercial.

Critério 10.7a - As IF devem proceder a um exame constante e cuidadoso das operações realizadas ao longo do período da relação comercial, a fim de garantir a sua coerência com o conhecimento que têm dos seus clientes e das atividades comerciais, assim como do perfil de risco desses clientes. Esta revisão abrangerá, se necessário, a origem dos fundos (artigos 19 e 20 da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 10.7b - O artigo 19 (2) da Lei sobre a LBC/CFT estipula que as IF devem, durante toda a duração da relação comercial, recolher, atualizar e analisar os elementos de informação entre os constantes numa lista elaborada para este efeito pela Autoridade competente. Tais dados devem permitir um conhecimento adequado dos seus clientes.

A recolha e a conservação destas informações devem ser realizadas em conformidade com os objetivos de avaliação dos riscos de BC/FT e de acompanhamento adequado de tais riscos.

As IF devem aplicar medidas de devida vigilância dos clientes quando consideram que as informações de identificação dum cliente já obtidas já não são exatas nem pertinentes. Estas medidas visam assegurar que os documentos, dados ou informações obtidos no quadro do exercício do dever de vigilância dos cliente continuem a ser atualizados e pertinentes (Artigo 31 da Lei relativa à LBC/CFT).

Medidas específicas de devida vigilância exigidas às pessoas coletivas e às construções jurídicas

Critério 10.8 - Nos termos dos artigos 18, 19, 28 e 30 da Lei relativa à LBC/CFT, as IF são obrigados a realizar, no momento da celebração de uma relação de negócios, a identificação do cliente e da natureza da relação, bem como a identificação das pessoas coletivas e dos beneficiários efetivos. Contudo, não existem disposições legais que exijam expressamente que as IF procurem compreender a natureza das atividades das pessoas coletivas ou construções jurídicas, bem como a sua estrutura de propriedade e de controlo das mesmas.

Critério 10.9 a, b & c - As disposições da Lei relativa à LBC/CFT que exigem que as IF identifiquem os seus clientes pessoas coletivas (artigo 28º) estabelecem também as modalidades desta identificação. Estas consistem na obtenção e na verificação das informações sobre a denominação social, o endereço da sede social, a identidade e os poderes dos sócios e dos dirigentes da empresa mencionados no respetivo Ato Uniforme ou seus equivalentes no direito estrangeiro, a prova da sua constituição legal, ou seja, o original, ou mesmo o despacho ou cópia autenticada de qualquer ato ou extrato do RCCM datado de menos de três meses atrás, atestando em particular a sua forma jurídica. Por outro lado, não só não existe a obrigação expressa de recolher informações sobre um dos principais locais de atividade das pessoas coletivas, como também não existem outras medidas específicas de devida vigilância necessárias para as construções jurídicas.

Critério 10.10 a, b e c - O artigo 30 da Lei relativa à LBC/CFT indica que quando não é certo que o cliente está a agir em seu próprio nome, a instituição financeira deve descobrir por qualquer meio sobre o beneficiário efetivo e efetuar a verificação. O Parágrafo 12 do artigo 1º define o beneficiário efetivo como a(s) pessoa(s) singular(es) que, em última instância, detém ou controla o cliente e/ou a pessoa singular em cujo nome é efetuada uma operação. Esta definição inclui as pessoas que, em última instância, exercem um controlo efetivo sobre uma pessoa coletiva ou uma construção jurídica, tal como definida no ponto 21 da Lei. O beneficiário efetivo inclui igualmente a(s) pessoa(s) singular(es) que detenha(m), direta ou indiretamente, mais de vinte e cinco por cento do capital ou dos direitos de voto da empresa ou exerça(m), pelo menos em menor grau, um poder de controle sobre os órgãos de gestão, administrativos ou executivos da empresa ou sobre a assembleia geral dos seus acionistas. Estas disposições implicam que as IF são obrigadas a tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos que são pessoas coletivas ou construções jurídicas. No entanto, as contingências previstas no critério 10.10 (b) das normas não são abrangidas por nenhuma das disposições da lei. Além disso, a lei não prevê expressamente a obrigação de identificar e verificar a identidade dos beneficiários efetivos através da identidade da pessoa singular relevante que ocupa o cargo de alto responsável pela gestão, quando aplicável.

Critério 10.11 - A Lei relativa à LBC/CFT define "beneficiário efetivo" para incluir as construções jurídicas (Art. 1(12)), enquanto o Artigo 1(21) da mesma Lei define "construções jurídicas" para significar "fundos fiduciários expressos ou construções similares". O Artigo

1(35) da Lei LBC/CFT define "instituição financeira" como qualquer pessoa ou entidade que realize, enquanto empresa, uma ou mais das atividades ou transações especificadas em nome de um cliente (Art.1(35)). As atividades ou transações incluem a gestão individual e coletiva do património, manutenção e administração de valor em dinheiro ou espécie, em nome de outrem, e outros investimentos, administrativos ou de gestão de fundos ou dinheiro por conta de outrem. Ao contrário das pessoas singulares e coletivas, não existe nenhuma disposição explícita na Lei sobre a LBC/CFT que exija que as IF identifiquem os benéficos efetivos das construções jurídicas e tomem medidas razoáveis para verificar a identidade de tais pessoas por qualquer meio. A disposição geral do Artigo 30 da Lei relativa à LBC/CFT exige que as IF identifiquem e verifiquem a identidade do beneficiário efetivo de um cliente quando não é certo se o cliente está a agir por sua própria conta. Esta disposição não cobre os requisitos específicos de DVC relativos às construções jurídicas. No entanto, existem as seguintes medidas específicas nos Regulamentos CIMA para companhias de seguros no que diz respeito a fundos fiduciários e fundações estrangeiras.

a) no caso de fundo fiduciário, a identidade do administrador fiduciário e o contrato fiduciário ou a carta de vontade de determinar se o administrador fiduciário tem poderes para celebrar um contrato de seguro (Artigo 8.3(3)). As informações necessárias não são suficientes para identificar o administrador fiduciário. Existe uma disposição geral para identificar os beneficiários efetivos quando uma transação parece ser realizada por conta de um terceiro (Artigo 8.4).

b) para outros tipos de construções jurídicas, relativamente a uma fundação, o fundador e o administrador fiduciário (Artigo 8.3(4)).

Em ambas os pontos (a) e (b), as companhias de seguros não são obrigadas a tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos através dos meios especificados. O setor dos seguros é menos importante no caso do Benim, e as disposições jurídicas não são geralmente utilizadas no país. Além disso, a condição especificada no artigo 8(4) do Regulamento CIMA no subcritério (a) não é incompatível com as normas do GAFI e tem implicações nas conclusões deste critério. Os Avaliadores consideram que as deficiências são moderadas.

Devida vigilância aos Beneficiários de Apólices de Seguros de Vida

Critério 10.12 – As IF devem executar medidas de DVC destinadas aos beneficiários de seguros de vida e outros seguros relacionados com investimentos, incluindo a pessoa que assinou o contrato e os beneficiários em conformidade com o Artigo 27 da Lei de LBC/CFT (Artigo 39 da Lei de LBC/CFT e Artigo 8 do Regulamentos CIMA). As IF devem executar as seguintes medidas de DVC quando o beneficiário ou beneficiário efetivo é identificado ou designado (Artigos 4 e 8, Regulamento da CIMA) e no momento do pagamento (Artigo 11 do Regulamento da CIMA):

a) no caso de um beneficiário que seja identificado como pessoa singular ou coletiva ou construção jurídica especificamente designada, o nome (Artigo 8(4) do Regulamento CIMA);

b) Relativamente aos beneficiários listados por características ou por classe ou outros meios, as IF são obrigadas a obter informações suficientes para permitir que a IF possa estabelecer a identidade no momento do pagamento (Artigos 4(3) e 8 do Regulamentos CIMA);

c) Tanto para os pontos a) como b) acima, a verificação da identidade do beneficiário deve ocorrer no momento do pagamento. O Artigo 11º do Regulamento CIMA exige que as companhias de seguros verifiquem cuidadosamente os seguintes modos de pagamento em relação à identidade das partes contratantes (subscritor, segurado, comitente e beneficiário principal e destinatário): pagamento em numerário, transferências a partir de uma conta bancária central (incluindo transferências internacionais conhecidas como "rápidas"), cheques de caixa, cheques emitidos por intermediários de todos os tipos e transferências desses mesmos intermediários, reinvestimentos de capital resultantes da recompra ou reembolso de obrigações de capitalização anónimas, ordens postais, cheques endossados.

Critério 10.13 - Não existe qualquer disposição específica que obrigue as companhias de seguros a tomarem em conta o beneficiário de um contrato de seguro de vida como um fator de risco relevante ao determinarem se medidas reforçadas de devida vigilância são aplicáveis.

Calendário da verificação

Critério 10.14 a, b e c - O artigo 18 da Lei relativa à LBC/CFT obriga as IF a verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócios ou aquando da realização das operações no caso de clientes ocasionais. A título de derrogação, quando o risco de BC/FT parece ser baixo, a identidade do cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo só pode ser verificada durante o estabelecimento da relação comercial. As disposições da lei não permitem que a verificação seja concluída uma vez estabelecida a relação comercial.

Critério 10.15 - No Benim, as IF não estão autorizados a verificar a identidade do cliente após o estabelecimento da relação comercial. Por conseguinte, este critério não é aplicável.

Cientes existentes

Critério 10.16 - Nos termos das disposições dos artigos 19 e 20 da Lei relativa à LBC/CFT, as IF têm a obrigação de exercer uma vigilância constante em relação a qualquer relação de negócios e de examinar atentamente as operações efetuadas a fim de assegurar que são coerentes com o que sabem sobre os seus clientes, as suas atividades comerciais, o seu perfil de risco e, quando aplicável, a fonte dos seus fundos. Ao longo de toda a relação comercial, essas pessoas devem recolher, atualizar e analisar os elementos de informação, entre os constantes de uma lista elaborada para o efeito pela autoridade competente, o que lhes permite favorecer um conhecimento adequado do seu cliente. A recolha e conservação de tais informações deve ser efetuada de acordo com os objetivos de avaliação do risco de BC/FT e de supervisão adequada a esse risco.

Abordagem baseada nos riscos

Critério 10.17 - Na aceção do artigo 51º da Lei relativa à LBC/CFT, as instituições financeiras devem aplicar medidas de vigilância reforçadas se os riscos de BC/FT forem mais elevados.

Critério 10.18 - Nos termos do Artigo 46 da Lei sobre a LBC/CFT, as IF têm a possibilidade de aplicar medidas simplificadas de devida vigilância sempre que tenham sido identificados riscos menos elevados, através de uma análise satisfatória dos riscos pelo país ou instituição financeira, em conformidade com o Artigo 18 da mesma Lei. Só devem utilizar esta possibilidade na ausência de suspeita de BC/FT e nos casos em que os clientes e os produtos

em causa apresentem um baixo risco de BC/FT. Por conseguinte, as IF devem justificar à autoridade de supervisão o alcance das medidas adequadas para estes riscos.

Incumprimento na implementação satisfatória das medidas de DVC

Critério 10.19 a e b - O artigo 30 (2) da Lei relativa à LBC/CFT exige que uma IF encerre uma transação se tiver dúvidas persistentes quanto à identidade do beneficiário efetivo. A instituição financeira deve apresentar à CENTIF uma COS relativa ao cliente nas condições estabelecidas no Artigo 79 (da Lei relativa à LBC/CFT). O artigo 30 tem um alcance limitado, pois não abrange a recusa de abertura de uma conta, o início ou a cessação de uma relação comercial.

Critério 10.20 - Não existe nenhuma disposição jurídica que preveja que as instituições financeiras não continuem o processo de DVC e, em vez disso, apresentem uma COS quando as instituições financeiras tiverem uma suspeita de BC/FT e acreditarem razoavelmente que a execução do processo de DVC irá atrair a atenção do cliente.

Ponderação e Conclusão

Existem deficiências moderadas em relação à identificação dos beneficiários efetivos. O país ainda não cumpriu uma série de requisitos relativos à identificação das pessoas singulares que detêm uma participação maioritária numa pessoa coletiva. O mesmo se aplica aos fundos fiduciários e aos beneficiários de seguros de vida. Além disso, existe uma obrigação limitada quanto à não execução satisfatória das medidas de DVC e à ausência de uma obrigação de não prosseguir o processo de DVC que possa avisar um cliente e, caso contrário, uma COS deve ser apresentada.

O Benim está classificado PC com a Recomendação 10.

Recomendação 11- Conservação dos documentos

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado PC com esta recomendação (antiga Rec. 10) devido à falta de precisão da natureza e disponibilidade dos documentos a conservar pelas instituições de crédito.

O Benim implementou reformas para melhorar o seu mecanismo de manutenção de registos.

Critério 11.1 - As IF são obrigadas a manter todos os registos e documentos relacionados com as operações que realizaram, nomeadamente os livros contabilísticos e a correspondência comercial, durante dez anos, após a execução da transação. A exigência aplica-se tanto a transações domésticas como internacionais e não prejudica as disposições que prescrevem obrigações mais restritivas (artigo 35 da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 11.2 - As IF têm a obrigação de manter todos os registos e documentos obtidos através das medidas de DVC, nomeadamente os ficheiros de contabilidade e a correspondência comercial, por um período de dez anos, após a cessação da relação comercial. O artigo 35º da Lei relativa à LBC/CFT não exige que as IF mantenham os resultados de qualquer análise realizada. No entanto, as IF devem manter os registos de transações em numerário de um montante de 50.000.000 Francos CFA ou de transações inabituais e complexas envolvendo mais de 10.000.000 Francos CFA por um período de dez anos. O Artigo 32(3) da Lei relativa à

LBC/CFT tem um alcance limitado e, devido ao limiar, é incoerente com os requisitos do critério 11.2. A falta do requisito segundo o qual as IF devem analisar e manter os resultados da análise das transações não baseadas em limiares pode conduzir as IF a ignorarem uma parte vital das suas obrigações suscetíveis de ajudar a identificar rapidamente as transações suspeitas.

Critério 11.3 - À luz dos critérios 11.1 e 11.2 acima, os registos que as IF são obrigadas a manter podem, em grande medida, ser suficientes para reconstituir algumas transações a fim de fornecer, se necessário, provas para a instauração de ações penais por atividades criminosas. A ausência de um requisito de manter registos de resultados não baseados em limiares de qualquer análise realizada tem impacto na conclusão.

Critério 11.4 - As IF são obrigados a manter todos os registos e documentos de DVC mencionados nos critérios 11.1 e 11.2 acima e a comunicar o mesmo às autoridades judiciais, aos funcionários estatais responsáveis pela deteção de BC e FT, às autoridades de supervisão e à UIF agindo no âmbito de um mandato judicial (Artigo 36º da Lei LBC/CFT e Artigo 53(1) Lei Bancária). Não existe qualquer requisito que obrigue as IF a assegurar que todas as informações de DVC e os registos de transações sejam prontamente disponibilizados às autoridades nacionais competentes. De igual modo, as IF podem não dispor de informações sobre qualquer análise realizada sobre transações abaixo do limiar estabelecido pelo Artigo 32(3) da Lei relativa à LBC/CFT, caso exista.

Ponderação e Conclusão

O Benim satisfaz a maior parte das exigências da Recomendação 11. No entanto, os registos mantidos pelas IF não podem incluir os resultados de qualquer análise realizada relativamente a um número significativo de transações, devido ao limiar para tal análise. Além disso, não existem prazos estabelecidos para as IF disponibilizarem informações às autoridades competentes.

A Recomendação 11 é classificada LC.

Recomendação 12 - Pessoas politicamente expostas

No seu último RAM, o Benim foi classificado NC com a antiga Recomendação 6, devido à ausência de obrigações legais ou regulamentares relativas às PPE. O Benim realizou reformas destinadas a melhorar o seu dispositivo neste domínio.

Critério 12.1 - O Artigo 1(44) define PPEs estrangeiros da seguinte forma: "pessoas singulares que ocupem ou tenham ocupado cargos públicos proeminentes noutro Estado membro ou num país terceiro, nomeadamente....."³⁶. A definição não está totalmente de acordo com a definição

³⁶ (a) Chefes de Estado ou de Governo, Ministros, Ministros de Estado e Secretários de Estado, (b) Membros de famílias reais, (c) Diretores-Gerais de Ministérios, (d) Parlamentares, (e) Membros dos Supremos Tribunais, Tribunais Constitucionais ou outros tribunais superiores cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso, exceto em circunstâncias excecionais, (f) Membros dos tribunais ou conselhos de contas ou conselhos de administração dos bancos centrais, (g) Embaixadores, Encarregados de Negócios e oficiais superiores das forças armadas, (h) Membros de órgãos administrativos, de gestão ou de fiscalização de empresas estatais, (i) altos funcionários de partidos políticos, (j) membros da família de qualquer PPE, incluindo o cônjuge, qualquer parceiro considerado como equivalente a um cônjuge, filhos e respetivos cônjuges ou parceiros, outros familiares, (k) pessoas

de PPEs do GAFI como referência a "nomeadamente" em relação aos titulares de cargos tende a ser restritiva em vez de indicativa (uma linha de base) ou exemplos de quem constitui uma PPE estrangeira. Embora notando que não é possível ter uma lista exhaustiva de PPEs estrangeiras, os Avaliadores consideram que a implementação do Artigo 1(44) pode impedir a capacidade de as IFs identificarem os ocupantes de uma gama mais vasta de posições públicas proeminentes em países estrangeiros.

Sob reserva da aplicação de medidas reforçadas de devida vigilância baseadas numa avaliação do risco do cliente, as IF não são obrigadas a aplicar as medidas específicas a um cliente a quem o Governo do Benim ou uma organização internacional já não confia uma função proeminente durante um período de pelo menos um ano (Artigo 54(b) da Lei LBC/CFT). O tratamento de anteriores PPEs não deve depender de prazos prescritos. No entanto, isto é considerado uma deficiência menor devido ao elemento baseado no risco e não tem impacto na classificação geral da R. 12.

Critério 12.1 a - Nos termos dos artigos 22 e 54 da Lei relativa à LBC/CFT, as IF devem instaurar sistemas de gestão de riscos que lhes permitam determinar se o cliente ou beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta (PPE).

Critério 12.1 b - As disposições do artigo 54, parágrafo 1, ponto 2, da Lei sobre a LBC/CFT exigem que as instituições financeiras obtenham autorização de um nível adequado da hierarquia antes de estabelecerem uma relação comercial com uma PPE. Esta disposição é omissa quanto aos clientes existentes.

Critério 12.1 c - Para efeitos do artigo 54, parágrafo 1, ponto 3, as instituições financeiras devem adotar todas as medidas adequadas, em função do risco, para determinar a fonte da riqueza e a fonte dos fundos implicados na relação comercial ou na operação com clientes ou beneficiários efetivos identificados como PPE. A obrigação ao abrigo deste critério não depende do risco. Isto não é consistente com as normas do GAFI, devido ao elemento de risco introduzido. A determinação da fonte de riqueza e dos fundos de origem deve ocorrer logicamente.

Critério 12.1 d - O artigo 54, parágrafo 1, ponto 4, exige que as instituições financeiras assegurem uma supervisão contínua e reforçada das relações de negócios com as PPE.

Sob reserva da aplicação de medidas reforçadas de devida vigilância baseadas numa avaliação do risco do cliente, as IF não são obrigadas a aplicar as medidas específicas a uma PPE estrangeira a quem já não é atribuída uma função pública proeminente durante um período de pelo menos um ano (Artigo 54(b) da Lei de LBC/CFT). O tratamento de anteriores PPEs não depende de prazos prescritos. Contudo, esta é uma deficiência menor e não tem impacto na classificação geral do c.12.1.

Critério 12.2 [Parcialmente Satisfeito]

O Artigo 1(44) da Lei de LBC/CFT define PPEs nacionais da seguinte forma: "pessoas singulares que exerçam ou tenham exercido cargos públicos proeminentes no Benim, incluindo as pessoas singulares referidas no item (a) a (i) acima". Define também PPEs de organizações

conhecidas como estando estreitamente associadas a uma PPE, e todas as outras pessoas designadas pela autoridade competente.

internacionais como "pessoas que desempenham ou foram incumbidas de desempenhar cargos proeminentes dentro ou em nome de uma organização internacional, incluindo a direção, em particular diretores, vice-diretores e membros do Conselho de Administração e todas as pessoas que exercem cargos semelhantes". As lacunas identificadas em relação à lista de PPEs no ponto 12.1 acima têm implicações na definição de PPEs nacionais. Considerando que a corrupção é uma importante fonte de fundos ilícitos que são branqueados no Benim³⁷, a falta de cobertura de membros da família e colaboradores próximos de PPEs de organizações nacionais e internacionais constituem deficiências moderadas.

Critério 12.2 a - Em conformidade com o artigo 54 (4) da Lei relativa à LBC/CFT, as instituições financeiras devem também implementar procedimentos adequados e adaptados, em função do risco, de modo a determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo é uma PPE nacional ou uma organização internacional.

Critério 12.2 b - Em conformidade com o artigo 54 da Lei relativa à LBC/CFT, as instituições financeiras devem aplicar as medidas previstas nos Critérios 12.1 (b) a (d) quando as relações comerciais com as referidas pessoas apresentam um risco mais elevado.

Critério 12.3 - A obrigação de as IF, nos termos do Artigo 54 da Lei LBC/CFT, aplicarem as exigências pertinentes do c. 12 e c. 12.2 aos membros da família e associados próximos de PPE restringe-se a PPE estrangeiras. Isto porque o Artigo 1(44)(1) da Lei de LBC/CFT não define as PPEs de organizações nacionais e internacionais para incluir os seus familiares ou associados próximos.

Critério 12.4 - Não existe qualquer requisito para que as instituições financeiras apliquem medidas de DVC específicas nos casos em que o beneficiário ou beneficiário efetivo de uma apólice de seguro de vida seja uma PPE.

Ponderação e Conclusão

O Benim satisfaz de um modo geral apenas um dos quatro critérios da Recomendação 12. A definição de PPEs estrangeiras não é totalmente esclarecedora e não permite às IFs a flexibilidade para determinar se um cliente é ou não uma PPE. As definições de PPEs de organizações nacionais e internacionais não abrangem os membros da família e associados próximos. Por conseguinte, as medidas tomadas pelo Benim a título dos critérios 12.1 e 12.2 não se aplicam a estas categorias de pessoas. Por último, não há qualquer requisito para que as IFs apliquem medidas específicas de DVC quando o beneficiário ou beneficiário efetivo de uma apólice de seguro de vida é uma PEP. As deficiências são consideradas moderadas.

A Recomendação 12 é classificada PC.

Recomendação 13 - Correspondentes bancários

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado Não Conforme com a recomendação relativa à antiga Recomendação 7 devido à ausência de obrigações legais ou regulamentares aplicáveis aos correspondentes bancários. A adoção da nova Lei relativa à LBC/CFT permitiu colmatar as lacunas identificadas no primeiro relatório.

³⁷ Secção I-1-1-1, ANR de 2018.

Critério 13.1 a - As IF têm a obrigação de identificar e verificar a identificação das instituições clientes com as quais têm relações de correspondente bancário. Devem recolher informações sobre a natureza das atividades da instituição cliente e avaliar a sua reputação, bem como o grau de supervisão a que está sujeita, com base em informações publicamente disponíveis, avaliar os controles implementados para combater o BC/FT (Artigo 38º da Lei relativa à LBC/CFT). Ao concordar em fornecer serviços de correspondente bancário, as IF devem recolher informações suficientes sobre a instituição contratante para compreender a natureza das suas atividades. As IF devem igualmente avaliar a reputação e a qualidade da supervisão a que o banco correspondente está sujeito com base em informações publicamente disponíveis e utilizáveis (Artigo 53 (1) da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, a lei não declara expressamente que as informações valiosas devem indicar se a instituição financeira foi ou não objeto de uma investigação ou de uma acção regulamentar em matéria de BC/FT.

Critério 13.1 b - No que se refere às relações com os correspondentes bancários transfronteiriços e outras relações similares, para além das medidas normais de devida vigilância dos clientes, o artigo 38 da Lei relativa à LBC/CFT impõe às instituições financeiras que avaliem os controlos instaurados pela instituição cliente com vista a lutar contra o BC e o FT.

Critério 13.1 c - O artigo 38 da Lei relativa à LBC/CFT exige que as IF obtenham uma autorização prévia dos responsáveis habilitados para estabelecerem uma relação de correspondente bancário (o que envolve os quadros superiores) antes de entrar numa relação com um correspondente bancário. O artigo 53(3) dispõe que as IF devem velar por que a decisão de estabelecer uma relação de negócios com uma instituição contratante seja tomada por um membro do organismo executivo ou por qualquer pessoa habilitada pelo organismo executivo para o fazer.

Critério 13.1 d - Não existe qualquer exigência de que as instituições financeiras identifiquem claramente as respetivas responsabilidades em matéria de LBC/CFT de cada instituição.

Critério 13.2 a - O artigo 53(5) da Lei relativa à LBC/CFT impõe às instituições financeiras certificarem-se de que o correspondente aplica medidas de devida vigilância dos seus clientes que têm acesso direto às contas do banco correspondente.

Critério 13.2 b - O artigo 53(4) da Lei relativa à LBC/CFT exige que as instituições financeiras garantam que o correspondente esteja em condições de fornecer informações relevantes relativas às contas de trânsito, a pedido do banco correspondente.

Critério 13.3 - O artigo 52 da Lei relativa à LBC/CFT proíbe as instituições financeiras de estabelecer ou manter uma relação de correspondente bancário com um banco fictício.

Adicionalmente, as instituições financeiras são obrigadas a tomar as medidas adequadas para garantir que não estabelecem ou mantêm qualquer relação de correspondente bancário com um banco correspondente que tenha uma relação de correspondente bancário com um banco fictício. Não existe nenhum requisito para determinar se a IF correspondente foi sujeita a uma investigação ou acção regulamentar em matéria de BC/FT.

Ponderação e Conclusão

O Benim cumpre largamente os requisitos da recomendação relativa aos correspondentes bancários. No entanto, constata-se uma relativa insuficiência na obrigação das instituições relacionadas de compreenderem claramente as suas responsabilidades respetivas em matéria de LBC/CFT. O dispositivo só apresenta pequenas lacunas.

A Recomendação 13 é classificada LC.

Recomendação 14 - Serviços de transferência de fundos ou de valores

O Benim foi classificado Não Conforme com a RS IV relativa aos serviços de transferência de fundos ou de valores devido à falta de aprovação do exercício da profissão, de apresentação direta à Lei de LBC, à ausência de mecanismos de controlo, à falta de lista dos agentes de transferência de fundos e de valores, bem como de sanções. As novas disposições da nova Lei sobre a LBC/CFT e da Diretiva do BCEAO nº 013-11-2015 relativa às modalidades de exercício da atividade de transferência de fundos (Diretiva sobre os STFV) colmataram as lacunas identificadas no primeiro RAM do Benim.

Critério 14.1 - O artigo 87 da Lei relativa à LBC/CFT proíbe qualquer pessoa de exercer a atividade profissional de transferência de fundos ou valores e de câmbio manual sem a aprovação do Banco Central. O BCEAO fixa as condições mínimas de funcionamento, nomeadamente em matéria de inspeção regular dos serviços de transferência de fundos ou de valores e de sanções decorrentes do incumprimento das disposições em vigor. A Instrução nº 013-11-2015 do BCEAO sobre as modalidades de exercício da atividade de transferência rápida de dinheiro enquanto subagente no seio da UEMOA obriga as pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços de transferência de dinheiro a assinar um contrato com os intermediários aprovados ou os sistemas financeiros descentralizados que as obriguem a exercer a atividade de transferência rápida de dinheiro, em seu nome e sob a sua plena responsabilidade. No entanto, os serviços de transferência não são autorizados mas são permitidos logo que o prestador de serviços celebre uma convenção contratual com um intermediário autorizado. A lista das pessoas singulares ou coletivas que exercem a atividade de transferência ou subagentes é transmitida anualmente pelos bancos e SFD às autoridades de supervisão que são o BCEAO, a Comissão Bancária e o Ministério.

Porém, não existem disposições que regulem as redes informais que realizam transferências de dinheiro sem autorização.

Critério 14.2 - Em conformidade com o disposto na Diretiva do BCEAO, as pessoas que prestam serviços de transferência de fundos ou de valores sem autorização prévia são identificadas e são previstas sanções. Por força das disposições dos artigos 20 e seguintes da Lei nº 2016-11, de 8 de julho de 2016, relativa ao Ato Uniforme sobre as infrações ao regulamento das relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA, são previstas sanções aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade regulamentada sem estarem autorizadas. A atividade de câmbio manual é regulamentada pela Diretiva nº 06/07/2011/RFE do BCEAO e a atividade de emissão de moeda eletrónica é regulamentada pela Diretiva nº 008-05-2015 do BCEAO. As autoridades nacionais têm poderes para identificar e detetar as atividades dos prestadores de STFV que operam sem autorização ou sem registo. No entanto, estes poderes não são aplicados de forma proporcional e não estão previstas sanções dissuasivas contra os operadores ilegais dos STFV.

O Benim não adotou quaisquer medidas destinadas a identificar as pessoas singulares ou coletivas que exploram STF sem autorização, nem aplicou às referidas pessoas sanções proporcionais e dissuasivas.

Critério 14.3 - O artigo 87 da Lei sobre a LBC/CFT estabelece que ninguém pode exercer a atividade profissional de transferência de fundos ou valores e de câmbio manual se não tiver obtido a aprovação da Autoridade Competente. A Autoridade competente fixa as condições mínimas de funcionamento, nomeadamente em matéria de inspeção regular dos serviços de transferência de fundos ou de valores e de sanções decorrentes do incumprimento das disposições em vigor. O artigo 10 (3) da Instrução nº 013-11- 2015 do BCEAO sobre as modalidades de exercício da atividade das STFV no seio da UMOA indica que, no quadro do controlo, as infrações observadas são sancionadas em conformidade com a lei relativa à regulamentação bancária, a lei que regula os sistemas financeiros descentralizados, a lei sobre os litígios decorrentes de infrações à regulamentação das relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA, bem como à lei sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, independentemente de quaisquer outras disposições legislativas e regulamentares em vigor no Estado-membro de estabelecimento.

Critério 14.4 - A lei não impõe as mesmas exigências de autorização ou de registo aos agentes dos prestadores de serviços de transferência de fundos ou de valores, exceto que a existência desta exigência pode inferir-se da expressão "Ninguém pode exercer...". Convém igualmente sublinhar que esta lei não exige que os prestadores mantenham atualizada a lista dos agentes.

Além disso, ao abrigo do artigo 7 da Diretiva do BCEAO acima referida, os intermediários autorizados e os sistemas financeiros descentralizados devem comunicar aos reguladores, no final de cada ano, a lista das pessoas singulares e coletivas autorizadas a exercer as atividades de transferência de dinheiro.

A atividade de câmbio manual é regulamentada pela Diretiva nº 06/07/2011/RFE do BCEAO e a atividade de emissão de moeda eletrónica é regulamentada pela Diretiva nº 008-05-2015 do BCEAO. Não existem disposições específicas tomadas para regulamentar os atores que operam sem licença no setor informal.

Critério 14.5 - Os prestadores de serviços de transferência de fundos são IF abrangidas pela definição da Lei relativa à LBC/CFT constante do seu artigo 1. Assim, em conformidade com as disposições constantes do artigo 24, parágrafo 3, alínea 1, estes prestadores devem integrar nos seus programas de LBC/CFT os agentes com quem trabalham. No entanto, a lei não exige expressamente que os prestadores de serviços de transferência de fundos e de valores controlem o cumprimento por parte dos agentes dos programa de LBC/CFT.

Ponderação e Conclusão

Os prestadores de serviços de câmbio estão sujeitos a obrigações. Devem ser aprovados pela Autoridade Competente, que determina o seu funcionamento. Os prestadores de serviços de transferência de fundos elaboram programas de LBC/CFT e integram os agentes a que recorrem. A legislação do Benim permite uma melhor regulamentação e um controlo mais eficaz deste setor de alto risco. No entanto, os serviços de transferência de fundos ou de valores não são diretamente acreditados ou autorizados por uma Autoridade competente. Assinam contratos com os intermediários autorizados e os SFD.

No entanto, não existe qualquer disposição expressa que obrigue os prestadores de serviços a acompanhar o cumprimento destes programas pelos agentes. Os serviços de transferência de dinheiro ou de valores não são diretamente licenciados ou autorizados por uma Autoridade Competente. Assinam contratos com intermediários autorizados e os SFD. Além disso, não foram tomadas medidas destinadas a identificar as pessoas singulares ou coletivas que exploram STFV sem autorização e a aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas.

O Benim está classificado Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 14.

Recomendação 15- Novas tecnologias

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado Parcialmente Conforme com a anterior Recomendação 8 devido à ausência de disposições específicas relativas à utilização abusiva das novas tecnologias na Lei sobre a LBC. Ademais, existiam dúvidas quanto à adoção formal do Anexo à Lei relativa à LBC no que respeita aos procedimentos de identificação do cliente quando se trata de transações financeiras à distância. Com a adoção da nova Lei relativa à LBC/CFT, o Benim tratou das insuficiências remanescentes do seu sistema no que se refere à recomendação sobre as novas tecnologias.

Critério 15.1 - O artigo 37(1) da Lei relativa à LBC/CFT impõe às instituições financeiras a identificação e avaliação dos riscos de BC/FT que podem resultar:

- a. no desenvolvimento de novos produtos e práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição;
- b. na utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento relacionadas com novos produtos ou produtos preexistentes.

O artigo 10 da Lei relativa à LBC/CFT do Benim impõe que o país tome "medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de BC/FT a que está exposto" e mantenha atualizada esta avaliação.

O artigo 13 do Código CIMA proporciona um quadro para os poderes de cobrança e de reembolso dos prémios. A conceção e a distribuição dos produtos de seguros são da responsabilidade das companhias de seguros. O corretor deve identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo suscetíveis de resultar do desenvolvimento de novos produtos e práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição, e da utilização de novas tecnologias ou de tecnologias em desenvolvimento relacionadas com novos produtos pré-existentis.

Critério 15.2 a - As IF têm a obrigação de identificar e avaliar os riscos de BC/FT suscetíveis de surgir em ligação com o desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, nomeadamente os mecanismos de entrega e a utilização de novas tecnologias tanto para os produtos novos como para os já existentes (Artigo 37(2) da Lei LBC/CFT).

Critério 15.2 b - Estas obrigações são satisfeitas nas alíneas 1 e 2 do Artigo 37 da Lei sobre a LBC/CFT. São igualmente tomadas em consideração pela Instrução nº 007-09-2017 do BCEAO, de 25 de setembro de 2017, relativa à implementação pelas instituições financeiras do artigo 5º da Lei sobre a LBC/CFT, e pela Instrução nº 008-05-2015 do BCEAO que rege as condições e modalidades de exercício das atividades dos emitentes de moeda eletrónica na zona UEMOA.

Ponderação e Conclusão

O Benim satisfaz todos os requisitos relativos às novas tecnologias.

A Recomendação 15 é classificada Conforme.

Recomendação 16- Transferências eletrônicas

O Benim, no seu primeiro RAM, foi classificado Não Conforme com a anterior RE VII, devido à ausência de uma Lei em matéria de LBC sobre os requisitos de transferências bancárias.

As disposições jurídicas relativas às transferências telegráficas no Benim aplicam-se às instituições financeiras sem indicação dos seus tipos específicos.

Instituições financeiras do ordenante

Critérios 16.1 a e b - O artigo 33 (1) da Lei relativa à LBC/CFT obriga as IF a velar por que todas as transferências telegráficas sejam sempre acompanhadas de informações precisas sobre o ordenante e o beneficiário, conforme especificado no Critério 16.1. O Artigo 33 é omissivo sobre o limiar de 1000 dólares. Na ausência de qualquer indicação do limiar na legislação nacional, todas as transferências eletrônicas transfronteiras devem ser sujeitas à obrigação imposta pela Recomendação 16.1. Esta lei aplica-se a todas as transferências nacionais e transfronteiriças.

Critério 16.2 - O artigo 33(2) e (3) da Lei relativa à LBC/CFT obriga as IF do ordenador a solicitar também o nome e o número de conta do beneficiário, quando tal conta for utilizada para efetuar a transferência de fundos. As informações referidas nas alíneas 1 e 2 do artigo 33º devem constar da mensagem ou do formulário de pagamento que acompanha a transferência. Se não houver um número de conta, um número de referência único deve acompanhar a transferência. Em prática, estas disposições aplicam-se tanto às transferências individuais como às transferências efetuadas por lotes se se tratar de um mesmo ordenante.

Critério 16.3 a e b - O Benim não aplica um limiar de minimis para as transferências eletrônicas transfronteiriças. O Artigo 33 da Lei de LBC/CFT aplica-se independentemente do montante em causa.

Critério 16.4 - Não existe qualquer limiar regulamentar, tal como indicado no ponto c.16.3.

Critério 16.5 - O artigo 33 da Lei nº 2018-17, de 25 de julho de 2018 e relativa à LBC/CFT, aplica-se tanto a transferências eletrônicas domésticas como transfronteiras. Os artigos 19, 26 a 32 e 35 a 36 desta lei estabelecem as obrigações das instituições financeiras em matéria de conservação e comunicação dos documentos ou informações.

Critério 16.6 - O artigo 33(3) da Lei relativa à LBC/CFT exige que as informações referidas nas suas alíneas 1 e 2 sejam incluídas na mensagem ou formulário de pagamento que acompanha a transferência. Se não houver um número de conta, um número de referência único deve acompanhar a transferência. Contudo, a lei não prevê a situação em que a instituição financeira do ordenante deva ser obrigada a disponibilizar as informações quer à instituição

financeira do beneficiário quer às autoridades competentes no prazo de três dias úteis após a receção do seu pedido.

Além disso, o Artigo 36 da Lei sobre a LBC/CFT autoriza as autoridades responsáveis pelas ações penais a terem acesso imediato a tais informações.

Critério 16.7 - As IF têm de manter os registos e documentos sobre as transações que realizaram, nomeadamente os livros contabilísticos e as correspondências comerciais, durante um período de dez anos, após a execução da transação, em conformidade com as Recomendações 9 e 11 (Artigo 35 da lei LBC/CFT). Este requisito aplica-se às IF de origem quanto à recolha de informações sobre o ordenante e o beneficiário das transferências eletrónicas e sem prejuízo das disposições que prescrevem obrigações mais rigorosas.

Critério 16.8 - Não existe qualquer obrigação de as instituições financeiras não executarem transferências electrónicas que não satisfaçam os requisitos dos critérios 16.1 a 16.7.

Instituições financeiras intermediárias

Critério 16.9 - O artigo 33 (3) da Lei relativa à LBC/CFT exige que as IF assegurem que todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário que acompanham uma transferência bancária sejam mantidas com este último. Se não existir um número de conta, um número de referência único deve acompanhar a transferência.

Critério 16.10 – Não existe qualquer exigência de as IF intermediárias manterem durante pelo menos cinco anos as informações recebidas das IF do ordenador ou de outra IF intermediária relativamente a situações em que as limitações técnicas impedem que as informações necessárias sobre o ordenador ou o beneficiário que acompanham uma transferência eletrónica transfronteiriça sejam conservadas com uma transferência eletrónica nacional correspondente.

Critério 16.11 - Não existe qualquer obrigação de as IF tomarem medidas razoáveis, consistentes com o tratamento direto, para identificar as transferências eletrónicas transfronteiriças em que faltam as informações necessárias sobre o ordenante ou beneficiário.

Critério 16.12 - As IF não são obrigadas a aplicar políticas e procedimentos baseados nos riscos para determinar quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrónica que não inclui as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário e as ações de acompanhamento adequadas.

Instituições financeiras do beneficiário

Critério 16.13 - As IF não são obrigadas a tomar medidas razoáveis, nomeadamente o seguimento pós-evento ou em tempo real, na medida do possível, para detetar as transferências telegráficas transfronteiriças que não contêm as informações necessárias sobre a instituição ordenante ou o beneficiário efetivo.

Critério 16.14 - Em conformidade com a Recomendação 11, as IF não são obrigadas a verificar a identidade dum beneficiário de uma transferência telegráfica transfronteiriça de um montante igual ou superior a 1000 USD/euros, caso esta identidade ainda não tenha sido verificada, nem a conservar esta informação.

Critério 16.15 - Ver Critério 16.12.

Serviços de transferência de fundos ou de valores

Critério 16.16 - Os prestadores de STFV são instituições financeiras na aceção do artigo 1(35) da Lei relativa à LBC/CFT. Assim, devem cumprir as obrigações aplicáveis nos termos da Recomendação 16 nos países em que exercem as suas atividades. As lacunas identificadas relativamente a outras instituições financeiras aplicam-se os STFV. O artigo 5º da Instrução nº 013-11-2015 do BCEAO relativa às modalidades de exercício da atividade de transferência de fundos (Diretiva sobre os STFV) reforça estas disposições especificando que os subagentes estão sujeitos às disposições da regulamentação sobre as relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA e a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A este respeito, devem cumprir os requisitos relativos aos limites dos montantes e às justificações das transferências. Os subagentes devem zelar pela identidade dos ordenantes e dos beneficiários das transferências rápidas de dinheiro.

Critério 16.17 - Nos termos do artigo 34º da Lei nº 2018-17, de 25 de julho de 2018 e relativa à LBC/CFT, se as IF, incluindo os STFV, receberem transferências eletrónicas que não contêm informações completas sobre o ordenante, estas devem tomar medidas para obter informações em falta da instituição emissora ou do beneficiário, com vista a completá-las e verificá-las. Se não obtiverem tais informações, devem abster-se de executar a transferência e devem informar a CENTIF em conformidade.

No entanto, não há nenhuma exigência de apresentar uma COS em qualquer país afetado pela transferência telegráfica suspeita e de disponibilizar à CENTIF as informações relevantes sobre as transações.

Aplicação das sanções financeiras específicas

Critério 16.18 - O artigo 104 da Lei sobre a LBC/CFT obriga as IF que recebem uma ordem de um cliente, que não seja uma instituição financeira, a executar em seu nome uma transferência fora do território do país de fundos ou instrumentos financeiros em benefício de uma pessoa, entidade ou organismo sujeito a uma ordem de congelamento, a suspender essa ordem e a informar sem demora a autoridade competente. Além disso, as IF que recebem uma ordem do estrangeiro para transferir fundos ou instrumentos financeiros de uma pessoa, organismo ou entidade sujeita a uma ordem de congelamento em benefício de um cliente, que não seja uma instituição financeira, devem suspender a execução dessa ordem e informar sem demora a autoridade competente. Os fundos ou instrumentos cuja ordem de transferência foi suspensa serão congelados, a menos que a autoridade competente autorize a transferência. No entanto, o Artigo 104 não trata de transferências electrónicas a nível nacional.

Ponderação e Conclusão

O Benim não estabeleceu limiares para as transferências telegráficas. O país não dispõe de requisitos relativos às limitações técnicas, à identificação das transferências telegráficas sem as informações necessárias, às políticas e procedimentos baseados nos riscos, ao seguimento das transferências sem informações, à apresentação de COS nos países afetados e à disponibilização das informações sobre as operações da CENTIF. Outras lacunas dizem respeito aos critérios 16.4, 16.5, 16.6 e 16.18.

A Recomendação 16 é classificada Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 17- Recurso a terceiros

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado Não Conforme (NC) com a anterior Recomendação 9 devido ao facto de que a legislação não faz referência às obrigações exigidas em matéria de vigilância, regulamentação, acompanhamento e verificação do respeito das normas do GAFI pelo país onde residem os intermediários e as instituições terceiras. Esta classificação deveu-se também à falta de exatidão quanto à responsabilidade última das IF no que respeita à identificação dos clientes quando conferem esta obrigação a intermediários e terceiros.

O Benim empreendeu reformas destinadas a melhorar o seu dispositivo em matéria de dispositivos relativos ao recurso a terceiros.

Critério 17.1 - Sem prejuízo da responsabilidade final das IF para a implementação das suas obrigações de vigilância da clientela, o artigo 56 da Lei nº 2018-17 de 25 de julho de 2018 relativa à LBC/CFT obriga os terceiros que apliquem medidas de DVC a disponibilizarem aos seus mandantes (as IF) informações relativas à identidade do cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo, bem como informações relativas à finalidade e natureza da relação comercial. O artigo 58(1) obriga o terceiro a transmitir sem demora às IF informações relativas à identidade do cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo, bem como informações relativas ao objeto e à natureza da relação comercial. Os terceiros são também obrigados a transmitir, a pedido, cópias dos documentos de identificação do cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo, bem como qualquer documento pertinente para assegurar estas diligências (o artigo 58-2). O artigo 57 desta lei obriga as IF que recorrem ao terceiro a garantir que o terceiro destinatário se encontra num país terceiro que impõe uma obrigação equivalente de LBC/CFT.

Critério 17.2 - Na aceção do artigo 46 da Lei relativa à LBC/CFT (artigo 57(2)(a) da Lei relativa à LBC/CFT), as IF estão autorizadas a recorrer a IF ou a outras entidades sujeitas que apresentam um risco baixo. A disposição é omissa quanto à necessidade de ter devidamente em conta as informações disponíveis relativas ao nível de risco do país.

Critério 17.3 a, b e c - Nos termos dos artigos 89, 90 e 91 da Lei sobre a LBC/CFT, as IF que fazem parte de um grupo são obrigados a aplicar medidas pelo menos equivalentes às estabelecidas por lei, em matéria de devida vigilância do cliente e de manutenção das informações nas suas sucursais localizadas no estrangeiro. Se a lei localmente aplicável não lhes permitir implementar medidas equivalentes nas suas sucursais e filiais estrangeiras, as instituições financeiras devem informar a CENTIF e a autoridade de supervisão e de controlo a que estão sujeitas. Além disso, quando a legislação do Estado terceiro não permitir a aplicação das medidas necessárias, as instituições financeiras tomarão medidas adicionais para enfrentar eficazmente o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e informarão em conformidade as autoridades de supervisão do seu Estado de origem.

Ponderação e Conclusão

Não existe qualquer disposição exigindo que as IF verifiquem pontos fracos, nomeadamente relativos: à regulamentação, supervisão, acompanhamento e informações sobre o perfil de risco, bem como à confiança em terceiros pertencentes ao mesmo grupo.

A Recomendação 17 foi classificada LC.

Recomendação 18 - Controlos internos, sucursais e filiais localizadas no estrangeiro

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado Parcialmente Conforme com a anterior Recomendação 14 e Não Conforme com a anterior Recomendação 22. As lacunas identificadas em matéria de controlos internos dizem respeito ao incumprimento das obrigações relativas à criação de um dispositivo de controlo interno no âmbito da LBC e à nomeação de responsáveis ad hoc na maioria das instituições financeiras, bem como à insuficiência da formação e à ausência de formação contínua. No que respeita à recomendação sobre as sucursais e filiais localizadas no estrangeiro, as lacunas identificadas estão relacionadas com a ausência de obrigação imposta às instituições financeiras de assegurarem que as suas sucursais e filiais no estrangeiro cumprem as medidas de LBC/CFT e com a obrigação de as IF informarem as autoridades de supervisão quando uma sucursal ou filial no estrangeiro não puder cumprir as medidas de LBC/CFT. Com a entrada em vigor da nova lei, estas lacunas foram corrigidas.

Critério 18.1 a - Para afeitos do disposto nos artigos 11(4)(b), 24(2) e 25(1) da Lei relativa à LBC/CFT, as IF devem implementar programas de LBC/CFT que tomam em conta os riscos de BC/FT e a dimensão da empresa. Os programas devem incluir a nomeação de um responsável pela conformidade ao nível da Direção com a responsabilidade de assegurar a implementação das medidas de LBC/CFT.

Critério 18.1 b - No que respeita ao recrutamento do pessoal, as IF devem ter em consideração o nível das responsabilidades a serem exercidas pelo pessoal e os riscos associados à fiscalização do BC/FT (artigo 25(1)(5) da Lei sobre a LBC/CFT). O objetivo desta disposição não é claro no que se refere às questões de integridade. É necessário que o Benim especifique o objetivo das medidas de recrutamento.

Critério 18.1 c - Em aplicação do artigo 24(3) da Lei relativa à LBC/CFT, as IF devem implementar programas de LBC/CFT que incluam um programa de formação contínua destinado aos seus empregados que os ajudam a detetar as operações e ações suspeitas suscetíveis de serem relacionadas com o BC/FT. Esta disposição tem um alcance restrito e não especifica que a formação dos trabalhadores deve ser contínua a fim de garantir que seja regular, adequada e não apenas um exercício pontual quando do recrutamento do pessoal ou a qualquer momento desejado pelas IF.

Critério 18.1 d - Nos termos do disposto no artigo 11(4)(1) da Lei relativa à LBC/CFT, as IF devem implementar programas de LBC/CFT que incluam uma função de auditoria independente destinada a testar o sistema.

Critério 18.2 a - O artigo 89(1) da Lei relativa à LBC/CFT requer que as IF pertencentes a um grupo implementem políticas e procedimentos ao nível do grupo, nomeadamente políticas de proteção dos dados, bem como políticas e procedimentos de partilha de informação no seio do grupo para efeitos de LBC/CFT. As mesmas disposições dispõem que as referidas políticas e procedimentos devem ser implementados de forma eficaz a nível das sucursais e filiais

estabelecidas nos Estados-membros e em países terceiros. O artigo 91 obriga as IF a aplicar as medidas pelo menos equivalentes às estabelecidas no Capítulo III do Título II da presente lei em matéria de vigilância do cliente e de conservação das informações nas suas sucursais estabelecidas no estrangeiro.

Critério 18.2 b - O requisito previsto no artigo 89(1) da Lei LBC/CFT aplica-se às sucursais e filiais estrangeiras³⁸ para efeitos da LBC/CFT. No entanto, não existem disposições que obrigam as sucursais a disponibilizar ao grupo uma função de auditoria, funções de LBC/CFT, informações relativas aos clientes, contas e operações, quando estas forem necessárias para efeitos de LBC/CFT, de conformidade e/ou de auditoria.

Critério 18.2 c - Os requisitos do artigo 89(1) da Lei relativa à LBC/CFT incluem políticas de proteção de dados e de partilha de informações. Isto implica ter em conta garantias satisfatórias em matéria de confidencialidade e de utilização das informações trocadas, incluindo salvaguardas para prevenir a sua divulgação.

Critério 18.3 - Em virtude do disposto no artigo 91(1) e (3) da Lei sobre a LBC/CFT, as instituições financeiras devem velar pela aplicação das medidas de LBC/CFT compatíveis com as vigentes no Benim (ao abrigo do Capítulo III, CAP II da Lei sobre a LBC/CFT). A primeira disposição centra-se nas medidas de DVC e de manutenção de registos, enquanto a última exige a comunicação de medidas mínimas em matéria de LBC/CFT. Nos casos em que as exigências mínimas de LBC/CFT do país de acolhimento são menos rigorosas, as sucursais e filiais localizadas no estrangeiro devem aplicar as obrigações em vigor no país de acolhimento (artigo 89(2) da Lei sobre a LBC/CFT).

Quando o país de acolhimento não permite a aplicação adequada das medidas de LBC/CFT em consonância com as do país de origem, deve ser considerada a adoção de medidas complementares adequadas por parte dos grupos financeiros a fim de gerir os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Devem também informar as autoridades de supervisão do país de origem (artigo 89(4) da Lei relativa à LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

O Benim cumpre uma grande parte das obrigações relativas aos controlos internos e às sucursais e filiais localizadas no estrangeiro. Verifica-se, todavia, uma deficiência quanto à obrigação das sucursais de disponibilizarem ao grupo informações sobre os clientes, contas e operações quando estas forem necessárias para efeitos de LBC/CFT, de conformidade e/ou de auditoria.

O Benim está classificado Largamente Conforme (LC) com a Recomendação 18.

[Recomendação 19 - Países de maior risco](#)

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado Não Conforme com a anterior Recomendação 21 devido à ausência de medidas eficazes que permitiriam informar as IF das preocupações acerca das deficiências constatadas nos dispositivos de LBC/CFT de outros países, bem como à ausência de disposições destinadas a aplicar contramedidas aos países que não aplicam as

³⁸ Não se refere às entidades maioritariamente detidas.

recomendações do GAFI ou que não as aplicam suficientemente. As disposições contidas na nova Lei relativa à LBC/CFT do Benim corrigem em grande medida as lacunas identificadas.

Critério 19.1 - Não existe qualquer disposição exigindo que as IF apliquem medidas de devida vigilância reforçadas proporcionais aos riscos nas suas relações comerciais e operações com as IF que são pessoas singulares e coletivas provenientes de países onde o GAFI apela para tal.

Critério 19.2 - No Benim, as IF podem aplicar contramedidas às relações com os correspondentes bancários ou às transferências telegráficas com IF localizadas em jurisdições de alto risco (artigo 50 da Lei relativa à LBC/CFT), independentemente do pedido formulado pelo GAFI de cessarem qualquer atividade no país anfitrião, qualquer que seja o recurso ao GAFI. No entanto, não existem disposições em caso de recurso do GAFI com vista a tomar medidas para aplicar contramedidas proporcionais aos riscos.

Critério 19.3 - O Benim não adotou medidas destinadas a assegurar que as IF sejam informadas das preocupações relativas às fraquezas dos sistemas de LBC/CFT de outros países.

Ponderação e Conclusão

O Benim apresenta deficiências em termos de aplicação de contramedidas proporcionais aos riscos identificados nos países de maior risco, quando o GAFI exige a sua aplicação. O dispositivo só apresenta pequenas lacunas.

O Benim está classificado Não Conforme (NC) com a Recomendação 19.

Recomendação 20 - Comunicação de operações suspeitas

O Benim foi classificado Parcialmente Conforme com a antiga Recomendação 13 devido, em especial, à limitação das COS pela Lei sobre a LBC a apenas casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Além disso, esta classificação deve-se à ausência de uma obrigação de comunicação das tentativas de operações, à divulgação não exaustiva dos modelos de COS e ao desconhecimento por parte de um grande número de entidades sujeitas das suas obrigações de apresentar DOS.

Critério 20.1 - As IF devem comunicar à CENTIF os montantes registados nos seus livros contabilísticos ou as operações relativas a montantes que suspeitam ou têm motivos razoáveis para suspeitar que decorrem de infrações de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou fraude fiscal (artigo 79(1) da Lei relativa à LBC/CFT).

As entidades sujeitas apresentam as COS num formato emitido pela CENTIF com a aprovação do Ministro das Finanças. No entanto, a lei não prevê expressamente a obrigação de o fazer o mais rapidamente possível.

Critério 20.2 - A obrigação de comunicação de suspeitas ao abrigo do artigo 79 da Lei relativa à LBC/CFT não se baseia num limiar e diz respeito a todas as operações suspeitas. No entanto, a tentativa de operações suspeitas não é abrangida pela lei.

Ponderação e Conclusão

A obrigação de assinalar as operações suspeitas não abrange todos os atos criminosos que constituiriam uma infração subjacente de BC ou os que constituiriam uma infração subjacente, tal como referido na Recomendação 3, nem as tentativas de operações. Além disso, não existe qualquer obrigação de as IF comunicarem prontamente à CENTIF operações suspeitas.

O Benim está classificado Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 20.

Recomendação 21- Divulgação e Confidencialidade

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado Largamente Conforme (LC) com a antiga Recomendação 14 devido à falta de precisão na Lei sobre a LBC em relação às exigências do GAFI no que se refere ao facto de a proteção apenas abranger as COS e outras informações comunicadas ou fornecidas à CENTIF com respeito às DOS. A nova Lei relativa à LBC/CFT do Benim resolveu estas fraquezas remanescentes.

Critério 21.1 - Segundo o disposto na Lei relativa à LBC/CFT (Arts. 83 e 97), nenhuma ação de responsabilidade civil ou penal pode ser intentada, nem qualquer sanção profissional pronunciada contra pessoas ou dirigentes, funcionários e empregados por violação de quaisquer regras que regem a divulgação de informações impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, quando estes transmitem informações ou apresentam de boa fé uma comunicação de operações suspeitas à CENTIF, mesmo que as decisões judiciais baseadas em tais comunicações não tenham conduzido a qualquer condenação.

Critério 21.2 - O artigo 82 da Lei relativa à LBC/CFT proíbe que as IF, os seus diretores e empregados divulguem o facto de uma COS ou uma informação conexa ter sido comunicada à CENTIF. Ao abrigo da Recomendação 18, não há nenhuma exigência explícita segundo a qual a divulgação de informações e a sua confidencialidade não devem impedir a partilha de informações. Não obstante, a proibição não se aplica à divulgação de informações às autoridades de supervisão, aos organismos profissionais e aos órgãos nacionais de representação.

Ponderação e Conclusão

O Benim satisfaz todos os critérios da Recomendação 21.

O Benim está classificado Conforme (C) A recomendação 21.

Recomendação 22 - Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Dever de devida vigilância dos clientes

No último RAM, o Benim foi classificado Não Conforme (NC) com a anterior recomendação 12 devido ao desconhecimento por parte dos APNFD da Lei relativa à LBC, bem como das suas obrigações decorrentes da ausência de regulamentação e de supervisão de certas profissões que não obstante são vetores de branqueamento de capitais (em particular os agentes imobiliários). A inexistência de obrigações de devida vigilância dos clientes (DVC) e de medidas preventivas contra os abusos relacionados com as novas tecnologias, as relações com os correspondentes bancários, o recurso a intermediários, a manutenção de registos, bem como

a ausência total de implementação das exigências em matéria de LBC/CFT foram outros motivos invocados.

O Benim empreendeu reformas para a melhoria das suas medidas para que o mecanismo de vigilância seja observado pelas APNFD. As obrigações em matéria de LBC/CFT impostas às IF são aplicáveis às APNFD com ligeiras alterações. Subsistem, no entanto, algumas lacunas nas situações em que as APNFD devem aplicar estas medidas. A este respeito, o nível de conformidade técnica da Lei relativa à LBC/CFT com a Recomendação 22 varia consoante os setores das APNFD. Os parágrafos seguintes descrevem em pormenor as lacunas.

Critério 22 - As APNFD devem respeitar as medidas estabelecidas na Lei relativa à LBC/CFT. A este respeito, a análise e as conclusões dos requisitos de DVC relativos às IF previstas na R. 10 têm repercussões na classificação do c. 22.1, à luz da materialidade dos setores avaliados.

Critério 22.1 a - *Casinos* - Os artigos 44(c) e 29(1)(c) da Lei relativa à LBC/CFT obrigam os casinos a respeitar as obrigações em matéria de DVC quando os clientes efetuam operações financeiras de montante igual ou superior a 1.000.000 de Francos CFA (1.524 EUR). No contexto do Benim, os casinos apresentam uma baixa vulnerabilidade em termos de BC.

Critério 22.1 b - *Agentes Imobiliários* - Os artigos 45 da Lei relativa à LBC/CFT exigem que os agentes imobiliários respeitem as exigências de DVC quando estão envolvidos em operações realizadas em nome dos seus clientes e relativas à compra ou venda de bens imobiliários. Este setor tem uma elevada vulnerabilidade em matéria de BC. A este respeito, os pontos fracos a nível da identificação e verificação dos beneficiários efetivos, constituem, logicamente, deficiências moderadas.

Critério 22.1 c – *CPMP* - O artigo 1 da Lei relativa à LBC/CFT abrange as pessoas habitualmente envolvidas no comércio ou na organização da venda de pedras preciosas, metais preciosos, antiguidades e obras de arte entre as APNFD. Para este efeito, em conformidade com os artigos 19 a 22 da Lei n° 2018-17, de 25 de julho de 2018, relativa à LBC/CFT, estão sujeitos às obrigações de devida vigilância permanente impostas às APNFD relativamente a todas as relações comerciais e operações dos clientes. Assim, é-lhes exigido que estejam vigilantes em relação aos clientes relativamente a transações financeiras acima de um montante especificado de 1.524 Euros. Dada a materialidade dos CPMP no contexto do Benim (moderado), as deficiências identificadas na R.10 são consideradas como moderadas.

Critério 22.1 d – *Advogados* - O artigo 1(24) da Lei relativa à LBC/CFT abrange os advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas entre as empresas e atividades não financeiras designadas. Para este efeito, estão sujeitos a medidas de DVC quando estabelecem uma relação comercial com um cliente ou durante a relação comercial com o cliente. No contexto do Benim, os Advogados são avaliados como moderados. A este respeito, as deficiências identificadas em relação à R.10 têm implicações moderadas sobre este critério.

Critério 22.1 e - *Prestadores de Serviços destinados aos Fundos Fiduciários e às Empresas* - O artigo 1 da Lei relativa à LBC/CFT, no seu parágrafo 24-f, abrange os prestadores de serviços destinados aos fundos fiduciários e às empresas entre as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas quando preparam ou realizam operações para um cliente relacionadas com as atividades especificadas no âmbito deste subcritério. No entanto, não existe qualquer obrigação específica imposta aos prestadores de serviços aos fundos fiduciários e às empresas de aplicar medidas de DVC no exercício destas atividades.

Critério 22.2 - Manutenção de registos - Não existem obrigações impostas às APNFD, exceto os casinos³⁹, de cumprirem os requisitos de manutenção de registos previstos na Recomendação 11 quando realizam as atividades relevantes. O artigo 36 da LBC/CFT requer que todas as APNFD comuniquem às autoridades competentes (autoridades de supervisão, autoridades judiciais, CENTIF, etc.) todos os documentos referidos neste artigo 35.

Critério 22.3 - PPE - Ao abrigo do artigo 22 da Lei n.º 2018-17 relativa à LBC/CFT, as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas devem respeitar as obrigações relativas às PPE estabelecidas na Recomendação 12. A lei do Benim obriga as entidades sujeitas a disporem de sistemas adequados de gestão dos riscos para determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta e a aplicarem medidas específicas sempre que necessário. Não obstante, a lei beninesa não obriga as entidades sujeitas a obter informações sobre os beneficiários efetivos de todos os tipos de clientes. Outras deficiências assinaladas na R.12 têm consequências sobre a classificação deste critério.

Critério 22.4 - Novas tecnologias - O artigo 11 da Lei n.º 2018-17 relativa à LBC/CFT não exige que as APNFD implementem obrigações de devida vigilância relativas às novas tecnologias.

Critério 22.5 - Terceiros - Os artigos 56 e 57 da Lei n.º 2018-17 relativa à LBC/CFT impõem igualmente que as empresas e atividades não financeiras designadas cumpram as obrigações relativas ao recurso a terceiros previstas na Recomendação 17. No entanto, esta obrigação não é alargada às APNFD.

A legislação do Benim impõe às APNFD o respeito das obrigações quando recorrem a terceiros. De um modo geral, estes terceiros devem poder fornecer o maior número possível de informações sobre os clientes.

Ponderação e Conclusão

Com exceção dos casinos, que estão sujeitos a obrigações de DVC, subsistem lacunas na legislação do Benim, nomeadamente a ausência de um requisito que obrigue as APNFD a cumprirem as obrigações relativas ao recurso a terceiros estabelecidas na Recomendação 17, e a obrigação de implementar medidas de vigilância relativas às novas tecnologias, em conformidade com a Recomendação 16. Além disso, as deficiências identificadas em relação à R.10 têm repercussões negativas sobre a classificação deste critério.

O Benim está classificado Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 22.

[Recomendação 23 - Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas diferentes dos casinos](#)

No último RAM, o Benim foi considerado Não Conforme (NC) com a anterior Recomendação 16 devido a insuficiências regulamentares, à obrigação de comunicar suspeitas limitadas de BC/FT, com exclusão das infrações subjacentes, à ausência de controlos internos a fim de prevenir o branqueamento de capitais, à ausência de atenção especial aos países que não

³⁹ Artigo 44(3) da Lei relativa à LBC/CFT.

aplicam suficientemente as recomendações do GAFI, à inexistência de programas de luta contra o branqueamento de capitais e à ineficácia da implementação.

O Benim procedeu a reformas destinadas a melhorar o seu dispositivo em matéria de outras medidas relativas ao dever de vigilância por parte das APNFD.

Critério 23.1a - *COS* - Segundo os requisitos do artigo 79 da Lei relativa à LBC/CFT, as APNFD enumeradas para satisfazer as obrigações de comunicação de operações suspeitas estabelecidas na Recomendação 20 não devem estar sujeitas às atividades descritas no Critério 22.1. As insuficiências (não são tidos em conta todos os crimes e tentativas de operações) previstas na Recomendação 20 aplicam-se neste critério.

Critério 23.2 - *Controlos Internos* - De forma geral, o artigo 11 da Lei nº 2018-17 relativa à LBC/CFT impõe que todas as entidades sujeitas disponham de políticas, procedimentos e controlos para mitigar e gerir eficazmente os riscos de LBC/CFT.

Não existe, contudo, qualquer disposição que obrigue as sucursais a disponibilizarem ao grupo uma função de auditoria, funções de LBC/CFT, informações relativas aos clientes, contas e operações, quando necessário para fins de LBC/CFT, conformidade e/ou auditoria.

Critério 23.3 - *Países de alto risco* - Os artigos 11 e 51 da Lei relativa à LBC/CFT obrigam as APNFD a cumprirem as obrigações relativas aos países de risco alto, previstas na Recomendação 19. No entanto, as deficiências identificadas relativamente às IF aplicam-se aqui.

Critério 23.4 - As exigências em matéria de confidencialidade estabelecidas no artigo 82 da Lei relativa à LBC/CFT aplicam-se às APNFD.

Ponderação e Conclusão

Todas as APNFD estão sujeitas a obrigações relativas à comunicação de operações suspeitas, de controlos internos e de medidas contra os países de alto risco, bem como a medidas de atenção. As lacunas relativas à Recomendação 20 sobre a comunicação atempada de operações suspeitas e tentativas de operações aplicam-se a esta Recomendação.

O Benim está classificado Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 23.

[Recomendação 24 - Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas](#)

O primeiro RAM classificou o Benim NC nesta Recomendação (anterior Rec. 33). As deficiências tinham a ver com (i) a falta de acompanhamento do cumprimento das obrigações prescritas pelo Ato da OHADA, (ii) o registo de informações não fiáveis no RCCM, (iii) a atualização ineficaz das referidas informações, (iv) a falta de informações sobre os beneficiários efetivos junto do RCCM, e (v) a falta de medidas destinadas a prevenir a utilização indevida das pessoas coletivas que emitem ações ao portador para fins de BC.

O Benim empreendeu reformas destinadas a melhorar o seu dispositivo em matéria de transparência e de beneficiários efetivos das pessoas coletivas.

CrITÉrio 24.1 - Por força do artigo 28 da Lei relativa à LBC/CFT, devem ser estabelecidos mecanismos visando à identificação e à descrição dos diferentes tipos, formas e características de base das pessoas coletivas no país, bem como os procedimentos de criação dessas pessoas coletivas e os métodos de recolha e de conservação das informações de base que lhes dizem respeito e das informações relativas aos beneficiários efetivos. Estas informações são disponibilizadas ao público através da sua publicação nos jornais de anúncios legais.

Especificamente, no que diz respeito às sociedades comerciais, os artigos 10 a 27 e seguintes do Ato Uniforme revisto da OHADA sobre o direito das sociedades comerciais e dos agrupamentos de interesse económico (AIE), de 30 de janeiro de 2014, preveem os diferentes tipos, formas e características de base das pessoas coletivas, em especial no que se refere às sociedades comerciais e aos AIE. A mesma Lei descreve os procedimentos de criação das diferentes formas de sociedades. Ademais, o Ato Uniforme sobre as sociedades cooperativas, de 15 de dezembro de 2010, menciona os procedimentos de criação, gestão e administração das sociedades cooperativas. Ainda não foram especificados os mecanismos de recolha das informações sobre os beneficiários efetivos destas diferentes pessoas coletivas, bem como as modalidades de publicação destas informações;

CrITÉrio 24.2 - O Benim não realizou uma avaliação abrangente dos riscos de BC/FT de todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país.

Informação de base

CrITÉrio 24.3 - De acordo com o artigo 13 do Ato Uniforme da OHADA-CCG, qualquer criação de novas sociedades no Benim requer a redação dos estatutos quer por ato notarial quer por documento particular.

Os estatutos constitutivos contêm a denominação social, a forma jurídica, o endereço da sede, os principais elementos que regem o seu funcionamento e a lista dos membros do conselho de administração. Os requerentes devem registar os estatutos junto do Registo do Comércio e do Crédito Imobiliário estabelecido a nível dos tribunais de primeira instância, o que confere o direito a um certificado de registo em conformidade com o artigo 46 do Ato Uniforme da OHADA relativo ao direito comercial geral. Nos termos do disposto no artigo 36, parágrafo 4, do Ato Uniforme da OHADA relativo ao direito comercial geral a nível do RCCM, as informações relativas a estas sociedades são divulgadas ao público.

CrITÉrio 24.4 - Não existe qualquer requisito, no Benim, para conservar as informações estabelecidas neste critério.

CrITÉrio 24.5 - Aquando do registo da sociedade, o notário, antes de ir ao Balcão Único de Formalização das Empresas e na secretaria do tribunal competente, verifica as informações referidas nos Critérios 24.3 e 24.4 com base nos documentos apresentados pelo consultor jurídico ou pelo gerente. Todas as alterações que ocorram durante a vida da sociedade (alteração dos estatutos, da sede social, da denominação social, dos acionistas) devem ser atualizadas e inscritas no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM), em conformidade com os artigos 35 e 52 do Ato Uniforme da OHADA relativo ao direito comercial geral.

Informações sobre os beneficiários efetivos

Critério 24.6 a, b e c - Embora a obrigação de as IF e APNFDs recolherem informações sobre os BE esteja em vigor no Benim (Art. 18 da Lei de LBC/CFT), existem lacunas (Ver c.10.3, 10.5 e 10.10). A disponibilidade de tais informações e o acesso sistemático a estas últimas não são eficazes e não incluem informações sobre os beneficiários efetivos das construções jurídicas que não têm relações comerciais com uma IF ou APNFD no Benim.

Critério 24.7 - Antes de submeter o pedido ao *Guichet Unique de Formalisation des Entreprises* (GUFÉ - Balcão Único de Formalização das Empresas), bem como a secretaria do tribunal, o notário verifica as informações relativas aos beneficiários efetivos com base nos documentos apresentados pelo mandatário ou gestor da empresa. Todas as alterações que ocorram durante a vida da sociedade (alteração dos estatutos, da sede social, da denominação social, dos acionistas) devem ser atualizadas e inscritas no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM), em conformidade com os artigos 35 e 52 do Ato Uniforme da OHADA relativo ao direito comercial geral. No que respeita à identificação dos beneficiários, espera-se que as mesmas diligências sejam aplicadas, embora tal não seja ainda o caso.

Além disso, no que diz respeito às sociedades anónimas, os artigos 746.1 e 746.2 do Ato Uniforme sobre o direito das sociedades comerciais e o AIE exigem que estas sociedades conservem e atualizem um registo dos títulos nominativos ou ao portador. Em caso de conversão ou de transmissão de títulos nominativos, os nomes dos beneficiários efetivos são inscritos no registo.

Critério 24.8 a, b e c - O notário que redigiu os atos relativos à criação da sociedade comercial deve responder a qualquer pedido apropriado para fornecer informações sobre esta sociedade. O RCCM também disponibiliza as informações recolhidas e relacionadas com esta empresa comercial. Não obstante, este mecanismo é enfraquecido pelo limite relativo à fiabilidade das informações detidas por estes atores. Não existem outros requisitos no Benim para que as empresas designem uma pessoa singular ou uma APNFD autorizada a fornecer todas as informações básicas e prestar uma assistência adicional às autoridades competentes.

Critério 24.9 - O Artigo 35 da Lei LBC/CFT exige que as IF e as APNFD conservem os documentos de identificação durante dez anos após a execução da transacção ou a contar da data em que a empresa deixa de ser cliente da entidade sujeita. Os registos incluem informações básicas sobre os beneficiários efetivos, bem como informações sobre os acionistas ou membros das pessoas coletivas. O âmbito de aplicação é limitado porque, embora as entidades sujeitas possam ser pessoas coletivas, muitas delas não são entidades sujeitas. Além disso, nem todas as empresas são clientes de entidades sujeitas. Mais ainda, não existe qualquer requisito para que o RCCM e a própria empresa mantenham tais informações e documentos durante pelo menos cinco anos após a data em que a empresa é dissolvida ou, de outra forma, deixa de existir.

Outros requisitos

Critério 24.10 - Os artigos 36 e 93 da Lei relativa à LBC/CFT estabelecem os requisitos que permitem às autoridades competentes e, em especial, às autoridades judiciais penais, dispor de todos os poderes necessários para ter acesso, em tempo útil, às informações de base e sobre os beneficiários efetivos na posse das partes intervenientes.

Além disso, o artigo 30 da mesma lei prevê: "Se o cliente for um advogado, notário, profissional da auditoria ou revisor oficial de contas, corretor de valores mobiliários, agindo na qualidade

de intermediário financeiro, não pode invocar o sigilo profissional para recusar revelar a identidade do beneficiário efetivo".

Critério 24.11 - Em conformidade com o Artigo 744 do Ato Uniforme da OHADA, as empresas do Benim podem emitir ações ao portador. O mesmo artigo exige que os valores mobiliários, qualquer que seja a sua forma, devem ser registados numa conta comercial em nome do seu proprietário. Cada sociedade deve ter um registo de ações nominativas ou ao portador. Em conformidade com o disposto no artigo 746 do referido Ato, o proprietário deve converter o título ao portador, quando este for emitido no mercado financeiro, num título nominativo.

Critério 24.12 a-b - A AUSCGIA não prevê um registo exigindo que os acionistas ou os administradores agindo em nome de outra pessoa revelem à empresa e a qualquer registo em questão a identidade da pessoa que os designou e que incluam essas informações no registo em questão.

Critério 24.13 - Não existe qualquer regime de sanções no Benim especificamente previsto contra qualquer pessoa singular ou coletiva incapaz de fornecer informações básicas sobre os beneficiários efetivos. Não estão também previstas sanções contra a não atualização das informações básicas.

Critério 24.14 a e b – O artigo 138 da Lei relativa à LBC/CFT, em especial o seu ponto 7, facilita o acesso por parte das autoridades competentes estrangeiras às informações básicas dos registos das sociedades e o intercâmbio de informações relativas aos acionistas (através da apresentação dos originais ou cópias autenticadas dos ficheiros e documentos pertinentes, incluindo extratos bancários, documentos contabilísticos e registos que demonstrem o funcionamento de uma empresa ou as suas atividades comerciais). Contudo, não existe uma secretaria do tribunal de comércio.

Critério 24.14 c - As disposições dos artigos 76 e 78 da Lei relativa à LBC/CFT e as do artigo 21 do Decreto nº 2018-347 de 25 de julho de 2018 sobre os poderes, organização e funcionamento da CENTIF permitem que as autoridades de investigação e ação penal obtenham informações sobre os beneficiários efetivos em nome de homólogos estrangeiros, através da transmissão dos pedidos que recebem à CENTIF. Mas as informações disponíveis podem não estar completas.

Critério 24.15 - O Artigo 78 da Lei LBC/CFT estabelece o princípio do intercâmbio de informações entre a UIF e as suas homólogas estrangeiras e prevê algumas exclusões. Contudo, o âmbito desta disposição é limitado. Além disso, não existem informações que comprovem que o Benim acompanha a qualidade da assistência que recebe de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos ou pedidos de assistência na localização de beneficiários no estrangeiro, se isso for possível.

Ponderação e Conclusão

Existem deficiências significativas relacionadas com esta Recomendação:

- Os mecanismos de recolha de informações sobre os BE destas diversas pessoas coletivas, bem como os métodos de publicação dessas informações, devem ser especificados.

- Não foi efetuada na ANR uma análise exaustiva dos riscos específicos relacionados com cada categoria de pessoas coletivas;
- A obrigação diz respeito às próprias empresas, dado que estas devem ter um registo das suas operações no qual devem constar todas as informações relevantes declaradas.
- As respostas do país limitam-se aos mecanismos de identificação dos proprietários legais. O regime atual não satisfaz os requisitos de identificação dos beneficiários efetivos, manutenção de registos e atualização das informações sobre os BE.
- A legislação sobre estas empresas não exige a indicação dos beneficiários efetivos.
- A sanção referida neste critério aplica-se a todas as pessoas coletivas e não apenas às entidades sujeitas.
- As informações disponíveis estão incompletas.

A recomendação 24 é classificada Não Conforme (NC).

Recomendação 25: Transparência e beneficiários efetivos das construções jurídicas

Na última RAM, o Benim foi classificado Não Aplicável (NA) a esta recomendação (anterior Recomendação 34).

O Benim empreendeu reformas destinadas a melhorar o seu dispositivo em matéria de transparência e de beneficiários efetivos das construções jurídicas.

Critério 25.2 e 25.3 - O Benim não reconhece os trusts e a legislação não permite a criação de trusts. No entanto, os trusts estrangeiros poderiam operar ou ser geridos no Benim. O Benim não impõe obrigações aos administradores de trusts estrangeiros que operam ou são geridos no país.

Critério 25.2 - Em conformidade com o disposto no artigo 5 do Ato Uniforme da OHADA sobre a organização das garantias, as informações detidas devem ser inscritas num registo e atualizadas em tempo útil. Mas esta única precaução não é suficiente para satisfazer os requisitos deste critério.

Critério 25.3 - Por força das disposições do artigo 7 do Ato Uniforme da OHADA sobre a organização das garantias, o Benim deve tomar medidas para assegurar que os fiduciários declarem o seu estatuto às IF e às APNFD quando estabelecem relações comerciais ou efetuam uma operação ocasional de montante superior ao limiar. No entanto, as medidas para a implementação dos requisitos deste critério não são eficazes.

Critério 25.4 - No âmbito do artigo 96 da Lei relativa à LBC/CFT, os fiduciários devem fornecer às autoridades competentes ou às IF e APNFD, a pedido, quaisquer informações sobre os beneficiários efetivos e os ativos do fundo detidos ou geridos no quadro da relação comercial. Mas há uma falta de texto que regulamenta os fundos fiduciários no sentido lato.

Critério 25.5 - Ao abrigo dos artigos 70 e 93 da Lei relativa à LBC/CFT, as autoridades competentes e, em especial, as autoridades responsáveis pela ação penal, têm acesso em tempo útil às informações detidas pelos fiduciários e por outras partes.

Critério 25.6 a, b e c - As disposições dos artigos 76, 78 e 138 da Lei relativa à LBC/CFT e as previstas no artigo 21 do Decreto n° 2018-347 de 25 de julho de 2018 relativo às atribuições,

organização e funcionamento da CENTIF permitem às autoridades competentes fornecer uma cooperação internacional no que diz respeito às informações sobre os fundos fiduciários e outras construções jurídicas, incluindo as informações sobre os beneficiários efetivos, em conformidade com as Recomendações 37 e 40. Parece ser difícil ter acesso a estas informações, uma vez que o país diz que não reconhece os *trusts*.

Critério 25.7 e 25.8 - O Benim não regulamenta os *trusts*.

Ponderação e Conclusão

O Benim não reconhece os fundos fiduciários e tem medidas limitadas em vigor para mitigar os riscos de BC e FT inerentes às estruturas fiduciárias estrangeiras e outras construções jurídicas. A ausência de quadros regulamentares para os fundos fiduciários impede a recolha e partilha de informações sobre os beneficiários efetivos destas construções jurídicas.

O Benim está classificado Não Conforme (NC) com a Recomendação 25.

[Recomendação 26 - Regulamentação e supervisão das instituições financeiras](#)

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado Parcialmente Conforme devido a várias lacunas, nomeadamente a falta de supervisão eficaz da LBC a nível das microfinanças, dos seguros e do Mercado Financeiro, com exceção dos bancos onde se verificava uma falta de regulamentação prudencial aplicável à LBC/CFT para companhias de seguros e os OICVM. Além disso, os serviços de transferência de fundos não estão sujeitos a acreditação enquanto tal, uma vez que o seguimento e controlo dos serviços de transferência de fundos e dos agentes autorizados de câmbio manual não são satisfatórios. Com efeito, é difícil avaliar os critérios de aptidão e de moralidade dos gestores no caso das instituições de microfinanças e dos agentes autorizados de câmbio manual, atendendo ao grande número de intervenientes no setor informal. Por outro lado, verificou-se uma falta generalizada de implementação. A adoção pelo Benim da nova lei e de outros textos setoriais corrigiu estas lacunas.

Critério 26.1 - O artigo 19(7) da Lei relativa à LBC/CFT define as autoridades de supervisão como as Comunidades Nacionais ou das UMOA e da UEMOA habilitadas, por força de qualquer lei ou regulamentação, a supervisionar as pessoas singulares e coletivas referidas nos artigos 5 e 6 (IF e APNFD) da Lei relativa à LBC/CFT. O artigo 86(1) da Lei relativa à LBC/CFT prevê as funções das autoridades de supervisão das IF no que respeita às obrigações da Parte II (medidas preventivas em matéria de BC/FT) da Lei relativa à LBC/CFT.

Com efeito, as IF, nomeadamente os bancos, estão sujeitas à supervisão da Comissão Bancária da UMOA e do BCEAO por força do artigo 21 do anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária, alterada pela Decisão n° 010 de 29/09/2017/CM/UMOA, que prevê que "A Comissão Bancária procederá ou mandará proceder, nomeadamente pelo Banco Central, a controlos documentais e no local junto dos bancos e IF, numa base colegial ou consolidada, junto das entidades sujeitas, a fim de garantir o respeito pelas disposições que lhes são aplicáveis".

No que diz respeito ao setor das microfinanças, o artigo 43 da Lei n° 2012-14, de 21 de março de 2012, que regulamenta os sistemas financeiros descentralizados (SFD) dispõe que os SFD são colocados sob a tutela do Ministério das Finanças através da *Agence nationale de surveillance des systèmes financiers décentralisés* (ANSSFD - Agência Nacional de

Supervisão dos Sistemas Financeiros Descentralizados), do BCEAO e da Comissão Bancária. As intervenções do BCEAO e da Comissão Bancária estão reservadas aos SFD de grande dimensão.

No que diz respeito aos Agentes Autorizados de câmbio manual, as são conjuntamente controlados pelo BCEAO e pelo Ministério das Finanças, em conformidade com o disposto no artigo 4 do anexo 1 do Regulamento nº 09/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da União Económica e Monetária da África Ocidental.

A Autoridade dos Mercados Financeiros é o organismo regulador dos Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários (OICVM), Bolsa Regional de Valores Mobiliários, Depositário Central/Banco de Liquidação, Sociedades de Gestão e Intermediação, Sociedades de Gestão de Patrimónios e dos angariadores de negócios, em conformidade com o disposto no artigo 1 do Anexo 1 do Regulamento nº 09/2010/CM/UEMOA que institui o *Conseil Régional de l'Épargne Publique et des Marchés Financiers* (CREPMF - Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros), que foi renomeado *Autorité des Marchés Financiers* (AMF-UEMOA - Autoridade dos Mercados Financeiros) pelo Ato da Conferência dos Chefes de Estado da África Ocidental de 30 de Julho de 2018 em Lomé.

Em conformidade com o disposto no artigo 16 do Tratado que institui a Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA) e no artigo 10 dos Estatutos da CRCA, as companhias de seguros estão sujeitas à supervisão da Comissão Regional de Supervisão dos Seguros (CRCA).

No que concerne às Instituições de Moeda Eletrónica (IME), em conformidade com o disposto nos artigos 36 e 37 da Instrução nº 008-05-2015, de 21/05/2015, relativa às condições de exercício das atividades dos Emitentes de Moeda Eletrónica nos Estados-membros da União Monetária da África Ocidental (UMOA), estas são controladas pelo BCEAO. As disposições do artigo 21 do anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária, alterada pela Decisão nº 010/CM/UMOA de 29/09/2017, submetem-nas igualmente à supervisão da Comissão Bancária da UMOA.

Entrada no mercado

Critério 26.2 - De forma geral, as IF devem ser registadas e autorizadas antes de exercerem as suas atividades na República do Benim.

Os bancos e IF de carácter bancário: nos termos do disposto no artigo 2 da Lei nº 2012-24, de 24 de julho de 2012, relativa à regulamentação bancária na República do Benim, as instituições de crédito devem ser previamente aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Setor dos seguros: Em conformidade com o disposto no artigo 326 do Código dos Seguros, as companhias de seguros devem ser previamente aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Mercado financeiro regional: Os intervenientes comerciais (SGI e SGP) devem ser previamente aprovados pelo Conselho Regional, em conformidade com o disposto no artigo 7 do Regulamento Geral.

Agentes autorizados de câmbio manual: Na aceção do disposto no artigo 1^a do Regulamento n° 09/2010/CM da UEMOA relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA, para a realização das operações de câmbio manuais, qualquer pessoa singular ou coletiva deve ser previamente aprovada pelo Ministro das Finanças.

As Instituições de moeda eletrónica (IME) Nos termos do disposto no artigo 8 da Instrução n° 008-05-2015, de 21 de maio de 2015, que define as condições e modalidades de exercício das atividades dos emitentes de moeda eletrónica nos Estados-membros da União Monetária da África Ocidental (UMOA), nenhuma estrutura ou instituição pode exercer atividades de emissão de moeda eletrónica sem ter sido devidamente aprovada ou autorizada previamente pelo Banco Central.

Aliás, a proibição do estabelecimento de bancos fictícios é prescrita pelas disposições do artigo 31 da Lei n°2012-24 de 24 de julho de 2012 sobre a regulamentação bancária na República do Benim, que estipulam que os bancos devem ser constituídos sob a forma de sociedades anónimas e ter a sua sede social no território de um dos Estados-membros da UEMOA. Esta disposição impede que os bancos possam ter bancos no território nacional sem representação física e órgão de gestão.

Critério 26.3 - O artigo 86, parágrafo 2, ponto 1, da Lei relativa à LBC/CFT dispõe que: "Em conformidade com a regulamentação em vigor, cada autoridade de supervisão tomará as medidas necessárias para definir os critérios adequados em matéria de propriedade, controlo ou participação, direta ou indireta, na gestão ou funcionamento de uma instituição financeira".

As medidas legislativas ou regulamentares necessárias para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo de uma instituição financeira, ou de exercerem uma posição de direção nesta instituição, são previstas para cada subsector de IF:

Setor bancário: As disposições que definem as condições de acesso à profissão bancária impõem restrições ao exercício desta profissão às pessoas que podem provar a sua idoneidade e moralidade. Por conseguinte, o artigo 26 da Lei n° 2012-24, de 24 de julho de 2012, relativa à regulamentação bancária, proíbe as pessoas que foram condenadas por infrações subjacentes ao branqueamento de capitais de dirigir, administrar ou gerir uma instituição de crédito ou uma das suas agências, de exercer qualquer das atividades de banca, de propor ao público a criação de uma instituição de crédito, de tomar participações no capital de uma instituição de crédito, entre outras.

Além disso, em conformidade com o anexo 1 da lei, no âmbito dos documentos e informações que constituem o pedido de autorização enquanto instituição de crédito, os principais acionistas (que detêm pelo menos 5% dos direitos de voto ou do capital da pessoa coletiva) devem apresentar uma declaração notarial sobre a sua situação financeira e indicar a origem dos fundos destinados à subscrição do capital da futura instituição e a natureza ilícita desses fundos.

Setor dos seguros: Ao abrigo do disposto no artigo 506 do Código dos Seguros, qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha sido objeto de uma condenação por crime ou delito não pode exercer a profissão de agente geral ou de corretor de seguros.

Uma atenção especial é dada aos acionistas aquando da apresentação do pedido de aprovação, mas também aquando de qualquer alteração significativa do capital social ou dos direitos de

voto. Assim, o artigo 329, parágrafo 7, do Código CIMA prevê que qualquer operação que tenha por objetivo conferir uma participação no capital superior a 20% ou a maioria dos direitos de voto deve estar objeto de um acordo do Ministro responsável pelos seguros, após parecer favorável do CRCA.

Setor das microfinanças: Por força do artigo 8 da Lei nº 2012-14, de 21 de março de 2012, no momento do exame do pedido de autorização, a estrutura ministerial de acompanhamento e o BCEAO devem obter todas as informações respeitantes ao estatuto dos promotores e, se for caso disso, dos seus garantes, bem como à idoneidade e experiência das pessoas encarregadas de dirigir, administrar ou gerir o sistema financeiro descentralizado e os seus organismos.

Além disso, o artigo 30.º da Lei n.º 2012-14, de 21 de Março de 2012, também prevê que "Ninguém pode, diretamente ou por interposta pessoa, ser membro de um órgão de direção, administração ou supervisão de um sistema financeiro descentralizado, administrar ou dirigir, gerir ou controlar um sistema financeiro descentralizado ou uma das suas agências, propor ao público a criação de um sistema financeiro descentralizado ou dispor do poder de contratar a instituição se tiver sido objeto de uma condenação definitiva na sequência de infrações lesivas dos bens ou por crimes de direito comum".

O mercado da bolsa: De acordo com o disposto no artigo 27 do Regulamento Geral, os intervenientes comerciais (Sociedade de Gestão e de Intermediação e Sociedade de Gestão do Património) devem apresentar garantias suficientes, nomeadamente no tocante à composição e ao montante do seu capital, bem como à integridade dos seus dirigentes.

Adicionalmente, o artigo 32 proíbe que qualquer pessoa singular que tenha sido condenada por uma ou mais infrações, tais como falsificação, fraude, desvio de fundos públicos, violação da legislação do setor bancário e cambial, crimes, etc., seja acionista, dirigente ou administrador de uma Sociedade de Gestão e de Intermediação Financeira (SGI).

Os agentes autorizados de câmbio manual: Por força do artigo 2 da Instrução nº 06/07/2011/RFE, relativa às condições de exercício da atividade de agente autorizado de câmbio manual, o Banco Central deve examinar a idoneidade dos requerentes de uma autorização de câmbio manual através dos registos criminais.

As IME: O artigo 21 da Instrução nº 008-05 determina que "os gestores da instituição de moeda eletrónica devem ser pessoas de idoneidade irrepreensível. A este respeito, qualquer pessoa, se tiver sido objeto de uma condenação definitiva na sequência de infrações lesivas dos bens ou por crimes de direito comum, pode, diretamente ou por interposta pessoa, ser membro de um órgão de direção, administração ou supervisão de uma instituição de moeda eletrónica, administrar ou dirigir, gerir ou controlar uma instituição de moeda eletrónica ou uma das suas agências, criar uma instituição de moeda eletrónica".

Além disso, a instituição é obrigada a informar o Banco Central de qualquer alteração na sua estrutura de gestão.

Abordagem baseada nos riscos em matéria de supervisão e controlo

Critério 26.4 a - Nos termos do artigo 86-6 da Lei sobre a LBC/CFT, as autoridades de supervisão devem assegurar que as instituições financeiras e as suas sucursais, bem como as filiais estabelecidas no estrangeiro em que detêm uma participação maioritária, adotem e

apliquem medidas conformes às disposições previstas na presente lei, na medida em que as leis e regulamentos locais o autorizem.

Critério 26.4 b - Nos termos das disposições dos artigos 86 e 87 da Lei relativa à LBC/CFT, as IF que prestam serviços de transferência de fundos ou de valores ou serviços cambiais devem dispor de sistemas de supervisão para assegurar o cumprimento das suas obrigações nacionais em matéria de LBC/CFT.

Mais especificamente, o artigo 43 da Lei nº 2012-14, de 21 de março de 2012, relativa à regulamentação dos SFD no Benim, confere ao Ministro das Finanças a prerrogativa de proceder ao controlo dos sistemas financeiros descentralizados.

No que se refere às Instituições de Moeda Eletrónica (IME): Em conformidade com o disposto nos artigos 36 e 37 da Instrução nº 008-05-2015, de 21/05/2015, relativa às condições e modalidades de exercício das atividades dos Emitentes de Moeda Eletrónica nos Estados-membros da União Monetária da África Ocidental (UMOA), as IME são controladas pelo BCEAO. As disposições do artigo 21 do anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, alterada pela Decisão nº 010/CM/UMOA de 29/09/2017, submetem-nas igualmente à supervisão da Comissão Bancária da UMOA.

Os agentes autorizados de câmbio manual: Nos termos do artigo 14 da Diretiva nº 06/07/2011/RFE do BCEAO relativa às condições de exercício da atividade de agente autorizado de câmbio manual, o BCEAO e/ou o Ministério das Finanças efetuam controlos periódicos com vista a assegurar o respeito das disposições regulamentares relativas ao exercício da atividade de câmbio manual por parte das estruturas autorizadas. Os agentes autorizados de câmbio manual devem submeter-se a esses controlos e fornecer todas as informações necessárias ao bom desenrolar das suas operações.

Critério 26.5 a-c - A Autoridade de controlo realiza inspeções em função da sua política e dos procedimentos internos ou da ocorrência de eventos importantes e não com base na abordagem baseada nos riscos de BC/FT.

Critério 26.6 - Não há qualquer exigência de que a autoridade supervisora reveja regularmente a avaliação do perfil de risco de BC/FT de uma IF ou de um grupo financeiro, incluindo o risco de conformidade, sempre que ocorram eventos ou desenvolvimentos significativos na gestão e nas operações da instituição financeira ou do grupo financeiro.

Ponderação e Conclusão

As lacunas identificadas na Recomendação 26 incidem, nomeadamente, na falta de clareza de que a supervisão se baseia no risco de BC/FT, exceto no caso de reformas regulamentares pendentes que o têm em consideração, e na inexistência de uma disposição que obrigue a autoridade supervisora a rever regularmente a avaliação do perfil de risco de BC/FT de uma IF ou de um grupo financeiro, incluindo o risco de conformidade, sempre que se verifiquem eventos ou desenvolvimentos significativos na gestão e nas operações da instituição financeira ou do grupo financeiro.

O Benim está classificado Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 26.

Recomendação 27 - Poderes das autoridades de supervisão

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado Parcialmente Conforme com esta recomendação devido à não aplicação de sanções (administrativas, disciplinares ou penais) desde a entrada em vigor da lei. Do mesmo modo, a avaliação do carácter verdadeiramente dissuasivo das sanções era impossível devido à sua falta de aplicação. Por último, constatou-se a ausência de sanções pecuniárias para as instituições de crédito, o que dificulta a avaliação da proporcionalidade das sanções. A nova Lei relativa à LBC/CFT adotada pelo Benim resolveu as lacunas remanescentes.

Critério 27.1 - Na aceção do disposto nos artigos 86 e 87 da Lei relativa à LBC/CFT, são conferidos poderes às autoridades de supervisão para controlar ou supervisionar as instituições financeiras a fim de assegurar que estas cumprem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

Assim, as disposições regulamentares e legislativas relativas a cada setor de instituições financeiras conferem poderes às autoridades de supervisão para controlar e supervisionar as instituições financeiras no Benim:

- Setor bancário: Segundo o disposto no artigo 21 do anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, alterado pela Decisão nº 10/CM/UMOA de 29 de setembro de 2017, a CB procederá ou mandará proceder, em especial pelo Banco Central, a controlos no local e documentais dos bancos e instituições financeiras, a fim de garantir o cumprimento das disposições que lhes são aplicáveis.
- Setor das microfinanças: Em virtude do artigo 43 da Lei nº 2012-14, de 21 de março de 2012, o Ministro das Finanças tem a prerrogativa de controlar os sistemas financeiros descentralizados.
- Agentes autorizados de câmbio manual: Em conformidade com o disposto no artigo 14 da Instrução nº 06/07/2011/RFE, de 13 de julho de 2011, relativa às condições de exercício da atividade de câmbio manual, o BCEAO e/ou o Ministério das Finanças efetuam controlos periódicos a fim de verificar a conformidade das estruturas aprovadas com as disposições relativas que regem o exercício da atividade de câmbio manual.
- Instituições de moeda eletrónica (IME) Em conformidade com o disposto nos artigos 36 e 37 da Instrução nº 008-05-2015, que regula as condições e modalidades de exercício das atividades dos Emitentes de Moeda Eletrónica, estes últimos estão sujeitos ao controlo do BCEAO. As disposições do artigo 21 do anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária, alterada pela Decisão nº 010/CM/UMOA de 29/09/2017, submetem-nas igualmente à supervisão da Comissão Bancária da UMOA.
- Setor dos Seguros: está sujeito à autoridade de controlo do Ministério das Finanças e da Comissão Regional de Controlo de Seguros (CRCA).

Critério 27.2 - Ao abrigo dos artigos 86 e 87 da Lei relativa à LBC/CFT, as autoridades de supervisão dispõem de poderes para realizar inspeções junto das IF.

Critério 27.3 - As disposições do artigo 96 da Lei relativa à LBC/CFT autorizam as autoridades de controlo a aceder às informações detidas pelas instituições financeiras e a exigir a produção de todas as informações e documentos pertinentes no âmbito do cumprimento das obrigações da LBC/CFT sem recurso a um juiz.

Além disso, segundo o artigo 11 da Diretiva do BCEAO nº 007-09-2017 relativa às modalidades de aplicação pelas instituições financeiras do Ato Uniforme sobre a LBC/CFT nos Estados-membros da UEMOA, as instituições financeiras devem apresentar todos os documentos e informações necessários para a avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT aquando dos controlos no local realizados pelas autoridades de supervisão. Estes documentos incluem relatórios de auditoria anuais, relatórios anuais sobre a implementação do dispositivo interno de LBC/CFT.

Assim, as autoridades de supervisão das instituições financeiras são criadas nos termos da regulamentação que lhes permite exigir a produção de qualquer informação que considerem necessária para o exercício das suas funções:

- Setor bancário: O artigo 31 dos Estatutos do BCEAO confere-lhe o direito de receber todos os documentos necessários ao exercício das suas funções. Pode, além disso, entrar diretamente em contacto com empresas e agrupamentos profissionais com vista à realização de inquéritos que considere necessários para sua própria informação ou para a do Conselho de Ministros. Além disso, ao abrigo do disposto no artigo 53 da Lei nº 2012-24, de 24 de julho de 2012, relativa à regulamentação bancária, as instituições de crédito devem fornecer, a pedido do Banco Central ou da Comissão Bancária, todas as informações, esclarecimentos, justificações e documentos que considerem úteis para o exercício das suas atribuições. As mesmas disposições foram estabelecidas no artigo 25 do anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, alterada pela Decisão nº 10/CM/UMOA, de 29 de Setembro de 2017.
- Setor das microfinanças: Ao abrigo do artigo 56 da Lei nº 2012-14, de 21 de março de 2012, que regulamenta os SFD, o Ministro, o Banco Central e a Comissão Bancária têm o direito de solicitar todos os documentos, relatórios estatísticos e quaisquer outras informações necessárias para o exercício das suas respetivas atribuições.
- No setor da bolsa: O Conselho Regional tem o direito de solicitar a apresentação de informações regulares, de que determina o teor e as condições de transmissão (artigo 25 do Anexo do Regulamento Geral adotado em 28 de novembro de 1997) no âmbito dos seus controlos documentais.
- Os agentes autorizados de câmbio manual: Nos termos do disposto no parágrafo 2 do artigo 14 da Instrução nº 06/07/2011/RFE, relativa às condições de exercício da atividade de agente autorizado de câmbio manual, os agentes autorizados de câmbio manual devem fornecer às Autoridades de supervisão, a seu pedido, todas as informações que lhes sejam necessárias.
- As Instituições de Moeda Eletrónica: O artigo 37 da Instrução nº 008-05-2015, que rege as condições e modalidades de exercício das atividades dos Emitentes de Moeda Eletrónica, estabelece que as Autoridades de Supervisão podem, no exercício das suas funções de supervisão, requerer qualquer informação, sem que as instituições em questão tenham a possibilidade de opor-se.

Critério 27.4 - Nos termos do artigo 112 da Lei relativa à LBC/CFT e do artigo 14 da Diretiva nº 007-09-2017 do BCEAO sobre as modalidades de aplicação pelas IF do Ato Uniforme sobre a LBC/CFT nos Estados-membros da UEMOA, as autoridades de supervisão podem impor sanções em conformidade com a Recomendação 35 em caso de incumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT.

Nos termos do disposto no artigo 31 do Anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, alterada pela Decisão nº 10 de 29 de setembro de 2010 do Conselho dos Ministros da

UMOA, quando a Comissão Bancária constatar uma infração à regulamentação bancária ou a qualquer outra legislação aplicável às instituições de crédito no território dum Estado-membro, deve informar o Ministro das Finanças do referido Estado e, sem prejuízo de quaisquer sanções penais ou outras incorridas, impor uma ou mais sanções disciplinares, nomeadamente a retirada da aprovação ou licença de instalação.

Nos termos do artigo 77 da Lei Bancária, a Comissão Bancária pode também impor uma sanção financeira, para além de sanções disciplinares, cujo montante é fixado por instrução do Banco Central. O artigo 3 da Instrução n.º 006-05-2018 que estabelece as modalidades de aplicação das sanções pecuniárias pelo Banco da UMOA determina o montante máximo das sanções pecuniárias em:

- 457.351,93 Euros para os bancos;
- 149.401,63 Euros para as instituições financeiras de natureza bancária.

Além disso, para os SFD, as disposições dos artigos 70 e seguintes da Lei n.º 2012-14, de 21 de março de 2012 definem as diferentes sanções disciplinares e administrativas aplicáveis. Em adição, o artigo 75 estabelece que "as sanções disciplinares são aplicadas sem prejuízo das sanções penais de direito comum".

No setor dos seguros, o artigo 15 dos estatutos da CRCA confere-lhe prerrogativas para impor sanções disciplinares que podem ir, consoante a gravidade da infração, desde uma advertência até à retirada da aprovação, suspensão ou demissão compulsiva dos dirigentes, em caso de infração à regulamentação dos seguros.

A nível do setor da bolsa, o artigo 52 do Regulamento Geral e da Instrução n.º 49/2016, de 23 de novembro de 2016, prevê que, em caso de incumprimento de uma ou mais regras, o Conselho Regional pode instar a SGI em causa a tomar medidas destinadas a restabelecer a observância da regra em causa. Se a infração constatada persistir, o Conselho Regional determinará as sanções a aplicar à SGI em conformidade com as disposições do Regulamento Geral, nomeadamente a suspensão total ou parcial da sua atividade.

Ponderação e Conclusão

O Benim cumpre todos os requisitos desta recomendação.

O Benim está classificado Conforme (C) com a Recomendação 27.

Recomendação 28 - Regulamentação e supervisão das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas

No último RAM, o Benim foi classificado Não Conforme (NC) com esta recomendação (antiga Rec.24) devido à insuficiência da regulamentação, à falta de aplicação da regulamentação em matéria de LBC por parte dos casinos, à ausência de controlo pelas autoridades do respeito das obrigações em matéria de LBC por parte dos casinos e outros APNFD.

Casinos

Critério 28.1 a - O artigo 88 da Lei relativa à LBC/CFT estabelece que: "Ninguém pode exercer uma atividade enquanto Atividade e Profissão Não Financeira Designada sem registo prévio

pela autoridade reguladora ou de supervisão competente, em conformidade com as condições estipuladas pela regulamentação em vigor".

Além disso, o Decreto nº 2011-324, de 02 de abril de 2011, sobre as condições e modalidades de exploração dos jogos de azar, dinheiro ou apostas por pessoas coletivas privadas e de emissão de bilhetes de lotaria na República do Benim, organiza as condições de concessão de aprovação aos casinos e outros pelas autoridades públicas.

A lei sobre a LBC/CFT do Benim poderia ter previsto a concessão de licenças em conformidade com a R. 8. Embora o Decreto nº 2011-324 de 02 de abril de 2011 estabeleça as condições de concessão de licenças pelas autoridades públicas a casinos e outros, não é claro se este regime de acesso à profissão garante a conformidade com a norma do GAFL.

Critério 28.1 b - Por força do artigo 86(1) da Lei relativa à LBC/CFT, as autoridades competentes devem tomar as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo de um casino, de exercerem uma posição de direção neste casino ou de o gerirem.

Além disso, os artigos 6 e 7 do Decreto nº 2011-324, de 02 de abril de 2011, sobre as condições e modalidades de exploração dos jogos de azar, dinheiro ou apostas por pessoas coletivas privadas e de emissão de bilhetes de lotaria na República do Benim, especificam as condições que devem satisfazer as pessoas singulares ou coletivas suscetíveis de dirigir ou beneficiar das participações no funcionamento dos casinos. Entre outras condições, devem comprovar o seu bom carácter e apresentar um registo criminal com menos de três (03) meses.

Ao tomar a medida da situação, o legislador do Benim impôs às APNFD que tomem medidas destinadas a impedir que os criminosos ou os seus cúmplices tomem o controlo de um casino.

Embora o Decreto nº 2011-324, de 02 de abril de 2011, regule as condições relativas aos jogos de azar, estas disposições continuam a ser de alcance geral, dado que a noção de boa moralidade parece resumir-se à apresentação de um registo criminal.

Critério 28.1 c - Os casinos estão submetidos à regulamentação e ao acompanhamento da conformidade com as suas obrigações em matéria de LBC/CFT (artigos 44 e 86 da Lei sobre a LBC/CFT). Não há, no entanto, nenhuma autoridade designada responsável pelo acompanhamento e supervisão dos casinos no que diz respeito às questões relativas à LBC/CFT.

Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas diferentes dos casinos

Critério 28.2 - Na aceção do disposto no parágrafo 7 do artigo 1 e nos termos dos artigos 86 e 88 da Lei sobre a LBC/CFT, uma autoridade de supervisão ou um organismo de autorregulação designado deve ser responsável pela supervisão e conformidade das Atividades e Profissões Financeiras Não Designadas com as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. No entanto, este organismo de supervisão e de conformidade não foi especificado e designado. Do mesmo modo, as modalidades desta supervisão não foram especificadas.

Critério 28.3 - Segundo o disposto no parágrafo 7 do artigo 1 e nos artigos 41, 86 e 88 da Lei sobre LBC/CFT, o Benim deve assegurar que as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas estejam sujeitas a mecanismos de supervisão destinados a verificar a sua

conformidade com as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Tendo em conta que nenhuma autoridade de supervisão foi designada, é impossível levar a cabo o controlo de conformidade com a LBC/CFT.

Critério 28.4 a - Em aplicação do disposto nos artigos 86 e 87 da Lei n° 2018-17, de 25 de julho de 2018, relativa à LBC/CFT, as autoridades de supervisão têm poderes para desempenhar as suas funções, nomeadamente os poderes de verificação da conformidade em matéria de LBC/CFT. Tendo em conta que nenhuma autoridade de supervisão foi designada, é impossível levar a cabo o controlo de conformidade com a LBC/CFT.

Critério 28.4 b - Na ausência de uma autoridade de supervisão, não podem ser tomadas medidas eficazes para impedir os criminosos e seus cúmplices serem profissionalmente acreditados, ou de deterem (ou serem o beneficiário efetivo de) uma participação importante ou de controlo, ou de exercerem uma função de gestão numa APNFD.

Critério 28.4 c - Dado que não foi designada qualquer autoridade de controlo, é pouco provável que sejam impostas sanções em caso de não cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT.

Todas as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas

Critério 28.5 a - Dado que não existe uma autoridade de supervisão da conformidade da LBC/CFT, a supervisão das APNFD tem por base os riscos identificados globalmente neste setor pela ANR.

Critério 28.5 b - Nenhuma das APNFD realizou uma avaliação setorial dos seus riscos. Isto torna difícil, senão mesmo impossível, determinar o seu perfil de risco e, por conseguinte, aplicar uma abordagem baseada nos riscos.

Ponderação e Conclusão

Em todo o setor das APNFD, não existem autoridades designadas encarregadas de velar pelo controlo e supervisão da implementação das medidas de LBC/CFT. Na ausência de avaliações setorial dos riscos inerentes nas APNFD, é difícil determinar o seu perfil de risco e, por conseguinte, aplicar uma abordagem baseada nos riscos. Os regulamentos não protegem suficientemente as APNFD do acesso dos criminosos ou dos seus cúmplices.

A Recomendação 28 é classificada NC.

Recomendação 29 - Células Nacionais de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF)

No final da última avaliação, o Benim foi classificado Parcialmente Conforme (PC) com esta recomendação (anterior Recomendação 26). As principais deficiências subjacentes a esta classificação diziam respeito às seguintes razões: os poderes da CENTIF não foram alargados à luta contra o financiamento do terrorismo; o modelo de comunicação de operações suspeitas estabelecido por decreto ministerial não tinha sido transmitido a todas as entidades sujeitas; os Correspondentes da CENTIF a nível das administrações envolvidas ainda não foram nomeados por despacho do seu Ministro da tutela; a falta de normas de segurança a nível das instalações

da sede; a ausência de uma garantia de autonomia devido à insuficiência dos fundos atribuídos e ao procedimento utilizado.

O Benim procedeu a várias alterações jurídicas, institucionais e operacionais para reforçar o dispositivo da CENTIF.

Critério 29.1 - O artigo 59 da Lei relativa à LBC/CFT cria uma Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF) enquanto centro nacional para a receção e a análise das comunicações de operações suspeitas e outras informações relacionadas com o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo, bem como para a divulgação dos resultados desta análise.

Critério 29.2 a - Em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 60 da Lei sobre a LBC/CFT, a CENTIF é responsável pela recolha, análise, enriquecimento e exploração de quaisquer informações suscetíveis de estabelecer a origem ou o destino das somas ou a natureza das operações objeto de uma declaração.

Critério 29.2b - De acordo com o artigo 60(2) da Lei relativa à LBC/CFT, a CENTIF deve receber todas as outras informações necessárias emanadas das autoridades de supervisão, bem como dos agentes da polícia judiciária. Deve tratá-las, sempre que necessário, como em caso de comunicação de operações suspeitas.

Esta disposição é completada pelo artigo 15 que estabelece que "As instituições financeiras e as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas devem comunicar à CENTIF as operações em numerário de montante igual ou superior a 15.000.000 Francos CFA, quer se trate de uma única ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si (Diretiva do BCEAO n°010-09-2017 de 25 de setembro de 2017).

Critério 29.3 a - Por força das disposições da Lei sobre a LBC/CFT (Artigo 60.3), a CENTIF pode pedir a divulgação, pelas entidades sujeitas e por qualquer pessoa singular ou coletiva, de informações na sua posse suscetíveis de enriquecer as comunicações de operações suspeitas.

Critério 29.3 b - Nos termos do artigo 70 da Lei sobre a LBC/CFT, a CENTIF tem acesso à gama mais ampla possível de informações financeiras e administrativas, informações provenientes das autoridades de investigação e de ação penal, que são indispensáveis ao bom desempenho das suas funções. A UIF pode solicitar informações adicionais ao declarante, outras entidades sujeitas, UIF estrangeiras, bem como a qualquer autoridade pública e/ou de supervisão (Artigo 67(1), Artigo 70 da Lei LBC/CFT n° 2018-004).

Critério 29.4 a - As disposições legais previstas nos pontos 1, 2, 3 do Artigo 60 da Lei relativa à LBC/CFT permitem que a CENTIF realize a análise operacional da exploração das informações disponíveis e suscetíveis de ser obtidas a fim de identificar alvos específicos, detetar determinadas atividades ou operações e estabelecer as ligações entre esses alvos e possíveis produtos do crime, p branqueamento de capitais, as infrações subjacentes e o financiamento do terrorismo.

Critério 29.4 b - Em conformidade com o disposto no artigo 60, alíneas (1) (4) (5) (6) e (7) e nas alíneas (3) e (4) da Lei relativa à LBC/CFT, a CENTIF do Benim realiza análises estratégicas através do acompanhamento e estudo das tendências observadas em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Critério 29.5 - A Lei relativa à LBC/CFT, no seu artigo 66, parágrafos 2, 3 e 5, confere à CENTIF a possibilidade de divulgar, espontaneamente e a pedido, informações e o resultado das suas análises junto das autoridades competentes relevantes. Esta divulgação deve ser assegurada através de canais dedicados, seguros e protegidos. Com efeito, a CENTIF do Benim tem acesso direto, através de uma plataforma interconectada e segura, à base de dados de certas administrações tais como a Direção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública, a Direção-Geral das Alfândegas e dos Direitos Indiretos, e a Direção-Geral dos Impostos, para fins de combate à evasão fiscal, fraude aduaneira e delitos relacionados com a regulamentação cambial e as relações financeiras com países estrangeiros. No entanto, por meio de requisições, a CENTIF troca com as administrações às quais não está interligada.

O objetivo aqui é a divulgação eficaz das informações.

Critério 29.6 a, b e c - O artigo 65 da Lei nº 2018-17, de 25 de julho de 2018, relativa à LBC/CFT, prevê regras relativas à segurança e à confidencialidade das informações. Assim, os membros da CENTIF e os seus correspondentes prestam juramento perante o tribunal competente antes da sua entrada em funções. De igual modo, os membros da CENTIF, os seus correspondentes e o pessoal de apoio da CENTIF estão sujeitos às obrigações de confidencialidade e de respeito pelo segredo profissional.

Ademais, o Regulamento Interno da CENTIF e as disposições do artigo 67 da lei acima mencionada precisam o procedimento de tratamento das informações.

O artigo 65 da Lei sobre a LBC/CFT prevê regras em matéria de confidencialidade e de respeito pelo sigilo profissional para tanto os membros da CENTIF como os seus correspondentes, mas não toma em consideração a segurança das informações a nível da CENTIF. Ademais, o artigo 67 da lei acima mencionada especifica o procedimento de tratamento das COS. Mas o Benim não fornece informações sobre os procedimentos de armazenamento, proteção, consulta, análise e divulgação dos dados.

Além disso, o Benim não indica de que forma se materializa a submissão do pessoal de apoio às referidas obrigações, desde que não prestem juramento, ao contrário dos membros e correspondentes. Contudo, no âmbito das suas atividades (nomeadamente, analistas, informáticos, investigadores, secretários, correios) têm acesso a informações altamente confidenciais e estratégicas. Não obstante, não estão sujeitos à obrigação de prestar juramento, ao contrário dos membros e dos correspondentes da Célula. Dado que representam um risco claro de violação da confidencialidade de tais informações, a CENTIF deve prever um mecanismo para que este pessoal fique sujeito às regras de confidencialidade e de respeito pelo sigilo profissional.

Critério 29.7 a - O Artigo 59 da Lei relativa à LBC/CFT estabelece que a CENTIF é dotada de autonomia financeira e de um poder de decisão autónomo sobre os assuntos que relevam da sua competência. Assim, esta disposição confere-lhe o poder e a capacidade de exercer livremente as suas funções, nomeadamente de decidir em plena autonomia analisar, pedir e/ou divulgar informações específicas.

Critério 29.7 b - Os artigos 74, 75 e 78 da Lei relativa à LBC/CFT permitem que a CENTIF seja operacionalmente independente e autónoma em matéria de intercâmbio de informações e

que possa celebrar acordos ou decidir colaborar de forma independente com outras autoridades nacionais competentes ou homólogos estrangeiros.

Critério 29.7 c - Em conformidade com o artigo 59 da Lei relativa à LBC/CFT, esta é uma autoridade administrativa com autonomia financeira e poder de decisão autónomo sobre matérias da sua competência, embora se encontre sob a tutela do Ministro das Finanças. A CENTIF Benim não está, portanto, instituída no seio de uma autoridade já existente.

Critério 29.7 d - De acordo com os artigos 59 e 73 da Lei sobre a LBC/CFT, confere-se a CENTIF uma autonomia financeira e um poder de decisão sobre os assuntos que relevam da sua competência. Os recursos da CENTIF provêm do orçamento do Estado, bem como das contribuições das Instituições da UEMOA e dos parceiros de desenvolvimento.

Critério 29.8 - A CENTIF do Benim tornou-se membro de pleno direito do Grupo Egmont desde setembro, sob o patrocínio da CENTIF do Senegal e da UIF da França (TRACFIN). A adesão ao referido Grupo é considerada desde 2010 (ver ponto 34, página 14 da RAM de 2010) e entrou em vigor em setembro de 2018.

Ponderação e Conclusão

A adoção em 2012 do Ato Uniforme sobre a LBC/CFT e, em especial, do Ato Uniforme sobre a LBC/CFT em vigor, permitiu-lhe melhorar o seu quadro jurídico e institucional. A CENTIF tornou-se uma autoridade administrativa dotada de autonomia financeira e decisória. Além disso, a sua recente adesão ao Grupo Egmont complementa esta dinâmica, conferindo à Unidade de Informação Financeira um reconhecimento internacional e, por conseguinte, o direito de cooperar com unidades homólogas em todo o mundo.

O país deve ainda demonstrar o modo como o pessoal de apoio técnico está realmente sujeito às obrigações de confidencialidade e de segredo profissional, quando não presta juramento. O dispositivo só apresenta pequenas lacunas.

A Recomendação 29 é classificada LC.

Recomendação 30 - Responsabilidades das autoridades de investigação e de ação penal

No 1º RAM, o Benim foi notado parcialmente conforme (PC) para esta recomendação (anterior Recomendação 27). As principais lacunas tendo justificado esta notação incidiram nos seguintes motivos (i) Ausência de especialização em matéria de LBC das estruturas judiciais (gabinetes de instrução designadamente) e insuficiência de competências territoriais existentes (ii) Adiar detenções de pessoas ou das apreensões, ou a abstenção de proceder a tais detenções ou apreensões não são expressamente prescritos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais.

Desde a última avaliação, o Benim efetuou várias alterações no quadro da ação penal e das investigações em matéria de BC/FT.

Critério 30.1 - No Benim, a autoridade de ação penal competente em matéria de repressão de branqueamento de capitais, de infrações subjacentes associadas e de financiamento do

terrorismo e o Tribunal de Repressão das Infrações Económicas e do Terrorismo (CRIET) criado pela lei 2018-13 de 28 de junho de 2018.

Assim, em conformidade com os artigos 93 a 95 da Lei relativa à LBC/CFT e aos artigos 47 e seguintes; 554 e seguintes da Lei nº2012-15 de 18 de março de 2013 sobre Código de processo penal na República do Benim, quando este Tribunal foi solicitado por um caso BC/FT, ele implementa todas as medidas de investigação necessárias e vela pela regularidade das mesmas.

Critério 30.2 - Todos os investigadores, nomeadamente a Polícia Republicana, os serviços de investigação especializados e as autoridades judiciais, devem investigar qualquer infração levada ao seu conhecimento. Esta obrigação deriva do Código de Processo Penal (Artigos 14, 19, 39, 40) que lhes permite abrir uma investigação criminal quando existem motivos para crer que um crime foi cometido. Isto permite que os investigadores responsáveis pelas investigações de infrações subjacentes continuem a investigar qualquer infração relacionada com o BC ou FT durante uma investigação financeira paralela, independentemente do local em que ocorreu a infração subjacente.

A CRIET tem competência na repressão dos crimes económicos e do terrorismo e pode tratar tanto da infração subjacente como da infração de BC ou FT que pode investigar paralelamente.

Critério 30.3 - O artigo 99 da Lei relativa à LBC/CFT autoriza o juiz instrução a prescrever medidas de cautela que ordenam, designadamente, a apreensão ou o confisco dos fundos e dos bens em relação com a infração de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, objeto da investigação e de todos os elementos de natureza a permitir de os identificar, bem como o congelamento das quantias e de operações financeiras relativas a esses bens.

Critério 30.4 - A UIF e a Direção-Geral do Tesouro Público não são, só por si, autoridades encarregadas das ações penais, mas realizam investigações financeiras para recolher provas de infrações subjacentes. A UIF procede à investigação financeira através da análise e do enriquecimento das informações recebidas. Realiza ou pede aos agentes da Polícia Judiciária que efetuem uma investigação sobre o ambiente social, económico ou financeiro ou uma investigação patrimonial para rastrear ativos e encontrar provas da infração cometida (Artigo 60 (1) e (2) da Lei relativa à LBC/CFT). No decurso das suas investigações, a UIF pode ordenar o congelamento dos fundos objeto de controvérsia durante quarenta e oito horas, mas não pode prolongar este prazo ou apreender ativos sem a intervenção de um juiz de instrução (Artigo 68º da Lei LBC/CFT). As autoridades fiscais efetuam investigações financeiras para obter provas das infrações fiscais.

Critério 30.5 - A lei nº 2011-20 de 12 de outubro de 2011 sobre a luta contra a corrupção e outras infrações conexas na República do Benim não concede à Autoridade de luta contra a corrupção o poder de realizar investigações sobre o BC/FT com base no critério da corrupção ou em relação ao mesmo.

Ponderação e conclusão

O mecanismo jurídico e institucional do Benim prevê todos os requisitos previstos na Recomendação 30 do GAFI.

O Benim está classificado C com a Recomendação 30.

Recomendação 31 - Poderes das autoridades de investigação e de ação penal

No seu 1º RAM, o Benim foi notado largamente conforme (LC) para esta recomendação (antiga Rec.28) devido a falta de efetividade.

Desde a última avaliação, o Benim efetuou várias alterações no quadro dos poderes das autoridades de ação penal e das autoridades responsáveis das investigações.

Critério 31.1 a - Os artigos 93 a 96 da Lei autorizam as autoridades competentes a terem acesso a todos os documentos e informações necessárias para os utilizar no quadro dessas investigações e das perseguições e ações conexas, incluindo medidas coercitivas.

Esta disposição é reforçada pelos artigos 28 da lei 2011-20 de 12 de outubro de 2011 sobre a luta contra a corrupção e outras infrações conexas na República do Benim e 562 da lei 2012-15 de 18 de março de 2013 sobre Código de Processo Penal na República do Benim).

Critério 31.1 b - O Tribunal de Repressão das Infrações Económicas e do Terrorismo (CRIET) que é a Autoridade competente em matéria de repressão das infrações de BC/FT dispõe de poderes e medidas coercitivas para a busca de pessoas e de instalações em conformidade com o artigo 15 da lei 2018-13 de 02 de julho de 2018 sobre organização judiciária na República do Benim modificada e criação do Tribunal de repressão das infrações económicas e do terrorismo.

Por outro lado, os artigos 108 a 110 e 147 da Lei da LBC/CFT autorizam especificamente a administração aduaneira a proceder a buscas de pessoas e dos locais.

Essas disposições são completadas pelos artigos 97 a 107; 555 e 556 da lei de 2012-15 de 18 de março de 2013 sobre Código de processo penal, 118 e 119 da Lei 97-025 de 18 de julho de 1997 sobre o controlo das drogas e precursores, 23 a 27 da lei de 2011-20 de 12 de outubro de 2011 sobre a luta contra a corrupção e outras infrações conexas na República do Benim e dos artigos 63 e seguintes do Código Aduaneiro.

Critério 31.1 c - Na aceção do Artigo 95 da Lei relativa à LBC/CFT, as autoridades responsáveis pelas ações penais podem recolher provas relativas ao BC/FT.

As disposições do Código de Processo Penal (artigos 116º a 118º) também permitem a utilização de medidas coercivas na recolha de depoimentos de testemunhas.

Critério 31.1 d - Os artigos 108 e 147 da Lei relativa à LBC/CFT, atribuem poder às autoridades de ação penal para recorrer à apreensão e à obtenção de provas durante as investigações sobre o BC/FT.

Essas disposições são completadas por aquela dos artigos 97 a 107; 555 e 556 da lei 2012-15 de 18 de março de 2013 sobre o Código de processo penal na República do Benim, 118 e 119 da lei 97-025 de 18 de julho de 1997 sobre o controlo das drogas e precursores, 23 a 27 da lei de 2011-20 de 12 de outubro de 2011 sobre a luta contra a corrupção e outras infrações conexas na República do Benim, 23 a 27 da lei de 2011-20 de 12 de outubro de 2011 sobre a luta contra a corrupção e outras infrações conexas na República do Benim, 63 e seguintes da Lei nº2014-

20 de 12 de setembro de 2014 sobre o Código Aduaneiro na República do Benim e 587 a 590 da lei nº 2017-20 de 20 de abril de 2018 sobre o código do numérico na República do Benim.

Critério 31.2 - O artigo 94 da Lei relativa à LBC/CFT atribui o poder às autoridades competentes que conduzem investigações para utilizar um vasto leque de técnicas adaptadas às investigações sobre o BC, as infrações subjacentes conexas e o FT, nomeadamente:

a - infiltração - Artigos 120º e seguintes, 562º da Lei 2012-15 de 18 de março de 2013 sobre o Código de Processo Penal da República do Benim, artigo 22º da Lei 2011-20 de 12 de outubro de 2011 sobre a luta contra a corrupção e outras infrações conexas na República do Benim;

b - escutas telefónicas - Artigo 93º da Lei sobre a LBC/CFT, artigos 108º e 562º da Lei 2012-15 de 18 de março de 2013 sobre o Código de Processo Penal da República do Benim, artigo 22º da Lei 2011-20 de 12 de outubro de 2011 sobre a luta contra a corrupção e outras infrações conexas na República do Benim e artigos 594º a 596º da Lei 2017-20 de 20 de abril de 2018 sobre o Código Digital da República do Benim;

c - sistemas informáticos - Artigos 608º a 610º e 635º da Lei nº 2017-20 de 20 de abril de 2018 sobre o Código Digital da República do Benim, artigo 562º da Lei nº 2012-15 de 18 de março de 2013 sobre o Código de Processo Penal da República do Benim;

d - entrega controlada - Artigo 94º da Lei sobre a LBC/CFT, artigos 22º da Lei de luta contra a corrupção, artigo 79º da Lei nº 2014- 20 de 12 de setembro de 2014 sobre o Código Aduaneiro da República do Benim (Código Aduaneiro) e artigos 53º, 559º, 560º da Lei nº 2012-15 de 18 de março de 2013 sobre o Código de Processo Penal (CPP) da República do Benim.

Critério 31.3 a - O Benim dispõe de um mecanismo para determinar sem demora se as pessoas singulares ou coletivas têm ou controlam contas. O juiz de instrução tem o poder (sem possibilidade de as IF invocarem o segredo profissional) de solicitar a estes últimos quaisquer informações sobre a conta de pessoas singulares ou coletivas (Artigos 36 e 93 da Lei LBC/CFT nº 2018-004). Faz o pedido através de uma ordem judicial ou através de um simples pedido de informação. Os agentes da Polícia Judiciária também têm autoridade para pedir estas informações da mesma forma às IF para o mesmo fim (Artigo 54º do CPP).

Critério 31.3 b - A autoridade judicial, bem como os investigadores, podem identificar ativos sem notificação prévia do proprietário por simples pedido de informação ou através de uma ordem judicial, de acordo com as disposições jurídicas referidas no Critério 31.3a.

Critério 31.4 - As autoridades competentes têm o poder de solicitar todas as informações pertinentes na posse da CENTIF (Artigo 66 da Lei relativa à LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

As autoridades responsáveis pela aplicação da lei têm os poderes necessários para fazer cumprir os requisitos da Recomendação 31.

O Benim está classificado LC com a R. 31.

Recomendação 32 – Passadores de fundos

No seu 1º RAM, o Benim foi notado não conforme por esta recomendação (antiga RS IX) pelos seguintes motivos: a lei sobre o financiamento do terrorismo não era adotada; os residentes não eram submetidos a nenhuma Declaração para os transportes físicos transfronteiriços de numerários ou de instrumentos negociáveis ao portador no espaço UEMOA de signos monetários emitidos pelo BCEAO; não existia um quadro formal de colaboração entre os Serviços das Alfândegas e a CENTIF para a comunicação das estatísticas das declarações relativas aos transportes físicos transfronteiriços de numerários e de instrumentos negociáveis; os casos de infrações sublinhadas pelas Alfândegas eram considerados exclusivamente como delitos aduaneiros.

Desde a última avaliação, o Benim efetuou várias alterações no quadro das medidas relativas aos passadores de fundos.

Critério 32.1 - O Benim tem um sistema de declaração ou divulgação para o transporte transfronteiriço de numerário e INP aplicável apenas a terceiros entrando ou saindo do território da UEMOA (Artigo 12 (1) da Lei LBC/CFT nº 2018-004). As pessoas residentes ou provenientes de um país membro da UEMOA não são obrigadas a declarar. Este sistema não está em conformidade com a norma que exige declaração ou comunicação para todos.

Esta disposição é complementada pela Diretiva BCEAO nº 008-09-2017 de 25 de setembro de 2017, que estabelece o limiar para a declaração de transporte transfronteiriço físico de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador. O limiar estabelecido pelo BCEAO para a declaração é de 5.000.000 F CFA, cerca de USD 8.197 ou seja 7.622€ (Artigo 1 da Instrução BCEAO nº 008-09-2017). Além disso, a exportação, por via postal ou qualquer outro meio, de instrumentos de pagamento (cheques de viagem, cheques bancários, notas bancárias estrangeiras, títulos nacionais ou estrangeiros) está sujeita a autorização prévia do serviço responsável pelas finanças externas. É proibido o envio e receção de notas bancárias do BCEAO entre qualquer pessoa singular ou coletiva residente, para além do BCEAO e os seus bancos correspondentes ou parceiros comerciais localizados fora dos Estados-membros da UEMOA (Artigo 29 da Regra nº 09/2010/CM/UEMOA sobre relações financeiras estrangeiras).

Critério 32.2 - O Artigo 12 da Lei relativa à LBC/CFT faz obrigação a todas as pessoas que procedem ao transporte físico transfronteiriço de numerários ou de INP cujo valor ultrapassa 7.622 Euros de entregar uma declaração por escrito de boa fé às autoridades competentes designadas.

Critério 32.3 – O sistema do Benim prevê o regime de declaração escrita.

Critério 32.4 - As autoridades competentes têm o poder de exigir e obter informações adicionais do portador quanto à origem do numerário ou dos INP e à utilização prevista do numerário ou dos INP, caso seja descoberta uma falsa declaração/comunicação de numerário ou de INP ou na ausência de tal declaração ou comunicação (Artigo 12 da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 32.5 - As falsas declarações são puníveis (Artigo 12(4) da Lei LBC/CFT). A alfândega apreende o montante total de dinheiro não declarado e elabora um relatório (Artigo 111(1) da

Lei LBC/CFT nº 2018-004). O Código Aduaneiro prevê igualmente a aplicação de multas. Estas sanções parecem ser proporcionais e dissuasivas.

Critério 32.6 (a)(b) - Nos termos do artigo 111 da Lei LBC/CFT, em caso de não declaração, de falsa declaração ou de declaração incompleta, na aceção do artigo 12, ou se houver suspeita de BC/FT, a administração aduaneira apreenderá a totalidade do dinheiro em numerário encontrado e elaborará um certificado. O dinheiro apreendido e uma cópia do certificado de apreensão serão enviados diretamente ao Tesouro, à Caixa dos Depósitos e Consignações ou ao organismo que o substitui. Os serviços aduaneiros devem apresentar uma comunicação de operação suspeita à CENTIF no prazo de oito dias de calendário.

Critério 32.7 - Os artigos 63 e 74 da Lei relativa à LBC/CFT permitem ao Benim de criar uma coordenação eficiente entre os serviços aduaneiros, os serviços responsáveis da imigração e qualquer outra autoridade envolvida, com vista a se assegurar que o respeito das questões relativas à implementação da Recomendação 32 é observado.

O Benim não descreve de forma clara o mecanismo de coordenação. Isto não permite compreender como o mecanismo de coordenação é satisfatório entre a CENTIF, os serviços aduaneiros, a imigração e qualquer outra autoridade competente.

Critério 32.8 a - A alínea 5 do artigo 12 da Lei relativa à LBC/CFT atribui poder às autoridades competentes para bloquear ou apreender, para um período não excedendo setenta e duas horas, os numerários ou instrumentos ao portador suscetíveis de estarem ligados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo. Um recibo é emitido para a pessoa em questão.

O artigo 12(5) da Lei relativa à LBC/CFT é omissivo quanto ao bloqueio ou retenção de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador, sempre que tal esteja relacionado com a infração subjacente.

Critério 32.8 b - Os Serviços Aduaneiros podem apreender na totalidade o montante de dinheiro encontrado em caso de falsa declaração (Artigos 12(6) e Artigo 111 da Lei LBC/CFT). Neste caso, preparam um relatório e enviam uma cópia diretamente ao Tesouro, à *Caisse des Dépôts et Consignations* (Caixa de Depósitos e Consignações) ou a qualquer organização em alternativa. No prazo de oito dias de calendário, o arquivo da operação é submetido à UIF, através da Administração Aduaneira.

Critério 32.9 a-c - Os instrumentos jurídicos internacionais assinados pelo Benim permitem-lhe participar em atos de cooperação e prestar uma assistência adequada, de acordo com as Recomendações 36 a 40 sobre auxílio judiciário mútuo, extradição e confiscação, bem como oferecer todas as outras formas de cooperação em matéria de LBC/CFT (Artigos 138 a 155 da Lei LBC/CFT).

Contudo, isto está sujeito à reciprocidade e a certas condições, tais como o respeito pela soberania do Estado, segurança e ordem pública (Artigo 78 n.ºs 1 e 2, pontos 1 e 2 do Ato Uniforme relativo à LBC/CFT). Os Serviços Aduaneiros mantêm estatísticas sobre a declaração de numerário ou de INP, bem como relatórios sobre apreensões por falsa declaração ou suspeita de BC/FT para encorajar tal cooperação (Ver análise dos critérios 32.6 e 32.8).

Critério 32.10 - Os dados sobre as declarações de numerário e INP recolhidos pelos Serviços Aduaneiros são partilhados com a UIF (Artigo 111 da Lei LBC/CFT de 04 de maio de 2018),

que os pode utilizar na realização de investigações ou para outros fins. Os viajantes não residentes podem importar livremente notas e meios de pagamento da Zona Franca denominados em moeda estrangeira. A obrigação de declaração de numerário e INP mencionada no critério 32.2 abrange apenas a sua rastreabilidade para fins de LBC/CFT.

Critério 32.11 - Nos termos do artigo 12 da Lei relativa à LBC/CFT, em caso de não declaração ou de falsa declaração, o numerário ou os instrumentos ao portador podem ser apreendidos na sua totalidade. Do mesmo modo, quando o numerário ou os instrumentos ao portador são suscetíveis de estar relacionados com o BC ou o FT, podem ser mantidos pela autoridade competente por um período não superior a 72 horas. Por último, o juiz pode ordenar o confisco dos fundos ou outros recursos financeiros em benefício do Tesouro Público (artigos 128 e 129 da Lei LBC/CFT). As sanções parecem ser proporcionais e dissuasivas.

Ponderação e Conclusão

O Benim introduziu alterações que corrigiram deficiências relacionadas com o transporte físico transfronteiriço de numerário ou INP. No entanto, as declarações são apenas obrigatórias para pessoas que entram ou saem da zona UEMOA e não para pessoas que viajam entre países da União. Os mecanismos de coordenação entre os Serviços Aduaneiros, a Polícia de Imigração e outras agências governamentais não foram claramente descritos.

O Benim está classificado PC com a Recomendação 32.

Recomendação 33 – Estatísticas

O Benim foi notado parcialmente conforme em relação às exigências de produção das estatísticas do seu dispositivo de LBC/CFT para várias razões de que as principais incidem sobre a ausência de mecanismo de avaliação global da eficácia do sistema LBC/CFT e uma ausência de mecanismo de centralização a nível nacional dos dados fornecidos pelos diferentes atores da LBC/CFT. As disposições da nova lei indicam que a CENTIF elabora relatórios periódicos que analisam a evolução das atividades de LBC/CFT no plano nacional e internacional, e procede à avaliação das declarações recolhidas. Porém para uma melhor manutenção das estatísticas, os atores envolvidos na LBC/CFT deveriam ter obrigações na matéria para uma melhor centralização pela CENTIF.

Critério 33.1 (a), (b), (c), (d) - A obrigação de manter estatísticas completas sobre as questões relativas à eficácia e à efetividade do seu sistema de LBC/CFT (sobre as COS recebidas e disseminadas e sobre as investigações, perseguições e condenações de BC/FT incumbe à CENTIF em conformidade com o artigo 60 da Lei relativa à LBC/CFT.

A recolha de estatísticas (sobre as perseguições e condenações, congelamentos, apreensões, confiscos, auxílios judiciais ou outras informações) é facilitada e disponibilizada pelos correspondentes ou declarantes da CENTIF junto das administrações públicas e das entidades sujeitas visados nos artigos 63 e 64 desta Lei.

Ponderação e Conclusão

Existe um dispositivo de recolha das estatísticas sobre as COS, as ações penais e condenações, congelamentos, apreensões, confiscos, auxílios judiciais ou outras informações relacionadas

com a LBC/CFT. Deste modo, cada instituição no Benim, entre os quais os correspondentes da CENTIF tem a obrigação de manter estatísticas centralizadas na CENTIF.

O Benim está classificado LC com a Recomendação 33.

Recomendação 34- Diretrizes e retorno de informações

No seu primeiro RAM, o Benim foi notado PC relativamente às exigências desta recomendação por falta de diretrizes a nível de algumas entidades sujeitas. Assim foi notado um caráter incompleto das diretrizes existentes. As disposições tomadas na nova Lei relativa à LBC/CFT do Benim corrigem as lacunas sublinhadas.

Critério 34.1 - As autoridades competentes, as autoridades de supervisão e os organismos de autorregulação podem implementar diretrizes e assegurar um retorno de informações que ajudarão as IF e as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas na aplicação das medidas nacionais de LBC/CFT e, em especial, e detetar e declarar as operações suspeitas (artigos 86, 89-92 da Lei relativa à LBC/CFT).

As autoridades de supervisão a nível do setor financeiro adotaram instruções específicas para lutar contra o BC/FT nos seus respetivos setores. Trata-se do Regulamento n° 007-09-2017, relativo às modalidades de aplicação do Ato Uniforme relativo à LBC/CFT nas IF, da Instrução n° 35/2008 sobre o BC a nível do mercado financeiro regional e do Regulamento n° 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08 para o setor dos seguros. Estas diretrizes proporcionam aos atores do setor financeiro do Benim informações pormenorizadas sobre formas de cumprir a Lei relativa à LBC/CFT. Contudo, devido à falta de autoridade de supervisão, as diretrizes em matéria de LBC/CFT não foram divulgadas à APNFD.

Ponderação e Conclusão

A Lei relativa à LBC/CFT dispõe (ver artigo 86) que as autoridades competentes das IF e das APNFD tomam diretrizes. Se para as autoridades competentes das IF, a implementação das diretrizes é efetiva, o mesmo não acontece com as das APNFD.

O Benim está classificado PC com a Recomendação 34.

Recomendação 35- Sanções

No seu primeiro RAM, o Benim foi notado Parcialmente conforme (PC) a esta recomendação (anterior Recomendação 17) por causa da ausência de sanção (administrativa, disciplinar ou penal) aplicada desde a entrada em vigor da lei; a impossibilidade de avaliar o caráter exclusivamente dissuasivo das sanções, na ausência de aplicação e da falta de sanções pecuniárias para as instituições de crédito tornando difícil a avaliação da proporcionalidade das sanções.

Desde a última avaliação, o Benim efetuou várias alterações no quadro das medidas relativas às sanções.

Critério 35.1 - As autoridades de supervisão com poderes disciplinares podem agir nas condições estabelecidas nas leis e regulamentos específicos em vigor para impor medidas

administrativas ou disciplinares contra uma entidade sujeita (Artigo 112º) se o incumprimento das obrigações em matéria de LBC resultar de uma grave falta de aplicação de medidas de devida vigilância ou de uma deficiência na organização dos procedimentos de controlo interno em relação às obrigações impostas pelos Capítulos II e III da Lei de LBC/CFT (medidas preventivas). Além disso, a Lei de LBC/CFT prevê as seguintes sanções:

Mais ainda, ao abrigo do Artigo 116 da Lei relativa à LBC/CFT, as seguintes violações, quando cometidas intencionalmente ou não por entidades sujeitas, são puníveis com uma pena de seis meses a dois anos de prisão ou uma multa de cem mil francos CFA a um milhão de francos CFA (...) ou ambas, aplicáveis a pessoas singulares e coletivas, incluindo os seus funcionários ou agentes em relação às suas obrigações de LBC:

- a) divulgação de documentos a outras pessoas para além das autoridades competentes especificadas;
- b) não apresentação das COS, tal como previsto no Artigo 79º da Lei LBC/CFT, se as circunstâncias conduzirem a supor que as somas de dinheiro poderiam ser provenientes do BC;
- c) não implementação de medidas preventivas, tal como especificado nos artigos 18-40 e 79 da Lei LBC/CFT (DVC, manutenção de registos, controlos internos, comunicação de operações suspeitas); e
- d) alerta em relação a COS e investigações.

Violações semelhantes em relação às obrigações em matéria de CFT implicam uma pena de doze meses a quatro anos de prisão ou uma multa de duzentos mil francos CFA (200.000) a três milhões de francos CFA (3.000.000) ou ambos (Artigo 121 da Lei de LBC/CFT). Ao abrigo desta mesma disposição, os responsáveis e gestores das entidades sujeitas estão também passíveis de uma multa de cem mil francos CFA a um milhão e quinhentos mil francos CFA por não aplicação de uma medida de DVC ou por não apresentação de uma COS por parte de uma entidade sujeita.

Os Capítulos II e III não abrangem as Recomendações 6 e 7. Além disso, a natureza das violações das obrigações em matéria de LBC/CFT não determina o quantum das sanções nem demonstrou que as sanções aplicadas pelas IF são dissuasivas e proporcionais. Não houve sanções contra APNFDs por incumprimento dos requisitos de LBC/CFT.

Critério 35.2 - Os artigos 112,116 ponto 7, 121 a 125 da Lei relativa à LBC/CFT N° 2018-17 de 25 de julho de 2018 fixam sanções aplicáveis não só às APNFD, mas também aos membros dos órgãos da administração e as quadros superiores. No entanto, as APNFDs não têm uma autoridade de supervisão e, por conseguinte, não demonstraram a aplicação de sanções por incumprimento das suas obrigações de devida vigilância.

O artigo 112 da Lei relativa à LBC/CFT prevê: "Quando, na sequência de uma grave falta de vigilância ou de uma lacuna na organização dos seus procedimentos de controlo interno, uma pessoa referida nos artigos 5º e 6º não tiver cumprido as obrigações que lhe incumbem por força dos Títulos II e III da Lei, a autoridade de controlo pode agir em conformidade com as condições estabelecidas pelos textos legislativos e regulamentares em vigor".

Ponderação e Conclusão

A Lei relativa à LBC/CFT previu sanções em conformidade com os critérios da Recomendação 35.

Contudo, não existem sanções previstas para as pessoas que fornecem os serviços de transferência de fundos sem serem autorizadas. O dispositivo só apresenta lacunas menores. O quantum de sanções não é fixado explicitamente em função da natureza dos incumprimentos das obrigações em matéria de LBC/CFT.

O Benim está classificado LC com a Recomendação 35.

Recomendação 36- Instrumentos internacionais

No seu primeiro RAM, o Benim foi notado Parcialmente conforme (PC) para esta Recomendação (anteriores Recomendação 35 e RS I) por causa da implementação incompleta das disposições das convenções relativas à Convenção de Viena e de Palermo.

Desde a última avaliação, o Benim efetuou várias alterações no quadro das medidas relativas aos instrumentos internacionais.

Critério 36.1 - O Benim é Parte na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas também chamada convenção de Viena (23 de maio de 1997, por adesão), à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional também chamada Convenção de Palermo (30 de agosto de 2004, por ratificação), à Convenção das Nações contra a corrupção também chamada Convenção de Mérida (14 de outubro de 2004, por ratificação) e à Convenção Internacional para a eliminação do FT (30 de agosto de 2004).

Critério 36.2 - O Benim implementou as Convenções de Viena e Palermo, e a Convenção sobre o FT através das leis abaixo:

- Convenções de Viena e Palermo e Convenção sobre o financiamento do terrorismo: Lei 97-025 de 18 de julho de 1997 sobre o controlo das drogas e dos precursores, Lei relativa à LBC/CFT. O Benim criminalizou igualmente os atos especificados nos instrumentos de luta contra o terrorismo anexados na Convenção sobre o financiamento do terrorismo (artigo 162 do Código penal);
- Convenções de Mérida: a ACA.

Ponderação e Conclusão

"O Benim transpôs para o seu direito interno as convenções pertinentes das Nações Unidas, nomeadamente sobre o rastreio, identificação e confiscação de ativos relacionados com a acusação e repressão do BC, as suas infrações subjacentes e o FT. O país criminalizou o FT, mas subsistem lacunas a este nível, tais como a ausência de uma lista nacional ou subregional, a não criminalização do financiamento de uma organização terrorista ou de um indivíduo terrorista para qualquer fim, e o financiamento de combatentes terroristas estrangeiros. Estas várias lacunas dificultam a capacidade das autoridades nacionais competentes para localizar e apreender os ativos de criminosos ligados a estas infrações, para envolver outras autoridades estrangeiras competentes e para combater eficazmente o financiamento do terrorismo."

O Benim está classificado LC com a Recomendação 36.

Recomendação 37- Auxílio judiciário mútuo

No seu primeiro RAM, o Benim foi notado Largamente conforme (LC) por esta recomendação para a anterior Recomendação 36 e notado Não Conforme para a anterior RE V por causa da falta de determinação do local de apreensão em caso de conflitos de competência; de estatísticas e de adoção da lei sobre o financiamento.

Desde a última avaliação, o Benim efetuou várias alterações no quadro das medidas relativas ao auxílio judiciário mútuo.

Critério 37.1 - O artigo 138 da Lei relativa à LBC/CFT n°2018-17 de 25 de julho de 2018 na República do Benim faz obrigação ao país de se dotar de uma base jurídica permitindo-lhe de fornecer rapidamente o leque mais largo possível de auxílio judiciário mútuo para as investigações, ação penal e procedimentos relacionados com o BC, as infrações subjacentes aí aferentes e o FT.

As disposições do artigo acima mencionado são completadas por aquelas dos artigos 172 a 186 da lei 2012-15 de 18 de março de 2013 sobre o Código de processo penal na República do Benim, os artigos 142 a 145 da lei 2011-20 de 12 de outubro de 2011 sobre a luta contra a corrupção e outras infrações conexas na República do Benim e o artigo 613 da lei n°2017-20 de 20 de abril de 2018 sobre Código digital na República do Benim.

Essas disposições acima mencionadas são completadas pelos acordos bilaterais ou regionais seguintes pelo Benim. Trata-se designadamente de:

- Convenção A/P1/7/92 sobre a assistência mútua em matéria penal (Dacar, 29 de julho de 1992);
- Protocolo relativo à criação do Ofício de informações e de investigações em matéria criminal da CEDEAO adotado em Niamey aos 12 de janeiro de 2006;
- Acordo de cooperação em matéria de polícia criminal entre os Estados membros da CEDEAO (Decisão A/DEC.9/12/03 da Conferência de 19 de dezembro de 2003);
- Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal de 1992;
- Acordo entre o Governo da República do Benim, e o Governo da República francesa relativo à gestão concertada dos fluxos migratórios e ao desenvolvimento (artigo 21 sobre a cooperação policial);
- Acordo de cooperação em matéria de justiça entre o Governo da República do Daomé e o Governo da República francesa de 27 de fevereiro de 1975;
- Acordo Interpol-CEDEAO;
- Protocolo da CEDEAO sobre a luta contra a corrupção de 2001
- Acordo SIPAO (Sistema de Informação de Polícia da África Ocidental
- Estatuto da Organização Internacional de Polícia Criminal -INTERPOL (Adesão do Benim aos 19 de setembro de 1962).
- Convenção de assistência de cooperação em matéria de segurança entre os Estados do *Conseil de l'Entente* de 15 de fevereiro de 1996.

Critério 37.2 - Várias estruturas estatais concorrem à cooperação em matéria de auxílio judiciário. Trata-se de designadamente:

- a Direção Assuntos Jurídicos do Ministério dos Assuntos Estrangeiros e da Cooperação;

- a Direção dos Assuntos Cíveis, Penais e das Amnistias do Ministério da Justiça e da Legislação;
- o Gabinete Central Nacional da Organização internacional de Polícia criminal (OIPC-INTERPOL)
- a Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras (CENTIF).

Porém, é a Direção dos Assuntos cíveis, penais e das amnistias que assegura a coordenação das questões de auxílio judiciário mútuo, desempenhando assim o papel de autoridade central.

Embora não exista um sistema de gestão específica dos dossiês transmitidos, as diretrizes relativas a uma boa administração da justiça, as quais impõem o tratamento diligente e dentro de um prazo razoável de todos os assuntos, aplicam-se plenamente aqui.

Por outro lado, todo agente público, designadamente os agentes responsáveis pelo tratamento dos pedidos têm a obrigação de cumprir a sua tarefa com probidade, lealdade, consciência e dedicação (ver artigo 35 da Constituição). Em caso de incumprimento desses deveres, o agente é exposto a sanções administrativas e judiciais.

Critério 37.3 - O auxílio judiciário mútuo não deve ser proibido ou sujeita a condições irracionais ou indevidamente restritivas (artigos 138 a 140 da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 37.4 a - As condições legais de recusa de execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo previstas no artigo 140(1)(1) a 8 da Lei relativa à LBC/CFT não incluem nos motivos de recusa de execução de um pedido de auxílio judiciário infrações baseadas em questões fiscais.

Critério 37.4 b - O artigo 140(2) da Lei relativa à LBC/CFT proíbe de invocar o sigilo profissional ou a confidencialidade como motivo de recusa de executar um pedido de auxílio judiciário mútuo. O artigo 96 tem a prevalência sobre as disposições relativas ao segredo profissional e a confidencialidade contidas em toda lei ou regulamento sobre as IF e as APNFD. A este título, as IF e as APNFD podem fornecer informações às autoridades de supervisão e à CENTIF, bem como no quadro de uma investigação sobre infrações de BC/FT ordenada pelo juiz de instrução ou feita sob a supervisão da investigação pelos agentes do Estado responsáveis pela deteção e repressão de tais infrações. Não existe qualquer disposição explícita para que o Benim recuse prestar auxílio jurídico mútuo nas circunstâncias abrangidas pelo sigilo ou privilégio jurídico profissional.

Critério 37.5 - O artigo 141 da Lei n°2018-17 de 25 de julho de 2018 sobre a LBC/CFT na República do Benim faz obrigação ao país de preservar a confidencialidade dos pedidos de auxílios judiciais recebidos e das informações que elas contêm. Quando não é possível de executar este pedido sem divulgação, o artigo 141(2), exige da Autoridade competente que informe o Estado requerente, que decidirá neste caso de manter ou não o pedido.

Os artigos 143 e seguintes da Lei de Combate à Corrupção e o artigo 12 da Lei sobre o Código de Processo Penal reforçam esta disposição

Critério 37.6 - O requerente pode provar que os factos constituem uma infração nos termos da legislação do Benim, mas não é obrigado a fazê-lo quando o pedido disser respeito apenas à entrega de documentos processuais ou decisões judiciais (Artigo 139.4 da Lei relativa à

LBC/CFT). Com base no artigo 140 da Lei sobre a LBC/CFT, a dupla incriminação é uma condição prévia para a concessão de um auxílio mútuo.

A dupla incriminação é um princípio geral de direito comum em matéria de extradição (artigo 734º do Código de Processo Penal).

Critério 37.7 - A legislação beninense em matéria de luta contra o BC/FT não exige a dupla criminalização como condição previa ao auxílio judiciário mútuo. Basta, em conformidade com o artigo 138, que o pedido esteja relacionado com uma infração ligada ao BC/FT (artigos 7 e 8). A disposição não parece abranger as questões relativas à criminalização da conduta subjacente à infração.

Critério 37.8 a - As autoridades competentes do Benim podem executar um vasto leque de pedidos de auxílio judiciário mútuo, nomeadamente a produção, o acesso aos sistemas, redes e servidores informáticos, a perquisição e a apreensão de informações, documentos ou de elementos de prova, designadamente as informações financeiras, junto de instituições financeiras, de pessoas físicas ou outras pessoas coletivas, o controlo ou interceção de comunicações, e consignação de declarações. As autoridades competentes têm igualmente o poder de revistar, apreender, pedir um despacho provisório de apreensão de bens ou fornecer informações para os pedidos cujo assunto poderia ser objeto de uma investigação penal no Benim (artigos 93, 94, 95, 138 e 147 da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 37.8 b - Os artigos 93, 94, 95,96, da Lei relativa à LBC/CFT atribuem às autoridades competentes os outros poderes e técnicas de investigação mais alargados.

A Lei de Combate à Corrupção (artigos 142, 143 e 144), o Código de Processo Penal (artigos 97-105, 108, 562, 565) e o Código Aduaneiro (artigo 76) complementam esta disposição.

Ponderação e Conclusão

O país não apresenta lacunas significativas relativamente às exigências desta recomendação.

O Benim está classificado C com a Recomendação 37.

Recomendação 38 - Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco

No seu primeiro RAM, o Benim foi notado Parcialmente conforme (PC) por esta recomendação (anterior Recomendação 38) devido à ausência de: disposições sobre a apreensão e o confisco de bens de um valor equivalente; mecanismo de coordenação das iniciativas com outros Estados; fundo para os ativos apreendidos e confiscados e de disposições relativas à partilha de ativos com outros Estados; a falta de estatísticas. Desde a última avaliação, o Benim operou várias alterações no quadro das medidas relativas ao auxílio judiciário mútuo (congelamento e confisco).

Critério 38.1 (a), (b), (c), (d) e (e) - As autoridades competentes podem tomar ações expeditivas em resposta aos pedidos de países estrangeiros para identificar, congelar, apreender e confiscar os bens branqueados, o produto do branqueamento de capitais, de infrações subjacentes e do financiamento do terrorismo, os instrumentos utilizados, os instrumentos

destinados a serem utilizados, no quadro dessas infrações ou dos bens de um valor correspondente (artigos 99, 100, 144, 148,149 e 150 da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 38.2 - As autoridades competentes podem fornecer uma assistência no quadro dos pedidos de cooperação baseadas em procedimentos de confisco sem condenação prévia e medidas cautelares associadas, pelo menos em circunstâncias em que o autor da infração faleceu, em fuga, ausente ou desconhecido, a não ser que isso viole os princípios fundamentais do seu direito interno (artigos 148 e 149 da Lei relativa à LBC/CFT).

Estas disposições são complementadas por aquelas previstas nos artigos 151 e 152 da Lei nº 201120 de 12 de outubro de 2011 relativa à luta contra a corrupção na República do Benim.

Critério 38.3 - Em função da natureza dos pedidos, o Juiz de Execução ou o Decano dos Juizes de Instrução do Tribunal de Cotonou recebe e executa os pedidos de recuperação dos bens apreendidos ou confiscados apresentados por uma autoridade judicial estrangeira com base na Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção (Artigo 147 da ACA).

O artigo 151º da Lei sobre a LBC/CFT prevê o mecanismo de gestão dos bens congelados, apreendidos ou os que foram confiscados.

Este critério prevê duas possibilidades: a) primeiro, a existência de acordos com outros países para coordenar as ações de apreensão e de confisco; b) depois a existência efetiva de um mecanismo de gestão dos bens apreendidos ou confiscados e a possibilidade de dispor disso. Este último não é indicado pelo país.

Critério 38.4 – O artigo 151 da Lei relativa à LBC/CFT e o artigo 151 alínea 2 da lei 2011-20 de 12 de outubro de 2011 sobre a luta contra a corrupção e outras infrações conexas na República do Benim preveem as condições de partilha dos bens confiscados com outros países.

Ponderação e Conclusão

Não existem acordos com outros países para coordenar as ações de apreensões e de confiscos. Da mesma forma, não existe um mecanismo efetivo de gestão dos bens apreendidos ou confiscados e a possibilidade de dispor disso.

O Benim está classificado LC com a Recomendação 38.

[Recomendação 39 - Extradução](#)

No seu primeiro RAM, o Benim foi notado PC com esta recomendação (anterior Recomendação 38) devido à inexistência de estatísticas para a avaliação da eficácia do dispositivo de extradição.

Desde a última avaliação, o Benim efetuou várias alterações no quadro das medidas relativas à extradição.

Critério 39.1 a - O Benim dispõe de um quadro jurídico que obriga as autoridades competentes a executar os pedidos de extradição (artigos 132 e 156 da Lei relativa à LBC/CFT). Tanto o BC como o FT constituem infrações passíveis de extradição (Artigo 156 da Lei LBC/CFT).

Critério 39.1 b – Existe um procedimento simplificado para a execução dos pedidos de extradição (artigo 157 da Lei relativa à LBC/CFT).

No entanto, esta Lei não prevê um sistema de gestão dos processos, nem procedimentos claros para a execução atempada dos pedidos de extradição, e muito menos o estabelecimento de prioridades.

Critério 39.1 c - O artigo 156 da Lei relativa à LBC/CFT define as condições razoáveis para a execução de pedidos de extradição.

Critério 39.2 - Em conformidade com os artigos 639 e 737 da Lei nº 2012-15, de 18 de março de 2013, relativa ao Código de Processo Penal do Benim, o país não extradita os seus cidadãos.

O artigo 161 da Lei relativa à LBC/CFT prevê a obrigação de extraditar ou instaurar uma ação penal, o que obriga o Benim, em caso de recusa de extradição, a submeter sem demora o caso às autoridades beninesas competentes, a fim de que sejam processadas as infrações mencionadas no pedido.

Esta disposição é complementada pelo artigo 636 do Código de Processo Penal do Benim, que prevê que qualquer cidadão beninês autor de um ato cometido, que seja classificado como crime ou delito nos termos da legislação beninesa, fora do território nacional, pode ser processado e julgado pelos tribunais competentes desse país.

Critério 39.3 - O artigo 156 da Lei relativa à LBC/CFT dispõe que não haverá derrogação às regras do direito comum em matéria de extradição, em particular as relativas ao princípio da dupla incriminação.

A legislação do Benim exige igualmente a dupla incriminação, ou seja, que o pedido de extradição se baseie numa infração prevista na legislação (artigo 731º do Código de Processo Penal). No que diz respeito aos dois Estados em causa, os factos em que o pedido se baseia constituem ou uma infração punível com uma pena privativa de liberdade de pelo menos dois anos ou uma pena de pelo menos seis meses e, por último, que se trata de uma infração de direito comum (crimes ou infrações não dirigidas contra uma forma de Governo). As infrações com competência universal previstas nas convenções internacionais ratificadas pelo Benim são assimiladas às infrações de direito comum (Artigo 733 do Código de Processo Penal do Benim). Todas estas condições não permitem afirmar que a exigência da dupla incriminação seja considerada cumprida no Benim, desde que ambos os países em causa criminalizem o ato que constitui a base da infração. Este é o caso independentemente de classificarem ou não a infração objeto do pedido de extradição na mesma categoria de infrações ou de utilizarem ou não a mesma terminologia para a designar.

Critério 39.4 - Em conformidade com o disposto no artigo 157 da Lei relativa à LBC/CFT e com os princípios fundamentais do direito interno, o Benim dispõe de mecanismos simplificados de extradição em dois casos: se por ocasião da sua comparência o interessado consentir formalmente em ser entregue às autoridades do país requerente, as autoridades beninesas competentes tomam nota do mesmo (artigo 746 do Código de Processo Penal), ou em casos de emergência, e a pedido direto do país requerente, as autoridades beninesas competentes podem, por simples notificação, ordenar a detenção provisória do estrangeiro objeto de ação penal.

Estes procedimentos simplificados de extradição são aplicados entre Estados-membros na zona da UEMOA, mas não num quadro mais geral que inclua Estados não membros da União.

Ponderação e Conclusão

O sistema do Benim parece estar largamente em conformidade com as disposições da Lei relativa à LBC/CFT e com as disposições relevantes do Código de Processo Penal. Contudo, a exigência da dupla criminalização não pode ser considerada satisfeita porque os dois Estados em causa criminalizam o ato que deu origem ao pedido de extradição. A Lei não prevê um sistema claro de gestão de casos e procedimentos para a priorização ou execução atempada dos pedidos de extradição.

O Benim está classificado LC com a Recomendação 39.

Recomendação 40 - Outras formas de cooperação internacional

No seu primeiro RAM, o Benim foi classificado PC com esta recomendação (antiga R.40) devido à ausência de um sistema de recolha de informações sobre a cooperação internacional em matéria de LBC/CFT, à falta da sua implementação e de estatísticas.

Desde a última avaliação, o Benim introduziu uma série de alterações no que se refere a outras formas de cooperação.

Princípios gerais

Critério 40.1 - No âmbito do branqueamento de capitais, a cooperação internacional é ampla e realiza-se a diversos níveis previstos pela Lei relativa à LBC/CFT.

O primeiro nível está previsto nos artigos 76 e 77 da referida lei. O artigo 76 obriga a CENTIF a cooperar com as CENTIF de outros Estados-membros da UEMOA e a fornecer-lhes, no quadro de uma investigação e mediante pedido fundamentado, todas as informações e dados relativos às investigações conduzidas na sequência de uma comunicação de operações suspeitas a nível nacional. A CENTIF deve igualmente apresentar ao BCEAO relatórios pormenorizados periódicos (trimestrais e anuais) sobre as suas atividades. O mesmo artigo preconiza a criação de um mecanismo de cooperação e de partilha de boas práticas entre as CENTIF. O artigo 77 visa realçar o papel que deve desempenhar o BCEAO na facilitação e coordenação das ações da CENTIF.

O segundo nível de cooperação está previsto no artigo 78 da Lei relativa à LBC/CFT, que trata da cooperação entre a CENTIF e as Unidades de Informação Financeira estrangeiras. Aqui, os intercâmbios de informações são possíveis espontaneamente e a pedido, mas sob reserva de reciprocidade.

Além disso, por força do artigo 132 da Lei relativa à LBC/CFT, a cooperação judiciária pode ser feita através da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC-Interpol) em caso de emergência.

Critério 40.2 a - Na aceção dos artigos 76, 77, 78, 130, parágrafo 2 e 132 da Lei relativa à LBC/CFT, as autoridades competentes são obrigadas a estabelecer a cooperação internacional numa base jurídica. Com base nestes artigos, os protocolos de acordo precisam as modalidades de implementação desta cooperação.

A título ilustrativo, a CENTIF do Benim assinou acordos de cooperação com as UIF da França, Bélgica, Marrocos, Luxemburgo e os países membros do GIABA, RECEN-UEMOA, etc.

Critério 40.2 b - Os artigos 76, 77, 130 e 132 da Lei relativa à LBC/CFT proporcionam às autoridades competentes os meios mais eficazes para a cooperação internacional.

Critério 40.2 c - Nos termos dos artigos 139 a 143 da Lei relativa à LBC/CFT, as autoridades competentes devem utilizar canais, circuitos ou mecanismos claros e seguros para facilitar e permitir a transmissão e a execução dos pedidos.

Existem outros canais seguros de troca de informação, tais como as redes Egmont Secure Web, I-24/7 para as trocas entre o BCN e a INTERPOL, o CEN-COM entre os serviços aduaneiros e os canais diplomáticos.

Contudo, o país não prevê procedimentos internos claros e seguros destinados a facilitar e permitir a transmissão e a execução dos pedidos recebidos.

Critério 40.2 d - Os artigos 131, 132, 134, 135, 136, 137, 142 e seguintes da Lei relativa à LBC/CFT enunciam procedimentos claros em matéria de transferência de processos e de auxílio judiciário mútuo.

O artigo 139(8) da Lei sobre a LBC/CFT prevê mesmo que o Estado requerente deve indicar no seu pedido o prazo de seguimento ou execução do seu pedido.

Mas, para além destas disposições gerais, o Benim não prevê disposições internas mais específicas para a priorização e execução atempada dos pedidos que lhe são apresentados.

Critério 40.2 e - Os artigos 65, 66, 78, 82 e 141 da Lei relativa à LBC/CFT estabelecem procedimentos claros em termos de proteção das informações recebidas pela CENTIF.

Além disso, o artigo 141 da Lei sobre a LBC/CFT exige que a autoridade competente em matéria de auxílio judiciário mútuo mantenha o sigilo relativamente ao pedido, ao seu conteúdo, aos seus anexos, bem como o próprio facto de tal auxílio.

Critério 40.3 - A CENTIF do Benim tem o poder de negociar e assinar, em tempo oportuno, acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com o maior número possível de homólogos estrangeiros (Artigo 78º da Lei LBC/CFT). As outras autoridades competentes no Benim estão habilitadas a trocar informações com as suas homólogas, no âmbito de acordos de cooperação devidamente assinados e baseados no princípio da reciprocidade. Tal cooperação pode também ter lugar através das redes dinâmicas e fóruns de intercâmbio de informações de organizações internacionais, das quais vários serviços nacionais são membros, tais como a Interpol, a Organização Mundial das Alfândegas (OMA), o Fórum Mundial sobre a Transparência e o Intercâmbio de Informações para Fins Fiscais, etc.

No entanto, a Lei relativa à LBC/CFT não indica a possibilidade de outras autoridades negociarem acordos em tempo útil com o maior número possível de homólogos estrangeiros.

Critério 40.4 - Em virtude do artigo 135 da Lei relativa à LBC/CFT, as autoridades competentes requerentes devem assegurar às autoridades competentes que lhes prestaram o auxílio mútuo um feedback atempado, enviando-lhes uma cópia de qualquer decisão transitada em julgado.

Critério 40.5a - As condições jurídicas de recusa de execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo previstas no artigo 140, parágrafo 1 ponto 1 a 8, da Lei relativa à LBC/CFT não especificam motivos para recusar a execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo no caso de infrações relacionadas com questões fiscais.

Critério 40.5b - As condições jurídicas de recusa de execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo previstas no artigo 140, parágrafo 2, da Lei relativa à LBC/CFT preveem que nenhum pedido de auxílio judiciário mútuo pode ser recusado com base no segredo profissional.

Critério 40.5 c - O artigo 140, parágrafo 1 ponto 3, da Lei relativa à LBC/CFT estabelece que o auxílio judiciário mútuo só pode ser recusado se "os factos a que diz respeito forem objeto de um processo penal ou já foram objeto de uma decisão judicial transitada em julgado no território nacional".

Critério 40.5 d - O Benim só pode recusar o auxílio judiciário mútuo se "não provier de uma Autoridade competente nos termos da legislação do Estado requerente ou não tiver sido devidamente transmitido" (parágrafo 1, ponto 1, do artigo 140 da Lei relativa à LBC/CFT). Não é feita qualquer menção à natureza ou o estatuto (por exemplo civil, administrativo ou judicial) da autoridade requerente.

Critério 40.6 - Em aplicação das disposições dos artigos 65, 66, 78, 82 e 141 da Lei relativa à LBC/CFT, o Benim deve instaurar controlos e medidas de proteção a fim de garantir que as informações trocadas pelas autoridades competentes sejam utilizadas exclusivamente para os fins e pelas autoridades para os quais as informações foram pedidas ou fornecidas, salvo autorização prévia concedida pela Autoridade competente requerida.

Estas disposições são complementadas pelo disposto nos artigos 10 e seguintes da Lei n° 2009-09, de 22 de maio de 2009, relativa à proteção dos dados pessoais na República do Benim.

Critério 40.7 - Em aplicação das disposições dos artigos 65, 66, 78, 82 e 141 da Lei relativa à LBC/CFT, o Benim deve instaurar controlos e medidas de proteção a fim de garantir que as informações trocadas pelas autoridades competentes sejam utilizadas exclusivamente para os fins e pelas autoridades para os quais as informações foram pedidas ou fornecidas. As autoridades competentes devem assegurar a reciprocidade destas medidas junto da Autoridade competente requerente e podem recusar-se a fornecer as informações se tal não for o caso.

Estas disposições são complementadas pelo disposto nos artigos 10 e seguintes da Lei n° 2009-09, de 22 de maio de 2009, relativa à proteção dos dados pessoais na República do Benim.

Critério 40.8 - Os artigos 76 e 78 da Lei relativa à LBC/CFT atribuem poderes às autoridades competentes para poderem apresentar pedidos em nome de um homólogo estrangeiro e trocar

com os seus homólogos estrangeiros todas as informações que possam ser obtidas se tais pedidos forem feitos a nível interno.

Além disso, o artigo 21 do Decreto nº 2018-347, de 25 de julho de 2018, relativo às atribuições, organização e funcionamento (AOF) da CENTIF, reforça as disposições dos artigos acima mencionados.

Intercâmbio de informações entre UIF

Critério 40.9 - Através dos artigos 76, 77 e 78 da Lei relativa à LBC/CFT, a CENTIF do Benim dispõe da base jurídica adequada para cooperar em casos de branqueamento de capitais, infrações subjacentes associadas e FT.

Critério 40.10 - Os artigos 76 e 78 da Lei relativa à LBC/CFT conferem à CENTIF do Benim a possibilidade de assegurar aos seus homólogos estrangeiros um *feedback* relativamente à utilização das informações fornecidas e aos resultados da análise efetuada com base nessas informações.

Critério 40.11 a e b - Em conformidade com os artigos 76 a 78 da Lei relativa à LBC/CFT, a CENTIF do Benim dispõe de poderes para trocar todas as informações que lhe sejam direta ou indiretamente acessíveis ou obtidas, nomeadamente nos termos da Recomendação 29 e quaisquer outras informações que possa consultar ou obter, direta ou indiretamente, a nível nacional, sob reserva do princípio da reciprocidade.

Além disso, as disposições dos referidos artigos são reforçadas pelas do artigo 21 do Decreto nº 2018-347, de 25 de julho de 2018, relativo às atribuições, organização e funcionamento da CENTIF.

Intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão do setor financeiro

Critério 40.12 - Os artigos 86, parágrafo 8, e 89 da Lei relativa à LBC/CFT constituem a base jurídica para a cooperação das autoridades de supervisão do setor financeiro com os seus homólogos estrangeiros (independentemente da sua natureza ou estatuto), em conformidade com as normas internacionais de supervisão aplicáveis, em particular no que se refere ao intercâmbio de informações relativas ao controlo para efeitos de LBC/CFT, ou que sejam pertinentes a este respeito.

Além disso, em conformidade com o disposto no parágrafo 2 do artigo 42 do anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, a Comissão Bancária pode celebrar com qualquer Autoridade competente acordos de cooperação em matéria de supervisão e de resolução.

Critério 40.13 - Nos termos do disposto nos artigos 86, parágrafo 8, e 89 da Lei relativa à LBC/CFT, as autoridades de supervisão do setor financeiro podem trocar com os seus homólogos estrangeiros as informações a que têm acesso a nível nacional, nomeadamente informações detidas por instituições financeiras, na medida das suas respetivas necessidades.

Além disso, em conformidade com o disposto no parágrafo 2 do artigo 42 do anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, a Comissão Bancária pode celebrar com

qualquer Autoridade competente acordos de cooperação em matéria de supervisão e de resolução.

Critério 40.14 - Em conformidade com os requisitos do artigo 86(6) e 89(8) da Lei relativa à LBC/CFT, as autoridades de supervisão do setor financeiro podem trocar os tipos de informações pertinentes no âmbito da LBC/CFT, em particular com outras autoridades de supervisão relevantes que partilham uma responsabilidade comum em relação às instituições financeiras que operam dentro do mesmo grupo.

Além disso, em conformidade com as disposições do artigo 42 do Anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, a COBA pode transmitir informações relativas, nomeadamente, às instituições de crédito sujeitas à regulamentação bancária da UMOA, às Autoridades encarregadas da supervisão de instituições semelhantes noutros países, sob reserva de reciprocidade e desde que essas Autoridades estejam elas próprias vinculadas pelo segredo profissional. Para o efeito, pode, nomeadamente, celebrar qualquer acordo de cooperação com outras autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito, companhias de seguros, instituições de segurança social e mercados financeiros. No entanto, não são fornecidos pormenores sobre a natureza exata das informações que serão trocadas neste quadro.

Critério 40.15 - Nos termos do artigo 86(8) da Lei relativa à LBC/CFT, as autoridades de supervisão podem prestar uma cooperação rápida e eficaz, incluindo através do intercâmbio de informações, aos seus homólogos estrangeiros.

Homólogos Estrangeiros: É de notar que esta disposição da Lei LBC/CFT não prevê expressamente a possibilidade de as autoridades de supervisão do setor financeiro procurarem informações em nome dos seus homólogos estrangeiros e, se necessário, autorizá-los a procurar informações no país.

Contudo, em conformidade com o disposto no artigo 61 do Anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, a Comissão Bancária pode celebrar acordos de cooperação em matéria de supervisão e de resolução com qualquer Autoridade Competente.

A Comissão Bancária tem poderes para criar, juntamente com outras autoridades de supervisão, um colégio de supervisores para cada companhia financeira e instituição de crédito mãe com atividade internacional significativa.

Pode igualmente participar, na qualidade de autoridade supervisora anfitriã, no colégio dos supervisores de grupos estrangeiros, a convite da autoridade supervisora do país de origem.

Critério 40.16 - Não existe qualquer legislação que obrigue as autoridades de controlo do setor financeiro a exigir uma autorização prévia para divulgar ou utilizar as informações trocadas com os seus homólogos estrangeiros.

Informações: Todavia, o artigo 60 do Anexo da Convenção acima referida autoriza a COBA a comunicar informações sobre a situação de uma instituição sujeita a outra autoridade de supervisão ou de resolução, sob reserva de reciprocidade e confidencialidade.

Por conseguinte, deste ponto só se exige o respeito das cláusulas de confidencialidade recíproca.

Intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela ação penal

Critério 40.17 - Nos termos das disposições dos artigos 138 e 149 da Lei relativa à LBC/CFT, as autoridades responsáveis pela ação penal podem trocar informações a que têm acesso a nível nacional com os seus homólogos estrangeiros para efeitos de informação ou de investigação no âmbito de casos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou infrações subjacentes conexas, incluindo para efeitos de identificação e rastreio dos produtos e dos instrumentos do crime.

Além disso, estas disposições são reforçadas pelos artigos 142 e 143 da Lei n° 2011-20, de 12 de outubro de 2011, relativa à luta contra a corrupção e outras infrações conexas na República do Benim.

Critério 40.18 - Nos termos das disposições dos artigos 93, 94, 95, 138, 147 e 149 da Lei relativa à LBC/CFT, as autoridades responsáveis pela ação penal podem trocar informações a que têm acesso a nível nacional com os seus homólogos estrangeiros para efeitos de informação ou de investigação no âmbito de casos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou infrações subjacentes conexas, incluindo para efeitos de identificação e rastreio dos produtos e dos instrumentos do crime.

Além disso, estas disposições são reforçadas pelos artigos 142 e 143 da Lei n° 2011-20, de 12 de outubro de 2011, relativa à luta contra a corrupção e outras infrações conexas na República do Benim.

Critério 40.19 - O artigo 142(3) da Lei n° 208-17, de 25 de julho de 2018, relativa à LBC/CFT autoriza as autoridades judiciais penais a constituírem equipas de investigação conjuntas a fim de conduzir investigações de forma cooperativa e, quando necessário, estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais para autorizar tais investigações conjuntas.

Além disso, as autoridades competentes celebraram uma série de acordos no quadro da CEDEAO e da Interpol que permitem uma cooperação policial e judiciária avançada, que pode conduzir, nomeadamente, à criação de equipas de investigação conjuntas, tal como indicado no Critério 37.1 (Recomendação 37).

Intercâmbio de informações entre autoridades não homólogas

Critério 40.20 - Em matéria de cooperação internacional consagrada pelo disposto nos artigos 130 a 160 da Lei relativa à LBC/CFT, o intercâmbio de informações é total e abrangente entre as autoridades competentes, independentemente da natureza ou do estatuto (civil, administrativo, judicial, etc.) da autoridade requerente. (Ver Critério 40.5. ponto d)

Por outras palavras, o intercâmbio de informações no âmbito da Lei relativa à LBC/CFT entre autoridades não homologadas, de forma direta ou indireta, não é proibido por qualquer disposição da Lei relativa à LBC/CFT.

Ponderação e Conclusão

O país criminalizou o financiamento do terrorismo em 2012, assinou numerosos acordos bilaterais com os seus homólogos africanos e internacionais e aderiu ao Grupo Egmont. Todos estes avanços permitem-lhe beneficiar de uma cooperação internacional eficiente. O dispositivo só apresenta pequenas lacunas.

O Benim está classificado LC com a Recomendação 40.

Quadro recapitulativo da conformidade com as Recomendações do GAFI

Quadro 1 - Resumo do Cumprimento das Recomendações do GAFI

Conformidade com as Recomendações do GAFI		
Este quadro apresenta as classificações e um resumo de todos os fatores que justificam tais classificações.		
Recomendação	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não existem mecanismos específicos para o fornecimento de informações sobre os resultados da ANR às partes intervenientes. • Existe uma limitação da obrigação de supervisão das entidades sujeitas no que diz respeito à aplicação das suas obrigações relativas à Recomendação 1. • O Benim não dispõe de mecanismos de supervisão aplicáveis às APNFD. • A aplicação da ABR à supervisão e à alocação dos recursos para prevenir ou atenuar os riscos de BC/FT é muito limitada ou inexistente em todos os setores. • As isenções não se baseiam em riscos de BC/FT comprovados mais baixos. • Não existem exigências especiais destinadas a examinar as ameaças, vulnerabilidades e consequências antes da determinação das medidas de atenuação adequadas aos riscos.
2. Cooperação e coordenação nacionais	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não existem disposições relativas à implementação dos mecanismos de cooperação a nível operacional para lutar contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.
3. Infração de branqueamento de capitais	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não há precisão, incluindo precedentes, sobre se não é necessário que uma pessoa seja condenada por uma infração subjacente para provar que um ativo é o produto de um crime
4. Confisco e medidas provisórias	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • A exigência de confiscação dos instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados limita-se às infrações de corrupção.

		<ul style="list-style-type: none"> • Não existem informações sobre a aplicação das medidas, incluindo medidas legislativas, que permitam às suas autoridades competentes identificar, rastrear e avaliar os bens objeto de uma medida de confisco. • O Benim não estabeleceu mecanismos ou procedimentos destinados a gerir todos os ativos apreendidos ou confiscados.
5. Infração de financiamento do terrorismo	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • O financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim, bem como o financiamento das viagens dos combatentes terroristas estrangeiros, não são criminalizados.
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • No que diz respeito às designações no quadro dos regimes de sanções das Nações Unidas, o país não dispõe de: <ul style="list-style-type: none"> ○ a) mecanismos destinados a identificar os alvos a designar em conformidade com os critérios de designação enunciados na Resolução 1267 do Conselho de Segurança da ONU; ○ b) normas em matéria de prova com vista a determinar se é conveniente proceder a uma designação; ○ c) procedimentos e formulários normalizados para a elaboração da lista dos alvos; e ○ d) requisitos referentes à disponibilização de informações e outros materiais conexos. • Relativamente à inclusão na lista ao abrigo da Resolução 1373, o Benim não dispõe de procedimentos expressos com vista a identificar os alvos e determinar se é necessário designá-los (centra-se no congelamento). A norma da prova de designação aplica-se apenas aos pedidos provenientes de outros países. • O Benim não tem qualquer disposição jurídica por força da qual outros países devam dar efeito às ações empreendidas

		<p>pelo país.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não existe qualquer disposição expressa relativa à recolha das informações destinadas a facilitar a designação. • As medidas de congelamento previstas pela lei não são aplicáveis aos fundos e outros ativos detidos por pessoas e entidades que agem em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas. • Ausência de autoridade, procedimento ou mecanismos que permitam agir <i>ex-parte</i> aquando do exame de uma proposta relativa à designação de uma pessoa ou entidade identificada. • A obrigação de comunicar as tentativas de operações limita-se aos pedidos de transferências telegráficas. • A proibição de disponibilizar os fundos às pessoas designadas aplica-se às entidades sujeitas. O Benim não dispõe de procedimentos publicamente conhecidos no que se refere aos pedidos de revisão. • Não existem mecanismos de comunicação da supressão da lista, nem diretivas sobre a obrigação de respeitar as medidas de degelo.
7. Sanções financeiras específicas ligadas à proliferação	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Os procedimentos não incluem os fundos ou outros ativos das pessoas ou entidades designadas agindo em nome ou sob a direção das pessoas ou entidades sancionadas. • A lei não menciona as condições de derrogação definidas nas Resoluções 2231 (2015), 2321 (2016) e 2356 (2017).
8. Organizações sem fins lucrativos	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • O Benim não efetuou uma avaliação exaustiva do setor das OSFL. • O Benim também não identificou a natureza das ameaças que o FT representa para as OSFL em risco. • Não existe qualquer mecanismo ou autoridade de controlo ou de supervisão que utilize uma abordagem baseada nos riscos.

		<ul style="list-style-type: none"> • Não existe nenhuma autoridade competente designada para responder a pedidos internacionais de informações relativas a uma OSFL sobre a qual recaíam suspeitas de financiamento do terrorismo ou de apoio por qualquer outro meio.
9. Leis em matéria de sigilo profissional das instituições financeiras	[C]	<ul style="list-style-type: none"> • O país cumpre plenamente as exigências da Recomendação 9.
10. Dever de vigilância em relação aos clientes	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe qualquer requisito explícito para confirmar se as informações de identificação são verdadeiras e devem provir de fontes fiáveis e independentes. • O Benim não dispõe de disposições relativas a: <ul style="list-style-type: none"> ○ a identificação das pessoas singulares que controlam ou detêm uma participação de controlo numa pessoa coletiva. ○ a identificação dos beneficiários efetivos é condicional. ○ Não existe qualquer requisito para as companhias de seguros verificarem a identidade dos beneficiários efetivos de construções jurídicas. • Existe uma obrigação limitada no que diz respeito à incapacidade de completar de forma satisfatória as medidas de DVC. • Não existe qualquer obrigação para as IF não prosseguirem o processo de DVC suscetível de despertar a atenção de um cliente e, em vez disso, apresentarem uma COS.
11. Conservação de registos	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> • O Benim não indicou expressamente numa disposição que os documentos relativos às transações deveriam ser suficientes de modo a permitir a reconstrução de operações individuais a fim de serem utilizadas como prova na acusação de atividades criminosas.
12. Pessoas politicamente expostas	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> • A lista das PPEs estrangeiras é restritiva. • As IF não são obrigadas a aplicar as exigências específicas aos membros da família das PPE ou os seus colaboradores

		<p>próximos nas organizações nacionais e internacionais.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não existe qualquer exigência imposta às instituições financeiras no sentido de aplicarem medidas de DVC específicas quando os beneficiários ou o beneficiário efetivo de uma apólice de seguro de vida for uma PPE.
13. Correspondência bancária	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> • A obrigação imposta às IF de compreenderem claramente as responsabilidades respetivas em matéria de LBC/CFT de cada instituição não está especificada. • Não há qualquer exigência explícita para as IF recolherem informações suficientes sobre se uma instituição respondente foi ou não objeto de uma investigação de BC/F ou ação regulamentar.
14. Serviços de transferência de fundos ou de valores	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não estão previstas sanções contra as pessoas que prestam serviços de transferência de fundos sem estarem autorizadas. • Além disso, não há nenhuma disposição expressa que obrigue os prestadores de serviços a controlar o cumprimento pelos agentes dos programas de LBC/CFT. Os serviços de transferência de dinheiro ou de valores não precisam de ser licenciados ou registados junto de uma autoridade competente. O Benim não tomou medidas para identificar pessoas singulares ou coletivas que operam STFV sem licença e para lhes aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas.
15. Novas tecnologias	[C]	<ul style="list-style-type: none"> • O Benim satisfaz plenamente os requisitos relativos às novas tecnologias.
16. Transferências eletrónicas	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Existe uma disposição específica que imponha às IF beneficiárias a aplicação de políticas e procedimentos baseados nos riscos para decidir quando executar, rejeitar ou suspender transferências telegráficas que não incluem as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário, bem como a adoção das medidas adequadas de acompanhamento.

		<ul style="list-style-type: none"> • Não existe qualquer requisito para que as IF apresentem uma COS em qualquer país afetado pela transferência bancária suspeita, e disponibilizem informações pertinentes para a UIF.As IF ordenantes não estão proibidas de executar transferências eletrónicas que não satisfazem os requisitos dos c.16.1-16.7. • Os requisitos para a tomada de medidas de congelamento não se estendem às transferências bancárias domésticas. • Outras lacunas dizem respeito aos critérios 16.5, 16.6 e 16.16.
17. Recurso a terceiros	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe uma disposição clara sobre a responsabilidade final de recorrer a um terceiro. • O Benim não dispõe de disposições quanto à obrigação de as IF: <ul style="list-style-type: none"> - obterem, sem demora, informações dos terceiros; - determinarem a regulamentação, supervisão, acompanhamento e prestação de informações sobre o perfil de risco, tal como o recurso a terceiros do mesmo grupo.
18. Controlos internos, sucursais e filiais localizadas no estrangeiro	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> • O Benim cumpre uma grande parte das obrigações relativas aos controlos internos e às sucursais e filiais localizadas no estrangeiro. • Verifica-se, todavia, uma deficiência quanto à obrigação das sucursais de disponibilizarem ao grupo informações sobre os clientes, contas e operações quando estas forem necessárias para efeitos de LBC/CFT, de conformidade e/ou de auditoria.
19. Países de risco alto	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • No entanto, foi identificada uma lacuna relativa à aplicação das contramedidas proporcionais aos riscos identificados nas relações com os países de alto risco, quando o GAFI preconiza fazê-lo.
20. Comunicação de operações suspeitas	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • A obrigação de comunicar operações suspeitas não abrange todos os atos criminosos que constituiriam uma infração

		<p>subjacente de BC ou os que constituiriam uma infração subjacente, tal como exigido pela Recomendação 3.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A Lei relativa à LBC/CFT não estende a obrigação de comunicar operações suspeitas às tentativas de operações. • Não existe qualquer requisito para que as IF notifiquem prontamente operações suspeitas à CENTIF.
21. Divulgação e Confidencialidade	[C]	<ul style="list-style-type: none"> • Não há proteção quando a atividade ilegal não tem realmente ocorrido. O Benim cumpriu todos os critérios relativos a esta Recomendação.
22. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: dever de devida vigilância em relação aos clientes	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • As deficiências identificadas nas R.10 e R.12 são aplicáveis as APNFD. • Apenas os casinos estão sujeitos às exigências de DVC e de manutenção de documentos constantes do Critério 22.1. • As APNFD não são obrigadas a implementar medidas relacionadas com as novas tecnologias. • Não há nenhum requisito relacionado com o recurso a terceiros para no âmbito das medidas de DVC.
23. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas diferentes dos casinos	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não existem quaisquer requisitos de controlo interno para as APNFD. • Não existem exigências relativas à apresentação imediata, pelas APNFD, das COS. • Não há qualquer obrigação de comunicar as tentativas de operações suspeitas.
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • O Benim ainda não identificou os mecanismos de recolha de informações sobre os beneficiários efetivos destas diferentes pessoas coletivas (PC), bem como os métodos de publicação destas informações. • O Benim não realizou um risco específico relacionado com cada categoria de pessoas coletivas criadas no país. Não existe qualquer obrigação para as empresas de manter informações básicas relacionadas com as mesmas e um registo dos seus

		<p>acionistas ou membros e detalhes sobre todas as informações pertinentes declaradas. As respostas do país limitam-se aos mecanismos de identificação dos proprietários legais. O dispositivo atual não permite satisfazer as exigências em matéria de identificação dos beneficiários efetivos, nem de manutenção e atualização das informações sobre os beneficiários efetivos (B.E.);</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não existe no Benim qualquer regime de sanções, e muito menos sanções dissuasivas e proporcionadas especificamente previstas contra qualquer pessoa singular ou coletiva incapaz de fornecer informações básicas sobre os beneficiários efetivos. Também não estão previstas quaisquer sanções no que diz respeito à falta de atualização das informações básicas. • Não existem medidas em vigor para facilitar a troca de informações de acionistas na posse do registo de empresas com autoridades estrangeiras. • Não está demonstrado que o Benim, a UIF, acompanha a a qualidade da assistência que recebe de outros países em resposta a pedidos de informações básicas sobre os beneficiários efetivos ou pedidos de assistência para localizar beneficiários efetivos no estrangeiro, se for o caso.
25. Transparência e beneficiários efetivos das construções jurídicas	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • O Benim não reconhece os <i>trusts</i> e a legislação não permite a criação de <i>trusts</i>. No entanto, os <i>trusts</i> estrangeiros poderiam operar ou ser geridos no Benim. O Benim não impõe obrigações aos administradores de <i>trusts</i> estrangeiros que operam ou são geridos no país. • O Benim não regula os <i>trusts</i>.
26. Regulamentação e controlo das instituições financeiras	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe uma abordagem baseada nos riscos de BC/FT em matéria de supervisão. • Não existe qualquer disposição segundo a qual a autoridade de supervisão deva rever regularmente a avaliação do perfil de risco de BC/FT de uma IF ou de um grupo financeiro, nomeadamente o risco de não

		conformidade, sempre que ocorram acontecimentos ou desenvolvimentos significativos na gestão e nas operações da instituição financeira ou do grupo financeiro.
27. Poderes das autoridades de supervisão	[C]	<ul style="list-style-type: none"> • O Benim cumpre os requisitos desta Recomendação.
28. Regulamentação e supervisão das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • O dispositivo só apresenta pequenas lacunas. • Não existem autoridades designadas responsáveis pelo controlo e pela supervisão da implementação das medidas da LBC/CFT. • Na ausência de avaliações setoriais de riscos nas APNFD, é difícil determinar o seu perfil de risco e, conseqüentemente, aplicar uma abordagem baseada no risco. • A regulamentação não protege suficientemente as APNFD contra o acesso dos criminosos ou dos seus cúmplices.
29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	[C]	<ul style="list-style-type: none"> • O Benim satisfaz os requisitos da Recomendação 29.
30. Responsabilidade das autoridades de investigação e de ação penal	[C]	<ul style="list-style-type: none"> • O Benim satisfaz os requisitos da Recomendação 30.
31. Poderes das autoridades de investigação e de ação penal	[C]	<ul style="list-style-type: none"> • O Benim satisfaz os requisitos da Recomendação 31.
32. Passadores de fundos	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não existem informações suficientemente pormenorizadas sobre a coordenação satisfatória entre as alfândegas, os serviços de imigração e outras autoridades competentes. • Não existem informações sobre os casos em que as informações devem ser conservadas com vista a facilitar tal cooperação. • Não existem informações precisas sobre o Critério 32-10 para verificar se este é satisfeito.
33. Estatísticas	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> • Os atores envolvidos na LBC/CFT são obrigados a manter as estatísticas cuja centralização é feita pela CENTIF.

34. Diretrizes e <i>feedback</i>	[PC]	Não existe nenhuma implementação das diretivas por parte das APNFD.
35. Sanções	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> No entanto, não estão previstas sanções contra as pessoas que prestam serviços de transferência de fundos sem estarem autorizadas. O dispositivo só apresenta pequenas lacunas.
36. Instrumentos internacionais	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> Não existe uma lista nacional ou subregional de terroristas e financiadores do terrorismo. O Benim não criminalizou o financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim. O financiamento de combatentes terroristas estrangeiros não é criminalizado.
37. Auxílio judiciário mútuo	[C]	<ul style="list-style-type: none"> O país não apresenta deficiências em relação às exigências desta Recomendação.
38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> Existem acordos com outros países para coordenar ações de apreensão e de confiscação. Não existe um mecanismo eficaz de gestão dos bens apreendidos ou confiscados, nem a possibilidade de dispor dos mesmos. Não existe qualquer clarificação sobre as disposições do artigo 151 baseadas em ações concertadas de confisco realizadas com outros países.
39. Extradicação	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> A Lei relativa à LBC/CFT não prevê um sistema de gestão de processos e procedimentos claros para a execução atempada dos pedidos de extradicação, quanto mais o estabelecimento de prioridades.
40. Outras formas de cooperação internacional	[LC]	<ul style="list-style-type: none"> O país não utiliza canais, circuitos ou mecanismos claros e seguros para facilitar e permitir a transmissão e a execução dos pedidos. O Benim não dispõe de disposições internas mais específicas para o exame e a priorização dos pedidos e para o estabelecimento de prazos razoáveis para o

		<p>seu tratamento.</p> <ul style="list-style-type: none">• A Lei sobre a LBC/CFT não indica se outras autoridades competentes (fora da CENTIF) são capazes de negociar acordos em tempo útil com o maior número possível de contrapartes estrangeiras.
--	--	--

SIGLAS E ABREVIATURAS

ANLC	Agência Nacional Anticorrupção
ANR	Avaliação Nacional dos Riscos
ANSSFD	Agência Nacional para o Monitoramento de Sistemas Financeiros Descentralizados
APNFD	Empresa e profissões Não Financeiras Designadas
ARCEP	Autoridade de Regulação das Comunicações Eletrónicas e Postais
BC/FT	Branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo
BCEAO	Banco Central dos Estados da África Ocidental
BC	Brigada Criminal
BEF	Brigada Económica e Financeira
BRVM	Bolsa Regional de Valores Mobiliários
C	Conforme
CARPA	Caixa Autónoma de Regulamentos Pecuniários dos Advogados
CB	Comissão Bancária
CCGA	Comissão consultiva sobre o gel administrativo
DVC	Devida Vigilância dos Clientes
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CENTIF	Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras
CIMA	Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRCA	Comissão Regional de Conselhos em Seguros
CREPMF	Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros
UIF	Unidade de Inteligência Financeira
CTN-LBC/CFT	Comité Técnico Nacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo
DTE	Relatório de Transações em Numerário
DGDDI	Direção Geral das Alfândegas e dos Direitos Indiretos
DGTCP	Direção Geral do Tesouro e Contabilidade Pública
DOS	Declarações de Operações Suspeitas
EME	Estabelecimento de Moeda Eletrónica
ENR	ANR
EUR	Euro
FCFA	Franco das Comunidades Financeiras de África
FICOB	Ficheiro Centralizado das Contas Bancárias
FMI	Fundo Monetário Internacional
FT	Financiamento do terrorismo
GAFI	Grupo de Ação Financeira

GIABA	Grupo Intergovernamental de Ação contra a Branqueamento de capitais em Africa do Oeste
IF	Instituições Financeiras
IFU	ID de Imposto Único
INP	Instrumento Negociável ao Portador
KYC	Conhecer os seus clientes
LBC/CFT	Combate a Branqueamento de capitais e ao Financiamento do Terrorismo
LC	Largamente conforme
Lei LBC/CFT	Lei nº 2018-17 de 25 de julho, relativa ao combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo
MEF	Ministério da Economia e Finanças
MOU	Protocolo de Acordo
NA	Não Aplicável
NC	Não Conforme
NI	Nota interpretativa
NPI	Número de identificação pessoal
NTIC	Novas Tecnologias de Informação e Comunicação
OSFL	Organizações sem fins lucrativos
OCERTID	Escritório Central para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas e Precursores
OCRC	Escritório Central para a Repressão da Cibercriminalidade
OHADA	Organização de Harmonização em África do Direito Empresarial
OMD	Organização Mundial das Alfândegas
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
ONUDC	Escritório das Nações Unidas sobre a Droga e o Crime
OPCVM	Organização de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários
OMC	Operadores de mercado de capitais
OPJ	Policiais judiciais
OSC	Organização da Sociedade Civil
PADME	Associação para a Promoção e Apoio ao Desenvolvimento de Microempresas
PC	Parcialmente Conforme
PIB	Produto Interno Bruto
PPE	Pessoa politicamente exposta
R.	Recomendação
R.09	Regulamento nº09/2010/CM/UEMOA/ relativo às relações financeiras exteriores dos Estados- membros da UEMOA
RCCM	Registo de comércio e crédito de móveis
RCSNU	Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas
REM	Relatório da Avaliação Mútua
RI	Resultado imediato

SA	Sociedade Anónima
SC	Sociedade em comandita
SFD	Sistemas financeiros descentralizados
SGI	Sociedade de Gestão e de Intermediação
SICAV	Sociedade de investimento a capital Variável
STAV	Sociedade de Transferência de Dinheiro e Valores
PdA	Protocolo de Acordo
UEMOA	União Económica e Monetária Oeste Africana
UMCC	Unidade mixta de controlo de contentores
UMOA	União monetária oeste-africana
USD	Dólar dos Estados Unidos
USSF	Unidade Especial de Controlo das Fronteiras



www.giaba.org

Maio 2021

**Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e
combate ao financiamento do terrorismo – Benim**

Relatório de Avaliação Mútua do Benim

**Relatório de Avaliação
Mútua**

